



Universidade Federal do Ceará

Faculdade de Direito

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

BRUNO LOIOLA BARBOSA

**A FALÊNCIA, OS CRIMES FALIMENTARES E OS EFEITOS DAS
CONDENAÇÕES**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FORTALEZA – CEARÁ

2013

BRUNO LOIOLA BARBOSA

**A FALÊNCIA, OS CRIMES FALIMENTARES E OS EFEITOS DAS
CONDENAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal Do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Sérgio Bruno
Araújo Rebouças.

FORTALEZA – CEARÁ

2013

BRUNO LOIOLA BARBOSA

**A FALÊNCIA, OS CRIMES FALIMENTARES E OS EFEITOS DAS
CONDENAÇÕES.**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Sérgio Bruno
Araújo Rebouças.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Msc. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

Professor Msc. William Paiva Marques Júnior

Mestranda Tainah Simões Sales

It is not the critic who counts; not the man who points out how the strong man stumbles, or where the doer of deeds could have done them better. The credit belongs to the man who is actually in the arena, whose face is marred by dust and sweat and blood; who strives valiantly; who errs, who comes short again and again, because there is no effort without error and shortcoming; but who does actually strive to do the deeds; who knows great enthusiasms, the great devotions; who spends himself in a worthy cause; who at the best knows in the end the triumph of high achievement, and who at the worst, if he fails, at least fails while daring greatly, so that his place shall never be with those cold and timid souls who neither know victory nor defeat.

Theodore Roosevelt. Citizenship in a Republic. Speech said at Sorbonne, Paris, France. April, 23, 1910.

Resumo

O presente TCC efetua um estudo dos crimes falimentares da Lei 11.101/05, comparando com o Decreto-Lei 7661/45. O objetivo é verificar se efetivamente existiram melhorias significativas entre as leis e como que a jurisprudência se comporta ao julgar tais delitos. Sem dúvida são imperiosas noções básicas sobre a recuperação e a falência, pois a sentença falimentar é condição objetiva imprescindível para a punição do delito. Assim, é necessária uma breve análise dos métodos de defesa prévia que tendem a impedir a falência (o que impossibilita a punibilidade do crime falimentar). Como anexo tem-se a identificação e relação comparativa das normas com as fases do processo de recuperação e falência contidas na lei 11.101 de 2005 (usualmente denominada Nova Lei de Falências) e no decreto-lei 7661 de 1945 (usualmente denominada Antiga Lei de Falências). Todas as correlações conterão uma breve descrição de cada artigo e como ele se encaixa no processo como um todo.

Palavras chave: Falência. Crime. Crimes. Falimentares. Defesas. Prescrição. Efeitos. Condenação.

Abstract

This TCC makes a study of bankruptcy crimes of the Law 11.101/05, comparing with the Decree-Law 7661/45. The goal is to verify if there are improvements between the laws and how judges behave when judging those felonies. Without a doubt its imperious basic notions about the recuperation and bankruptcy, because the bankruptcy sentence is an objective condition of punibility to those felonies. So, it's necessary a brief analysis of the defense methods available to prevent bankruptcy (because it makes impossible a lawsuit of a bankruptcy crime). As annex we have the identification and comparative relation of both norms and the phases of recuperation and bankruptcy procedures inside the law 11.101 of 2005 (usually denominated New Bankruptcy Law) and the decree-law 7661 of 1945 (usually denominated Old Bankruptcy Law). All correlations will contain a brief description of each article and how it fits in the process as a whole.

Keywords: Bankruptcy. Felony. Felonies. Defenses. Prescript. Limitation. Effects. Condemnation

SUMÁRIO

Resumo	2
Abstract	3
Introdução	8
CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA FALÊNCIA E O EMPRESÁRIO	11
1.1 - A falência, o crime falimentar e o estigma social	11
1.2 - Conceito de Insolvência.....	12
1.3 - A história da falência e da execução coletiva	15
1.4 - O conceito de empresário	19
CAPÍTULO 2 – MEIOS DE DEFESA NO PROCESSO FALIMENTAR	23
2.1 - Meios de defesa no processo falimentar	23
2.2 - Defesas falimentares usuais.....	27
2.3 - Falsidade do título	30
2.4 - Prescrição	32
2.5 - Nulidade da obrigação ou do título	35
2.6 - Pagamento da dívida	39
2.7 - Qualquer outro fato que suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título	40
2.8 - Vícios em protesto ou em seu instrumento.....	41
2.9 - Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 51	41
2.10 - Cessaç�o das atividades empresariais h� mais de 02 (dois) anos antes do pedido de fal�ncia	43
CAPÍTULO 3 – CRIMES FALIMENTARES	45
3.1 - Conceito de crime falimentar	45
3.2 - An�lise sobre as disposi�es penais transit�rias da Nova Lei de Fal�ncias	47
3.3 - As penas dos crimes falimentares em abstrato	54
3.4 - Da natureza e unicidade do crime falimentar	59
3.5 - Os elementos constitutivos comuns	65
3.6 - Classifica�o do crime falimentar	66
3.7 - Compet�ncia dos crimes falimentares	70
3.8 - Prescri�o do crime falimentar	76
3.8.1 - Modalidades de prescri�o	79
3.8.1.1 - Prescri�o da pretens�o punitiva	81
3.8.1.1.1 - Prescri�o da pretens�o punitiva propriamente dita ou prescri�o da a�o penal	81
3.8.1.1.2 - Prescri�o superveniente, intercorrente ou subsequente ...	85
3.8.1.1.3 - Prescri�o retroativa	86
3.8.1.2 - Prescri�o da pretens�o execut�ria	87
3.8.2 - A jurisprud�ncia e a prescri�o	88
3.9 - Equipara�o ao empres�rio, a desconsidera�o da personalidade jur�dica e a dupla imputa�o ambiental	96
3.10 - O fim do inqu�rito judicial e o procedimento moderno	98
3.11 - Do registro da empresa como requisito para caracteriza�o dos crimes falimentares	100

3.12 - Dos crimes em espécie	102
3.12.1 - Fraudes a credores	102
3.12.1.1 - Causas de aumento de pena	105
3.12.1.2 - Causa de diminuição ou substituição de pena	105
3.12.2 - Violação de sigilo empresarial	106
3.12.3 - Divulgação de informações falsas	108
3.12.4 - Indução a erro.....	110
3.12.5 - Favorecimento de credores.....	112
3.12.6 - Desvio, ocultação ou apropriação de bens	113
3.12.7 - Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	115
3.12.8 - Habilitação ilegal de crédito	117
3.12.9 - Exercício ilegal de atividade	118
3.12.10 - Violação de impedimento	119
3.12.11 - Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	120
CAPÍTULO 4 – OS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES	123
4.1 - Efeitos genéricos e específicos de toda condenação	123
4.2 - Efeitos específicos da condenação falimentar	125
Considerações finais	127
Referencial Bibliográfico	128
ANEXO I	131
Correlação da Lei 11.101/05	131
1- Fase de declaração:	131
1.1- Requerimento:	131
1.1.2- Da falência:	132
1.2- Procedimento inicial da falência (com contestação-defesa):.....	132
1.3- Sentença:	133
1.4- Inquérito policial (se houver indícios de crime): Artigo 187.	134
1.5- Procedimento para a recuperação judicial:	134
1.6- Procedimento de decretação de falência em recuperação judicial:	135
1.7- Procedimento especial para a recuperação de microempresa e empresa de pequeno porte:.....	135
1.8- Da recuperação extrajudicial:	135
1.9- Dos efeitos da falência sobre as obrigações do devedor:	136
2- Fase informativa:.....	137
2.1- Habilitação de crédito:	137
2.2- Arrecadação de bens:	137
2.3- Procedimentos paralelos:	138
2.3.1 Pedido de restituição:	138
2.3.2: Da ação revocatória:.....	139
3- Fase de liquidação:	139
3.1- Venda dos bens (realização do ativo):	139
3.2- Pagamento dos credores:	140
3.3- Encerramento da falência:	141
3.4- Extinção das obrigações:	141
3.5- Reabilitação:	141
Correlação do Decreto-Lei 7661/45	142
1- Fase de declaração:	142
1.1- Requerimento:	142

1.1.1- Da concordata preventiva:	142
1.1.2- Da falência:	142
1.2- Procedimento inicial da falência (com defesa-contestação):	143
1.3- Sentença:.....	144
1.4- Procedimento de decretação de falência em concordata:.....	144
1.5- Procedimento para a concordata preventiva:.....	145
1.6- Da concordata suspensiva:.....	145
1.7- Procedimento especial para a recuperação de microempresaa e empresa de pequeno porte:	146
1.8- Da recuperação extrajudicial:	146
1.9- Dos efeitos da falência sobre as obrigações do devedor:	146
2- Fase informativa:.....	147
2.1-Habilitação de crédito:	147
2.2-Arrecadação de bens:	148
2.3-Procedimentos paralelos:	148
2.4-Inquérito Judicial: Artigo 105.	149
3- Fase de liquidação:.....	149
3.1-Venda dos bens (realização do ativo):	149
3.2-Pagamento dos credores:	150
3.3-Encerramento da falência:	150
3.4-Extinção das obrigações:	151
3.5-Reabilitação:	151
Correlação Geral da Lei 11.101/05	152
1- Dos crimes:	152
1.1. Dos crimes em espécie:	152
1.2 Das disposições comuns:	152
1.3 Do procedimento penal:	153
1.4 Das disposições finais e transitórias:.....	153
2- Do administrador judicial e do comitê de credores:	154
2.1- Do administrador judicial:	154
2.2- Do comitê de credores:	154
2.3- Dos impedimentos, destituições e responsabilidades:	155
3- Da assembléia-geral de credores	155
Correlação Geral do Decreto-Lei 7661/45	156
1. Dos crimes:	156
1.1. Dos crimes em espécie:	156
1.2 Das disposições comuns:	156
1.3 Do procedimento penal:	157
2- Do administrador judicial e do comitê de credores:	158
2.1- Do administrador judicial	158
2.2- Do comitê de credores:	158
3- Da assembléia-geral de credores	159
APÊNDICE I – LEI 11.101/05	160
APÊNDICE II – LCP 118	222
APÊNDICE III – DECRETO-LEI 7661/45.....	225
APÊNDICE IV – JURISPRUDÊNCIA	299
Combinação de leis: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0).....	299

Unidade delitiva e prescrição Apelação Criminal 2003 01 1 102673-2.....	303
Acórdão	303
Correntes doutrinárias na prescrição:Recurso em Sentido Estrito nº.	
2008.051.00337.....	314
Crime iniciado em uma lei e finalizado em outra. TJRS- Apelação Nº	
70034633149.....	318
Prescrição. Leis Diversas. Embargos em Apelação:2007.01.1. 110577-7	327
Combinação de leis. Recurso Especial Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)	333
Prescrição. Trancamento de inquérito policial. RECURSO EM HABEAS	
CORPUS Nº 18.063 - SP (2005/0113617-7).....	335
Nulidade do procedimento novo para crime antigo e prescrição. RECURSO	
EM HABEAS CORPUS Nº 20.880 - RJ (2007/0040803-4).....	341
Nulidade por mistura de procedimentos.	346
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.770 - RJ (2006/0277132-5).....	346
Autoria do crime falimentar. Mero Procurador não configura. Apelação	
Criminal 20060111285447APR	351
Anulação do registro na junta comercial. Não desconfigura o crime.	355
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.259 - SP (2007/0099082-1)	355
Unidade dos crimes falimentares. Confirmação. Apelação Criminal	
20070110579326APR	365
Unidade. Confirmada. Apelação Criminal 2003 01 1 102673-2.....	371
Competência crime conexo com falimentar.....	382
HABEAS CORPUS Nº 51.362 - SP (2005/0210066-4)	382
Concurso formal. Processos distintos com os mesmo fatos. Litispendência.	
HABEAS CORPUS 93.917-1.....	386

Introdução

Considerando-se as especificidades da atividade empresária e sua grandeza, designadamente o amplo conjunto de relações jurídicas que são geradas pelo exercício da atividade empresária, houve-se por bem o legislador submeter o problema da insolvência empresária a um regime próprio, distinto da insolvência civil. Conforme Bernard Shaw¹, no ensaio *Socialismo para milionários*:

The millionaire class, a small but growing one, into which any of us may be flung to-morrow by the accidents of commerce.

Cada um de nós pode ser atirado amanhã, pelos acasos do comércio, na pequena, mas crescente classe dos milionários.

O tratamento da falência não prescinde dessa verificação, todavia recomenda mais compaixão do que escárnio, exceto aquelas que resultem de procedimentos ilícitos, de má-fé ou mesmo de administração ruínosa do patrimônio.

É necessário saber distinguir as situações e, assim, cumprir as lições clássicas: exercer a arte do bom e da equidade e dar a cada um o que é seu. Essa é a função da falência.

A falência pode ser vista de diferentes perspectivas: da penal, consumidor, civil, trabalhista, tributária. Cada ramo do direito se combina com a falência em um compêndio *sui generis*. A lei de falências engloba tanto a parte material como processual (numa analogia como se fosse o Código Civil e o Código de Processo Civil combinados).

Essa lei e suas inúmeras peculiaridades serão o objeto de um estudo analítico voltado em especial para as críticas relativas a tópicos diversos, mas com enfoque nos crimes falimentares. No aspecto penal o estudo será feito comparado com a antiga lei de falências, o decreto-lei 7661 de 21 de junho de 1945.

O objetivo desse estudo é verificar se os novos institutos se comportam na prática de acordo com a teoria do legislador e procurar determinar

¹ http://archive.org/stream/socialismofshaw00shaw/socialismofshaw00shaw_djvu.txt, página 87, acessado em 13/01/2013 13:22.

soluções alternativas para sua maior eficácia, com o intuito de verificar a efetiva observância do espírito da lei na sociedade moderna.

A nova "Lei de Falências", de nº 11.101/05, veio para substituir o desatualizado Decreto-Lei nº 7.661/45, e tramitou no Congresso Nacional por mais de dez anos. Foi denominada usualmente de Lei de Recuperação de Empresas, devido ao fato que sua finalidade é de regular a recuperação judicial ou extrajudicial do empresário em situação de falência, bem como a própria falência do empresário ou de sociedade empresária, removendo do nosso ordenamento jurídico a antiga figura da concordata. Essa lei vai ao encontro dos anseios dos empresários, de tal forma que auxilia a empresa a cumprir efetivamente a sua função social.

Neste trabalho realizaremos uma análise completa e comparativa dos novos crimes falimentares, bem como demais institutos de natureza penal, tais como a prescrição, *abolitio criminis*, atuação do Ministério Público, podendo inicialmente ser mencionado que a nova lei extinguiu o polêmico inquérito judicial que era instaurado pelo juiz competente para o processo de falências e concordata, visando apurar a ocorrência de crimes falimentares.

Existe na doutrina significativa divergência no que concerne a natureza do crime falimentar (em relação a todas as leis tanto a nova como a antiga). Alguns sustentam tratar-se de crimes contra o patrimônio, conforme o Carvalho Mendonça. Outros, como Galdino Siqueira, consideram-no crime contra a fé pública. Ainda existem aqueles que o julgam um crime contra o comércio como Oscar Stevenson.

Fazendo uma breve análise dos hodiernos tipos penais, é possível constatar que alguns dos delitos se aproximam dos crimes contra o patrimônio, no caso do patrimônio dos credores. Já alguns dos delitos, podemos considerá-los como crimes contra a Administração da Justiça, ou contra a fé pública. Assim, na verdade os delitos falimentares constituem uma mistura de crimes que tutelam bens jurídicos diferentes (patrimônio dos credores, patrimônio do próprio falido, fé pública e a administração da justiça).

Nesse cenário complexo e globalizado, cada vez mais as empresas submetem-se a diversos ordenamentos jurídicos, frequentemente conflitantes. A falência é essencialmente matéria de direito interno, restando o quesito: o que fazer

quando uma empresa transnacional quebra? Como fica a persecução penal dos delitos que são cometidos em um país, mas que geram efeitos em diversos? Sem se aprofundar muito, o ordenamento brasileiro penal é até abrangente.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA FALÊNCIA E O EMPRESÁRIO

1.1 - A falência, o crime falimentar e o estigma social

A insolvência, a inépcia de adimplir as obrigações, é usualmente objeto da ampla repreensão social. Palavras como insolvente, *falido*, *quebrado* estão marcadas por um valor negativo, vexatório, intimamente ligado a ideia de *caloteiro*, *criminoso*, *fraudador*, *desonesto*, enfim, sentimentos que denigrem a reputação e as virtudes de alguém que se encontre em estado de falência. Essas presunções generalistas e nem sempre verídicas levam a um forte estigma social do falido.

Poucos revelam-se capazes de compreender a tragédia que está por trás da insolvência, a humilhação a que se domina o insolvente, o falido, sua baixa estima, seu sentimento de fracasso. Pelo contrário, a sociedade repugna o fracasso e, mais do que isso, responsabiliza o insolvente como se fosse um delinquente.

É óbvio que não se pode meramente descartar a possibilidade de a insolvência ser o resultado de atos dolosos, de fraude, de resoluta vontade de passar os credores para trás. Pode ser também uma posição a que se chega por culpa grave, isto é, por desídia extraordinária com os negócios, imprudência exagerada na sua condução etc. Pode ainda ser o resultado de abusos perpetrados pela pessoa, em desaproveito da segurança alheia. Isso ocorre e, infelizmente, não é raro.

O fracasso é um componente intrínseco a iniciativa, ao negócio. Com efeito, existe, em toda obra humana, uma expectativa de sucesso e um risco, mesmo não analisado, de fracasso. Ser humano é acostumar-se, mesmo inconscientemente, com riscos. Risco pelo que se faz e, mesmo, pelo que não se faz. Risco que acompanha com aquele que parte, mas que não larga aquele que fica. Viver é estar submetido ao risco, o que não é bom, nem ruim: é apenas próprio da existência humana e deve ser compreendido como tal.

Os acasos - ou a fortuna, como se enunciava na antiguidade - tanto podem enriquecer, quanto podem empobrecer, podendo criar, abruptamente, o sucesso ou a insolvência.

Conforme leciona Gladston Mamede², “é preciso saber diferenciar as situações e, assim, cumprir as lições clássicas: exercer a arte do bom e do equânime (*ius est ars bonni et aequi*) e dar a cada um o que e seu (*suum cuique tribuere*).”

1.2 - Conceito de Insolvência

O princípio embrionário que orienta o Direito é o de que as obrigações – legais ou convencionais - devem ser voluntariamente exercidas, ou o Estado deverá aplicar as consequências jurídicas previstas para o seu inadimplemento, exercendo o Estado, para tanto, o seu poder de coerção.

No nível das relações jurídicas econômicas, ou seja, aquelas que têm expressividade, ou ao menos a possibilidade de liquidação, em pecúnia - faculdades que podem ser quantificadas em dinheiro - a ideia de execução das obrigações leva a declaração de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor: é *conditio sine qua non* a efetiva existência de bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações (as dívidas), na ocasião em que essas se encontrem indubitavelmente vencidas.

Patrimônio, em sentido técnico traduz apenas os bens e créditos da pessoa; esse é o chamado *patrimônio bruto*. Fala-se, ainda, em *patrimônio positivo*, *patrimônio ativo* ou simplesmente ativo, referindo-se aos direitos de que o titular pode exigir respeito e cumprimento. O conceito coloquial (não técnico e, assim, usual entre a sociedade leiga) de patrimônio identifica-se com aquele, considerando apenas o patrimônio *bruto*, sem a incidência dos débitos.

Mas também compõem a *universitas iuris* as relações jurídicas nas quais o sujeito irá figurar na posição de devedor, estando obrigado a saldá-las. Esse é o *patrimônio negativo*, também chamado de *patrimônio passivo* ou apenas passivo, sendo configurado tecnicamente como as relações jurídicas cujo respeito e cumprimento podem ser exigidos da pessoa.

² MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. Contracapa

Facilmente se percebe, nesse contexto, que o somatório aritmético entre o patrimônio ativo e o patrimônio passivo finalizará o cálculo em um valor específico, que é denominado de *patrimônio líquido* da pessoa.

Todo o patrimônio econômico (não o patrimônio moral), sem exceções e no alcance de suas forças (nos limites do *patrimônio bruto ou patrimônio ativo*) é intrinsecamente responsável por cada obrigação e por todas elas (*patrimônio passivo* ou *patrimônio negativo*). É necessário afirmar, todavia, que nem todas as faculdades jurídicas garantem as obrigações, pois existe um grupo de direitos que se aloja num grupo em dissociado do patrimônio jurídico dos sujeitos.

A consagração dos direitos da personalidade implicou o efetivo e inegável reconhecimento da existência de um patrimônio de caráter eminentemente moral, e em sua composição é notável a existência de faculdades e obrigações “*intransmissíveis e irrenunciáveis não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*”, a teor do artigo 11 do Código Civil.

No que concerne ao patrimônio moral, que é inerentemente associado a existência da pessoa, um atributo da personalidade, até mesmo das pessoas jurídicas, segundo o art. 52 (“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”) do novo Código Civil, ninguém lhe pode tirar seus direitos personalíssimos morais (seu nome, sua honra, sua privacidade, suas criações intelectuais, entre outras).

Trata-se de uma afirmação, no âmbito do Direito Civil, de uma regra de abrangência geral: todo ser humano e sujeito de direitos e deveres, e pessoa, para o Direito Brasileiro, não importando quem seja ou onde esteja; é sempre titular de um patrimônio que não lhe pode ser retirado. Tem-se, portanto, que os artigos 391 (“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”) e 91 (“Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”) do Código Civil referem-se apenas ao patrimônio econômico, nunca ao patrimônio moral.

De maneira incontestada, o princípio geral da solvabilidade jurídica parte da base que o patrimônio positivo (o ativo) da pessoa possua capacidade econômica de suportar as obrigações constantes de seu patrimônio negativo (seu passivo).

A essa capacidade específica é designado o nome pelo termo *solvabilidade*, sendo uma característica patrimonial específica, traduzida na existência de meios para o adimplemento, voluntário ou forçado, das obrigações existentes contra si.

Todavia o cálculo é extremamente complexo, transcendendo a mera investigação aritmética, se o valor do patrimônio líquido será efetivamente positivo. No âmbito da prática, para além das dificuldades óbvias de quantificar os bens (coisas e direitos) de forma inequívoca, a inclusão da pessoa no âmbito específico da sociedade fornece ao problema um contorno peculiar devido ao fato que é indispensável equacionar algumas variáveis que indubitavelmente influenciam fortemente a solvabilidade de uma pessoa. A primordial e mais relevante delas é a própria credibilidade da pessoa, a imagem econômica que ela possui frente aos demais membros do grupo, o que lhe permite providenciar valores para o efetivo adimplemento de suas dívidas configurando um elemento da mais suma relevância, levando em consideração que muitas pessoas trabalham altamente endividadas, com patrimônio líquido negativo, mas se encontram faticamente em estado de solvência, pois conseguem adimplir suas obrigações em dia, preservando a confiança que os demais por ela possuem. Não é o único elemento relevante, pois a liquidez do patrimônio é outro fator que não pode ser deixado em segundo plano, devido existirem pessoas cujo patrimônio líquido é atualmente positivo (frequentemente significativamente positivo), que todavia não conseguem transformá-lo em pecúnia tempestivamente, tomando-se inadimplentes e, assim, perdendo sua solvabilidade e potencialmente sua credibilidade.

É devido aos complexos aspectos da dinâmica social, econômico e financeira da sociedade moderna que é impossível afirmar categoricamente que um devedor é automaticamente falido se dever certa quantia (que não seja altamente relevante, todavia) e tão somente por esse fato.

Devido aos relevantes motivos supracitados, o Direito pressupõe a solvabilidade de todas as pessoas e pelo percurso temporal que essa pressuposição se mantém as situações de inadimplemento obrigacional são resolvidas como mero conflitos individuais (uma resistência ao efetivo pagamento), sendo obrigatória a uma exigência do crédito por meio de um procedimento individual: a execução

judicial. Todavia, existem situações nas quais se torna possível pressupor que não haja solvabilidade, ou seja, que o patrimônio econômico ativo da pessoa não seja suficiente para fazer frente ao conjunto de suas obrigações (seu patrimônio passivo). Com a efetiva verificação desses relevantes motivos é possível afirmar que a pessoa está insolvente: ela é incapaz de adimplir suas dívidas.

1.3 - A história da falência e da execução coletiva

Na história do direito, ao longo de inúmeros casos, era evidenciada a dificuldade que a insolvência impunha ao Estado. Durante o longo processo de desenvolvimento histórico do Direito, ficou indubitavelmente evidenciado desde cedo que a insolvência instituía um desafio para o Estado e para a coletividade como um todo, pois sobre um mesmo inadimplente convergiam as pretensões de diversos credores, sendo evidente a impossibilidade que todos pudessem ser satisfeitos.

De modo óbvio, para tais conjunturas, não funciona o padrão da execução individual, no qual cada credor pede ao Judiciário que faça uma invasão no patrimônio do devedor para penhorar e levar a praça bem ou bens suficientes para a satisfação de seu crédito.

A adoção de tal modelo provocaria ver alguns credores inteiramente atendidos, em prejuízo dos demais, que nada aufeririam, em face da insolvência, vez que seu patrimônio líquido é negativo, ou seja, usando as palavras do artigo 748 do Código de Processo Civil, que os débitos excedem o montante dos bens do devedor. Foi a esse aspecto que mais prestaram atenção os juristas quando viram sobrepujados os períodos históricos nos quais o Direito serviu tão somente para a vingança dos credores contra o insolvente ou falido: matá-lo, feri-lo, prendê-lo, difamá-lo etc.

A basilar demanda remanescente consiste no imperativo de coordenar o cômputo do patrimônio ativo do insolvente, a apuração apropriada de seu patrimônio passivo e, enfim, uma apreensão com a repartição da quantia arrecadada com as alienações dos bens, observando os imperativos indispensáveis do interesse

público cominado com a preocupação de garantir que as quantias sejam distribuídas equitativamente sem prejuízo do concurso de credores.

O interesse público em que determinados comprometimentos, por sua classe, sejam atendidas preferencialmente, em desaproveito de outros créditos que, por sua natureza, mostram menor relevância pela avaliação do legislador. Os exemplos notórios são os créditos tributários e os trabalhistas (até certo montante) que irão obter prioridade em prejuízo do concurso de credores devido a sua inerente necessidade para o interesse público (é o caso dos tributários) e a sua típica função de subsistência (que é a natureza do crédito trabalhista).

Já a preocupação em assegurar que a coletividade de credores, titulares de créditos de mesma natureza, sejam tratados em igualdade de condições, é preferência jurídica que amoldar-se com o princípio da *par conditio creditorum*, ou seja, princípio do tratamento dos credores em igualdade de condições.

O trajeto deliberado para a realização desses objetivos foi a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente a uma execução coletiva, ou seja, a um procedimento no qual concorressem todos os credores, usualmente denominado de concurso de credores (*concursum creditorum*). O concurso é o mecanismo pelos qual é possibilitada a resolução do conflito entre diversos credores resultante da insolvência, que tem de um lado os interesses dos credores em oposição direta com os interesses do devedor, ao passo que, de outro lado, opõem-se os interesses dos próprios credores entre si, cada qual desejoso de ver-se pago e, devido a consequência de todos terem pretensões idênticas, encontram-se em choque na igual aspiração de outrem o que resulta em um evidente obstáculo para o efetivo cumprimento de todas as pretensões.

Com o efetivo estabelecimento do concurso de credores, não apenas todas as dívidas do devedor são submetidas ao Estado, pois com a declaração de sua comprovada e indubitável incapacidade efetiva de saldar seu passivo, também todos os seus direitos (bens e créditos) serão arrecadados pelo Estado, que deverá avocar para si a função de convertê-los em pecúnia através da alienação, cultivando um fundo comum que será empregado no pagamento dos credores sem privilégios que não sejam estritamente em conformidade com o princípio constitucional da isonomia.

Necessário destacar, contudo, que para a universalização de todas as ambições executivas, faz-se imprescindível a declaração de insolvência da sociedade empresária, sendo usualmente denominada de falência. Conforme destacou o Ministro Humberto Gomes de Barros, quando o Superior Tribunal de Justiça examinou o Recurso Especial 435.111/SP publicado no DJ no dia 01/12/2003, "a discussão em torno do direito de preferência pressupõe a insolvência do devedor".

Sem a asseveração de insolvência (incluindo a figura da falência), acompanha-se o preceito geral das execuções individuais, inclusive se movimentadas por credores em litisconsórcio, cada qual pretendendo a expropriação de bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor, como se afere dos artigos 591 ("O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.") e 646 ("A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.") do Código de Processo Civil.

Então, conforme o exposto anteriormente, fica claro que com a declaração de insolvência civil ou empresária, findam-se as iniciativas individuais, independentes e dispersas, extrajudiciais ou judiciais, relativas ao patrimônio do insolvente, que passa ao controle do Estado, a bem dos interesses públicos e privados envolvidos.

Logo, a falência será regida por um procedimento completamente diverso. Seus elementos caracterizadores de caráter eminentemente *sui generis* e seu procedimento processual peculiar estão definidos na Lei 11.101/05, usualmente denominada de Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Já a insolvência civil e a execução coletiva judicial das pessoas naturais que não sejam empresárias, associações, fundações e sociedades simples processa-se seguindo os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil.

Necessário ratificar que de forma alguma é uma distinção vacante de apropriada justificativa. Observando os fenômenos recorrentes na prática jurídica é notório o fato de que a chamada insolvência civil usualmente caracterizada como a insolvência de não empresários, é muito rara, ao passo que a insolvência empresarial se apresenta de forma habitual, constante e em número expressivo. O

risco de insolvência dos que não se dedicam a atividade empresarial, é, proporcionalmente, indubitavelmente, consideravelmente inferior que o risco de falência de empresários e sociedades empresárias, devido à inerente característica de submissão ao humor do mercado, claramente não se comporta ininterruptamente de forma cordial, pela sua própria volatilidade.

Tão somente com o supracitadamente exposto já teríamos relevantes razões de fato e direito para aduzir a forte necessidade de um procedimento concursal especial específico para a insolvência empresária. Ainda assim, é necessário especificar outras relevantes razões.

Sem dúvida, um dos motivos mais relevantes em concorrência com o supracitado, é a forte função social desempenhada pela empresa na sociedade moderna capitalista laboral, o que pode ser observado no próprio tratamento que a Constituição da República reserva a essa pessoa jurídica. A prática cotidiana prova que a hegemonia do ambiente político não pode mais se dissociar dos paradigmas corporativos. Em primeiro lugar, logo no artigo 1º inciso, IV, lhe atribui o *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito, combinado e em equilíbrio com o valor social do trabalho. Os valores sociais *do trabalho e da livre iniciativa* são, igualmente, fundamentos da ordem econômica e financeira brasileira, por força do artigo 170, *caput*, da Constituição. Podemos já vislumbrar o modo pelo qual o novo modelo estrutural aqui preconizado talvez venha a ressaltar a relatividade dos procedimentos normalmente e adotados no caso concreto.

É fato incontroverso do exposto que a empresa se configura na categoria de bem jurídico cuja proteção se justifica não apenas em função dos interesses de seus sócios, mas de seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, do próprio Estado e da sociedade, pois toda essa coletividade, mesmo que de forma eminentemente indireta, se beneficia do exercício regular de suas atividades. Essas peculiaridades explicam a previsão, inclusive, de um regime alternativo a falência, que é a recuperação de empresas, que existe justamente para evitar a falência da empresa, que é a base econômica primordial de toda a sociedade. Assim, é prevendo a melhor solução para todos que se existir a real possibilidade de recuperação da empresa que esta continue suas atividades tutelada por uma administração mais competente com o intuito de evitar os prejuízos

causados pela cessação de suas atividades. Existe um custo para se iniciar uma atividade empresária e também existe um valor gigantesco relativo à publicidade despendido ao se efetivar a atividade empresária. Assim, é muito melhor do ponto de vista econômico evitar desmontar a empresa e observar todos os gastos efetivados com o intuito de edificar um patrimônio moral perderem seu valor. Além do custo de encerrar todas as relações trabalhistas, e do sofrimento que os obreiros irão passar, não apenas por estarem desempregados, como pelo término de todas as relações sociais de caráter pessoal que foram desenvolvidas ao longo de vários anos de atividade.

Se for verificada, todavia, a completa impossibilidade de recuperação efetiva da empresa, é necessário iniciar o processo de falência. E mesmo assim, durante esse processo, é preferível efetuar a alienação da empresa como um todo ao invés de em partes (salvo inerente impossibilidade), justamente na tentativa de manter a atividade industrial e a função social da empresa intacta. Justamente por isso é que a prática cotidiana prova que o desenvolvimento contínuo de distintas formas de atuação nos obriga à análise de alternativas às soluções ortodoxas, sendo necessário um procedimento alternativo e eficaz ao invés dos dogmatismo procedimental enraizado no sistema.

Surge desta necessidade social, portanto, o processo falimentar, cujo principal objetivo é garantir a paridade isonômica dos credores, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade e efetivando como medida indireta a real função social da empresa até mesmo quando esta entra em processo de falência.

1.4 - O conceito de empresário

Conforme dito anteriormente, previsão de uma Lei de Falência e Recuperação para as empresas existe para alcançar todos aqueles que exercem a atividade empresária, que são aqueles encampados pela previsão do artigo 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e é justamente por isso que pode ser declarada a falência do espólio do devedor

empresário, que deverá ser peticionada pelo inventariante, ao efetivamente constatar que os bens deixados pelo *de cuius* na condição de pessoa natural que continha firma individual armazenada na Junta Comercial, não possuem ativos suficientes para satisfazer os respectivos débitos.

Uma dúvida que merece ser objeto de inquérito relevante reside na possibilidade daquele que desempenha profissionalmente atividade econômica estabelecida para a produção ou a circulação de bens ou de serviços ter sua falência decretada sendo submetido ao regime específico da Lei 11.101/05. Notando-se de que o artigo 967 do Código Civil assegura ser imperativo o registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da relativa sede, antes do início de sua atividade. É deveras forçoso conhecer que a Lei 11.101/05 fala em recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência *do* empresário, enquanto que o Código Civil fala em ser obrigatória a inscrição *do* empresário. Portanto, é evidente do confronto das normas fica claro que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas não define o que seja empresário e o Código Civil, em seu artigo 967, ao fazê-lo, dispõe aclarando as dúvidas que a categoria de empresário pode ser antecedente ao assentamento efetivo no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, o empresário - mesmo aquele que formalmente não assim o seja - está indubitavelmente obrigado ao registro. Essa interpretação hermenêutica acarretaria na asseveração de que o empresário, mesmo quando não registrado efetivamente no Registro Público de Empresas Mercantis, seria indubitavelmente passível de falir, ou seja, de ter a sua insolvência resolvida pelo procedimento específico e especialmente dedicada aos empresários.

Ainda para reforçar esse entendimento, temos o teor do texto do artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05, que permite a decretação da falência do empresário que cancelou sua inscrição, com extinção da firma individual, quando haja prova de exercício posterior ao ato registrado, isto é, no evento de apesar da empresa ter sido extinta de direito, no papel apenas, tenha sido mantida de fato e continua existindo na prática.

Sempre necessário lembrar, todavia, que na prática nem sempre é tão simples verificar essas possibilidades, pois existem fortes desafios para o intérprete e atual aplicador da Lei. De fato, o regime estabelecido pelo Código

Comercial de 1850 e assimilado pelo Decreto-lei 7.661/45 se valia de um critério simples (talvez até em demasia) e objetivo: satisfazia exercer atividade que significasse e fosse compreendida como reiterada prática de ato de comércio, para que alguém fosse avaliado um comerciante.

Assim inexistiam praticamente as dúvidas de fato: era comerciante quem exercia efetivamente o comércio, e, assim, o artigo 3º do Decreto-lei 7.661/45 explicitava a possibilidade de ser declarada a falência dos que, não obstante estivessem expressamente proibidos, exercesse na prática de fato o comércio mercantil.

Ainda existe a situação do artigo 970 do CC que indiretamente permite a existência de empresários sem registro:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Hodiernamente, todavia, nos valem do critério em que tal referência demasiadamente objetivava o conceito de forma a ser apurável simplesmente no objeto e basilarmente pela atividade praticada, não constitui elemento suficiente para caracterizar indubitavelmente a efetiva opção pelo Direito Empresarial, que possui moderna tendência a exercer o foco da questão na pessoa do empresário ou sociedade empresária, daquele que, estabelecendo os ambientes de fabricação para atender as demandas do mercado, desempenha profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Na prática então, conforme o supracitado, é ausente de dissonância que empresa é extremamente difícil de ser apropriada definida com caracteres basilares genéricos, aceitando nosso sistema jurídico, na prática corrente tão somente a simples confissão daquele que, afirmando-se empresário, pretende sua inscrição na Junta Comercial.

Temos desse conceito demasiado simplista enorme potencial para distorções jurídicas e legalistas quando aplicamos efetivamente na prática hodierna. É o que acontece substancialmente no mundo fático quando, por exemplo, um bodegueiro decide por registrar sua firma individual no Registro Público de Empresas Mercantis e começa a efetivamente exercer a exploração pessoal e individual de seu estabelecimento. É deveras muito difícil afirmar que um

empreendimento de proporções extremamente diminutas pode ser faticamente e juridicamente obter o status legal (e as vantagens peculiares deste decorrente) de ser uma empresa, ou seja, uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, segundo o artigo 966 do Código Civil, embora fosse fácil dizer, no regime anterior, tratar-se sem dúvidas de um comércio, já que dedicado a compra e venda mercantil. Incontáveis outras situações se apresentam, pois existe uma zona cinzenta ou modular, onde a conceituação de empresa falha. Isso para não falar em atividades que são desempenhadas sob a forma de empresa, mas que, por serem titularizadas por cooperativas, obrigatoriamente sociedades simples, segundo o artigo 982, parágrafo único, não são juridicamente consideradas tais: são empresas de fato, mas não são empresas de direito.

Se contrapondo a regra geral, existem diversas empresas que não se submetem ao regime da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, tendo sua eventual insolvência regida por norma específica. São elas: empresas públicas e sociedades de economia mista; instituições financeiras (sejam públicas ou privadas), cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Inegável então que o conceito de empresa, apesar de parecer ser usualmente e fática simples, se reveste de inúmeras e diversas peculiaridades jurídicas no que concerne a sua efetiva caracterização de fato e de direito. Nem sempre o que é de fato será de direito e nem sempre o que é de direito será efetivamente de fato.

CAPÍTULO 2 – MEIOS DE DEFESA NO PROCESSO FALIMENTAR.

2.1 - Meios de defesa no processo falimentar

A relevância da defesa em qualquer processo é de inegável montante fático, todavia essa adquire soberbas proporções no processo falimentar devido ao fato do crime falimentar possuir *a conditio sine qua non* de falido ou em recuperação para sua efetiva punibilidade (reitero a ausência de necessidade do trânsito em julgado do processo falimentar para efetuar o início do processo por crime falimentar, bastando tão somente a presença de indicativos de plausibilidade). Logo, trata-se de um excelente meio de defesa indireta, justamente por ser condição de punibilidade. O processo por crime falimentar pode ser iniciado antes da falência em si, mas enquanto não tiver tal sentença o crime é impunível. Tal fato pode ser facilmente utilizado para obter a prescrição do delito através de manobras judiciais, daí sua importância para o presente estudo.

Para realizar sua defesa, inviabilizando a decretação de sua falência, poderá o devedor se valer dos instrumentos elencados no rol do artigo 96 do novo diploma falimentar, quais são: a falsidade de título; a prescrição; a nulidade de obrigação ou de título; o pagamento da dívida; fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; vício em protesto ou em seu instrumento; apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

O mencionado rol é indubitavelmente de caráter exemplificativo, uma vez que o diploma falimentar debela permissão expressa para a utilização de

matérias que dele não constem. O inciso IV do art. 96 corrobora tal entendimento permitindo a alegação de qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título.

Do supracitado é possível inferir que existem outras hipóteses e que as previstas no dispositivo são tão somente matérias que o legislador pondera ser as mais comuns, razão pela qual elegeu usá-las como arquétipos de temas que podem ser postos para efetuar a apropriada defesa.

Outras leis como o Código Civil e a própria Lei 11.101/05 trazem outros meios que obstam o acolhimento do pedido de falência, conforme preleciona Ricardo Negrão³, *in verbis*:

... há inúmeros outros meios de resistir ao pedido de falência, conforme bem lembra Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (1996:1917), como, por exemplo: (a) tais como nos casos em que **devedor não é empresário** (LF, art. 1º); (b) a obrigação não é líquida, (LF, art. 94, I); (c) a dívida não está vencida, (LF, art. 94, I); (d) o credor possui título não vencido e baseia seu pedido em título de terceiro contra o qual o devedor opõe razões para o não pagamento; (e) o título apresentado não legitima ação executiva (LF, art. 94, I); (f) o título não foi protestado, logo não há impontualidade (LF, art. 94, I); (g) não ocorrem as hipóteses previstas no pedido inicial constantes do art. 94, III, da Lei Falimentar; (h) **o credor é empresário irregular** (LF, art. 97, § 1º); (i) o credor sem domicílio no Brasil não providenciou o depósito da caução legal (LF, art. 97, § 2º); (j) o devedor, embora empresário, não se sujeita ao decreto falimentar por iniciativa do credor; (l) a obrigação do título juntado à inicial sujeita-se a condição ainda não realizada ou a termo final ainda não ocorrido (CC, art. 332); (m) o título tem origem em obrigação a título gratuito (LF, art. 5º, I).”

É relevante ainda a possibilidade de o devedor se valer das defesas processuais, em jurisdição contenciosa. A defesa, de maneira geral, deve apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão do autor no âmbito material, mas não existe impeditivo qualquer de defesa do tipo processual. Logo no pedido falimentar, no tocante às hipóteses de pedido de falência previstas no art. 94, I, da Lei 10.101/05, observa-se a possibilidade de apresentação de alegações preliminares (nos termos do artigo 301 do CPC) que podem se referir à existência de coisa julgada ou litispendência, o que motivaria a extinção do processo sem resolução do

³NEGRÃO, RICARDO. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 31.

mérito; ou exceções de incompetência ou impedimento; ou, ainda, contestação, via de alegação das razões de fato e de direito que fundamentam a resistência à pretensão autoral.

Se tratando de título executivo extrajudicial, é plenamente possível a alegação de qualquer e toda matéria cuja declaração em processo de conhecimento seja lícita; já no caso de ser judicial o título, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 745 do CPC, obrigando-se a matéria de defesa ao que pode ser alegado via embargos à execução, mais a hipótese de nulidade do laudo arbitral.

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

É interessante citar que no novo projeto do CPC o artigo 745 ficou aposto no artigo 838 no projeto original e 873 com as alterações do Senador Valter Pereira, verbis:

Redação Original do PL166:

Art. 838. Nos embargos, o executado poderá alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Há excesso de execução quando:

I - o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - esta se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V - o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

Alterações do Senador Valter Pereira

Art. 873. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Há excesso de execução quando:

I - o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V - o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento

É vital especificar que no art. 94, III, que trata de matérias de fato, a defesa terá que se realizar em consonância com art. 300 do CPC, com a exposição de toda a matéria de fato e de direito que a fundamentem.

A prática efetiva empresarial traz ainda inúmeras outras hipóteses aptas a acarretar a extinção de obrigação prevista na legislação civil, obstada, desta feita, a decretação da falência do devedor, visto que não mais existe o fato ensejador do pedido, que é a efetiva obrigação.

Dessa forma, a legislação pátria adotou um sistema exemplificativo, possibilitando que o pedido de decretação de falência seja motivado por outros fatos que denunciem a insolvência do devedor, nos termos do art. 94 do diploma falimentar. Verificada tais condições o devedor o prazo de dez dias para apresentar suas razões de defesa.

2.2 - Defesas falimentares usuais

A primeira etapa da defesa ocorre quando o empresário devedor, citado no processo falimentar, poderá, no prazo de dez dias apresentar contestação, nos termos do art. 98 da Lei nº 11.101/2005, bem como arguir as defesas processuais, quais sejam a exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição do juízo, consoante o art. 301 do Código de Processo Civil.

Artigo 301: Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
I - inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta;
III - inépcia da petição inicial;
IV - perempção;
V - litispendência;
VI - coisa julgada;
VII - conexão;
VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX - convenção de arbitragem;
X - carência de ação;
XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

É interessante citar que no novo projeto do CPC o artigo 301 ficou aposto no artigo 338 no projeto original e 327 com as alterações do Senador Valter Pereira, verbis:

Redação Original do PL166:
Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
I - inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta e relativa;
III - incorreção do valor da causa;
IV - inépcia da petição inicial;
V - perempção;
VI - litispendência;

VII - coisa julgada;
VIII - conexão;
IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.
§ 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Alterações do Senador Valter Pereira

Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta e relativa;
III - incorreção do valor da causa;
IV - inépcia da petição inicial;
V - perempção;
VI - litispendência;
VII - coisa julgada;
VIII - conexão;
IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso.
§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

O procedimento da jurisdição contenciosa alimentar é regrado subsidiariamente pelas mesmas regras do processo de conhecimento do código de processo civil, sem que haja, contudo, uma coincidência total, eis que os processos de falência possuem determinadas regras próprias, decorrentes de suas características particulares.

Um dos exemplos marcantes é a reconvenção que não cabe no processo falimentar justamente por que os créditos mútuos acabariam por natural se locupletar.

Um fator que também é diferente na lide falimentar é o prazo processual para apresentação da defesa. Enquanto o dispositivo processual civil prevê o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, o Decreto-Lei 7.661/45 estipulava um prazo de 24 horas a partir da citação, e a Lei 10.101/05 passou a prever um prazo de 10 dias para que se ofereça contestação.

Adiante das razões supracitadas não perde, todavia, seu valor o artigo 96 da Lei nº 11.101/2005, pois preceitua que a decretação da falência, baseada na impontualidade do devedor não paga, no vencimento, obrigação líquida cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos, sem motivo relevante, na data do pedido de falência, será impedida se verificada quaisquer das hipóteses previstas em seu texto, sem impedimento de quaisquer outras:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

O atual diploma falimentar expõe, ainda, que dentro do prazo de contestação, o devedor pode pleitear recuperação judicial, ou seja, uma vez requerida a falência de devedor, o réu poderá se defender requerendo que lhe seja concedida recuperação judicial, de acordo com seu artigo 95.

O artigo 96 fala expressamente da resistência ao pedido de falência fundado no artigo 94, I, ambos da Lei 11.101/05. Não julgou necessário cuidar o

legislador de referir-se à resistência aos pedidos de falência que sejam fundados nos incisos II e III do mesmo art. 94, pois a contestação dos pedidos falimentares sustentados na alegação da prática de ato falimentar não necessita de maiores cuidados por tratar-se de matéria de fato, podendo ser resistidas na forma do art. 300 e 301 do Código de Processo Civil, podendo alegar toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do credor/autor, devendo especificar as provas que pretende produzir.

No que tange ao inciso II do art. 94 da Lei 11.101/05, no qual o pedido de falência é o fato de o devedor executado por qualquer quantia líquida, não haver pagado, não haver depositado o valor e não ter nomeado à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, tudo dependerá do tipo de título que instruiu a execução. Se o fundamento do pedido é título executivo extrajudicial, o rol de matérias alegáveis é mais amplo, alcançando qualquer matéria que fosse lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, aplicado analogicamente o art. 745 do Código de Processo Civil. Em oposição, se o fundamento do pedido falimentar é um título executivo judicial, não se define um âmbito tão largo para a defesa, o que implicaria desrespeitar a coisa julgada, repetindo-se indevidamente as discussões já havidas no processo no qual se formou o título judicial.

2.3 - Falsidade do título

A mais primordial contestação presente na lei falimentar apresentada pelo devedor é a arguição de falsidade do título e sua subsequente ineficácia. No caso em questão, ocorre a falsidade da cártula que instrui o pedido, seja ela material ou formal. Tal mácula deverá deve ser arguida como mérito da contestação e não como questão incidental, conforme previsto na legislação como da falsidade de documento.

No hodierno Código de Processo Civil, quando apresentado um documento que a parte entende que seja o mesmo falso materialmente ou

formalmente, deverá ela arguir a falsidade do documento apresentado por meio de incidente de falsidade, sendo efetuado no processo por peça em separado.

Etimologicamente, falsidade transmite o significado de alterar ou arremedar, ou seja, simular com escopo de fraudar, de dar aparência enganosa.

A falsidade prevista na legislação falimentar refere-se à cártula, tendo como base legal as disposições do Código Penal e do Código de Processo Civil. O Código Penal prevê dois tipos de falsidade, a material e a intelectual nos termos dos artigos 296 ao 305 do CP.

Temos que falsidade material é a efetiva criação de um documento particular falso, podendo ocorrer na integridade do documento, ou mesmo na alteração de documento particular já existente, uma mácula que nos apresenta formalmente, tendo normalmente um aspecto externo.

Usualmente essa falsidade é efetuada através da elaboração de instrumento a partir de documento já existente por intermédio de alteração do documento, de lavagem química, por meio de emendas, rasuras e/ou entre linhas. Esse método também inclui a falsidade formal se os fatos presentes no documento sejam ideologicamente falsos.

Conforme supracitado, o outro tipo de falsidade é a ideológica ou intelectual, prevista no art. 299 da norma penal, que é usualmente efetuado pela omissão de declaração que deva constar no termo, ou ainda, na inserção de declaração falsa, com fito de prejudicar direito, criar obrigação alterar a verdade de fato juridicamente relevante. O documento todavia é perfeito do ponto de vista material (foi elaborado pela pessoa competente e da forma correta) mas contém informações falsas.

A falsidade ideológica então ocorre pela criação de um título de crédito habilmente arquitetado, mas cuja informação é falsa, ao passo que a falsidade material ocorre com a alteração ou omissão de dizeres em título já existente e verdadeiro. Ambos podem ser desvendados pelo exame dos sinais exteriores.

Nada obsta que as duas modalidades se mostrem concorrentes no âmbito das obrigações empresariais, quer pela produção de um título de crédito habilmente arquitetado, quer pela alteração ou omissão de dizeres em título já existente e verdadeiro. Na verificação de qualquer dessas hipóteses recai sobre o devedor o ônus de impugnar a validade do título representativo da dívida que lastreia o pedido de falência, devendo, no entanto, prová-lo.

O fundamento de tal obrigação de provar a falsidade é oriundo da consagração as do principio da boa-fé, esta permeada de uma forte noção ética, revelando penetração da moral no âmbito jurídico, veda-se a malícia, a intenção de prejudicar, preocupando-se em criar uma situação de confiança, e não apenas numa situação contratual, os direitos terão que ser exercidos dentro de certos limites, pautados por estes valores, emergindo o instituto do abuso de direito.

Sempre é bom ressaltar que no conceito de falsidade não se inclui o preenchimento abusivo da cédula que foi entregues com partes em branco, conforme se depreende do art. 891 do Código Civil, pois é juridicamente admissível a emissão de cédula contendo partes em branco.

2.4 - Prescrição

Prescrição em sua acepção processual é o direito potestativo que possui o pólo passivo de uma relação jurídica conflituosa de alegar em razão do decurso do tempo a impossibilidade de obter a satisfação deste direito subjetivo por meio de uma ação.

Logo, a prescrição atinge a pretensão processual específica, sem macular o direito subjetivo existente, o qual continua existindo, não sendo mais, contudo, apto a ensejar a tutela jurisdicional satisfativa por aquele processo específico (nada impede se existir outro procedimento processual ainda apto a este ser utilizado). Seu verdadeiro fundamento é a necessidade de ordem e paz, portanto é uma regra imposta pela necessidade de certeza nas relações jurídicas. O interesse do titular do direito desprezado não pode prevalecer contra a necessidade de paz

social, portanto este possui um lapso de tempo determinado em que aquele pode defendê-lo através dos meios jurídicos. A ausência desse lapso de tempo geraria forte incerteza na ordem jurídica pela possibilidade de inúmeras surpresas legais.

Existem dois tipos de prescrição, que consistem tanto na perda do direito da ação, quanto ao modo de adquirir um direito. Assim, existem duas acepções uma extintiva ou aquisitiva, na primeira temos a perda da ação atribuída a um direito, já na segunda, ao revés, impera a força que cria direito, tal como ocorre no processo de usucapião.

Na lei falimentar a modalidade presente é a extintiva, referindo-se a ação e não ao direito, logo títulos prescritos são instrumentos inábeis para lastrear o pedido de falência, obstada, portanto, a sua decretação por meio de sentença judicial.

A figura em análise, conforme preleciona o Código Civil, reflete o modo pelo qual o direito se extingue face ao não exercício pelo titular não por certo lapso de temporal. A prescrição está efetivamente regulamentada nos artigos 189 a 206 do Código Civil, e por legislações esparsas que disciplinam direitos e obrigações cambiais dos títulos específicos.

Um ponto relevante em relação à prescrição refere-se à prescrição dos crimes falimentares, no Decreto-Lei 7661/45, o prazo prescricional dos crimes falimentares era bienal (artigo 199, caput). A contagem do prazo começava a correr da data do trânsito em julgado da sentença que encerrasse a falência ou julgasse cumprida a concordata (art. 199, parágrafo único da antiga lei de falências). Um forte problema, todavia, era que após o enorme decurso de tempo usual de uma falência era extremamente provável a morte de testemunhas e depreciação das provas.

São extremamente relevantes duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, vigentes a época :

Súmula 147 do STF:

"A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata"

Súmula 592 do STF :

"Nos crimes falimentares aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal"

Entretanto, o diploma em vigor hodiernamente alterou a disciplina da figura, de forma radical, com o intuito de evitar os problemas sofridos na lei antiga no processo criminal, conforme elenca ficou delineado no dispositivo, *in verbis*:

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Como a nova lei pode ser prejudicial ou favorável ao réu a depender do caso concreto a disposição transitória recomendada é simplesmente utilizar a data de vigência do dispositivo moderno. Assim, termina o prazo de dois anos e, em seu lugar, será utilizada a seguinte operação para saber a prescrição de cada crime: procura-se a pena máxima de cada crime previsto na nova lei (art. 168 a 178) depois, com a pena máxima abstrata prevista no tipo, descobre-se o prazo de prescrição penal propriamente dita na tabela do artigo 109 do código penal, reduzindo pela metade no caso do artigo 115 do CP.

Na possibilidade de crime com causa de diminuição da pena, deve ser calculado com o mínimo da redução. Se for caso de crime com causa de aumento de pena, calcula-se o prazo com o máximo da exasperação. Portanto, pela teoria da pior das hipóteses, se houver causa de aumento de pena, usa-se a que mais aumente e se houver causa de diminuição, usa-se a que menos diminua. Isso é pois a prescrição é regulada pela pena máxima possível de ser aplicada ao réu. Vale ressaltar, que também serão aplicadas a prescrição retroativa, e a prescrição intercorrente previstas no Código Penal após a reforma.

Conforme supracitado temos também a inovação introduzida pela legislação na contagem do prazo da prescrição propriamente dita. Na lei pretérita, a

contagem do prazo começava a correr da data do trânsito em julgado da sentença que encerrasse a falência ou julgasse cumprida a concordata. Na lei atual, a contagem do prazo se opera não mais com o trânsito em julgado da sentença que encerra a falência e sim, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, isto porque o prazo antigo de 2 anos foi substituído por prazos maiores, considerando as penas máximas dos novos crimes e o uso da tabela do artigo 109 do CP. Todavia, não necessariamente a prescrição antiga era melhor pelo prazo menor, pois durante a falência em si o prazo pode perdurar por muito mais tempo do que o prazo hodierno do código penal, a depender da interpretação.

E vale também atualmente que a decretação da falência do devedor, além de servir para contagem do prazo prescricional, funcionará também como causa de interrupção da prescrição quando a contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Afinal, como para o crime falimentar temos a *conditio sine qua non* de punibilidade é a falência, nada mais lógico de se utilizar a recuperação como condição interruptiva.

2.5 - Nulidade da obrigação ou do título

A ocorrência de nulidade da obrigação é vista quando o negócio jurídico que a originou é nulo, pois o mesmo contém vício completamente insanável, que nem mesmo o decurso do tempo convalesce.

Para o título, ele é caracterizado como nulo quando não preenche completamente os requisitos legais que o caracterizam como tal, não se configurando em documento líquido, certo, exigível e exequível.

Assim, se o título ou obrigação foi inerentemente nulo, existe uma impropriedade manifesta, que resulta na impossibilidade da justificação da plausibilidade da matéria falimentar.

O Código Civil, em seu art. 166, possui um rol dos casos que o negócio jurídico será nulo, quais sejam:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

E também o artigo 167, que declara eivado de nulidade o negócio jurídico simulado. Um exemplo muito comum, é a venda simulada de pai para filho com o intuito de evitar pagar o imposto estadual de transmissão causa mortis e doação – ITCD – para pagar o imposto de transmissão de bens intervivos – ITBI – que possui geralmente uma alíquota substancialmente inferior.

Se o ato jurídico é nulo, a obrigação por ele ensejada também o é, de forma que os casos de nulidade da legislação civil são utilizados diretamente na lei de falências, a fim de verificar se a obrigação é realmente nula, o que resultaria na impossibilidade total de efetiva plausibilidade de quaisquer efeitos jurídicos no mundo concreto. Logo, letra da lei desnecessária, pois os efeitos de uma declaração de nulidade são erga omnes para os atos derivados do ato inicial eivado de nulidade.

Ademais, no art. 171 do Código Civil temos as situações em que é anulável o negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

No mesmo sentido, temos o art. 176 do mesmo diploma legal, que também anula o negócio jurídico realizado sem a autorização de terceiro, quando esta for inerentemente e indispensavelmente essencial, sem, todavia, retirar a possibilidade do terceiro posteriormente ratificar o ato.

Da mesma forma que as nulidades, as anulabilidades civis são diretamente utilizadas na lei de falências, com o mesmo escopo de aferir a real validade dos atos jurídicos, pois, como se sabe, se o mesmo for declarado inválido, a obrigação também o será e a falência do art. 94, I não será decretada.

A nulidade é um vício insanável que impede totalmente um ato de ter existência legal ou de produzir efeitos. Trata-se de vício que nem mesmo o decurso do tempo poderá convaler. O ato nulo é imprescritível e a nulidade pode ser arguida por qualquer interessado, bem como pelo Ministério Público. Por fim, o ato nulo não produz efeitos, pois a nulidade é automática, daí a ausência de estrita necessidade legislativa de oposição na lei da inaplicabilidade do ato nulo para surgir efetiva falência.

Anulabilidade é o reconhecimento da existência de um vício que pode vir a impedir a existência legal de um ato ou a produção de efeitos pelo mesmo. Tutela-se, aqui interesse meramente individual, particular, que atine apenas ao interesse das partes. São casos em que o legislador derroga a determinadas pessoas que queiram proteger seus direitos de anular o ato jurídico, se acharem que forem prejudicadas. O ato anulável, portanto, pode produzir efeitos, se assim quiser o interessado. Basta que seja expressamente convalidado.

Na lei falimentar, temos ainda a ineficácia do ato jurídico em relação à massa falida decorrente de disposição expressa de lei, alegada na denominada ação revocatória, em casos taxativamente enumerados. In verbis:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Logo, temos que a ineficácia pode ser absoluta ou relativa, sendo que os atos praticados pelo falido com terceiros podem se constituir em fraude objetiva ou subjetiva.

Todas as hipóteses alinhadas no art. 129 da atual lei são de fraude objetiva. Incidem na hipótese legal, isto é, "*in re ipsa*", sem a necessidade de se provar a prática de fraude. São presunções *iure et de iure*, da qual não se admite prova em contrário, por expressa previsão.

No caso da fraude subjetiva, essa deve ser provada, abrangendo o todo o ínterim da fraude, praticada por ambas as partes. É o que se colhe do art. 130, da atual lei 11.101/505 e art. 53, do antigo decreto-lei 7661/45.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Na hodierna lei, para a declaração da ineficácia do ato jurídico eivado de fraude que não seja a objetiva, impõe-se a propositura da ação revocatória. Na objetiva, além da revocatória, a lei nova permite que o juiz decrete de ofício, a ineficácia do ato, justamente pela presunção absoluta de ilegalidade.

2.6 - Pagamento da dívida

No Direito Civil, o pagamento é uma das formas mais comuns de extinção de uma obrigação, e é constituído pelo simples cumprimento voluntário desta pelo devedor, geralmente pela entrega de dinheiro ao credor ou troca de bens. Após o pagamento, a obrigação é solucionada e o devedor é liberado da obrigação. Apesar da simplicidade caráter rotineiro do ato a sua natureza jurídica é extremamente controversa entre os doutrinadores de Direito Civil. O pagamento pode ser definido tanto como um ato jurídico, sem conteúdo negocial, como também como um negócio jurídico (unilateral ou bilateral), sendo indubitavelmente necessária a análise do caso concreto para que se extraia a essência de sua natureza jurídica.

Alguns autores usam a palavra pagamento com a mesma conotação de adimplemento da obrigação. Entretanto, parece mais exato considerar pagamento espécie do gênero adimplemento, pois este último vocábulo abrange todos os modos, diretos ou indiretos, de extinção da obrigação, pela satisfação do credor. O termo pagamento fica reservado para significar o desempenho voluntário da prestação, por parte do devedor e apenas deste.

Em relação aos títulos de créditos ou de condenação judicial, a prova do pagamento consiste na posse do próprio título ou no recibo de depósito em juízo.

Assim sendo, poderá o devedor invocar em suas razões de defesa o pagamento da obrigação que é a base do seu pedido de falência, podendo também resolver tão somente adimplir efetivamente suas obrigações, encerrando a base do pedido falimentar.

Logo, continuada sendo determinação legal aposta na lei tão somente para dar a segurança da redundância, pois verificadas quaisquer das hipóteses de extinção da obrigação antes do requerimento de falência, restará obstada a decretação da falência.

2.7 - Qualquer outro fato que suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título

Esse inciso possui a função primordial de deixar mais uma vez bem claro que qualquer fato relevante de direito que suste a obrigação pode ser aduzido em sede de contestação, razão pela qual se pode inferir que o rol dos incisos do supramencionado dispositivo se trata de enumeração exemplificativa, podendo ser arguidas matérias de natureza material, de caráter processual e de cunho administrativo.

Assim, opondo o credor, de forma injustificada, ao recebimento, poderá o devedor exonerar-se do encargo, promovendo o depósito judicial de seu débito, por meio de ação de consignação em pagamento, nos termos dos artigos 890 ao 900 do Código de Processo Civil, que também ocasionará a extinção da obrigação de forma judicial.

Ainda existem outros meios de extinção da obrigação além do pagamento previsto na legislação. Temos como exemplos marcantes a consignação em pagamento, no artigo 334 do Código Civil; a sub-rogação legal ou convencional, no artigo 346 e 347 do Código Civil; a novação, dação em pagamento, renúncia, remissão, compensação ou ainda, assunção da dívida.

Portanto, a obrigação pode ser suspensa pela lei ou, ainda, por convenção entre as partes.

E ainda, é plenamente possível termos a exclusão do devedor do processo de falência em decorrência da falta de legitimidade passiva (não ser efetivamente empresa), falta de liquidez da obrigação (como uma ação na fase de conhecimento), incompetência do juízo ou suspeição do juiz (aspectos processuais), falta de poderes do procurador ou mesmo por não ter o título que lastreia o pedido a efetiva força executiva.

2.8 - Vícios em protesto ou em seu instrumento

A Lei 9492/97, define o protesto como “*ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida*”, exigindo do ato os requisitos elencados art. 22 da aludida legislação:

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
I - data e número de protocolização;
II - nome do apresentante e endereço;
III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Se o tabelião de protesto mantiver em seus arquivos gravação eletrônica de imagem ou qualquer outra forma de cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, é dispensável no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas, pois inexistente necessidade para a segurança jurídica.

O protesto para fins falimentares é obrigatório, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, impondo ao credor e ao tabelião de protestos a rigorosa observância de tais requisitos. A violação a qualquer deles ensejará a existência do vício em protesto e o vício gera uma nulidade no título, que por consequência também faz ser nulo o requerimento de falência, de acordo como o que foi arguido no inciso anterior e apenas trata-se de complementação deste, apesar da jurisprudência frequentemente dispensar tal formalidade processual excessiva.

2.9 - Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 51

Após a efetiva realização da sua citação de forma regular, o devedor poderá no prazo da contestação postular a sua recuperação judicial de maneira similar a antiga concordata suspensiva. Todavia, deverá o requerente atender os requisitos elencados ao longo dos incisos do artigo 48 da hodierna lei falimentar, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O efeito notável do pedido de recuperação judicial é desde logo suspender a falência, no curso da fase preliminar (antes da sentença declaratória de falência) até o seu regular processamento. Assim, o pedido de recuperação judicial também susta a punibilidade de um eventual crime falimentar, supondo a hipótese do dolo criminoso, com posterior arrependimento, constituindo um arrependimento eficaz do ponto de vista do Código Penal dos crimes que são exclusivamente pós-falimentares. Contudo, somente suspende efetiva a decretação de falência se for atualmente concedida a recuperação, recebida e deferida seu processamento, que teremos a suspensão sendo efetivamente mantida.

Vale reiterar que o lapso temporal que compreende o processamento da recuperação judicial será tão somente mera suspensão, pois ainda existe a possibilidade de o devedor desistir do pedido, ou mesmo depois ser anulada com convocação da Assembléia Geral dos Credores, nos termos do § 4º do mencionado dispositivo. Assim, uma vez exercida tal faculdade, o processo de falência retoma

seu curso regular, assim como a prescrição de qualquer eventual crime falimentar que também fica suspenso durante a recuperação.

A função da recuperação judicial é de meio de superação da crise econômica, e possui o intuito de sanear a crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos empregos dos trabalhadores, e, ainda, o atendimento dos interesses dos credores integrais. Cumprida integralmente a recuperação empresarial teremos a empresa efetivamente cumprindo sua função social.

Não se pode olvidar, entretanto, dos requisitos presentes no artigo 51, sendo bastante peculiar o do inciso II:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de.

Visível, portanto, que somente podem pedir a recuperação judicial as empresas que possuem pelo menos três exercícios sociais. Todavia, o conceito de exercício social mais aceito é aquele que refere-se a competência do ano. Portanto, deve ter a empresa estado em atividade por três anos, mas sem um requisito temporal específico. Se a empresa for do tipo temporal, que somente funciona em determinada época do ano, nada impede que goze do benefício da recuperação judicial, bastando que tenha atuado por pelo menos três anos diversos.

2.10 - Cessação das atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos antes do pedido de falência

O último inciso do artigo 96 prevê como meio de defesa a arguição da cessação das atividades empresariais por um período de tempo de mais 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público

de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Além dessa hipótese temos a do parágrafo primeiro do artigo 96, da lei 11.101/05:

“§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.”

Esse parágrafo cobre a eventual hipótese de após o fim da liquidação, restar algum credor o qual não tivera seu crédito satisfeito.

Entretanto, enquanto não tenham sido providenciados tais cancelamentos da inscrição e extinção da firma individual, o empresário estará sujeito ao pedido de falência, pois o cancelamento e extinção são requisitos formais para o início da contagem do prazo de dois anos da decadência do direito dos credores de pedir a falência do empresário. Logo, a cessação de fato das atividades empresariais, neste sentido, não atende ao comando legal, não servindo como marco inicial do prazo decadencial inscrito no dispositivo, designadamente em face da insegurança que oferece a terceiros. Já o exercício de fato, posterior ao cancelamento da inscrição, é fator que afasta a decadência, já que a continuidade na empresa, mesmo de forma irregular (sem o respectivo registro), dá sustentação, por si só, à pretensão falimentar, pois muitas empresas poderiam simplesmente requerer o fim do registro, continuar operando nas aparências e após dois anos simplesmente desapareceriam os direitos dos credores.

Em relação ao falecimento do devedor empresário é necessário um enfoque diferenciado de duas situações, visto que se operada a sucessão subjetiva na titularidade da empresa não se afasta a responsabilidade por seu passivo, sendo passível, portanto a decretação de sua falência, a qualquer tempo mesmo passado mais de um ano da morte do devedor. Isso não ocorre, todavia, quando morto o empresário se os herdeiros encerram as atividades do empreendimento, dando baixa no registro empresarial e operando a liquidação da empresa, semelhante a supra elencada hipótese, neste caso os credores serão pagos com patrimônio ativo, não se transferindo dividas aos herdeiros.

O efetivo pedido de declaração da falência do espólio pode ser impetrado pelo cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro ou pelo inventariante, de acordo com o inciso II do artigo 97 do hodierno diploma falimentar.

CAPÍTULO 3 – CRIMES FALIMENTARES

3.1 - Conceito de crime falimentar

O conceito de crime falimentar não está presente explicitamente na legislação brasileira. Assim, para efeitos práticos, considerar-se-á crime falimentar aqueles tipificados na lei de falência, e que possuem a decretação da falência ou recuperação em sentença judicial como condição de punibilidade sendo que na lei antiga era uma condição de procedibilidade. A mudança visa evitar a prescrição que era praticamente certa na lei antiga.

No direito italiano o conceito é deveras amplo. Segundo Cesare Vivante conforme explicado no livro de Celso Marcelo de Oliveira⁴:

...pode suceder que alguém tenha auxiliado o falido na pratica do crime de bancarrota, por exemplo, concorrendo para ocultar o ativo ou para a falsificação dos livros, e nestes casos deve ser punido conforme as regras da cumplicidade, prescritas no Código Penal. Mas pode também dar-se um caso de falência que não seja imputável ao que exerce o comércio, se este e, por exemplo, um menor, uma sociedade, uma pessoa moral. A lei pune por isso o mandatário ou o representante do comerciante falido, os administradores e os diretores de sociedades anônimas ou por ações, que são culpados de falência, como réus de quebra simplesmente culposa, ou fraudulenta; e a jurisprudência tende a aplicar nestes casos a pena com mais severidade, porque o representante abusou, não só do crédito publico, mas também da confiança do que representa.

Estão tipificados os crimes vigentes nos artigos 168 a 178 da lei 11101/2005, conhecida usualmente como Nova Lei de Falências ou Lei de

⁴ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Pág 580.

Recuperação de Empresas. Esses crimes como regra geral, são cometidos pelos falidos (aos quais se equiparam os sócios, diretores, gerentes, conselheiros, administradores e o administrador judicial de sociedade falida, sejam de fato ou de direito) ou pelos credores, mas alguns crimes tipificados podem ser cometidos por qualquer pessoa, como o de habilitação ilegal de crédito utilizando título falso ou simulado, pois qualquer pessoa imputável e civilmente capaz pode entregar título falso na fase informativa da falência. Optou a lei brasileira pela noção italiana, portanto, de ampliação da competência de tais delitos. Todavia, ao mesmo tempo restringiu sua punibilidade ao condicioná-la a efetiva decretação da falência ou recuperação judicial, conforme o artigo 180 da nova lei falimentar.

Como os crimes são de diversas naturezas, fazendo uma sucinta análise me parece incorreto tentar enquadrá-los em alguma categoria específica de crimes, pois alguns se aproximam de crimes contra a fé pública, já outros de crimes contra o patrimônio e ainda temos os que se aproximam dos crimes contra a administração da justiça. É a opinião de Celso Oliveira⁵, embasado por Trajano de Miranda Valverde, Julio Fabbrini Mirabete, Rubens Requião e José Candido Sampaio Lacerda:

Com efeito, se uns consideram o crime falimentar como delito contra a fé pública, outros dele se ocupam ora como crime contra a administração da justiça, ora contra o crédito. As dificuldades que assinalam o tema mais se evidenciam na medida em que se verifica a divergência existente quanto a sua exata localização. Assim, enquanto nos sistemas jurídicos há quem o inclua no âmbito das leis penais, outros o enquadram nos domínios da Lei Falencial. Entre ambos nota-se, ainda, a presença dos que cuidam da matéria conjugando as duas legislações.

Logo, temos grandes divergências doutrinárias no sentido de que cada doutrinador tenta enquadrar os crimes falimentares de maneira diversa. Além dos supracitados temos, por exemplo, Carvalho de Mendonça que os classifica como crimes contra o patrimônio, Galdino Siqueira que os classifica como crimes contra a

⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo. Comentários à nova lei de falências. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 584.

fé pública, sem esquecer dos que ainda os classificam como crimes contra o comércio como Oscar Stevenson.

3.2 - Análise sobre as disposições penais transitórias da Nova Lei de Falências

A lei 11101/2005, usualmente denominada nova lei de falências entrou em vigor dia 09 de junho de 2005, após *vacatio legis* de 120 dias, conforme o disposto no artigo 201 (foi publicada dia 09 de fevereiro de 2005). Foi um produto derivado de ampla discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e seu objetivo principal era tentar sanar as inúmeras falhas e atecnias legislativas detectadas no antigo decreto-lei 7661 de 21 de junho de 1945 durante os quase 60 anos de vigência da referida lei. Esta lei se aplica apenas as recuperações e falências iniciadas durante sua vigência, sendo regidos pela lei antiga os procedimentos iniciados na vigência do decreto-lei 7661/45.

Como a nova lei possui dispositivos que se referem ao direito penal e ao processo penal, esses devem ser tratados distintamente no que concerne à sua vigência e retroatividade.

No que é relativo à parte do direito penal, aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu e irretroatividade da lei mais gravosa (*Lex gravior*), previstos tanto na Constituição Federal em seu artigo quinto, inciso XL: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim, devido a esse forte princípio do direito penal, os artigos que tipificam os novos crimes com as novas penas mais severas serão apenas aplicáveis para os crimes que ocorreram durante sua vigência. É possível que em novas falências ocorram crimes tipificados pela lei antiga, devido ao artigo 4 do Código Penal (Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.), que utiliza o critério do instante da ação ou omissão para caracterizar o tempo do crime. Logo é plenamente possível que um crime seja cometido na

vigência da lei 7661/45 e a falência venha a ser declarada na vigência da lei 11101/05.

Um exemplo de lei penal mais gravosa presente na Lei 11.101 é o prazo prescricional. Na lei antiga ele era uniforme de dois anos, o que na prática é um prazo notavelmente curto para crimes que podem trazer enormes prejuízos financeiros. Na nova lei é aplicado o critério do Código Penal para a prescrição, que varia de acordo com a pena do crime entre três e vinte anos. Como o prazo prescricional mínimo de três anos utilizado para crimes cuja pena máxima seja inferior a um ano ainda é superior ao limite uniforme de dois anos é evidente que se trata de norma penal prejudicial ao réu e que não será aplicada aos crimes cometidos na vigência da lei 7661/45.

O detalhe é que os dois anos passam a correr apenas após o término da falência. Supondo que uma falência dure 15 anos. Na lei nova, alguns crimes já teriam prescrito, pois o tempo é contado do início do processo. Assim, cabe ao juiz no caso concreto determinar qual dos dois casos é mais benéfico ao réu.

Já na parte que é relativa ao Direito Processual Penal, será aplicada a nova lei que se vale do rito sumário ao invés do ordinário, a partir da vigência da nova lei, atingindo o réu de 9 de junho para frente, o que em tese irá prejudicar o réu pela diminuição dos prazos processuais. Mas o Código de Processo Penal é claro e evidente em seu artigo 2: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior." Vemos aqui claramente o princípio *tempus regit actum*. Logo, exceto se o rito novo tolher a amplitude de defesa aplicar-se-á a lei antiga, não devido ao prejuízo do réu e sim da quebra do direito constitucional à ampla defesa.

Alguns como Roberto Podval e Paula Kahan explicitam que a lei processual penal não é aplicável nos termos do artigo 192 da lei 11.101/05:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Defendem que isto é feito para evitar o tumulto na mudança do rito ordinário para o sumário⁶:

Não obstante nosso posicionamento no sentido de que, se a lei trouxer dispositivos processuais penais de garantia poderá retroagir aos casos em andamento, atingindo, inclusive, os atos realizados sob a vigência da lei anterior, o texto legal dispõe contrariamente, disciplinando que **sequer terá aplicação imediata.**

A nova legislação trouxe em seu bojo disposição expressa no sentido de que não terá aplicação imediata aos processos de falência e concordata em andamento, tampouco retroagir., atingindo os atos já praticados, como se auffer do artigo 192. O legislador assumiu essa postura provavelmente imbuído da intenção de evitar o tumulto com a mudança para o rito sumário.

O artigo 192 somente não terá validade nos casos em que se vislumbrar uma situação concreta onde a aplicação da nova legislação possa causar um benefício material ao réu. Nesta hipótese, não há como manter a norma anterior, por ferir o princípio da retroatividade benéfica, nos termos defendidos acima.

Ocorre que tal visão, apesar de benéfica ao réu é tecnicamente incorreta. Uma simples leitura do artigo 192 conclui que ele se aplica tão somente ao processo falimentar *strictu sensu* e não ao processo penal. Todavia, o método empregado é mais benéfico ao réu, o que nos ditames do favor rei é o mais correto.

Nas mudanças processuais, temos uma que é extremamente significativa: o fim do inquérito judicial. Essa figura constituía uma clara ofensa a princípios constitucionais e ao sistema acusatório, tais como o do juiz natural, ampla defesa e contraditório. É extremamente suspeito o julgamento de quem estava ativamente investigando alguém, uma atividade de caráter inerentemente persecutório, da qual é difícil, talvez impossível, se distanciar. Assim, a nova lei extingue essa controvertida figura, mantendo, justificadamente a figura do inquérito policial a ser requisitado pelo ministério público, dispensável se a prova constar nos autos.

Relativo ao tipo penal da ação de crimes falimentares, temos que antes possuíam uma condição de procedibilidade, que era a falência em si, que atualmente passou a ser uma condição de punibilidade, sem a qual o juiz **não** poderá apenar o acusado.

⁶ HAKIM, Paulo Kaham Mandel; PODVAL, Roberto. *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005. Páginas 616 e 617.

Celso de Oliveira⁷ diverge defendendo que ainda subsistem os efeitos do revogado artigo 507 do Código de Processo Penal:

Como já mencionado no conceito, o art. 507 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: “a ação penal não poderá iniciar-se antes de declarada a falência e extinguir-se-á quando reformada a sentença que a tiver decretado”, ou seja, a sentença declaratória da falência e condição imprescindível para processabilidade do delito falimentar: sem a declaração judicial da falência, inexistira o crime falimentar. E somente a reforma da sentença declaratória da falência extingue a punibilidade. Já a sentença não pode nem serve para engendrar a caracterização de um ato delituoso. A conduta ilícita do empresário no exercício de sua atividade, na prática de crime falimentar, é excludente do direito. Isso reafirma o princípio de que sem falência declarada não existe a possibilidade criminal.

Tal visão, todavia, é deveras equivocada, pois tal dispositivo foi expressamente revogado, sendo substituído o procedimento especial pelo sumário, sendo caso particular de competência, conforme o artigo 185 da lei 11.101/05:

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Existe incompatibilidade entre alguns dos delitos arrolados e o processamento sumário. Entre a vigência da lei falimentar em 2005 e a reforma de 2008 do Código de Processo Penal a incompatibilidade existia no momento em que alguns dos crimes eram punidos com pena de reclusão na lei de falências enquanto o Código de Processo Penal apenas aceitava seu uso para delitos punidos com detenção. Neste sentido temos Renato de Mello Jorge Silveira⁸ para tal período:

Caminhando em igual passo e sempre visando a uma esperada maior celeridade do processo, também se estipula, no art. 185 da Lei nº 11.101/05, que “recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos artigos. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” Isso implica, diversamente do que antes se tinha, em regras mais ágeis para o deslinde processual, não mais se utilizando de procedimento específico, mas, tão-só, o de rito sumário. Entretanto, de se ver que o mencionado processo sumário destina-se a contravenções e a crimes

⁷ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 587.

⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Comentários à nova LEI DE FALÊNCIAS e RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS Doutrina e Prática*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005. Páginas 296 e 297.

apenados com detenção. De modo contraditório, percebem-se, na nova Lei, diversas condutas reprimidas com penas de reclusão. Como compatibilizar o incompatível? *Quid juri?* A inconsistência entre essa realidade e as previsões típicas anteriormente descritas leva a indagação quanto à viabilidade, ou não, desta regra. Mesmo em se sustentando que a nova lei, especial, derroga a anterior, geral, parece haver clara assistemia no proposto.

Com a reforma de 2008, modificou-se a regra para a competência do rito sumário, conforme o artigo 394 do Código de Processo Penal, com as mudanças da lei 11.719/08:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como o próprio parágrafo segundo de tal artigo explicita é plenamente possível que existam procedimentos diferenciados em leis especiais, positivado o preceito apresentado acima por Renato Silveira, *lex specialis derogat legi generali*.

A grande crítica a tal preceito, entretanto, é que existem delitos que nas formas qualificadas chegam a 8 anos de prisão, de forma que o uso do rito sumário tolhe o necessário direito à ampla defesa inerente ao grave risco proporcionado por tal pena. É, portanto, uma falha na conformação com a teoria risco versus benefício.

Outra interessante inovação da nova lei foram os efeitos acessórios da pena privativa de liberdade, como a inabilitação para o exercício de alguma atividade empresarial, mesmo que através de procurador legalmente constituído, juntamente com o impedimento de exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de empresas. Esses efeitos **não** são

automáticos, devendo ser fundamentados pelo juiz os motivos da aplicação da pena supracitada. Essa pena acessória poderá vigorar por no máximo cinco anos após a extinção da punibilidade, ressalvado o período da reabilitação.

Um detalhe importante foi que a lei nova revogou inteiramente a antiga sem considerar que isso poderia ser visto como *abolitio criminis* por algumas pessoas. Mas desnecessário dizer que apenas na hipótese do crime deixar de ser tipificado que isso irá efetivamente ocorrer e não pela simples revogação da lei. Logo, os fatos típicos anteriores que se seguiram regulados pela nova lei subsumem-se a ela, devendo a denúncia ser feita com base na nova lei. Porém, apesar da tipificação nova, o preceito secundário (pena) deve ser a da lei anterior, se for mais benéfico. Isso decorre do princípio da continuidade.

Por fim, é sempre bom analisar o forte acréscimo notado nas penas em comparação com lei antiga. Antes, as penas dos crimes falimentares eram insignificantes diante do potencial dano causado e em relação a crimes similares tipificados no código penal. Uma forte injustiça, devido a similaridade dos tipos e caráter de fraude de muitos deles (um dos mais comuns sendo "esconder" os bens, equiparado ao crime de furto, mas que antes tinha pena inferior, apesar do enorme prejuízo que uma grande empresa poderia causar aos diversos credores).

A lei trouxe várias melhorias, ainda existem inegáveis falhas, mas pelo menos no campo penal, temos uma técnica legislativa satisfatória, apesar de passível de inúmeras críticas no que concerne a ausência caracterizadoras específicas de elemento volitivo privilegiado.

Assim, é visível que a transição entre as duas leis foi feita de forma a deixar diversas questões pairando, especialmente no aspecto processual, principalmente devido as diversas reformas que foram efetuadas no Código de Processo Penal em 2008, dificultando o fluxo normal do processo e abrindo uma lacuna a ser explorada pelos advogados para se valer de táticas protelatórias, tentando anular o processo, pois a doutrina diverge fortemente, abrindo a possibilidade de convencer o juiz a optar pela opção que irá melhor beneficiar o cliente.

Ainda hoje, existem processos anulados por erro quanto ao procedimento a ser adotado. Existem casos em que a supressão do inquérito judicial

é tida como prejudicial e sua aplicação resulta em nulidade do procedimento. Neste sentido, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹:

'Habeas corpus. Inquérito judicial falimentar. Decreto-Lei 7.661/45. Peça de investigação inquisitória e preparatória para instruir a ação penal. Ausência de contraditório. Aplicação do artigo 106 do Decreto-Lei 7.661/45. Prazo que corre em cartório, independentemente de publicação ou intimação. Artigo 204 do mesmo diploma legal. Nova lei de falências, nº 11.101, de 09/02/2005, que prevê possibilidade do M.P. dispensar o inquérito para instaurar a ação penal. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.'

Alega-se, em síntese, que 'foi validado processo crime irremediavelmente nulo, posto que feita letra morta do art. 106 da Lei Falimentar e, assim, cerceado o direito do impetrante de contestar as arguições feitas pelo Síndico da Falência e de produzir provas no momento próprio'. Sustenta-se, ainda, ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia por crime falimentar, nos termos da Súmula 564/STF.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Macedo) opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Giram os acontecimentos deste habeas corpus em torno de norma falimentar (revogada pela Lei nº 11.101/05) segundo a qual, 'nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente' (art. 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45).

No RHC-16.181 (DJ de 9.5.05), tive a oportunidade de assinalar que, 'técnica, lógica e processualmente, o inquérito judicial representa mais do que o inquérito policial'. Se, para mim, era relevante aquele inquérito, quero crer que também o era para os Ministros Carvalhido e Laurita quando relataram, respectivamente, os RHCs 10.219 (DJ de 6.5.02) e 15.723 (DJ de 11.9.06), de ementas seguintes no que interessa:

'A Lei de Falências, na letra de seus artigos 106 e 109, parágrafo 2º, afora gravar o inquérito judicial com o contraditório e o direito de defesa, podendo o falido contestar as arguições nele insertas e requerer o que entender de direito, faz também indubitado que o Juízo Falimentar tem o dever de motivar o despacho de recebimento da denúncia.'

'Na hipótese dos autos, a denúncia contra a falida foi oferecida antes de aberto o prazo previsto no art. 106, da antiga Lei de Falências, para que pudesse apresentar as impugnações que entendesse necessárias ao inquérito judicial, caracterizando, assim, a nulidade do processo-crime movido em seu desfavor, desde o recebimento da denúncia, inclusive.'

No RHC-15.723, a Relatora se valeu, também, do HC-82.222 (DJ de 6.8.04), Ministro Pertence, desta ementa:

'Crime falimentar: contraditório prévio à instauração do processo (LF, arts. 105 e 106), à falta do qual são inadmissíveis o oferecimento e o recebimento da denúncia, tanto mais quanto se exige a fundamentação deste (LF, art. 107).'

Na espécie, no prazo para a manifestação do falido (art. 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45), já estava em vigor a Lei nº

⁹ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.770 - RJ (20060277132-5)

11.101/05. Assim, à primeira vista, seriam inaplicáveis os dispositivos da lei anterior, visto que processuais.

Como se sabe, o legislador pátrio adotou o princípio da aplicação imediata das normas processuais penais, não havendo efeito retroativo, visto que, se tivesse, a retroatividade anularia os atos anteriores, o que não ocorre, pois os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos.

Todavia não é raro que as normas jurídicas possuam natureza processual e material concomitantemente. Assim, se a norma processual penal possuir também caráter material, aplicar-se-ão, quanto à sua disciplina intertemporal, as regras do art. 2º e parágrafo único do Cód. Penal; noutras palavras, serão irretroativas quando desfavoráveis ao réu.

Pode-se dizer, então, que a norma processual terá caráter material quando versar sobre o direito de punir do Estado, criando-o, extinguindo-o ou modificando-o. A Lei nº 11.101/05 trouxe, em seu texto, novas disposições, extinguindo o inquérito judicial e os direitos a ele correlatos. Como se pode notar, foram introduzidas disposições mais gravosas, pois suprimidas essenciais oportunidades de exercício do direito de defesa.

Cuidando-se de norma processual com reflexos penais concretos e prejudiciais, só vale para delitos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, que data de 9 de fevereiro de 2005. Aos crimes ocorridos anteriormente, aplicam-se as regras do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Dessarte, no caso, são nulos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia, mas vou além, porque reconheço também, na hipótese, a ocorrência da prescrição.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 previa, nos termos do art. 199, o prazo prescricional de dois anos. Com a Lei nº 11.101/05, o tema passou a ser regido pelo Cód. Penal. Nesse ponto, mais uma vez, a lei nova é desfavorável, portanto não retroage. Na espécie, os atos fraudulentos descritos na denúncia foram perpetrados em 2001. Com a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, desapareceu o marco interruptivo. Sendo, pois, de dois anos o prazo de prescrição, a contar da decretação da falência (5.4.02), ele já ocorreu.

À vista do exposto concedo a ordem a fim de anular os atos processuais desde o oferecimento da denúncia e de declarar extinta a punibilidade pela prescrição."

Discutível tal acórdão, pois tal norma é eminentemente procedimental, todavia, foi recebida como norma de direito material. Se recepcionada desta maneira a decisão foi tecnicamente correta, agora se tal recepção é correta, do meu ponto de vista não o foi, por ser norma processual.

3.3 - As penas dos crimes falimentares em abstrato

As penas dos crimes falimentares estão dentre as maiores dos crimes exclusivos contra o patrimônio. O exemplo notório é o crime tipificado no artigo 168 em sua forma qualificada:

Art.168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Temos aqui então um crime que na sua forma qualificada a pena varia de 4 anos a 9 anos. É uma pena extremamente similar a pena do roubo, um crime contra o patrimônio combinado diretamente com um crime contra a pessoa (seja ameaça, lesões corporais leves, dentre outras formas de violência). Temos aqui uma pena bastante significativa, tanto no mínimo como no máximo para um crime que atinge meramente o patrimônio. A pena mínima é igual a de um homicídio privilegiado e a máxima similar à do estupro.

Esse é o crime que comporta a maior pena em abstrato tipificado na Nova Lei de Falências. Em comparação com o crime de estelionato (Artigo 171 do Código Penal) que seria aplicado na ausência de lei específica é visível a enorme desproporção legislativa na pena mínima e na máxima cominadas no caso em questão, pois o estelionatário “comum” está sujeito a uma pena de 1 a 5 anos.

Essa enorme desproporção pode ser facilmente explicada pela forte atecnia legislativa vigente no Brasil, onde o legislador frequentemente cede aos apelos populares e terminar legislando sem pensar nas devidas consequências e com o intuito primordial de tentar corrigir graves problemas sociais com o Direito Penal, como se essa fosse a função inerente desse Direito o que vai de encontro a um dos mais fortes princípios do Direito Penal, que é o da intervenção mínima do Estado.

Pelos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e pelo caráter fragmentário do direito penal, entendo que o legislador não deveria ter insistido com os crimes falimentares da forma que fez, com penas excessivas ao invés de uma efetiva fiscalização e coibição dos crimes, pois o Estado dispõe de

outras formas coercitivas para inibir e controlar as empresas, seja pelo Direito Administrativo, pelo Tributário ou mesmo o Direito Civil. Indubitável, todavia, que é peculiarmente difícil executar civilmente alguém que se encontra ao menos tecnicamente falido, mas de qualquer forma algumas das penas são notoriamente exageradas enquanto outras são particularmente pequenas. Idealmente, o legislador tomaria mais cuidados ao escrever a lei e aporia mais situações específicas do caso fático, evitando deixar uma exorbitante abertura nas mãos do judiciário e evitando as inúmeras injustiças nas desproporções das penas.

Como a nova lei foi criada para proteger e ajudar aos que se encontram em situação de falência, prevendo a recuperação judicial ou extrajudicial da empresa, deveria também ter amenizado as condutas criminais previsto na legislação anterior. Isso porque o direito penal deve ser aplicado como ultima ratio, visando surtir maiores efeitos junto a seus destinatários, evitando assim o sentimento de impunidade e ineficiência da justiça criminal. O procedimento criminal é regra geral extremamente complexo, e tenciona a criar um caos jurídico quando combinado com o já complexo procedimento falimentar, especialmente pela forte possibilidade de defesa indireta através da própria sustação da falência ou sua protelação através de inúmeros incidentes. Além disso, regra geral os crimes falimentares são cometidos de duas maneiras básicas: ou o agente já possuía o intuito de fraudar a falência ou o agente fracassou na atividade empresária e fez o crime por desespero. Assim, esse elemento específico do dolo se torna extremamente relevante. Desnecessário dizer que um configura um estelionato qualificado, que efetivamente merece a pena maior, enquanto o outro pode ser equiparado a um ato de desespero sob emoção forte (o desespero de não poder prover para si e sua família) o que pode ser equiparado a um homicídio privilegiado na similaridade do elemento específico. Logo, a vacância legislativa na maioria dos crimes no que concerne esse tema específico gera severos prejuízos na confiança que as pessoas possuem na lei. Além disso, poucas foram as hipóteses de condenações por crime falimentar, na vigência da lei anterior, o que demonstra a necessidade do Estado utilizar outros ramos do direito para inibir as condutas tipificadas como crimes falimentares além do direito penal, da mesmo forme como é

feito nos atos de improbidade administrativa que podem responder em 3 processos distintos.

Reiterando, vale mencionar que o legislador vem hodiernamente criando leis por pressão popular e midiática com penas exageradas, sem fazer uma análise prévia dos demais crimes já previstos no Código Penal e Leis Extravagantes, criando para o operador do direito grave dificuldade na hora de decidir devido às supracitadas fortes disparidades dos agentes. Um dos vários exemplos disso foi a criação da apropriação indébita previdenciária, acrescido no código penal, no art. 168 – A, cuja pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, enquanto o delito de apropriação indébita, previsto no art. 168, a pena é de 1(um) a 4(quatro) anos de reclusão. Ambos os delitos são crimes contra o patrimônio, só que o primeiro é contra o patrimônio da previdência, enquanto o segundo é contra o patrimônio particular. O problema é que o Ministério da Fazenda estipulou através de portaria, que valores até dez mil reais, não deviam ser executados, como ocorreu recentemente com a Portaria nº 75 de 2012, do Ministro da Fazenda que autorizou a não inscrição como dívida ativa da União, os débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e também, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de até 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que nos delitos previdenciários e tributários até esse montante, devem-se aplicar o princípio da insignificância, ou seja, não existe crime, pois se o valor não é relevante sequer para a Fazenda (que possui uma notória voracidade), com muito maior razão não o será para fins penais. Um valor para ser penalmente relevante tem que causar indubitáveis prejuízos para o bem jurídico tutelado e ao mesmo tempo justificar os altos custos da intervenção estatal (com prisões, servidores, juízes, promotores, etc.) Se mesmo débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) são considerados penalmente irrelevantes, não dever sequer ser o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal.

Dessa atecnia legislativa, todavia, é possível concluir que se alguém se apropriar de um valor de R\$1.000,00 (um mil reais) de um particular, cometeu crime, enquanto àquele que apropriar-se de um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da previdência, não cometeu crime. Justamente pela ausência de específica

previsão legal do significado específico de bagatela nos crimes contra o patrimônio particular é que surgem os problemas. Porque para conceituar bagatela não é possível definir um valor erga omnes. Aliás, estes são por definição injustos por ter caráter extremamente fixista e rígido. Supondo que o valor geral para bagatela seja R\$ 1000,00 (mil reais) por crime (conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). O que acontece se a pessoa roubar R\$ 1001,00 (mil e um reais)? Existindo uma lei específica ficaria o juiz legalista obrigado a seguir a lei, e muitos assim a fariam. Agora para o outro lado: se tivéssemos um criminoso inteligente que fizesse todos os seus crimes até o limite de R\$ 999,00? Ele poderia acumular milhões através de diversos pequenos estelionatos e ficam além do alcance da lei?

Além do problema objetivo relativo a um padrão fixista, temos que os valores dependem também de um forte elemento subjetivo da vítima. Talvez R\$ 20.000,00 para o estado constitua um valor irrelevante. E realmente é, diante das centenas de bilhões que constituem o orçamento da União. Mas será que o padrão de R\$ 1000,00 recentemente tido como base da jurisprudência do Supremo, não depende de um forte elemento subjetivo? Para um trabalhador que ganha um salário mínimo e possui uma mulher e dois filhos, talvez mil reais constituam toda a economia de vários anos de trabalho. Para um juiz federal que ganha quase 20 mil líquido, uma perda de mil reais talvez pese no orçamento mas não seria tão significativa. E para um bilionário? Mil reais é um valor tão desprezível que provavelmente ele sequer notaria que o dinheiro sumiu de seu patrimônio. Como pode o juiz arbitrar a bagatela? A meu ver o procedimento correto seria sempre considerar a bagatela direito subjetivo do réu e que esse deve efetivamente provar a ausência de significância do valor no patrimônio do réu. Quem rouba R\$ 200,00 (duzentos reais) de uma pessoa paupérrima pode causar prejuízo gigantesco, enquanto quem rouba R\$ 20.000,00 (vinte mil) de alguém com vasto patrimônio, esse valor pode sequer ser efetivamente notado. Assim, considerando a necessidade do réu provar a falta de lesão fática ao bem jurídico tutelado fica sanado esse problema subjetivo.

Logo, o mesmo procedimento poderia ser aplicado aos crimes falimentares. Crimes de natureza meramente formal somente deveriam prevalecer quando o bem jurídico tutelado seja de tal natureza que seja absolutamente

impossível exprimi-lo em valores concretos. Temos como exemplos os crimes contra a vida e os crimes ambientais, que atingem respectivamente um bem jurídico individual e outro coletivo, mas ambos são impossíveis de serem expressos em pecúnia, pois sua própria natureza demanda proteção independente de efetivo dano (no direito ambiental isso é denominado princípio da presunção, pois o dano é presumido salvo prova em contrário).

Assim, plenamente possível aplicar o princípio da presunção para o direito penal no caso de valores objetivos. Assim, tanto a bagatela como eventual forma privilegiada de qualquer crime deveriam ser baseadas nesse princípio, justamente pela sua admissibilidade de prova em contrário.

No caso específico do crime falimentar, temos a limitação em valores para se considerar o princípio da insignificância, e conseqüentemente a atipicidade do crime, pois na nova lei de falências temos também a hipótese de limitação da decretação da falência, nos casos em que a dívida não ultrapassar 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, para o devedor que sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, havendo ainda outras hipóteses de decretação de falência (art. 94, inc. I).

Logo que se a dívida for inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, é impossível decretar a falência do devedor e conseqüentemente não existirá crime, pois no crime falimentar, conforme supracitado, a condição objetiva de punibilidade é a decretação da falência ou a concessão da recuperação judicial ou extrajudicial.

3.4 - Da natureza e unicidade do crime falimentar

Durante a vigência da lei anterior, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendiam que o crime falimentar era crime complexo e de natureza unitária para fins de fixação de pena.

É mister suscitar que existem divergências quanto à natureza de crime complexo. Neste sentido, discorre sobre o tema Celso de Oliveira¹⁰:

E crime contra o patrimônio, como afirmam Puglia, Ramela, Von Liszt, Carvalho de Mendonça, Galdino de Siqueira e Longhi. “ Objeto jurídico do crime e o dano causado ao patrimônio dos credores, bem jurídico que está sob a imediata tutela da lei, porque assim ordena o interesse público que constitui, na realidade o objeto jurídico do crime”

Alguns ainda equiparavam-no ao estelionato, opinião corretamente rechaçada por Oscar Steverson¹¹:

...esses referidos entendimentos, não mais se podem tomar em conta. Em se tratando de crime do falido, a diminuição do patrimônio, por ele causada, não poderia identificar-se ao furto, de vez que não se concebe subtração de bens pelo próprio dono. Menos ainda ao estelionato, que requer o emprego de artifícios para iludir a confiança de outrem e espoliá-lo em sua propriedade.

Defende Steverson em sua monografia que tais delitos são crimes contra o comércio¹²:

...os crimes falimentares são contra o comércio (empresa), não se admitindo crimes contra o patrimônio, pois não atinge o patrimônio dos credores, mas sim do próprio falido. E o comércio (empresa) quem recebe a ofensa imediata, por meio do dano dos credores. E que seja cometido pelo devedor, seja por outras e determinadas pessoas, não se dirige a propriedade dos credores, mas do próprio falido. Os direitos de garantia acaso ofendidos não bastam para emprestar-lhe caráter patrimonial.

Ainda existem autores que os consideram crimes contra a fé pública, como Carrara, Lemmo e Galdino Siqueira, contra a economia pública como Pessina e Carfora e ainda existem os que defendem serem crimes contra a administração da justiça, o que decerto faz sentido já que geralmente são delitos que pugnam por impedir a efetiva realização do processo de falência.

Tal divergência juntamente com os fortes argumentos que cada um dos autores possui é forte indicador que todos possuem um grau de coerência. Isso

¹⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo. Comentários à nova lei de falências. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 585.

¹¹ STEVENSON, Oscar. *Do crime falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1999. Página 103.

¹² STEVENSON, Oscar. *Do crime falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1999. Páginas 107 a 137.

leva a conclusão cautelosa que os crimes falimentares são na verdade **delitos complexos, tutelando simultaneamente diversos bem jurídicos.**

No que concerne a natureza una, embora a lei previsse várias hipóteses de infrações penais, a fixação de pena se determinava pelo evento de maior gravidade, sendo o crime mais leve absorvido pelo mais grave. Isso significa dizer que para as hipóteses raras do agente efetivamente praticar mais de uma conduta tipificada na lei anterior receberia penalidade do delito mais grave.

Todavia, verifica-se que a lei hodierna optou por técnica diversa prevendo condutas autônomas que podem ser praticadas por pessoas que sejam diversas da do empresário falido, não havendo o que se falar em unicidade de crimes para as condutas atribuídas a esses agentes, justamente pela possibilidade de existirem sujeitos ativos diversos.

Entretanto a doutrina diverge da leitura literal. Neste sentido temos Celso de Oliveira¹³:

O crime falimentar é crime unitário, pois, embora sejam varias as infrações delituosas falimentares, a aplicação da pena se determina pelo evento de maior gravidade, ou seja, o sujeito que praticou os delitos que configuram-se em crimes falimentares recebera penalidade correspondente ao do delito mais grave. Por se tratar de varias infrações delituosas falimentares, o crime falimentar se caracteriza pela sua complexidade.

Na vigência da lei antiga temos o seguinte acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴:

O crime falimentar é de estrutura complexa. A declaração da falência, como única condição de punibilidade, converte em unidade a pluralidade dos atos praticados pelo devedor anteriores a essa declaração.

No mesmo sentido o STJ¹⁵:

¹³ OLIVEIRA, Celso Marcelo. Comentários à nova lei de falências. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 587.

¹⁴ TJSP RT 190/99.

¹⁵ (STJ, 5ª Turma, RHC 10593/SP, DJ 08.04.2002, p. 229)

Assentou a doutrina no sentido de que em matéria de crimes falimentares, há unidade no crime, não obstante a multiplicidade de fatos que a caracterizem. O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares, pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa.

É comum, no caso de várias condutas praticadas pelo empresário falido, a aplicação da pena mais grave, justamente em observância ao princípio da absorção do crime mais grave pelo menos grave. Conforme supracitado, todavia, isso somente se aplica na hipótese do empresário que efetivamente cometa crime relacionados estritamente. Neste sentido temos o TJDFT¹⁶.

¹⁶ TJDFT Apelação Criminal 20070110579326APR

O Ministério Público do Distrito Federal pleiteia a reforma da r. sentença para que seja afastada a aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares e seja aplicada a regra do concurso material de crimes no caso em comento.

Apesar dos argumentos expendidos pelo n. representante Ministerial, o apelo não merece prosperar.

Na r. sentença, como visto, o réu/apelado, Luiz Alfredo Borges de Freitas Júnior, foi condenado pela prática de dois crimes falimentares: inexistência de escrituração obrigatória e obtenção de injusta vantagem para si ou para outrem mediante realização de ato fraudulento (Decreto-Lei nº 7.661/45, arts. 186, VI e 187).

Todavia, o MM. Juiz de 1º grau aplicou a pena do crime mais grave (obtenção de injusta vantagem para si ou para outrem mediante realização de ato fraudulento - Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 187), nos seguintes termos (fl. 115/116):

“(...) Neste momento, importante ressaltar que, sem embargo de entendimento diverso, filio-me à corrente doutrinária que entende haver unidade nos crimes falimentares, ainda que praticadas mais de uma conduta prevista na legislação falimentar.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

‘O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares, pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa. Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a unicidade dos crimes’ (STJ, RHC 10593/SP, Relator: min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU de 08.04.2002, p. 229).

Sendo única a decisão que enseja a decretação da falência, a pena aplicável, ainda que praticados vários atos, há de ser uma só, a do delito mais grave. Na hipótese em exame, a sanção do artigo 187 do Decreto-lei 7.661/45. (...).”

A meu ver, a r. sentença é incensurável, sendo dominante na jurisprudência do C. STJ o entendimento de que, apesar da configuração de mais de um crime falimentar, os fatos devem ser considerados crime único e, por consequência, só será aplicada uma sanção: a pena do crime mais grave. Confira-se:

“(...) I. O princípio da unicidade é ficção criada pela doutrina, a qual dispõe que, no caso de concurso de diversas condutas direcionadas ao cometimento de fraudes geradoras de prejuízos aos credores da empresa submetida ao processo de falência, deve-se entender como praticado um só

Um breve comentário: com a devida vênia, discordo do disposto na venerável sentença em que o bem jurídico tutelado é apenas os direitos dos credores, existindo delitos na lei falimentar que tutelam outros bens. Mas, os delitos passíveis de serem cometidos pelo empresário, estes sim, tutelam os direitos dos credores.

No mesmo sentido temos outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹⁷.

tipo penal, com a aplicação ao agente somente da pena do mais grave deles. (...).” (HC 56.368/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 347)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça, *in verbis*:

“(...) 2. A unicidade dos crimes falimentares é amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, sendo correta, no caso de condenação por mais de um crime, a aplicação de somente uma das penas cominadas, sempre a mais grave. (...).” (20080110771784APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/11/2009, DJ 09/02/2010 p. 109)

Desse modo, filiando-me ao entendimento amplamente adotado pela jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, tenho que é inaplicável à presente hipótese a regra do concurso material de crimes (CP 69).

¹⁷ APR- Apelação Criminal 2003 01 1 102673-2

Da mesma forma, e no que pertine à aplicação do concurso material de crimes, verifico que melhor sorte não assiste ao combatente representante ministerial.

Neste particular, importante a advertência feita pelos professores José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, relativamente à forma como o intérprete deve lidar com os crimes falimentares. Vejamos excertos do trabalho doutrinário, *verbis*:

“Com a atual estrutura de produção e consumo, houve a necessidade da interferência estatal nas atividades comerciais visando a garantir o exercício do comércio livre, balanceado e sólido. Dentro destas garantias, houve a especial vontade de protegê-lo a ponto de levar tal proteção, até então meramente comercial, a bem jurídico indispensável à convivência em sociedade, estipulando crimes contra fraudes ao pagamento das dívidas do comerciante inadimplente.

Tal proteção defluiu de uma ciência híbrida, segundo a grande maioria da doutrina jurídica pátria, afinal combina preceitos de Direito Penal e Direito Comercial, sendo certo que sua análise, no aspecto puramente penal, faz exsurgir visão obtusa e não adequada acerca dos crimes falimentares.

Os crimes falimentares possuem atributos especiais que os diferenciam das demais infrações penais. O primeiro é com relação ao princípio da unicidade; segundo este, a conduta do sujeito ativo que atinge mais de um tipo penal estaria unificada com relação à possibilidade de aplicação de, apenas, uma das penas. Portanto, devemos analisar no processo por crime falimentar cada uma das infrações isoladas. Contudo, por ocasião da pena, deve o julgador abster-se de reconhecer o concurso material de crimes.” (in *Leis Penais Especiais Anotadas*, 2ª Ed., p.p 129/130).

O não reconhecimento de concurso material de crimes, face ao princípio da unicidade do crime falimentar, tem sido, aliás, o posicionamento praticamente unânime da jurisprudência nacional.

Note-se, inclusive, que o julgamento do *Habeas Corpus* n. 175898/SP, relatado pela Min. LAURITA VAZ, do Eg. STJ, citado pelo diligente representante do *Parquet* em outras oportunidades neste Juízo, não modifica o entendimento daquela Corte Superior no tocante à aplicação do Princípio da Unicidade nos crimes falimentares.

Pela leitura do citado acórdão, verifica-se que o Superior Tribunal afirmou que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, tão somente com o fito de afastar a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) a acusados da prática de crimes falimentares cujo somatório das penas mínimas, em abstrato, exceda o limite legal para concessão do *sursis* processual.

Ora, se o julgado diz que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, significa – a contrario sensu – que, na sentença, é aplicável.

O próprio acórdão, em seu 2º parágrafo, apesar de afirmar que se trata de uma ficção jurídica questionável (assim como, p.ex., a continuidade delitiva – art. 71 do CPB – também é uma *factio iuris*, mas sofre menos questionamentos quanto à sua aplicabilidade), afirma textualmente que tal ficção – a unidade dos crimes falimentares – é uma benesse ao agente e é aplicável somente ao final da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença.

Ou seja, o Eg. STJ, no mencionado acórdão, continua entendendo que o Princípio da Unidade/Unicidade dos crimes falimentares deve prevalecer no ordenamento jurídico nacional. Aliás, esse é o entendimento que, há muitos anos, vem dominando a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

‘APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. SUJEITO ATIVO. CONDENAÇÃO. ATOS DELITUOSOS DIVERSOS. UNICIDADE. ABSORÇÃO. CRIMES INDEPENDENTES: CONCURSO FORMAL. PENA IMPOSTA. A falta de imputação de crime falimentar impróprio a agente diverso dos devedores falidos responsáveis, conduz à absolvição daquele. O fato caracterizador do crime falimentar mais grave absorve o menos grave e, se independente da declaração da falência, conduz ao concurso formal - art. 192 da Lei falimentar. Pena-base estabelecida além do mínimo cominado, com as razões fundamentadoras do acréscimo é irrepreensível." (TJDFT - APR-736663/99-DF, 1ª Turma Criminal, rel. Des. EVERARDES MOTA E MATOS, 24.10.2002);

‘CRIME FALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM OBEDIÊNCIA A REGRA DE UNIDADE DO CRIME FALIMENTAR." (STF - RHC 48770/Guanabara, 1ª Turma, rel. Min. LUIS GALLOTTI, 02.04.1971);

‘AS DIVERSAS MODALIDADES DE CRIME FALIMENTAR SÃO FUNGÍVEIS, E A CONFIGURAÇÃO DE MAIS DE UMA NÃO ALTERA A UNIDADE DE TAL DELITO. SE ESTE PRINCÍPIO NÃO FOI OBSERVADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, O DEFEITO PODERÁ SER CORRIGIDO NO JULGAMENTO DO APELO." (STF - HC 52378/SP, 2ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO NEDER, 16.08.1974);

‘PROCESSO PENAL E PENAL (...). CRIMES FALIMENTARES E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. (...) A alegação referente à ocorrência de *bis in idem*, em razão de haver sido imputada aos acusados a prática de crime falimentar e estelionato, com base no mesmo fato, devendo ser aplicado ao caso o princípio da unicidade, o mesmo merece prosperar. Assentou a doutrina no sentido de que em matéria de crimes falimentares há unidade no crime, não obstante a multiplicidade de fatos que a caracterizem. O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares, pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa. Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a unicidade dos crimes" (STJ - RHC 10593/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 28.08.2001);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. COMETIMENTO DE VÁRIOS DELITOS. FIXAÇÃO. REPRIMENDA QUE SE DETERMINARÁ PELO EVENTO DE MAIOR GRAVIDADE. Mesmo que sejam várias as infrações delituosas falimentares, a fixação da pena se determinará pelo evento de maior gravidade" (TJSP, RT, 744/566);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Não pode a sentença desrespeitar o princípio da unidade dos crimes falimentares quanto às penas impostas" (TJSP, RT, 728/532);

"CRIME FALIMENTAR. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO ATRASADA E SUPRESSÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA AO DELITO MAIS GRAVE, DADA A UNIDADE DO CRIME FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, VI, E 188, III, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. Admissível a condenação do falido pelos crimes do art. 186, VI e 188, VIII, ambos da Lei de falências, que tratam, respectivamente, da inexistência ou escrituração atrasada ou lacunosa, e da destruição,

Visível, na sentença, um dos caracteres inerentes a unidade: esta somente pode ser aplicada no momento da prolação da sentença, com o intuito de não ser imediatamente aplicável as diversas benesses do direito penal que acabariam por tornar letra morta diversos crimes falimentares.

3.5 - Os elementos constitutivos comuns

Os elementos constitutivos são requisitos específicos do delito os elementos, elementares ou, como impropriamente a lei se refere no art. 30 do Código Penal, as circunstâncias elementares. Esses elementos são as várias formas que assumem os requisitos genéricos nos diversos tipos penais. É o verbo que descreve a conduta, o objeto material, o sujeito ativo e passivo, etc. inscritos na figura penal. Inexistente um elemento qualquer da descrição legal, não há crime.

Os requisitos comuns a todos os delitos, conforme leciona Celso de Oliveira são¹⁸:

Consideram-se elementos constitutivos do crime falimentar: a) a sentença declaratória da falência; b) a existência de um empresário; c) a ação ou omissão; d) o dano, efetivo ou potencial.

O próprio Celso de Oliveira¹⁹ faz uma exceção ao rol, mas de maneira incorreta a meu ver. Leciona ele que:

A existência do empresário, todavia, não se traduz em princípio absoluto quando se trata de crime falimentar. E o que acontece, por exemplo, com o diretor da sociedade falida que, embora não seja empresário, é considerado autor do crime praticado pela sociedade que dirige. Afinal, ao lado da ação ou da omissão, integra ainda a noção legal do delito falimentar o dano, efetivo ou potencial.

inutilização ou supressão de livros obrigatórios, aplicando-se, entretanto, a pena cominada para o delito mais grave, e não as regras do concurso material, dada a unicidade do crime falimentar" (TJSP, RT, 757/532)."

¹⁸ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 586.

¹⁹ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 586.

Ocorre que o rol que ele cita fala sobre a existência de um empresário e não que o empresário irá cometer o delito, o que faz tal dispositivo do rol sempre ser aplicado e perfeito do ponto de vista técnico. Para existir um crime falimentar é sempre obrigatório existir um empresário, pois sem empresário não existe empresa e sem empresa não existe falência, mesmo que a empresa seja irregular. O delito em si pode ser cometido por diversas pessoas a depender do tipo legal, mas o empresário sempre irá existir.

3.6 - Classificação do crime falimentar

No quesito classificação dos delitos falimentares, a mais coerente encontrada foi a de Celso de Oliveira²⁰, que os classifica em próprios, impróprios, pré-falimentares e pós-falimentares:

Os crimes falimentares são classificados em: próprios, impróprios, pré-falimentares e pós-falimentares. Os crimes próprios somente podem ser praticados pelo próprio empresário falido, enquanto os impróprios podem ser praticados por outras pessoas que não o empresário falido, tais como o administrador judicial, o juiz, o escrivão, o gerente da empresa, o contador, o leiloeiro e até mesmo o credor que oculte bens etc.

Crimes pré-falimentares ou ante-falimentares são aqueles praticados anteriormente a quebra, ou seja, antes de declarada a falência. Somente o falido poderá ser sujeito ativo, a responsabilidade penal de outros agentes porém, poderá ocorrer na forma de participação, aplicando-se as regras da co-autoria. Por último, os crimes pós-falimentares, ao contrário dos ante-falimentares, são praticados depois da declaração da falência.

Também diferencia Celso de Oliveira²¹ os delitos de perigo daqueles em que existe um dano:

Os crimes falimentares podem ser também classificados como crimes de dano ou de perigo. Primeiramente, teremos algumas

²⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 588.

²¹ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1ª Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005. Página 586.

considerações no que vem a ser crime de dano e crime de perigo. No crime de dano, tem-se a modificação do mundo exterior que produz a perda ou a diminuição de um bem ou de um interesse humano, como, por exemplo, o desvio de bens praticado pelo falido. Já no crime de perigo ocorre a alteração do mundo exterior (resultado), voluntariamente causada ou não impedida (ação ou omissão), contendo a potencialidade de produzir a perda ou a diminuição de um bem, o sacrifício ou a restrição de um interesse (dano).

Pode-se ilustrar o crime falimentar de perigo com a inexistência de escrituração regular dos negócios do falido, da qual pode decorrer a impossibilidade de manifestação pelo síndico, com segurança, nas declarações de crédito.

Esquemmatizando, temos que os crimes são:

Crimes exclusivamente pós-falimentares/recuperação judicial:

- Divulgação de informações falsas (art. 170);

O tipo contém: “devedor em recuperação judicial”.

- Desvio, ocultação ou apropriação de bens (art. 173);

O tipo contém: “pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida”

- Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens (art. 174);

O tipo contém: “bem que sabe pertencer à massa falida”

- Exercício ilegal de atividade (art. 176);

O tipo contém: “inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei.”

- Violação de impedimento (art. 177).

O tipo contém: “bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial”

Crimes falimentares de tempo variado

- Fraude a credores (art. 168);

O tipo contém: “antes ou depois da sentença que decretar a falência”.

- Violação de sigilo profissional (art. 169);

O tipo não contém limitação temporal.

- Indução a erro (art. 171);

O tipo contém: “no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial”.

- Favorecimento de credores (art. 172);

O tipo contém: “antes ou depois da sentença que decretar a falência”.

- Habilitação ilegal de crédito (art. 175);

O tipo contém: “m falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial”.

- Omissão de documentos contábeis obrigatórios (art. 178).

O tipo contém: “antes ou depois da sentença que decretar a falência”.

Crimes falimentares exclusivamente de dano:

- violação de sigilo profissional (art. 169);

O tipo contém: “contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira”

- desvio, ocultação ou apropriação de bens (art. 173);

O tipo contém: “Apropriar-se, desviar ou ocultar” que são verbos que se consumam, efetivando o dano aos credores.

- aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens (art. 174);

O tipo contém: “Adquirir, receber, usar” que são verbos que se consumam, efetivando o dano aos credores.

- violação de impedimento (art. 177).

O tipo contém: “Adquirir” que é um verbo que se consuma, efetivando o dano aos credores.

Crimes falimentares de dano/perigo:

- Fraude a credores (art. 168);

O tipo contém: “resulte ou possa resultar prejuízo”.

- Habilitação ilegal de crédito (art. 175);

O tipo contém: “Apresentar” que transmite a noção de que o título falso foi mostrado, mas não prejudicou o bem jurídico tutelado (que é a *pars conditio credorum*) por ser descoberto de plano. Já “juntar” transmite a noção de que o título ter participado da falência, gerando real prejuízo.

Crimes falimentares de perigo:

- Divulgação de informações falsas (art. 170);

O tipo contém: “com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem”. (Delito Formal, o dano é mero exaurimento.)

- Indução a erro (art. 171);

O tipo contém: “com o fim de induzir a erro”.

- Favorecimento de credores (art. 172);

O tipo contém: “destinado a favorecer”.

Crimes falimentares de mera conduta:

- exercício ilegal de atividade (art. 176);

O tipo contém: “Exercer atividade para a qual foi inabilitado” sem resultado previsto, tipificando a mera conduta de desobedecer a inabilitação.

- Omissão de documentos contábeis obrigatórios (art. 178).

O tipo contém: “Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar” sem resultado previsto, tipificando a mera conduta de desobedecer a obrigação de efetuar tais verbos para os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

3.7 - Competência dos crimes falimentares

Dispõe a lei 11.101/05 em seu artigo 183 que a competência do delito falimentar é do juiz criminal da jurisdição que decretou a falência ou concedeu a recuperação judicial ou homologou a extrajudicial, *in verbis* no texto legal:

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Critica Fábio Ulhoa Coelho²² a constitucionalidade de tal artigo:

Essa norma, na verdade, é inconstitucional. Cabe à lei estadual de organização judiciária definir a competência para a ação penal por crimes falimentares. Na distribuição de competências que a Constituição estabelece, não é da União, mas sim dos Estados, a de estruturar os serviços judiciários, definindo que órgãos serão criados e com que competência jurisdicional.

Tal argumento está parcialmente correto, nos ditames da Constituição Federal, já que a falência é delito de competência do juízo estadual, entretanto, a leitura *ipsis litteris* da constituição verifica que a mesma dispõe sobre a competência da Constituição Estadual para dispor sobre a competência dos tribunais e não do juízo de primeiro grau, conforme visível no artigo 125 e seu parágrafo primeiro:

²² COELHO, Fábio Ulhoa – *Comentários à nova lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101, de 9-2-2005)*. 8ª.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Página 410.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Visível que em termos literais, é possível que lei federal disponha sobre a competência do juízo de primeiro grau dos estados. A justificativa disso é a uniformidade dos procedimentos, conforme será explicado a frente. Claro que do ponto de vista lógico, é uma quebra do paradigma lógico do sistema, mas foi feita para evitar maiores problemas quanto à competência.

Historicamente, sempre foi confusa a competência dos crimes falimentares, especialmente na vigência do Decreto-Lei 7661/45. Neste sentido temos louvável a crítica de Roberto Podval e Paula Kahan Mandel Hakim²³:

Já nos idos de 1941, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, criticava-se o processo penal falimentar *anfíbio*, meio conduzido por um juiz cível, meio conduzido por um juiz criminal. E isso porque o juízo cível, onde tramitava a falência, era encarregado de instruir a ação penal eventualmente instaurada, que somente então seria enviada a um juiz criminal, para o julgamento. Assim, “O processo por crime de falência é atribuído integralmente ao juízo criminal, ficando suprimido, por sua conseqüente inutilidade, o termo de pronúncia. Não são convenientes os argumentos em favor da atual dualidade de juízos, um para o processo at. a pronúncia e outro para o julgamento. Ao invés das singularidades de um processo anfíbio com instrução no juízo cível e julgamento no juízo criminal, é estabelecida a competência desta *ab initio*, restituindo-se-lhe uma função específica e ensejando-se-lhe mais segura visão de conjunto, necessária ao acerto da decisão final.

Em razão dessas críticas, o Código de Processo Penal, em seu artigo 509, determinou a competência do juízo criminal para a instrução da ação penal falimentar, após o término do inquérito judicial e oferecimento de denúncia, sendo também esta a disposição da lei de falências antiga (Dec.-lei n. 7.661/45), como se v. do artigo 194.

No entanto, esta competência funcional foi alterada no Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual n. 3.947, de 8/12/1983. O artigo 15 desta lei de organização judiciária disciplinava que as ações por crime falimentar, e as conexas, tinham sua competência transferida para o juízo universal da falência, o que equivale a dizer que o juízo cível onde tramitava o processo de quebra era o competente para instruir o inquérito judicial, bem como a posterior ação penal.

A nova lei encerrou a discussão, uniformizando a competência funcional em todo o território brasileiro (revogando, portanto, a

²³ PODVAL, Roberto; HAKIM, Paula Kahan Mandel de; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Página 617.

mencionada lei estadual, nos termos do artigo 24, §4º, da Constituição Federal) e retomando o juízo criminal como o competente.

Concluem os autores²⁴ a mesma decisão a que cheguei, de forma que não me filio a Fabio Ulhoa Coelho no sentido que a lei é formalmente inconstitucional, sendo inegáveis, seus efeitos práticos, no quesito uniformidade da prestação jurisdicional:

Diante de tais considerações, não restam dúvidas no sentido de que vedados estão os Estados de modificar tal competência através de suas leis de organização judiciária - como ocorreu outrora -, pois qualquer modificação só terá validade constitucional se realizada através de legislação federal própria.

Em São Paulo ainda são comuns conflitos de competência com base na supracitada lei 3.947 de 8/12/1983, quando cessou a vigência do Decreto-Lei 7661/45. Como exemplos temos o julgado recente da Câmara Especial do TJSP²⁵:

Neste sentido o entendimento desta Egrégia Câmara Especial, nos termos do voto de lavra do Ilustre Desembargador Silvio Beneti, do qual transcrevo o trecho abaixo:

“O artigo 183 da Lei nº 11.101/05, que dispõe sobre a competência do juízo criminal para as ações falimentares, no Estado de São Paulo, não trouxe alteração à legislação anterior que já o previa. Porém, diante do estabelecido no artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83, consoante Parecer 653/2005-J, da Corregedoria Geral de Justiça (com referência a Resolução nº 200/05, do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça que criou as Varas de Falências e Recuperações Judiciais, nelas incluindo as ações penais), a competência é do juízo universal da falência.

É questão afeta à organização judiciária de competência dos Estados Federados, nos termos da Carta Magna. Daí prevalecer o disposto na aludida Lei Estadual Paulista de modificação da competência dos juízos cíveis para julgar crime falencial, já objeto de análise, quanto a sua constitucionalidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 63.787-6-SP, j. em 27/06/86 e RE nº 108.422-SP, j.5/2/1988, RT 611/449 e 629/418, respectivamente, conforme referência do Juízo suscitante” (Rel. Silvio Beneti, TJSP, Câmara Especial, CC nº 134.724- 0/7-00).

²⁴ PODVAL, Roberto; HAKIM, Paula Kaham Mandel de; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Página 619.

²⁵ Conflito de Jurisdição nº 0031806-39.2012.8.26.0000 Registro: 2012.0000282014

A matéria foi inclusive objeto de Resolução feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo²⁶:

Art. 3º - O acervo de feitos referentes a falências e concordatas, que tramita sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, permanecerá nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.

O entendimento é pacificado no TJSP, sendo visível nos conflitos de jurisdição 0040483-58.2012.8.26.0000, 0299024-37.2011.8.26.0000, 0016426.73.2012.8.26.0000, dentre vários outros além dos supracitados.

No mesmo sentido, o STJ:

1- Em São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 3.947/83, firmou-se a competência do juízo universal da falência para o julgamento dos crimes falimentares.

2- O Juízo Universal da Falência detém competência para julgar também os crimes conexos aos falimentares, como o delito de quadrilha praticado pelo acusado e pelos outros co-réus no mesmo contexto daqueles.

3- Evidenciado que no momento da prolação do decisum condenatório não estava configurada a prescrição, pois o lapso temporal necessário para a configuração do instituto foi ultrapassado somente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, permanecendo a imputação ao réu dos crimes falimentares, reforça-se a competência do Juízo

Falimentar para o julgamento do feito também em relação ao crime conexo de quadrilha.

4- As normas procedimentais reguladas na Lei n.º 11.101/05, tais como a disposição do art. 183, em respeito à determinação do art. 192 da norma, somente se aplicam aos casos posteriores à sua vigência.

A competência do delito falimentar atrai a dos outros delitos comuns, quando eram regidos pelo Decreto-lei 7661/45. Nesse sentido, o STJ²⁷:

A regra inserta no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a unidade de processo e julgamento em caso de conexão.

Assim, o Juízo Universal da Falência detém competência para julgar também os crimes conexos aos crimes falimentares.

No caso, ainda que o delito previsto no art. 288 do Código Penal não seja propriamente falimentar, o seu julgamento compete ao Juízo da

²⁶ Res. 200/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

²⁷ HABEAS CORPUS Nº 51.362 - SP (20050210066-4)

Falência, porque evidenciado que a sua prática ocorreu no mesmo contexto em que praticados os crimes falimentares.

No mesmo sentido, HC do TJSP²⁸:

Constatado que os fatos narrados na denúncia, inobstante ajustarem-se ao quadro fático falimentar - por se tratar de emissão de duplicata simulada, ainda ocorreram na mesma época da quebra da firma do acusado, deve ser reconhecida a competência do Juízo Falimentar para o processo e julgamento do feito.

Igualmente, o RHC do STJ²⁹:

“Ora, não há dúvida de que, no caso, há conexão entre crime de formação de quadrilha e os crimes falimentares, porquanto tais infrações penais foram praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias em concurso” (art. 76, I, do CPP) e “a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (art. 76, III, d) “Não prospera, de igual forma, a argüição de incompetência *ratione materiae*, eis que, por expressa determinação da lei estadual nº 3.947/83, em seu artigo 15, temos que compete ao Juízo Universal da Falência o julgamento das ações penais por crime falimentar, bem como as que lhe são conexas.

E isto vem comprovadamente demonstrado na manifestação ministerial de fls. 940/959, que se transcreve, em parte: o CPP).

Portanto, nos termos da mencionada lei estadual – confirmada pelo STF – a competência para o julgamento de todos os delitos é do juízo universal da falência, o qual, além de sua normal competência cível, tem competência criminal para julgar crimes falimentares e conexos”

Indubitável, portanto, a competência por conexão do juízo falimentar, nos delitos cometidos na vigência do Decreto-lei 7661/45. Ocorre que é possível sim, que o delito criminal vá para a vara falimentar mesmo na égide da lei nova, bastando que a lei de organização judiciária local forneça a esta competência criminal. A lei 11.101 apenas citou que compete ao juízo criminal do local onde é processado o delito julgar o crime falimentar. Nada impede que esse juiz criminal seja o juiz da falência, bastando que a lei judiciária local o dê competência para tanto. É a inteligência do acórdão a seguir que também determina que atrai o delito

²⁸ HC 8.773/SP

²⁹ RHC 3890/SP

falimentar a competência dos delitos praticados que seriam de competência do Juizado Especial Criminal pelo critério da pena, da 8ª Câmara do TJSP³⁰.

³⁰ Recurso em Sentido Estrito de nº. 990.09.019434-0

Não obstante a atual divergência, tanto que culminou no presente recurso, razão assiste à Justiça Pública. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, autorizou os Estados-membros da federação organizarem-se por meio da Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça respectivo.

Diante dessa autorização constitucional, o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 3.947/1983, estabeleceu no artigo 15 que: “*As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência*”.

(...)

Em obediência a essa lei estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Resolução nº 200/2005, criando as Varas da Falência e Recuperação Judicial na Capital, para as quais fixou a competência para o julgamento dos processos-crime falimentares.

Ainda, o artigo 74, “caput”, do Código de Processo Penal esclarece que: “*A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri*”.

Vê-se, portanto, que as normas legais acima descritas revelam que a competência para a apuração de crime falimentar é, sim, do Juízo da Falência. Aliás, essa “quaestio iudicio” já está sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça. No julgamento da Apelação nº 9198152-

31.2006.8.26.0000, a 4ª Câmara de Direito Criminal, enfrentando o tema, decidiu:

“*CRIME FALIMENTAR. Alegação de incompetência absoluta do juízo prolator da r. sentença. Afastamento da arguição. Resolução n. 200/2005, do TJSP: “os feitos relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e incidentes, disciplinados pela Lei n. 11.101/05, incluídas as ações penais, de competência das duas Varas de Falência e Recuperações Judiciais (artigo 1º), mas, para os feitos que são de sua efetiva competência, nos termos das disposições transitórias da Lei n. 11.101/05, preservando assim, a competência ditada pela Lei n. 7.661/45 e resoluções anteriores”. (Apelação com Revisão nº 9198152-31.2006.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Braga, julgado de 28/06/2011)”*

Também os Julgados da Colenda Câmara Especial:

“*CONFLITO DE JURISDIÇÃO Crime falimentar - Competência do juízo universal da falência - Art. 125, caput, e § 1º da Constituição Federal – Regra estabelecida no art. 15 da Lei Estadual nº 3.947/83 e na Resolução nº 200/2005 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Compatibilidade com o art. 183 da Lei Falimentar, que versa apenas sobre competência territorial. Julga-se procedente o conflito e competente o Juízo Suscitado.” (Conflito de Jurisdição nº 180.009-0/6-00, Rel. Des. Paulo Alcides, julgado de 21/09/2009, V.U.)*

Diferente não é o posicionamento do Colendo Órgão Especial desta Corte:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Crime falimentar. Juízo falimentar declina da competência e encaminha os autos ao Juízo Criminal. Inaplicabilidade do art. 183 da Lei nº 11.101/05, nos termos do Parecer 653/2005-3 da Corregedoria Geral de Justiça. Competência do Suscitado.” (CC nº 134.724.0/7-00, Rel. Des. Sidnei Beneti, julgado de 15/01/2007, V.U.)*

(...)

Para finalizar, imprescindível arrematar este Acórdão com o Julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE nº 108422/SP, de Relatoria do Ministro Carlos Madeira:

“*COMPETÊNCIA. CABE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO PROPOR A LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO, O PODER DE ATRIBUIÇÃO, CONFERINDO COMPETÊNCIA AOS JUIZES. NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI PAULISTA QUE ATRIBUI AO JUIZ DE FALÊNCIAS COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA ESTABELECIDO NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO NÃO CONHECIDO, CONCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, 'HABEAS CORPUS' EM FAVOR DO RÉU, NA FORMA REGIMENTAL.*”

Indubitável, portanto, a conclusão que a lei estadual pode sim conceder competência ao juízo da falência para julgar os crimes falimentares mesmo na lei atual. Não é inconstitucional nem a lei paulista, nem a lei falimentar, pois esta determina apenas competência territorial, nos mesmos moldes que o CPP faz nos seus artigos 69 ao 91, não sendo relativa à organização judiciária dentro do Estado.

3.8 - Prescrição do crime falimentar

O decreto-lei 7661/45, em seu artigo 199 regravava a punição de todos os crimes falimentares com o mesmo tempo independentemente de sua natureza. Já o parágrafo único, do mesmo artigo, complementava com o marco de contagem do prazo, estabelecendo que o prazo prescricional comece a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

Esse artigo, era para ser utilizado combinado com o artigo 132, que limitava o prazo da falência 2 anos, *in verbis*:

§ 1º. Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado 2 (dois) anos depois do dia da declaração.

Todavia, como todo o processo de falência sempre foi extremamente moroso, e dificilmente se conseguia o seu encerramento no prazo de 2 anos fixado pelo decreto-lei 7661/45, a jurisprudência passou-se a entender que o prazo prescricional de 2 anos somente começaria a correr da data em que deveria estar encerrada a falência.

Devido ao anteriormente exposto, o STF estabeleceu através da súmula n° 147 que:

A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que **deveria estar encerrada a falência**, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Alguns autores indicam que a súmula do STF, criou hipótese do crime falimentar já nascer prescrito, se seguida sua literalidade pois durante o processo falimentar (após os quatro anos) seria possível o réu cometer novos crimes falimentares, que já seriam prescritos por natureza, pois conta da data em que **deveria estar encerrada a falência.**

Significa dizer que a prescrição penal dos crimes falimentares da lei anterior ocorreria no máximo em quatro anos após a sentença que declarasse a quebra, e após isso sem a parte poderia fazer o crime que bem entendesse. E ainda que a ação penal por crime falimentar só teria início após a sentença de encerramento da falência.

Obviamente que essa não é a interpretação a ser feita do referido diploma legal. O prazo do artigo 132 não deve ser utilizado para declarar o início do prazo prescricional mas tão somente a efetiva sentença terminatória da falência ou da concordata, pois como a norma prescricional se valia de um critério material para dar início a contagem do prazo, é necessário utilizar o critério em si, e não quando o critério deveria ter acontecido. Uma outra defesa seria simplesmente considerar o atraso do judiciário como força maior por sobrecarga de tarefa e simplesmente usar a expansão prevista no artigo 132.

Importante citar que aos prazos prescricionais no modelo antigo que existiam as divergências são os que se referem à prescrição da pretensão punitiva, pois estava pacífico que o prazo da prescrição da pretensão executória seria de dois anos independente da pena imposta, pois esta começa a correr logo após a condenação transitada em julgado.

Ainda na lei anterior, o próprio STF citou que com relação às causas interruptivas de prescrição dos crimes falimentares previstos na lei anterior, através da Súmula 592:

Nos crimes falimentares, aplicam-se às causas interruptivas da prescrição previstas no CP.

O entendimento sumulado é deveras desnecessário legalmente falando e foi aposto tão somente no interesse da segurança jurídica gerada pela uniformidade jurisprudencial, pois a aplicação subsidiária de lei geral na efetiva vacância de lei específica deveria ser automática.

Na hodierna lei 11.101/05, em seu artigo 182 normatizou a utilização da prescrição do delito falimentar de forma diferente, estabelecendo o uso subsidiário das mesmas regras do Código Penal. Assim é necessário que, no caso da prescrição da pretensão punitiva, seja feita a análise a pena máxima em abstrato de cada crime isoladamente, comparando-o com os prazos prescricionais previstos no artigo 109 do Código Penal, para saber se houve ou não a prescrição:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

O termo inicial da contagem do prazo é o dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 182, parte final da nova lei). A grande relevância disso é justamente pela ausência de disposição similar a falimentar no artigo 110 do código penal, justamente pelo seu caráter extremamente específico e fora dos padrões de crimes usuais.

A disposição do artigo 116 do código penal, que suspende a prescrição do crime enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime a meu ver foi a opção legislativa mais saudável para evitar a prescrição dos crimes falimentares, afinal é plenamente possível o falido se valer de inúmeros instrumentos processuais para segurar ao máximo de tempo a sentença de falência com o intuito de prescrever o crime, conforme ocorria frequentemente na lei antiga.

Ainda é relevante o parágrafo único do art. 182, pois estabelece marco interruptivo novo, in verbis:

A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Logo, no caso de já estar correndo prazo prescricional nas hipóteses de concessão de recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação judicial, se for necessário à decretação da falência do empresário, essa sentença por si só, interrompe o prazo prescricional já transcorrido, e o prazo começa a correr novamente desde o começo.

3.8.1 - Modalidades de prescrição

Antes de citar as modalidades de prescrição é bom diferenciar os efeitos que caracterizam a comum diferença entre prescrição e decadência. Prescrição e decadência são causas extintivas da punibilidade, previstas no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Se não bastasse, ocorrem em decorrência da inércia do titular de um direito durante determinado tempo legalmente previsto. Mas as diferenças entre tais institutos são claras. A decadência consiste na perda do direito de queixa ou de representação em face da inércia de seu titular durante o prazo legalmente previsto, que é de 6 meses contados do dia que o ofendido veio tomar conhecimento de quem é o autor do crime, salvo disposição legal em contrário. O prazo decadencial também é para o oferecimento da queixa crime (e não para o recebimento pelo poder judiciário). As diferenças são nítidas: enquanto a decadência só ocorre antes da propositura da ação a prescrição pode ocorrer antes ou durante a ação penal, ou até mesmo após o trânsito em julgado da condenação; a decadência ocorre apenas na ação penal privada e na ação penal pública condicionada a representação, enquanto a prescrição ocorre em qualquer espécie de ação penal; a decadência extingue o direito de queixa ou de representação, e conseqüentemente, o direito de punir, já a prescrição tão somente extingue o direito de punir; por fim, a decadência é improrrogável, não se suspende nem se interrompe, enquanto a prescrição é improrrogável, mas pode ser suspensa ou interrompida.

Também é de suma importância diferenciar do conceito de perempção os dois institutos supracitados. A perempção é aplicável somente na ação penal privada propriamente dita e personalíssima e constitui na perda do direito de ação (que acarreta na extinção da punibilidade) provocada pela inércia processual do querelante. Está normatizada na lei no artigo 60 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Na primeira hipótese prevista no inciso primeiro, é estritamente necessária a intimação do querelante do ato para configuração da legítima perempção. Se ainda assim ele não se manifestar ficará caracterizada a perempção e declarada extinta totalmente a punibilidade do réu.

O Código Penal apresenta dois grandes grupos de prescrição: da pretensão punitiva e da pretensão executória, cuja linha divisória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (acusação e defesa) do processo penal.

De seu turno, a prescrição da pretensão punitiva é subdividida em outras três modalidades: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal, prescrição intercorrente e prescrição retroativa. A primeira supracitada ocorre enquanto não existe trânsito em julgado para ninguém e a segunda e terceira quando existe trânsito em julgado para a acusação.

A prescrição da pretensão executória existe isoladamente, ou seja, não se divide em espécies. Ocorre quando já existe trânsito em julgado para ambas as partes da relação processual (tanto a defesa como a acusação).

3.8.1.1 - Prescrição da pretensão punitiva

Esta modalidade de prescrição obsta o exercício da ação penal, seja na fase administrativa (inquérito policial) ou na fase judicial (ação penal). Se já foi instaurada a persecução penal, por outro lado, a prescrição da pretensão punitiva impede a sua continuação.

Seu reconhecimento e da competência juiz competente do Poder Judiciário a quem estiver afeta a ação penal, seja o juízo de primeira instância ou tribunais (em grau de recurso ou no caso de infrações penais que sejam de sua competência originária, por quaisquer modalidades existentes).

A prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos de eventual sentença condenatória já proferida, principal ou secundários, penais ou extrapenais. Não servira como pressuposto da reincidência, nem como maus antecedentes. Além disso, não constituirá título executivo no juízo civil.

3.8.1.1.1 - Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal.

Nesta modalidade de prescrição, como o próprio nome *pretensão* sugere não existe trânsito em julgado para acusação nem para defesa. Nada impede, assim, a fixação da pena no máximo legal. Portanto, se a reprimenda pode chegar ao limite máximo, não se pode privar o Estado do direito de punir com base em quantidade diversa de sanção penal, sob pena de inépcia estatal, devendo, por tal motivo, esta prescrição deve levar em consideração o maior montante possível da pena privativa de liberdade cominada ao delito, conforme determina o art. 109, *caput*, do Código Penal. Isto é feito segundo o princípio *in dubio pro societate*.

Com a recente modificação introduzida pela Lei 12.234/2010 no artigo 109, inciso VI, o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, é de três anos para as penas restritivas de liberdade, quando o limite superior da pena for

inferior a 1 (um) ano, sendo significativamente melhor do que o prazo de 2 anos comum a todos os crimes falimentares aplicado na égide do decreto-lei 7661/45. Atualmente, tal exíguo prazo prescricional somente é aplicado para as penas de multa.

Nas causas de aumento da pena de quantidade variável, incide o percentual de maior elevação. Na hodierna lei falimentar temos cinco causas de aumento de pena elencadas no parágrafo primeiro do artigo 168. Se presentes as causas é possível que a pena seja elevada de um sexto a um terço, o que no limite máximo faz o crime ter a pena máxima de oito anos e faz o prazo prescricional ser de doze anos, pois a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal deve ser calculada sobre a pena de oito anos, a qual resulta da pena máxima do crime de fraude a credores (seis anos) elevada de um terço (maior causa de aumento da pena).

De fato, a pena pode chegar aos oito anos, razão pela qual seria equivocado retirar do Estado seu direito de punir antes de a ele permitir seu pleno exercício.

Por outro lado, nas causas de diminuição da pena de quantidade variável, utiliza-se o percentual de menor redução, justamente pelos mesmos motivos supracitados. Usando o mesmo crime anteriormente, ele contém uma causa de diminuição de pena no parágrafo quarto, que resulta na diminuição da pena de um terço a dois terços. Assim teríamos o seguinte: seis anos (pena máxima do crime) menos 1/3 (causa de menor diminuição). Logo, a prescrição deveria ser computada sobre uma pena de quatro anos, o que reduz a prescrição de doze anos para oito anos.

A pena até pode ser reduzida no máximo, mas não há certeza disso. Logo, seria errado retirar do Estado seu direito de punir com base na diminuição mais elevada, quando no caso concreto a redução da pena pode se concretizar em percentual diverso.

Pelos termos da lei, se estiverem presentes, simultaneamente, causas de aumento e de diminuição da pena, ambas com quantidades variáveis, o magistrado deve calcular a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita com base na pena máxima cominada ao delito, acrescida da causa que mais aumenta,

subtraindo, em seguida, o percentual da causa que menos diminui. Vale lembrar que matematicamente isso não faz a menor diferença, por se tratar de uma multiplicação de porcentagens, pois a ordem dos fatores não altera o produto.

No tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei de Falências (Lei 11.101/2005, art. 182), há critério diverso do previsto no Código Penal: o prazo da prescrição começa a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Esta disposição somente se aplica a prescrição da pretensão punitiva, e jamais a prescrição da pretensão executória, que depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes do processo penal.

As interrupções conduzem ao reinício do prazo prescricional, desprezando-se o período até então ultrapassado. E o que consta expressamente do art. 117, § 2.º, do Código Penal. Por se tratar de matéria prejudicial ao réu, o rol do art. 117 é taxativo, in verbis:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

No recebimento da denúncia ou da queixa a interrupção se dá com a publicação do despacho de recebimento da denúncia ou da queixa. Prescinde-se da veiculação do ato judicial na imprensa oficial, ainda que por meio do processo judicial eletrônico. Basta a publicação do ato em cartório, com a entrega do despacho em mãos do escrivão. O recebimento da inicial acusatória pode ocorrer em primeiro ou segundo grau de jurisdição, pois, no caso de a denúncia ou queixa ser rejeitada, a interrupção ocorrerá na data da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito no processo penal normal ou da apelação no juizado especial penal.

A denúncia ou a queixa recebida por juízo absolutamente incompetente não interrompe a prescrição, porque este despacho tem índole de ato decisório, aplicando-se, portanto, a regra prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal. A interrupção somente se efetivara com a publicação do despacho

do juízo competente ratificando os atos anteriores. Assim, nas exceções de incompetência, é possível a interrupção do delito falimentar que foi remetido em São Paulo para juízo criminal quando devia ir para o falimentar, mediante posterior ratificação de caráter obrigatório para configurar a interrupção.

Igualmente, se o despacho de recebimento da denúncia ou da queixa for posteriormente anulado, por qualquer motivo, não se interrompe o curso da prescrição, pois os atos nulos não produzem efeitos jurídicos.

O recebimento do aditamento a denúncia ou a queixa não interrompe a prescrição, exceto se for acrescentado novo crime ou novo réu, e nessas hipóteses a interrupção ocorrerá apenas em relação ao novo delito ou ao novo acusado. Assim, se posteriormente for descoberto novo delito falimentar e foi agregado aos já arrolados na exordial, a prescrição para os já integrados não será interrompida.

No caso raro de que algum delito falimentar tenha conexão com crime doloso contra a vida de competência constitucional do tribunal do júri temos que no caso da pronúncia a interrupção se efetiva com a publicação da sentença de pronúncia, que prescinde de publicação na imprensa oficial. É suficiente, para esta finalidade, a publicação da decisão em cartório. No caso de o réu ter sido impronunciado, interpondo-se contra a decisão recurso de apelação (CPP, art. 416), ao qual se do provimento para o fim de pronunciá-lo, a interrupção se verifica na data da sessão de julgamento do recurso pelo Tribunal competente. Se for pronunciado, persiste a força interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri, no julgamento em plenário, desclassifique o crime para outro que não seja de sua competência, nos ditames da súmula 191 do Superior Tribunal de Justiça, sendo válido para o evento improvável que um crime falimentar seja conexo com delito de competência do Tribunal do Júri.

Em relação aos crimes falimentares existe causa especial de interrupção da prescrição da pretensão punitiva. Estatui o art. 182, parágrafo único, da lei de falências que a decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

No que concerne as causas impeditivas, estas regras se aplicam ao impedimento e a suspensão da prescrição.

As causas impeditivas da prescrição da pretensão punitiva estão disciplinadas no artigo 116, incisos I e II, do Código Penal:

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II- enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Em sua essência o impedimento é o acontecimento que obsta o início do curso da prescrição. Já na suspensão este acontecimento desponta durante o tramite do prazo prescricional, travando momentaneamente a sua fluência. Após, a prescrição volta a correr normalmente, nela se computando o período anterior. “Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime”. Trata-se da questão prejudicial ainda não resolvida em outro processo. Estão previstas nos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal. O juiz criminal, geralmente, possui jurisdição para decidir qualquer questão, salvo a inerente ao estado civil das pessoas, caso em que a ação penal será obrigatoriamente suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil (CPP, art. 92), suspendendo-se igualmente a prescrição. Em relação às questões prejudiciais diversas, ou seja, não atinentes ao estado civil das pessoas (CPP, art. 93), a suspensão da ação penal é facultativa, mas, se o juiz por ela optar, também estará suspensa a prescrição. Assim, é possível que o delito falimentar seja suspenso enquanto pende a declaração da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial.

3.8.1.1.2 - Prescrição superveniente, intercorrente ou subsequente

Nesta modalidade de prescrição da pretensão punitiva não existe o trânsito em julgado para ambas as partes e que se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado para a defesa. Dai seu nome: superveniente, ou seja, posterior à sentença.

Ela é possível de ocorrer quando o resultado de eventual recurso da acusação não irá influir no prazo prescricional, sendo possível que se efetiva mesmo que ausente o trânsito em julgado para a acusação, quando tenha recorrido a acusação sem pleitear o aumento da pena. É possível ocorrer igualmente quando o recurso da acusação visa ao aumento da pena, no caso em que mesmo que seja imposta a pena máxima pelo Tribunal, ainda assim tenha decorrido o prazo prescricional. Exemplo: a pena do estelionato simples foi fixada em um ano e três meses. O Ministério Público recorre, requerendo sua modificação para dois anos. Neste caso, mesmo que o recurso fosse totalmente provido, o prazo prescricional não irá ser modificado acima dos 4 anos.

Será calculada com base na pena concreta de acordo como o artigo 110, parágrafo primeiro do Código Penal, e Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, pois a pena imposta na sentença é a mais grave que o réu pode suportar. Isso porque a pena ser mantida, diminuída ou mesmo suprimida no julgamento de seu eventual recurso, mas jamais pode ser aumentada, mesmo que o julgamento anterior tenha sido anulado, existindo entendimento jurisprudencial no sentido de que também é vedada a *reformatio in pejus* indireta mesmo quando a sentença é proferida pro juiz absolutamente incompetente.

Quando a prescrição ocorrer, somente pode ser reconhecida pelo juízo *ad quem*, pois o juízo *a quo* encerra sua atividade jurisdicional no momento da prolação da sentença, não lhe sendo cabido o juízo de retratação nem podendo mais interferir na sentença que foi publicada.

3.8.1.1.3 - Prescrição retroativa

Nesta forma de prescrição também não existe o trânsito em julgado para ambas as partes, sendo calculada pela pena em concreto aplicada na sentença ou acórdão condenatório recorrível. É o entendimento sedimentado pela nova redação do art. 110, § 1.º, do Código Penal, promovida pela Lei 12.234/2010.

Todavia, depende de um pressuposto impossível de ser removido, requerendo que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação no tocante à pena imposta, ou então tenha sido improvido o seu recurso.

Começa a correr a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Justifica-se seu nome, “retroativa”, pelo fato de ser contada da publicação da sentença ou acórdão condenatório para trás. Após a reforma legislativa de 2010m o art. 110, § 1.º, do Código Penal, estatui expressamente que a prescrição retroativa não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior a denuncia ou queixa. Todavia, para os delitos falimentares cometidos entre a vigência da nova lei falimentar e da nova redação do Código Penal, é possível que o termo inicial seja o disposto no parágrafo único do artigo 182, isto é, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

3.8.1.2 - Prescrição da pretensão executória

Nesta modalidade já existe transito em julgado da sentença penal condenatória para acusação e defesa, competindo, portanto ao juízo da execução reconhecê-la e declarar a extinção da punibilidade, depois de ouvido o Ministério Público, comportando esta decisão recurso de agravo em execução sem efeito suspensivo.

Diferentemente das demais, esta modalidade somente extingue a pena, mantendo-se intocáveis todos os demais efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais. O nome do réu continua inscrito no rol dos culpados. A condenação existe, o que é impossível é sua execução. Continua valendo a sentença como antecedente negativo e servirá como título executivo no campo civil para a impetração de eventual ação de execução, dispensando a fase de conhecimento.

3.8.2 - A jurisprudência e a prescrição.

É ampla e farta a jurisprudência sobre prescrição em delitos falimentares, pois na égide da lei antiga o exíguo prazo de 2 anos após o tempo máximo da falência também de 2 anos, tornava os crimes quase sempre prescritos, especialmente pelos uso dos vários recursos existentes no processo penal brasileiro.

Existem alguns casos interessantes, todavia, que ocorreram quando se efetivou a mudança da legislação antiga para a hodierna. Neste sentido, temos jurisprudência do STJ³¹ que combina o prazo da lei antiga com o termo inicial da lei nova, fazendo o delito prescrever com menos de 4 anos.

³¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

Foi o recurso especial interposto com fundamento na alínea a, contra acórdão que, em caso de crime falimentar, afastou a prescrição da pretensão punitiva à luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45 sobre o marco inicial do lapso temporal.

Alega-se ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal e ao art. 182 da nova lei de Falências (Lei nº 11.101/05). Sustenta-se, em resumo, aplicável, neste caso, as disposições benéficas da nova lei no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, em conjunto com as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 relacionadas com o prazo prescricional.

Argumenta-se que a procedência do pedido decorre da necessária aplicação da lei mais benéfica, prevista no art. 5º, XL, da Constituição, bem como da vigência do art. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal, segundo o qual "a Lei posterior, que de qualquer modo favoreça o réu, aplica-se aos fatos anteriores...".

Pede-se seja o recurso provido para se "reformular o acórdão (...), aplicando-se a Lei 11.101/05 no que tange ao início do prazo de prescrição dos crimes falimentares, decretando-se, assim, a extinção da punibilidade do recorrente".

O Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal tem afirmado que "o termo inicial da prescrição da ação em crimes falimentares, ao tempo de vigência do Decreto-lei 7.661/45, dizia com o termo do processo falimentar (que deveria durar, no máximo, dois anos), nos moldes do art. 199 do referido diploma normativo" (RHC-18.063, Ministra Maria Thereza, DJe de 1º.11.08). Com a mesma compreensão, assim ementei o RHC-20.880 publicado em 9.3.09):

"É antigo o entendimento conforme o qual 'a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência' (Súmula 147/STF, do ano 1963). Assim, o marco inicial da prescrição nos crimes falimentares é a data do provável encerramento da falência".

Não obstante, dúvida não tenho de que é cabível retroagirem, em benefício do réu, as disposições benéficas introduzidas na nova Lei de Falências, especificamente aplicáveis a este caso, ou seja, é possível ter por marco inicial do prazo prescricional a data da decretação da falência.

A mesma solução temos aplicado em situação semelhante, a saber, nos casos de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em condenações por tráfico de entorpecentes praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76.

Para reforçar esse entendimento, trago o HC-85.147

(Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 5.11.07):

"Os temas de direito material penal tratados na nova legislação devem respeitar a retroatividade da lei penal mais benéfica, sendo que, deste modo, as disposições de caráter penal tratadas na Lei nº

No caso supracitado, temos que se fosse utilizado a lei antiga, o crime não teria prescrito, e muito menos na lei nova. Todavia, utilizando as duas em conjunto da forma mais benéfica ao réu, o delito prescreveu. Já em sentido contrário, também do STJ, temos jurisprudência que utiliza a súmula 147 do STF e negou um Habeas Corpus que visava trancar inquérito policial, alegando falta de justa causa. Ocorre que os dois casos são quase idênticos, sendo delitos cometidos sob a égide de uma lei e que não foram processados até o surgimento da lei nova, sendo um concedido e outro denegado, sendo relevante expor tal acórdão do STJ³²:

11.101/05, as quais de qualquer modo beneficiem o réu, devem retroagir para atingir casos anteriores à sua vigência."

Está escrito no acórdão que a quebra ocorreu em 24.4.00 e a denúncia foi recebida em 17.2.04, de sorte que, observados o marco inicial da Lei nº 11.101/05 (art. 182) e o prazo prescricional previsto no art. 199, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal) para declarar extinta a punibilidade do fato.

³² RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.063 - SP (20050113617-7)

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido liminar, interposto por MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o recorrente que a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA., da qual é diretor, teve sua falência decretada em 08.03.1999 pelo Juízo da Vara Distrital de Arujá/SP.

Informa que, em 23.06.2004, pleiteou perante o Juízo de primeiro grau o reconhecimento e a declaração da prescrição de eventuais crimes falimentares, ao argumento de que está extinta a pretensão punitiva estatal em razão de terem decorridos dois anos da data que deveria ter sido encerrada a falência, conforme disposto no enunciado sumular n.º 147 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 199, combinado com o art. 132, § 1º, ambos da Lei Falimentar.

Alegou que "embora o Juízo já tenha se pronunciado por meio de despacho" (fl. 74) a falência não foi sequer encerrada e encontra-se parada.

Diante dessa situação, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual foi denegado nos seguintes termos (fl. 65):

"A pretensão do impetrante não tem amparo legal, mesmo porque, não existe decisão para processamento da ação penal ou do inquérito policial, conseqüentemente, inexistente a suposta lesividade.

O *habeas corpus* tem por aspecto teleológico a liberdade de ir e vir, conseqüentemente, nada existe que impeça o paciente locomover-se, portanto, a falta de interesse de agir é notória.

A alegação genérica e superficial de prescrição da punibilidade não se faz presente, mesmo porque, até o momento não existe processo ou procedimento de âmbito criminal, o que por si só configura ausência de motivo suficiente para reconhecimento do suposto lapso prescricional.

Assim, a impossibilidade instrumental de declaração de extinção da punibilidade é notória, mesmo porque, eventual desvio de bens, fraudes ou extensão dos efeitos da falência estão em fase investigatória, nada existindo no momento contra o paciente".

Aduz o recorrente que sofre constrangimento ilegal, pois está em andamento investigação de eventuais crimes falimentares ocorridos na empresa que administra, os quais, se existentes, encontram-se extintos.

Sustenta que o art. 132, §1º, da Lei Falimentar, determina o encerramento da falência no prazo de dois anos de sua decretação, excetuando caso de força maior, o qual deve ser comprovado.

Salienta que o prazo prescricional é contado a partir da data que deveria ser encerrada a falência, conforme disposto no enunciado sumular n.º 147 do Supremo Tribunal Federal: 'A prescrição de

crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata'.

Assevera que no presente caso a falência foi decretada no ano de 1999, logo deveria ter sido encerrada em 2001, o que não ocorreu. Enfatiza que a pretensão punitiva foi extinta em 2003, pois passaram dois anos da decretação da falência.

Cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em abono à sua tese.

Requer o provimento do presente recurso para decretar "a extinção da punibilidade estatal do recorrente por eventuais crimes falimentares, em virtude do lapso prescricional, nos termos dos artigos 199, combinado com o art. 132, § 1.º, da Lei Falimentar, cristalizado no disposto na Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 85).

O Ministério Público Federal, às fls. 96/100, opinou pela desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"CRIME FALIMENTAR - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO OU PROCESSO PENAL. Se as providências investigatórias, realizadas nos autos do processo de falência, têm finalidade de apurar as circunstâncias da quebra, e se o Ministério Público não apontou ainda a existência de crime, é inviável a decretação da extinção da punibilidade de crime suposto pelo empresário falido. Por outro lado, a pretexto de que, eventualmente, as provas colhidas nos autos do processo de falência possam, depois, servir para instruir denúncia penal, não se pode impedir, por meio de *habeas corpus*, a apuração da quebra. Parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

O presente recurso, de relatoria do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, foi-me atribuído em 03.10.2006.

Em contato telefônico com a 1ª Vara Distrital de Arujá/SP, colheu-se a informação de que existem em andamento 128 (cento e vinte e oito) habilitações de crédito referentes a falência objeto deste recurso e que não foi instaurado inquérito judicial para apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares.

É o relatório.

(...)

De acordo com as regras gerais do Código Penal, em princípio, o início do cômputo do lapso prescricional ocorre com a consumação do delito. Nos crimes falimentares, todavia, há disciplina específica. De acordo com a Lei n. 11.101/05:

. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Esclareço que o fato em testilha ocorreu sob o império do antigo regramento de 1945, o qual, mais favorável, determinava que o prazo prescricional (de dois anos) começava a correr da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou daquela que declarava cumprida a concordata. Sobre a matéria, o Pretório Excelso enunciou:

Súmula 147

A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Segundo o § 1.º do art. 132 da revogada Lei de regência da matéria, o prazo para o encerramento do processo falimentar era de dois anos. Logo, em atenção a tal norma e a teor do art. 199 do Decreto-lei 7.661/45, consolidou-se o entendimento de que o prazo máximo de prescrição seria de quatro anos, a contar do trânsito em julgado sentença que decreta a quebra. Confira-se, a propósito, a lição de LUIZ CARLOS BETANHO sobre o referido dispositivo:

"Como se sabe, a caracterização dos crimes falimentares depende da existência da decisão judicial declaratória da falência. Podem eles ser anteriores ou posteriores à quebra. No caso dos crimes antifalimentares, pouco importa o momento que a conduta foi praticada: antes da sentença que decretou a falência, as condutas não constituíam crime falimentar. Daí porque no caso não haveria como aplicar a regra comum, de contagem do prazo prescricional a partir do dia da consumação do crime (art. 111, I do CP). A partir da referida sentença, corre um prazo de dois anos para o encerramento do processo falimentar em si (art. 132, § 1.º da LF). O art. 199 parágrafo único

É visível, a decisão da excelentíssima juíza foi completamente incorreta. Existe farta jurisprudência no sentido que é possível trancar inquérito policial pela via do Habeas Corpus, quando o delito já prescreveu ou, muito comum hodiernamente, quando o tipo penal não se configura por alguma questão não resolvida. Um exemplo foram os inúmeros casos de Habeas Corpus contra inquérito policial investigando delito tributário de tributos que não haviam sido lançados, que acabaram por culminar na Súmula Vinculante nº 24.

Neste mesma problemática, temos esse acórdão do TJRJ³³ que fornece sábia lição nas correntes existentes:

determina que o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado dessa sentença de encerramento, ou da que julgar cumprida a concordata (trata-se, na segunda alternativa, de concordata suspensiva da falência antes decretada).

Como o prazo prescricional também é de dois anos, segue-se que se entre a decretação da falência e o recebimento da denúncia decorrerem mais de quatro anos, estará extinta a punibilidade pela prescrição." (*Leis penais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2001, v. 1, p. 1158-1159).

In casu, independentemente de qualquer consideração sobre os prazos prescricionais, é fundamental salientar que, se crime falimentar há, tal decorre apenas da iniciativa cognitiva do paciente. A hipótese - inusitada - faz lembrar a figura existente no Direito Tributário do autolancamento; transpondo-se a concepção *aproximada* para a seara penal, o suposto crime, de maneira extraordinária, é proclamado pelo próprio indigitado agente. Ora, soa a desaso falar-se em instauração de incidente penal apenas para o fim de se declarar extinta a punibilidade, a qual sequer se materializou em *persecutio*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

³³ Recurso em Sentido Estrito nº. 2008.051.00337

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 08 do Juiz de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, verificando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarou extinta a punibilidade do crime falimentar atribuído aos recorridos.

A exordial acusatória foi recebida em 24.01.2004 (fls. 07), tendo ocorrido a decretação da quebra em 14.03.2001 (fls. 05/06). Em suas razões a fls. 10/11, o recorrente se insurge contra a combinação do Decreto-Lei nº 7.661/45 com a Lei nº 11.101/05, argumentando que a decisão atacada nada mais é do que a criação de "terceira lei".

A defesa técnica apresentou contra-razões a fls. 70/73, prestigiando a r. sentença recorrida, pugnando por sua confirmação.

A fls. 74 o eminente Magistrado manteve a decisão guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 78/82, da lavra da Dra. Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, opinou pelo improvimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, pretende o recorrente a reforma da decisão amparado em corrente doutrinária que visualiza a impossibilidade de combinar dispositivos de duas leis que conflitem no tempo, favoráveis aos réus, opondo-se ao entendimento de que a combinação de dispositivos é possível para benefício do réu, face ao que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 5º, XL, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ocorre que independentemente do acirrado debate entre asduas correntes, o delito já se encontra fulminado pela prescrição.

Sobre a possibilidade de combinar as leis, temos um interessante estudo feito pelo em julgados do STJ³⁴

Com efeito, trata-se de crime falimentar, previsto no art. 188, VIII, da antiga Lei de Quebras, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, na esteira do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante as Súmulas 147 e 592, respectivamente, no sentido de que o prazo prescricional, nos delitos falimentares, é de dois anos, começando a correr da data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a quebra ou de quando deveria estar encerrado o procedimento falimentar (art. 132, § 1º e parágrafo único do art. 199, ambos do Decreto-lei nº 7.661/45).

De acordo com os autos, a falência da empresa da qual os recorridos eram sócios foi decretada em 14 de março de 2001. Assim temos o prazo prescricional iniciando-se em 14 de março de 2003, operando-se a prescrição dois anos após, ou seja, em 14 de março de 2005. Todavia, o recebimento da denúncia, que se deu em 24 de janeiro de 2004, interrompeu o lapso prescricional, recomçando daí a contagem de novo prazo, que restou concretizado em 24 de janeiro de 2006.

Pela segunda corrente, em sendo a falência decretada no dia 14 de março de 2001, dessa data inicia-se o prazo prescricional, segundo a nova Lei de Falências, e aplicando-se prazo de dois anos previsto no Decreto-Lei 7.611/45, a prescrição dar-se-ia em 14 de março de 2003, antes do primeiro março interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia, em 24 de janeiro de 2004.

Como se vê, qualquer que seja a corrente doutrinária adotada, os crimes estão prescritos, razão pela qual nego provimento ao recurso ministerial e mantenho a decisão atacada.

³⁴ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Agrava o Ministério Público Federal da decisão de fls. 988/989, alegando que "não há falar em combinação do prazo prescricional fixo do art. 199, da Lei nº 7.661/45 (*sic*), com o marco inicial da contagem da prescrição estabelecido no art. 182, da novel Lei Falimentar", porquanto a aplicação da lei nova mais benéfica não deve, em matéria penal, ser "fragmentada, isto é, realizada de modo a desmembrar as normas editadas pelo Poder Legislativo, para que sejam combinadas, produzindo-se, assim, um terceiro texto legal, distinto dos (...) anteriores". Sustenta, ainda, que, "sendo a lei nova mais benigna do que a revogada, deverá ser aplicada, na sua totalidade, e não, apenas, em parte, sob pena de desintegrar-se a estrutura da norma criada pelo legislador ordinário, provocando, até mesmo, afronta ao princípio da separação dos poderes". Colaciona julgados do Supremo Tribunal e doutrina pátria para sustentar sua tese e pede seja exercido juízo de retratação ou levado o feito a julgamento na 6ª Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Dois são os princípios aplicáveis a este caso, ambos informadores das garantias individuais previstas no art. 5º da Constituição: o primeiro deles é o da retroatividade da lei mais benéfica, o segundo, em corolário, o da irretroatividade da lei mais gravosa.

Esta é a situação com a qual nos defrontamos: a antiga Lei de Falências estabelecia, em seu art. 199, que o lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva era de dois anos. No entanto, em seu parágrafo único, estabelecia como marco inicial a data do encerramento do processo falimentar. Já a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) é mais benéfica no que diz respeito ao termo inicial da prescrição, a saber, a data da decretação da falência, e mais gravosa quanto ao prazo prescricional, que elevou, em hipóteses como a dos autos, a quatro anos.

Não se trata, ao que cuido, de criar uma terceira lei, mas de conferir eficácia àqueles princípios aos quais me referi, isto é, trata-se de afirmar a incidência, no caso concreto, de ambas as disposições mais benéficas em favor do réu. É caso, portanto, de dar vigência ao art. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal para fazer valer a aplicação da *lex mitior*, ainda que sobre fatos anteriores decididos por sentença transitada em julgado.

Nos casos aos quais me referi na decisão agravada, vinculados à causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim tem decidido a 6ª Turma – veja-se, por todos, o REsp-1.105.287 (Ministro Og Fernandes, DJe de 3.8.09): "... as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, § 4º, aplicam-se aos crimes cometidos na vigência da

Um caso de *erro judicial* foi o acórdão a seguir do TJRS³⁵ que não considerou prescrito um delito, decidindo em sentido contrário ao do acima, pois o

Lei nº 6.368/76, nas hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, e nem integrar organização criminosa." Há, também, no Supremo Tribunal, decisões no mesmo sentido. Trago, a propósito, além do AgRg no RE-597.341 (Ministro Eros Grau, DJe de 29.5.09), o HC-95.435 (Relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, DJe de 7.11.08): "A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76." Do último julgado colho a seguinte passagem do voto vencedor:

"Por fim, acresceria que a vedação de junção de dispositivos de leis diversas (que não ocorre no caso) é apenas produto de interpretação da doutrina e da jurisprudência, sem apoio em texto constitucional. Talvez nem seja esta a leitura mais curial do princípio da retroatividade da lei mais benigna, pois acaba por limitar-lhe o alcance."

Também eu penso assim. No HC-96.521, publicado em 12.5.08, escrevi o seguinte:

"De tão salutar que é o princípio do benefício, que adotamos o da retroatividade para beneficiar: 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', é o que se lê hoje, como alhures era antes lido, no inciso XL. Quero crer que haveremos, hei eu, principalmente, de extrair dessa norma, que também se encosta em outros princípios tão caros como o da liberdade e o da dignidade, conseqüências as mais amplas. É segundo essa compreensão de normas e princípios, talvez até mais de princípios, que me dispus a entender, respeitando duntas opiniões em contrário, que, tratando-se, por exemplo, a meu ver, de norma benéfica, o tão referido § 4º tem aplicação aos fatos verificados na vigência da lei de 1976. E o tem com todas as implicações benéficas – por benéficas, não de ser todas as condições que, de fato, beneficiam, sob pena, a meu juízo, de não estarmos acolhendo todos os princípios que giram em torno do princípio maior inscrito no indicado inciso XL. Por isso é que a redução se faz a maior, também não se pode impedir seja uma pena substituída por outra. Isso não significa que duas leis tenham sido juntadas para que daí surgisse uma terceira, ou que se esteja colhendo benefícios daqui e dali. O que se está mesmo fazendo, repito, faço-o respeitosamente, é extraindo conseqüências de um bom, se não excelente, princípio, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito."

³⁵ TJRS- Apelação Nº 70034633149

A prescrição não aconteceu.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2006, já na vigência da Lei nº 11.101/05, que prevê:

“Art. 182 - A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

(...)

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI N.º 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 02 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO NOVA QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGÜIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Hipótese na qual se sustenta que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005, a qual beneficiaria o paciente, esta deveria ter sido aplicada à hipótese, tendo em vista ter regulado de forma diversa a matéria dos autos, referente à prescrição dos crimes falimentares. II. Com o advento da nova legislação, não deve mais ser aplicado o prazo prescricional de 02 anos para os crimes falimentares, pois a Lei nº 11.101/2005, determinou que a prescrição de tais crimes passa a ser regulada pelas disposições do Código Penal. III. Se a Lei nº 11.101/2005 define que suas disposições somente serão empregadas aos processos

procedimento falimentar foi feito sob a égide da lei 11.101/05. Ocorre que os crimes em si foram cometidos antes da vigência da nova lei falimentar, devendo ser aplicado as disposições penais anteriores, visível no voto:

Da mesma forma temos outros acórdão, este do TJDF³⁶ que também efetua o erro de aplicar o termo prescricional da lei nova a delito cometido sob a égide da lei antiga:

ajuizados posteriormente ao início de sua vigência, descabido o pleito de aplicação da inovação legislativa ao caso, pois a denúncia foi recebida em data anterior a tal fato. IV. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu a questão levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que a prescrição dos crimes falimentares, cujos processos foram iniciados antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, se regula pelo prazo de 02 anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que encerra a quebra ou de quando deveria estar encerrada a falência da empresa. V. Razões dos embargos declaratórios que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, ambigüidade, contradição, obscuridade ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*, o que não é, contudo, a sua eficácia normal. VI. Embargos rejeitados” (EDcl no HC 44230 / SP, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. j. 15.08.2006, unanimidade, DJU 04.09.2006, p. 292).

No caso, a falência foi decretada em 18 de agosto de 2005. A denúncia, recebida em 26 de setembro de 2006. A sentença foi publicada em 10 de setembro de 2009. A pena aplicada foi de dois anos e dois meses de reclusão.

Como se pode ver, entre nenhum dos marcos interruptivos, decorreu o prazo prescricional de oito anos, não se podendo falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

³⁶ EMD/APR – Embargos de Declaração na Apelação Criminal 2007.01.1. 110577-7

Nestes termos restaram relatados os autos:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo acusado Renato Alvarenga Cardoso, em face do Acórdão de fls. 241/247, que manteve a condenação imposta pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, consistente na pena de 01(um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direito, por infração ao art. 187 e 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Aduz a Defesa que entre a data do fato ocorrido em abril de 2003 e do oferecimento da denúncia, 13 de setembro de 2007, se passaram mais de quatro anos, operando-se, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código de Processo Penal. “

Inicialmente cabe registrar que a falência da Empresa Salém Veículos Ltda, cujo sócio-administrador é o ora Embargante foi decretada em 16/05/2006, conforme cópia da sentença de folhas 20/23, isto é, já sob a égide da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Verifica-se da norma atual de regência, que a prescrição nos crimes falimentares, não obstante terem como parâmetros os prazos previstos no Código Penal, diferentemente do Decreto-lei nº 7.661/45, que previa o prazo único de 02(dois) anos, somente começam a correr para efeitos de contagem do prazo prescricional do dia da decretação da falência, no presente caso, 16 de maio de 2005 (fls. 20/23), conforme dispõe o art. 182 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.**

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.”

Em sentido contrário e corretamente do ponto de vista técnico, outro acórdão do TJDF³⁷, que dessa vez considera o delito prescrito aplicando corretamente a lei da época que o ato fora praticado:

Portanto, apesar das divergências e falhas técnicas da jurisprudência, é cediço o princípio mais basilar do direito penal brasileiro, positivado na constituição federal, da irretroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu.

Ainda é interessante o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal³⁸, que tece comentários sobre a prescrição de delitos cometidos em concurso

Assim sendo, não assiste razão ao Embargante quando afirma que a pretensão punitiva estatal, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, eis que nos crimes falimentares o prazo inicial não é a data do fato ocorrido, mas sim o dia em que a falência foi decretada, ou concedida recuperação judicial ou homologado plano de recuperação, consoante dispõe o art. 182 da Lei n.º 11.101/05, acima descrito.

³⁷ APR - Apelação Criminal Num. Proc.: 2003 01 1 102673-2

O parágrafo único do artigo 199 do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe:

“Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.”

A Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”. Como se observa, tratando-se de crime falimentar, no regime anterior à Lei n.º 11.101/2005, o prazo prescricional era de 02 (dois) anos e começava a fluir da data do trânsito em julgado da sentença que encerrava a falência.

No caso vertente, a falência foi decretada no dia 27/08/2001 (fls. 18/20). A sentença que encerrou o pleito falimentar foi proferida em 06/02/2004 (fl. 82) e transitada em julgado em 06/04/2004 (fl. 215).

Assim sendo, da data em que a sentença da falência transitou em julgado (fl. 215) até o julgamento da apelação já transcorreu o biênio, cumprindo acentuar que eventual provimento do recurso ministerial objetivando agravar a situação do apelado não alteraria o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal, art. 199, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e na Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição operada.

É como voto.

³⁸ HABEAS CORPUS 93.917-1 RIO DE JANEIRO

Compulsando ambas as denúncias, verifico aparente identidade fática, sendo certo, contudo, que não há óbice para que um determinado fato dê ensejo a mais de uma imputação penal, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, cito o art. 70 do Código Penal, relativo ao concurso formal, segundo o qual:

“Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”. (grifei)

formal, sendo que no caso em questão o delito falimentar já havia prescrito, mas tal prescrição não se comunica ao delito praticado em concurso formal.

A conclusão a que se chega é que a problemática transicional gera grave insegurança jurídica, pois os juízes frequentemente se confundem na aplicação dos institutos.

3.9 - Equiparação ao empresário, a desconsideração da personalidade jurídica e a dupla imputação ambiental.

A lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, previu a polêmica e inovadora possibilidade da punição criminal de pessoa jurídica. Todavia, na nova lei falimentar isso não existe, provavelmente pela ausência de efetividade em punir financeiramente ou tolher os direitos de uma empresa que já está falida e que

As denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual (proc. n° 2001.001.026639-3, fls. 98-105) e pelo Ministério Público Federal (proc. n° 96.0064665-1, fls. 113-161) têm objetos jurídicos distintos, sendo que a primeira imputou ao ora paciente a prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 186, incisos V e VI, e 188, incisos I e III, todos do Decreto-Lei n° 7.661/1945 (antiga lei de falências), enquanto a segunda acusação decorreu da suposta prática dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no art. 4o, *caput* e parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986.

Conforme já salientado pelas instâncias inferiores ao apreciarem irresignação semelhante à enfrentada neste momento, para que a exceção de coisa julgada seja acolhida é necessária a inequívoca constatação de identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido. Noutra dizer, é preciso que o mesmo pedido seja novamente apresentado, pelo mesmo autor contra o mesmo réu, e sob os *mesmos* fundamentos e circunstâncias objetivas e subjetivas, o que não ocorre no caso.

Conforme já salientado pelas instâncias inferiores ao

Importa destacar que a Lei n.º 7.492/86 tutela o Sistema Financeiro Nacional, ao passo que a lei falimentar, o interesse dos credores do falido. O bem jurídico tutelado pelas respectivas disposições penais, portanto, não se confundem, ainda que atingidos por conduta única.

Além disso, nos crimes contra o Sistema Financeiro o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, os terceiros atingidos pela conduta. Já no crime falimentar os sujeitos passivos são os credores, titulares do direito patrimonial afetado pela conduta delituosa.

Quanto ao elemento subjetivo dos delitos, este também é distinto. No crime de gestão temerária, a conduta é caracterizada pelo dolo eventual, na medida em que o agente, tendo a previsão do resultado (prejuízos financeiros), realiza a conduta indiferente aos danos ao Sistema Financeiro. Já no crime falimentar, verifica-se a existência da ação dolosa praticada com a intenção de lesar credores.

Assim, não havendo similitude entre as causas de pedir e os pedidos, entendo que não há que se dizer em ocorrência de coisa julgada.

Por fim, ressalto que a via estreita do *habeas corpus* não comporta a realização de reexame fático-probatório necessário à verificação da espécie de dolo do agente dos delitos, de forma que não é possível concluir neste *writ* se a intenção do ora paciente era praticar crime falimentar ou gestão temerária. Do exposto, voto pela **denegação** da ordem pleiteada.

cessará de existir faticamente (sendo essas as modalidades de punição possíveis de uma pessoa jurídica na seara penal, pela inerente impossibilidade de se prender uma empresa).

Na legislação ambiental, a desconsideração da personalidade jurídica será feita sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos credores, conforme o artigo 4º da lei 9605/98:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Tal dispositivo na falência é automático. Quando detectado for um ou mais crimes falimentares, os punidos serão automaticamente os culpados e não a pessoa jurídica. No caso da lei falimentar hodierna, no que concerne as sociedades, o legislador equiparou ao devedor falido, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, para os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, havendo fraude falencial em uma sociedade, os responsáveis acima, é quem responderão criminalmente, na medida de sua culpabilidade, segundo o artigo 179, *in verbis*:

Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Não é inovação visto que já estava prevista, na legislação anterior em seu artigo 191, *in verbis*:

na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

É mister citar que estar no rol de pessoas legalmente equiparadas não é igual a responsabilidade obrigatória. Temos a seguinte jurisprudência em que um mandatário de um sócio foi inocentado por falta de vínculo, sendo a sentença

absolutória confirmada em sede de apelação ministerial impetrada perante o TJDF³⁹:

3.10 - O fim do inquérito judicial e o procedimento moderno

³⁹ Apelação Criminal 20060111285447APR

Consta que ele atuou apenas como procurador de um dos sócios (Renato Santos de Oliveira) até dezembro de 2002, a fim de captar clientes para a sociedade empresária, que atuava no ramo de publicidade e propaganda.

Depois dessa data, não há prova de que ele tenha atuado na administração da sociedade empresarial.

A certidão de folha 172 comprova que os atos constitutivos da sociedade comercial Marketing Coop Ltda não foram arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal.

Não há prova de ele ser depositário dos livros obrigatórios da sociedade empresarial. Aliás, essa obrigação cabe aos sócios, qualidade que ele não ostenta.

Ele não pode, em princípio, ser responsabilizado pelo extravio desses livros, eis que pela sua não localização não se pode, seguramente, dizer que estejam extraviados.

Há, ainda, a afirmação não contrariada de que jamais soube da existência destes, talvez pelo fato de constar que a sede da sociedade empresarial se localiza em Recife/PE e que o apelado, como mandatário, atuou somente em Brasília/DF.

A falta de comprovação de que o apelado agiu como gerente da sociedade empresarial fragiliza a alegação de que tenha desviado os bens a esta pertencentes ou assumido obrigações em nome da sociedade, sabedor de que ela se encontrava em situação de insolvência.

Necessária a comprovação do dolo nas condutas atribuídas pela acusação ao apelado, porquanto os crimes falimentares mencionados exigem tal elemento volitivo para sua realização e, além disso, não se admite a responsabilidade penal objetiva.

O apelado indicou os sócios (fls. 64/66), somente não soube precisar a participação de cada um deles no capital social da sociedade empresarial. Embora seja irmão do sócio Renato Santos de Oliveira, o apelado alegou desconhecer o paradeiro dele por problemas familiares, mas se prontificou a tentar localizá-lo (fl. 135), sem qualquer fato ou alegação em sentido contrário, situação conferidora de presunção de veracidade das declarações e que expõe a inconsistência da acusação de falsidade nas declarações pelo apelado prestadas.

A propósito, faço menção à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria:

PENAL. CRIME FALIMENTAR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR SOCIEDADE COMERCIAL. PREJUÍZO A CREDORES. NÃO EXIBIÇÃO LIVROS OBRIGATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. Recurso improvido. Unânime.

- Impossível a condenação dos acusados se não há nos autos provas de ter agido dolosamente, bem como se deficiente a produção de provas na fase do contraditório.

- A ausência de exibição dos livros obrigatórios não significa que os mesmos inexistam, apenas que não foram apresentados. Não há registro de que o requerente da falência tenha se valido dos meios legais para compelir o réu a apresentá-los.

- Absolvição mantida (APR1949799, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/08/1999, DJ 13/10/1999 p. 38).

O inquérito judicial sempre foi alvo de muitas críticas da doutrina, especialmente pelo seu caráter extremamente inquisitorial. Neste sentido, as excelentes críticas de Roberto Podval e Paula Kaham Mandel de Hakim ⁴⁰

Outra modificação importante foi o fim da antinomia gerada pela existência do inquérito judicial, pois este rompia com todo nosso sistema processual penal, permitindo a figura de um juiz inquisidor, com a função tanto de presidir o inquérito, como posteriormente o processo. Não bastasse a própria ilogicidade sistêmica, nos parecia impossível a imparcialidade da autoridade que presidiu o inquérito, quando da prolação da sentença. Se o magistrado teve contato com a prova, deferiu diligências e, ao final do inquérito judicial decidiu pelo recebimento da denúncia, difícil acreditar que seu provimento jurisdicional de mérito viesse a contrariar a decisão anterior.

O legislador expressou sua preocupação da seguinte forma: “De modo correlato, propomos a extinção do ‘inquérito judicial’, forte resquício de inquisitorialismo e que, ademais, burocratiza a investigação dos crimes falimentares. Perguntamos: por que esse modelo apenas em relação aos crimes falimentares? Sobram-nos dúvidas quanto à constitucionalidade da proposta, pois afasta a polícia judiciária da apuração de fatos criminosos (art. 144, parágrafo 4o, da CF)”

No novo sistema, quem preside a instrução criminal é o ministério público. Este não possui nenhum vínculo obrigatório, ao contrário do administrador judicial que deve apresentar obrigatoriamente relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência apontando as responsabilidades de cada um. Tal relatório de forma alguma vincula o Ministério Público, podendo o *Parquet* optar pelo que julgar mais correto, conforme visível na alínea e do inciso III do artigo 22 da hodierna legislação falimentar:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Pode também o representante ministerial optar por requisitar inquérito policial, conforme a lição de Roberto Podval e Paula Kaham Mandel de Hakim ⁴¹:

⁴⁰ PODVAL, Roberto; HAKIM, Paula Kaham Mandel de; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Páginas 619 e 620

Enfim, com a nova lei, os inquéritos serão presididos pela autoridade policial competente e, uma vez relatados, serão enviados ao Ministério Público para promoção de arquivamento, oferecimento de denúncia ou requerimento de novas diligências. O magistrado manterá o conveniente distanciamento das investigações, exceto para evitar eventuais abusos no curso das mesmas.

O representante do Ministério Público poderá oferecer denúncia contra o falido, pela suposta prática de crime falimentar, tão logo cientificado da sentença declaratória da falência ou concessiva de recuperação judicial, nos termos do caput.º artigo 18710, não estando, portanto, obrigado a aguardar a elaboração da exposição circunstanciada do administrador judicial.

Caso após a ciência da sentença que decretou a quebra, ou que concedeu a recuperação judicial, não esteja convencido quanto à existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva de eventuais crimes, o representante do Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial, nos moldes da segunda parte do artigo 187

Assim, é visível a melhoria no procedimento hodierno, que ultrapassa o sistema antigo inquisitorial que era eivado de contestável constitucionalidade, melhorando o sistema de persecução penal e o tornando mais seguro para o réu.

3.11 - Do registro da empresa como requisito para caracterização dos crimes falimentares

Segundo recente decisão do STJ, não é *conditio sine qua non* o registro da empresa ser pleno para caracterização do delito falimentar. No caso em tutela, o registro foi anulado pela junta comercial, o que não descaracterizou os delitos praticados. Primou o STJ corretamente, pela teoria da primazia da verdade dos fatos, ou seja, apesar da empresa ter sido constituída erroneamente, ela existiu e praticou atos no plano fático, muitos deles criminosos. Seria beneficiar com uma imunidade criminal aquele que efetuou dois atos errados, além de montar uma empresa incorretamente ainda a levou à bancarrota por meios fraudulentos. Isso vale claro para a lei moderna, em que o decreto de falência é condição de punibilidade,

⁴¹ PODVAL, Roberto; HAKIM, Paula Kaham Mandel de; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Página 620.

como antes era de procedibilidade, o processo penal não poderia ser iniciado antes da efetiva sentença falimentar. Vejamos a sentença do STJ⁴²:

1. A anulação, pela Junta Comercial, do registro da empresa não implica *tout court* a atipicidade dos supostos crimes falimentares perpetrados.

No mais não há de se cogitar em crime impossível, como também pretende a impetração, diante da existência do pressuposto de procedibilidade que é o decreto judicial de falência da empresa indicada na peça inicial, e dos atos fraudulentos constatados e que deram suporte ao oferecimento da ação penal pública

Pois bem. No tocante à alegação de que a decisão da Junta Comercial - anulando o registro da empresa - teria retirado a possibilidade de se falar em crime falimentar, acredito que, pelo contrário, tal particularidade apenas vem reforçar o trilho de ilegalidade optado, em tese, pelos gestores da empresa.

Não se olvide que a própria denúncia menciona tal particularidade, como uma forma a mais de colocar em destaque a maneira ilícita pela qual, supostamente, a pessoa jurídica teria sido constituída e operada.

O empresário irregular não pode nos termos da lei pedir a falência de um regular. Em sentido contrário do senso usual de que sem estar regular a empresa não existe falência, pode sim o empresário irregular falir. Seria beneficiar a ilegalidade se assim fosse. Isso se extrai do artigo 97 da hodierna lei falimentar, em especial seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que **comprove a regularidade de suas atividades**.

Assim, é possível não só falir como cometer crime falimentar sendo empresário irregular, bastando que estejam presentes os requisitos que configuram a atividade empresária. Antigamente era forte a teoria dos atos de comércio, que hoje em dia foi substituída pela mais abrangente teoria dos atos de empresa, que foi a adotada no Código Civil de 2002, em seu artigo 966, *in verbis*:

⁴² RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.259 - SP (2007/0099082-1)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Visível, portanto, que qualquer pessoa que exerça atividade econômica organizada para a produção de bens ou de serviços e seus legalmente equiparados poderá cometer um crime falimentar, pois mesmo que não regulamentado constituirá uma empresa. Defendo ainda que hodiernamente isso é plenamente possível mesmo que seja uma só pessoa, como um vendedor ambulante, desde que presente o requisito inafastável da profissionalidade. Isso porque com a nova mudança legislativa no Brasil que introduziu as figuras do Micro Empreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é plenamente possível que uma só pessoa configure legalmente uma empresa, não sendo mais obrigatório o modelo societário como forma exclusiva.

3.12 - Dos crimes em espécie

3.12.1 - Fraudes a credores

Tipificado no Art. 168, da nova Lei Falimentar, é similar à figura do crime de falência fraudulenta presente no art. 187 da antiga lei, entretanto com a pena deveras exasperada, pois enquanto a lei anterior estabelecia uma pena reduzida de reclusão de um a quatro anos, similar ao furto apesar de tutelar mais bens jurídicos, na nova lei, a sanção é de três a seis anos de reclusão e multa, podendo atingir oito anos em sua forma qualificada, *in verbis*:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1o A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3o Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4o Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 187. Será punido com reclusão, por 1 (um) a 4 (quatro) anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

É visível que o novo tipo é mais amplo. Procura tal ampliação jurídica tutelar diversos problemas presentes na lei anterior, conforma a lição de Rubens Requião⁴³:

Procurando tutelar qualquer ato dado, além da situação de falência, agora também as situações atinentes a noção de recuperação judicial, tem-se, necessária e objetivamente, de se observar a finalidade de obtenção ou garantia de vantagem indevida. Situação dolosa, visa refrear atos danosos a boa e ideal administração e trato da Justiça.

O conceito de fraude é extremamente complexo. Para o direito civil, fortemente influenciado por Clóvis Beviláqua⁴⁴ o conceito é aproximadamente este:

Fraude, no sentido em que o termo é empregado pelo Código Civil nesta seção, e todo ato prejudicial ao credor (*eventus damni*), por tomar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência. Não exige o Código o requisito da má-fé (*consilium fraudis*), que, alias, ordinariamente, se presume, porém que não é essencial para determinar a fraude e tornar anulável o ato.

⁴³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial Vol.2* 29ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Páginas 287 e 288.

⁴⁴ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. I, p. 386.

Já para o direito penal, para configurar o tipo é necessário que esteja presente o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Logo, a má-fé, apesar de não ser requisito para o direito civil, aqui é.

O conceito no Código Civil pode ser encontrado no artigo 158, *in verbis*:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Também são tidos como fraudulentos sendo anuláveis os negócios e os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Nem todos os negócios praticados em estado de insolvência serão, todavia tidos como fraudulentos. A exceção legal é encontrada no artigo 164, que diz que:

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Conceituo o delito como possível de ser praticado por qualquer pessoa capaz, pois o conceito outros profissionais do §3 é extremamente aberto, incluindo o de procurador, o que qualquer pessoa pode ser. Discordo, portanto, dos que classificam o delito como próprio

O delito é obrigatoriamente doloso, exigindo o dolo específico de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. É obrigatoriamente comissivo.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar apenas a substituição por pena restritiva de direitos se a pena aplicada foi inferior a 4 anos, não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal, nem a suspensão condicional da pena.

3.12.1.1 - Causas de aumento de pena

A hodierna lei inovou com a previsão de causa de aumento de pena em duas hipóteses nos casos de fraude, previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 168.

As causas de aumento de pena, não encontram correspondência na lei anterior, sendo que das condutas previstas no § 1º do Art. 168, algumas delas, correspondem às previstas anteriormente no Art. 188, cuja pena prevista era a mesma do art. 187, ou seja, de um a quatro anos de reclusão. Assim, não se fala em forma qualificada, mas sim em crimes distintos com a mesma pena. A nova lei veio legislar com penas notoriamente maiores, de modo que agora com uma causa de aumento de pena, chega o limite da pena a oito anos. Isso provavelmente ocorreu devido a enorme impunidade no regime da lei antiga, que leva o legislador a crer que aumentando a pena vai fazer alguma enorme diferença, quando na verdade os problemas são eminentemente processuais.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar apenas a substituição por pena restritiva de direitos se a pena aplicada foi inferior a 4 anos, no caso em que seja aplicada entre a pena mínima com qualquer aumento até a pena de 3 anos e 156 dias com o aumento mínimo, não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal, nem a suspensão condicional da pena.

3.12.1.2 - Causa de diminuição ou substituição de pena

Com a hipótese de redução de um terço a dois terços, quando se tratar de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, **sempre caberá a substituição por pena restritiva de direitos se o réu não for reincidente e tiver os requisitos do inciso III do artigo 44 do CP**, exigindo ainda a não existência da prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido. Vejamos o art. 44, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Um primeiro pensamento leva a crer que são desnecessários os termos legais, pois mesmo que fosse aplicado o menos percentual a maior pena, o resultado é quatro anos, dentro dos termos do Código Penal. Ocorre que os do CP são condicionados a uma série de requisitos, o que não se verifica na legislação falimentar. E no mesmo pensamento comum da doutrina moderna, existe quem entende que sempre que existe um benefício penal e a lei traz o termo pode, é tido este benefício como direito subjetivo do réu. Apesar de ser a visão da maioria da doutrina, discordo fortemente de tal pensamento que parece ignorar o que significa benefício e faculdade do juiz.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.2 - Violação de sigilo empresarial

O tipo desse delito é aquele que violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Vejamos o tipo:

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como este delito não encontra correspondência em nenhum dos delitos revogados, na antiga lei de falência, trata-se de uma nova lei incriminadora, que não pode atingir àqueles que praticaram tal conduta na vigência da lei anterior. Entretanto caso não haja a decretação da falência ou a concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, pode caracterizar algum dos delitos previsto no código penal, entre eles podemos citar os crimes previstos nos artigos. 153 e 154, do Código Penal, respectivamente os crimes de violação de segredo ou violação do segredo profissional, conforme o caso concreto. Os delitos do CP têm penas pífias e são de competência do juizado especial penal, enquanto o tipificado na lei falimentar possui uma pena extremamente significativa com uma elevadíssima pena mínima e máxima para um crime dessa natureza, tendo pena maior do que a do furto. Vejamos os delitos:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Visível que a pena do delito falimentar é 8 vezes maior em relação à pena mínima do 154 e 24 vezes maior em relação ao 153. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2 vezes, enquanto no tipo penal o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 4 níveis no caso do 154 e 6 no caso do 153, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

Trata-se de crime comum, que tutela a inviolabilidade do sigilo empresarial que não pode ser revelado sem justa causa. A justa causa é um elemento que será valorado pelo juiz, que irá determinar no caso concreto se esta se verifica ou não.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, inexistindo a forma culposa, pois a culpa só pode ser aplicada na expressa previsão legal. Inexiste a exigência de um fim específico ou elemento subjetivo específico, bastando o dolo de violar sigilo e que essa divulgação dolosa contribua para levar o devedor ao estado de inviabilidade econômica ou financeira. Levo a crer que tal delito pode ser cometido mesmo que a intenção do agente fosse positiva. Também não especifica o montante de contribuição necessária e nem tipifica formas qualificadas (como na hipótese de ser causa única da falência que deveria ser qualificada). Deixa totalmente ao juiz arbitrar a penalidade dentro do pouco limite concedido. Pode ser também o resultado de insolvência oriundo de mera culpa, que o dolo tenha sido apenas de violar sigilo e que no final acabasse prejudicando a empresa.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.3 - Divulgação de informações falsas

O tipo desse delito é aquele que divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem, responderá por uma pena de dois a quatro anos de reclusão, e multa. Observe-se o tipo normativo:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como este delito não encontra correspondência em nenhum dos delitos revogados, na antiga Lei de Falência, trata-se de uma nova lei incriminadora, que não pode atingir àqueles que praticaram tal conduta na vigência da lei anterior. Todavia o próprio artigo 192 do decreto-lei 7661/45 autorizava a aplicação subsidiária do Código Penal na ausência de crime tipificado na lei em questão. Assim, mesmo no caso em que não haja a decretação da falência ou a concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, pode caracterizar algum dos delitos previstos no código penal, entre eles podemos citar o crime previsto no artigo 139, do Código Penal, de difamação. Este delito possui pena pífia e é de competência do juizado especial penal, enquanto o tipificado na lei falimentar possui uma pena extremamente significativa com uma elevadíssima pena mínima e máxima para um crime dessa natureza, tendo pena maior do que a calúnia inclusive, por tutelar a honra e o patrimônio. Vejamos o crime de difamação:

Difamação
Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Visível que a pena do delito falimentar é 8 vezes maior em relação à pena mínima, Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2 vezes, enquanto no tipo penal do Código o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 4 níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

É crime comum, cujo bem jurídico tutelado é a honra da pessoa jurídica que não pode ser violada mesmo com justa causa.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, específico de levar à falência ou de obter vantagem inexistindo a forma culposa, pois a culpa só pode ser aplicada na expressa previsão legal.

O elemento normativo do tipo é a expressão "com o fim de levá-lo a falência ou obter vantagem", indicando que não é qualquer divulgação ou propagação de informação falsa que irá caracterizar o delito. Logo requer um elemento subjetivo específico, o intuito de levá-lo a falência ou obter vantagem, sem o qual fica configurada a simples difamação.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.4 - Indução a erro

Este delito não existia na legislação anterior, sendo uma inovação criada pela lei 11.101. Veja-se:

Artigo 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este delito é extremamente similar ao presente no artigo 347 do Código Penal:

Fraude processual
Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Visível que a pena do delito falimentar é 4 vezes maior analisando a pena mínima, pois como temos aqui um processo penal a pena do delito do código penal seria de 6 meses a 4 anos. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na

dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2 vezes, enquanto no tipo penal do Código o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 8 níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

É crime comum, cujo bem jurídico tutelado é a lisura e efetividade do processo falimentar.

O verbo do tipo seria sonegar ou omitir informações (se calar) ou prestar informações falsas (mentir), permitindo, portanto a modalidade comissiva ou omissiva.

O elemento subjetivo é o dolo específico de induzir o juiz, o promotor, o credor, a assembléia de credores, o Comitê ou o administrador judicial, sem especificar o delito o intuito do réu ou de outrem de obter benefício. Basta induzir alguma das pessoas elencadas neste rol estritamente taxativo para configurar o delito, não admitindo, entretanto, que qualquer outra pessoa além das arroladas seja passível de configurar o delito se for induzida a erro.

O réu não é obrigado por lei a prestar informações que lhe prejudiquem, tendo direito constitucional de ficar calado, nos termos do Artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O mesmo se encontra também no pacto de São José da Costa Rica também denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu artigo 8, 2, g:

Toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Entretanto, não pode o réu ativamente prestar informações falsas, pois tal entendimento é um grave abuso do direito constitucional, permitindo que o réu se utilize de quaisquer meios arditos para se beneficiar. Existe, jurisprudência e forte doutrina em sentido contrário, que entendem que o direito de se não incriminar inclui o de mentir, já que o silêncio é entendido como se fosse uma forma de aceitação do que lhe é imputado, sendo, portanto, uma forma de se incriminar, devendo ter o réu, portanto, o direito de mentir.

Opto por posicionamento intermediário. O réu deve ter o direito de negar os fatos a que lhe são imputados, mas daí para ativamente poder mentir e criar quaisquer fatos que bem entender, é um abuso do direito de defesa. Se o réu imputar os fatos falsamente a alguém irá cometer calúnia, por exemplo, ao contrário do que defendem os ferrenhos defensores do direito à mentira.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.5 - Favorecimento de credores

Observa-se a melhoria da legislação nova que visa evitar os inúmeros casos de falências em que um credor, geralmente amigo ou familiar era beneficiado sendo completamente adimplido em prejuízo dos demais. Vejamos o tipo:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

O grande benefício de tal tipo em prol da fraude aos credores é que provar a fraude é muito mais difícil do que provar o benefício de um único credor, já que a fraude requer o dolo específico enquanto aqui a conduta de favorecer um o mais credores em prejuízo dos demais já configura o delito.

Uma inovação interessante é que agora não apenas o que dilapida o patrimônio será atingido pelo direito penal, mas também o recipiente de tal ato. Nesse aspecto temos que se assemelha com o delito de receptação, insculpido no artigo 180 do Código Penal, pois os bens recebidos são produtos de crime. Vejamos o tipo:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Temos que a pena mínima do delito falimentar é 2 vezes maior analisando a pena mínima, fato que não se justifica, dado que o delito falimentar usualmente é não violento. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2,5 vezes, enquanto no tipo penal do Código o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 4 níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

É crime comum, cujo bem jurídico tutelado é a lisura e efetividade do processo falimentar.

O verbo do tipo penal é praticar, temos, portanto um crime só possível de ser feito na modalidade comissiva.

A exigência é de que o ato seja destinado a prejudicar credores. Suponhamos que um ato desta forma seja praticado em recuperação extrajudicial, e que no dia seguinte o empresário descubra que na verdade não estava falido pois tinha títulos que se valorizaram muito. Mesmo assim o delito estará configurado, a meu ver. Este é o dolo específico do tipo penal.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.6 - Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Este delito presente no artigo 173 da atual lei falimentar é a modificação do antigo delito tipificado no artigo 189,I da lei antiga de falências, *in verbis*:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

Temos que a pena mínima do delito falimentar atual é 2 vezes maior do que o anterior, analisando a pena mínima. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2 vezes, enquanto no tipo anterior o juiz podia valorar o delito dentro de um espectro de 3 níveis, melhor do que atualmente, mas ainda deixava a desejar.

Os verbos "apropriar-se, desviar ou ocultar" bens requerem condutas estritamente comissivas, sendo delito que exige uma ação de seu autor.

No Código Penal, os delitos de apropriação indébita presente no artigo 168 e a receptação na modalidade de ocultar talhado no artigo 180 são bastante similares, sendo possível o agente responder por estes delitos caso não ocorra a falência no caso concreto. motivo pelo qual, se não houver a decretação da falência, ou a concessão de recuperação judicial, poderá o agente responder pelos delitos de apropriação indébita ou receptação, conforme o caso concreto apurado. Vejamos os tipos:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Visível que a pena do delito falimentar é 4 vezes maior analisando a pena mínima, pois como temos aqui um processo penal a pena do delito do código penal seria de 6 meses a 4 anos. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas 2 vezes, enquanto no tipo penal do Código o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 8 níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

O crime é comum e o bem jurídico tutelado é o patrimônio da massa falida ou empresa em recuperação judicial. Note-se que o legislador excluiu do tipo o patrimônio de empresa em recuperação extrajudicial, o que não impede, conforme supracitado que seja caracterizado os tipos similares presentes no Código Penal.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.7 - Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

O delito em questão não encontra similar na antiga lei, portando novatio legis incriminadora. O tipo penal é:

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Um dos verbos do tipo, adquirir não será capitulado neste artigo quando for efetuado pelo juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, pois existe delito específico tipificado no art. 177 lei falimentar:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nada impede, contudo, que o juiz use o bem, sendo enquadrado no artigo 174, ou influa para que alguém de boa-fé o adquira. Do ponto de vista prático, todavia, a distinção é meramente formal já que os delitos possuem as mesmas penas. Entretanto, como o delito do artigo 174 exclui a recuperação judicial falando somente em massa falida, é atípico o fato de alguma das pessoas arroladas no 177 usar algum bem de empresa em recuperação judicial.

Os verbos adquirir, receber, usar exigem uma ação, sendo o crime, portanto, comissivo.

O crime é comum e o bem jurídico tutelado é o patrimônio da massa falida. Notemos que o legislador excluiu do tipo o patrimônio de empresa em recuperação judicial e extrajudicial, o que não impede, conforme supracitado que seja caracterizado os tipos similares presentes no Código Penal.

A exigência do elemento subjetivo é de que o agente saiba que o bem pertence à massa falida.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.8 - Habilitação ilegal de crédito

O tipo legal é:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo já existia na lei antiga, sendo qualificado no artigo 189 inciso II do Del 7661/45:

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

II - quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

Notemos que a pena mínima do novo delito falimentar é duas vezes maior do que na lei antiga. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é muito reduzida, de apenas duas vezes, enquanto no tipo antigo o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de três níveis, mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito, mas ainda deixa a desejar. O aumento é bem vindo já que o delito não comporta mais a suspensão condicional do processo e o delito tutela mais de um bem jurídico ao contrário da simples falsidade documental.

O tipo similar presente no CP é o delito denominado Uso de documento falso presente no artigo 304, *in verbis*:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A pena mínima do delito falimentar é superior a todos os delitos de falsificação, exceto o delito de Falsificação do selo ou sinal público que possui pena de 2 a 6 anos, presente no artigo 296 do Código Penal. A maioria todavia tem penas reduzidas, sendo que exceto este todos os outros não passam de um ano a pena, admitindo todos, portanto, a suspensão condicional do processo.

É crime comum, cujos bens jurídicos tutelados são a lisura e efetividade do processo falimentar, o patrimônio do devedor ou da massa falida.

Como verbo do tipo penal é apresentar e juntar, temos, portanto, um crime só possível de ser feito na modalidade comissiva.

Não existe elemento subjetivo específico, bastando o dolo de juntar títulos falsos.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena não comportando a suspensão condicional do processo, nem a transação penal.

3.12.9 - Exercício ilegal de atividade

Esse tipo legal foi criado pela lei 11.1101/05, não existindo equivalente na lei antiga:

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Um delito similar presente no Código Penal é o exercício de atividade com infração de decisão administrativa, tipificado no artigo 205, in verbis:

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Vejamos que a pena do delito falimentar é quatro vezes maior analisando a pena mínima, mas mesmo assim admite a suspensão condicional do processo. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é razoável, de apenas quatro vezes, mas inferior ao do tipo penal do Código onde o juiz pode valorar o delito dentro de um espectro de 8 níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

É crime próprio, pois somente pode ser cometido por quem foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, que tutela a efetividade da vedação jurisdicional. Existe doutrina em delitos similares que afirma estes serem comuns pois qualquer pessoa capaz pode atingir o estado de inabilitação, mas creio que o critério mais apropriado para classificar um delito como comum neste quesito não é a possibilidade de chegar a tal estado para fazê-lo, mas sim se todos são capazes de fazê-lo no presente estado em que se encontram e a resposta é negativa.

Como verbo do tipo penal é exercer, temos, portanto, um crime só possível de ser feito na modalidade comissiva.

Não existe elemento subjetivo específico, bastando o dolo exercer atividade para a qual foi inabilitado.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos, a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, não comportando a transação penal.

3.12.10 - Violação de impedimento

Este delito está presente no artigo 177 da nova lei, e foi uma pequena melhoria técnica do artigo 190 da lei antiga. Vejamos os tipos:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a êles, entrar em alguma especulação de lucro.

Notemos que as penas do novo delito falimentar são duas vezes maiores do que na lei antiga. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria das penas é muito reduzido, de apenas duas vezes, tanto no tipo novo como no antigo, sendo imperativo maior mobilidade na dosimetria para melhor determinar a punição de maneira mais proporcional.

Como a lei não elencou a figura do síndico e o rol é taxativo, todos os delitos cometidos pelos síndicos na lei antiga foram feitos atípicos, pois não se pode fazer analogia que seja prejudicial ao réu.

É crime próprio, pois somente podendo ser cometido pelo o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro,

Como verbo do tipo penal é adquirir, temos, portanto, um crime só possível de ser feito na modalidade comissiva.

Não existe elemento subjetivo específico, bastando o dolo de adquirir bem do rol legalmente elencado.

O bem jurídico protegido, como em todos os delitos falimentares é múltiplo, podendo ser identificado todos os interesses das pessoas envolvidas na falência ou recuperação judicial, inclusive a Administração da Justiça e a Fé Pública.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos, a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, não comportando a transação penal.

3.12.11 - Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

O delito presente no artigo 178 é uma modificação mais elaborada do ponto de vista técnico do antigo delito existente no Decreto-Lei 7661/45:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

(...)

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

É notável que as penas do novo delito falimentar são duas vezes maiores do que na lei antiga na pena mínima. Também temos que o espectro subjetivo do juiz na dosimetria da pena é reduzido, de apenas duas vezes, bem inferior ao do tipo anterior onde o juiz poderia valorar o delito dentro de um espectro de seis níveis, bem mais apropriado a qualificar os mais diversos modos de cometer tal delito.

No atual direito civil brasileiro o único livro obrigatório a todas as modalidades empresárias é o livro diário, conforme o artigo 1.180 do Código Civil de 2002:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Claro que é possível que a lei exija outros livros. Um exemplo são as Sociedades Anônimas, regidas pela lei 6404/76, que em seu artigo 100 elenca extenso rol de livros obrigatórios:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembleias Gerais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

V - o livro de Presença dos Acionistas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

É crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa.

Como verbo do tipo penal é deixar, temos, portanto, um crime só possível de ser feito na modalidade omissiva.

Não existe elemento subjetivo específico, bastando a mera omissão do agente.

No que concerne aos benefícios penais, o delito pode comportar a substituição por pena restritiva de direitos, a suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, comportando também a transação penal.

CAPÍTULO 4 – OS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

4.1 - Efeitos genéricos e específicos de toda condenação

Segundo o artigo 91 do Código Penal são efeitos de todas e qualquer condenação:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Temos no inciso I que toda condenação forma um título executivo judicial, permitindo sua execução diretamente no juízo cível, permitindo a denominada ação civil *ex delicto*, segundo o artigo 475-N do CPC:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

É mister citar que no anteprojeto do CPC tais dispositivos se encontram nos artigos 492 e 502 do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010 e alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira, respectivamente. Vejamos seu texto:

Art. 492. Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

No caso do inciso II, a alínea a poderá ser facilmente aplicada no caso do delito de habilitação ilegal de crédito quando utilizados bens cujo porte seja ilícito para falsificar o título. Um caso plenamente possível é o de um falsário utilizar apetrechos usados para fazer moeda falsa, cuja posse é tipificada como delito pelo artigo 291 do CP:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Já no caso da alínea b, os valores auferidos por delito que eventualmente pertencerem à massa falida a esta deverão retornar.

Já como efeitos específicos para alguns tipos de réus temos o artigo 92 do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso do Inciso I alínea a temos que o delito que se encaixa perfeitamente é o de violação de impedimento, que em qualquer caso resultará na perda do cargo mesmo que se aplicada a pena mínima. Já os outros somente se aplicada pena acima de 4 anos nos moldes da alínea b ou se detectada violação de dever com a administração pública ou abuso de poder.

Além dos efeitos presentes no Código Penal é também efeito de toda condenação a suspensão dos direitos políticos enquanto durar os efeitos de uma condenação, conforme o artigo 15 da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

4.2 - Efeitos específicos da condenação falimentar

Já para os crimes falimentares existe um rol de efeitos específicos elencados na nova lei falimentar:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Já na lei antiga os efeitos eram bem mais simples, sendo estes que devem ser aplicados aos delitos cometidos na vigência da lei antiga:

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Além do supracitado, ainda fica inabilitado para administrar empresa o condenado por crime falimentar, conforme o artigo 1.011 do CC:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por **crime falimentar**, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Considerações finais

Diante do que foi exposto e sem esgotar o assunto sobre o tema, verifica-se que mesmo o legislador tendo endurecido quanto às penas, bem como a criação de novos delitos falimentares, dificilmente um empresário em situação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, que venha praticar os crimes aqui mencionados, será preso ou condenado pela prática desses delitos, pois embora a norma jurídica esteja presente, há inúmeros subterfúgios que o falido através de uma boa acessória jurídica, poderá se valer para evitar a prisão ou até mesmo descaracterizar a conduta praticada, fazendo-se necessária, uma apuração rígida e criteriosa por parte da Autoridade Policial que presidir o inquérito policial, para não levar à impunidade.

Verifica-se ainda que as condutas típicas poderão ser cometidas antes ou depois da decretação da falência ou concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, mas só poderão ser consideradas como crime falimentar, se houver decretação da falência ou concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, caso contrário, ou serão atípicas ou caracterizarão outros crimes que não os falenciais. A mudança das regras quanto aos prazos prescricionais, determinando a aplicação das regras do Código Penal, foi uma opção muito boa do legislador, pois na lei anterior, aliada à jurisprudência do STF, o prazo máximo para a prescrição da pretensão punitiva era de dois, após o trânsito em julgado da quebra ou de quando

deveria acabar, e a prescrição executória era de dois anos, qualquer que fosse a pena aplicada, o que quase sempre levava à impunidade do falido que cometia crime falimentar. Hoje, a maior prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos, no caso da fraude falencial, cuja pena máxima em abstrato é de seis anos, isso se não existir nenhuma causa de aumento de pena que eleve para 16 anos.

Assim, temos a conclusão que mesmo com a prescrição em doze anos, ainda será comum ver crimes prescreverem, pois uma falência complicada e grande pode se estender na justiça por décadas sem ser solucionada, abrindo-se uma grande porta para a impunidade.

Referencial Bibliográfico

BEVILACQUA, Clovis. *Código civil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, v. 1, 8ª ed. revista e ampliada*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa – *Comentários à nova lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101, de 9-2-2005. 8ª.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.*

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, Vol. 1*. 16ª.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Parte geral. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRECO. Rogério. *Curso de direito penal*. Vol 1. 14.ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

GUERRA, Érica. *Nova Lei de Falências Lei 11.101 de 9/2/2005 COMENTADA*. Campinas: LZN Editora, 2005.

JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*. 25.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 33.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 3^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal - Vol. I* - 28^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. 4^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários à nova lei de falências*. 1^a Edição. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2005.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial Vol.2* 29^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RÔLA, José Alberto. *Recuperação de Empresas e Falências*. Fortaleza: Imprece Editorial, 2011.

SHAW, George Bernard. *Socialismo para milionários*. Tradução de Paulo Ronai. Rio de Janeiro: Ediouro.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Comentários à nova LEI DE FALÊNCIAS e RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS Doutrina e Prática*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

STEVENSON, Oscar. *Do crime falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. Vol 1 e 2. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 15^a Edição São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI 11.101/05 COM O DECRETO-LEI 7661/45.

Breve Justificativa

A necessidade do presente anexo se verifica quando as falências iniciadas na lei antiga por esta continuam sendo regidas, assim como os delitos cometidos na lei antiga também se a lei nova for prejudicial ao réu. Assim, é preciso verificar qual lei é melhor, e sabendo quais artigos são os que se relacionam diretamente facilita a análise pelo operador jurídico.

Correlação da Lei 11.101/05

1- Fase de declaração:

1.1- Requerimento:

1.1.1- Da recuperação:

- 1.1.1.1- Quem pode requerer: Artigo 48.
- 1.1.1.2- Como pode requerer: Artigo 48.
- 1.1.1.3- O que pode requerer: Artigos 49 e 50
- 1.1.1.4- O que não pode ser requerido do devedor: Artigo 5.
- 1.1.1.5- Quem não pode ser requerido: Artigo 2.
- 1.1.1.6- Juiz competente: Artigo 3.
- 1.1.1.7- Conteúdo da petição inicial: Artigo 51.
- 1.1.1.8- Desistência: Artigo 52,§4

1.1.2- Da falência:

- 1.1.2.1- Quem pode e não pode requerer: Artigo 97.
- 1.1.2.2- Quem pode ser requerido: Artigo 94.
- 1.1.2.3- Possibilidade de litisconsócio: Artigo 94,§1
- 1.1.2.4- Como é requerido: Artigo 94, §3 , §4 e §5.
- 1.1.2.5- O que não pode ser requerido do devedor: Artigo 5.
- 1.1.2.6- Quem não pode ser requerido: Artigo 2.
- 1.1.2.7- Juiz competente: Artigo 3.
- 1.1.2.8- Conteúdo da petição Inicial: Artigo 94, §3, §4 e §5.

1.2- Procedimento inicial da falência (com contestação-defesa):

- 1.2.1- Dos princípios e função social: Artigo 75.
- 1.2.2- Dos princípios processuais: Artigo 76.
- 1.2.3- Do prosseguimento da ação e exigência do administrador: Artigo 76, §único.
- 1.2.4- Do efeito da falência com os créditos: Artigo 77.
- 1.2.5- Da distribuição do processo: Artigo 78
- 1.2.6- Da preferência: Artigo 79.
- 1.2.7- Da habilitação dos créditos remanescentes da recuperação: Artigo 80.
- 1.2.8- Das responsabilidades dos sócios ilimitados: Artigo 81.
- 1.2.9- Do prazo decadencial da responsabilidade: Artigo 81, §1.
- 1.2.11- Direitos e obrigações dos administradores e liquidante: Artigo 81, §2.
- 1.2.12- Responsabilidade dos sócios limitados: Artigo 82.

- 1.2.13- Prescrição da responsabilização após trânsito em julgado: Artigo 82, §1
- 1.2.14- Da indisponibilidade liminar dos bens: Artigo 82, §2.
- 1.2.15- Da classificação dos créditos: Artigo 83.
- 1.2.16- Dos créditos extraconcursais: Artigo 84.
- 1.2.17- Pedido de falência, causas e petição inicial: Artigo 94.
- 1.2.18- Legitimados ativos: Artigo 97.
- 1.2.19- Defesas que impedem decretação de falência: Artigo 96.
- 1.2.20- Prazo para pleitear a recuperação judicial: Artigo 95.
- 1.2.21- Prazo para defesa: Artigo 98.
- 1.2.22- Defesa com caução judicial: Artigo 98, §único.
- 1.2.23- Da obrigação de caução do credor internacional: Artigo 97, §2.
- 1.2.24- Conteúdo obrigatório da sentença declaratória de falência: Artigo 99.
- 1.2.25- Dos recursos: Artigo 100.
- 1.2.26- Do pedido doloso de falência de outrem: Artigo 101.
- 1.2.27- Da falência requerida pelo próprio falido: Artigo 105.
- 1.2.28- Dos requisitos do pedido de falência própria e das emendas: Artigos 105 e 106.
- 1.2.29- Forma da sentença de falência requerida pelo falido: Artigo 107 (remete ao 99).
- 1.2.30- Procedimento da falência requerida pelo falido: Artigo 107, §único.

1.3-Sentença:

- 1.3.1-Efeitos da sentença comuns a recuperação e a falência:
 - 1.3.1.1- Prescricionais: Artigo 6. [202, 777 CPC]
 - 1.3.1.2- Ações anteriores ilíquidas: Artigo 6, §1.
 - 1.3.1.3- Ações Trabalhistas: Artigo 6,§2.
 - 1.3.1.4- Reserva Liminar da Importância nas ações anteriores paralelas: Artigo 6,§3.
 - 1.3.1.5- Limite da suspensão do prazo: Artigo 6,§4.
 - 1.3.1.6- Efeitos da suspensão na execução trabalhista. Artigo 6,§5.

- 1.3.1.7- Obrigatoriedade de Comunicação de ações conexas: Artigo 6,§6. [253, I CPC]
- 1.3.1.8- Efeitos da recuperação para o Fisco: Artigo 6,§7. [191-A CTN]
- 1.3.1.9- Efeitos quanto a competência (por prevenção): Artigo 6,§8 [106, 219 CPC]

- 1.3.2- Sentença de recuperação:
 - 1.3.2.1- Conteúdo: Artigo 52.
 - 1.3.2.2- Publicação: Artigo 52,§1.
 - 1.3.2.3- Desistência: Artigo 52,§3.

- 1.3.3- Sentença de Falência:
 - 1.3.3.1- Conteúdo: Artigo 99.
 - 1.3.3.2- Publicação: Artigo 99, §único.
 - 1.3.3.3- Efeitos da sentença:
 - 1.3.3.3.1- Inabilitação: Artigo 102.
 - 1.3.3.3.2- Prazo de inabilitação: Artigo 181, §1.
 - 1.3.3.3.3- Perda dos direitos de administrar e dispor dos bens: Artigo 103
 - 1.3.3.3.4- Deveres do falido: Artigo 104.
 - 1.3.3.3.5- Efeito da desobediência dos deveres: Artigo 104, §único.
 - 1.3.3.3.6- Direitos do falido: Artigo 103, §único.

- 1.4- Inquérito policial (se houver indícios de crime): Artigo 187.

- 1.5- Procedimento para a recuperação judicial:
 - 1.5.1- Do Plano de recuperação: Artigos 53 e 54.
 - 1.5.2- Das objeções ao plano: Artigo 55 e 56.
 - 1.5.3- Da obrigatoriedade de certidão negativa de débitos tributários: Artigo 57.
 - 1.5.4- Da concessão e dos recursos: Artigo 58.

- 1.5.5- Dos efeitos: Artigo 59.
- 1.5.6- Dos recursos: Artigo 59,§2.
- 1.5.7- Da alienação parcial da empresa e efeitos tributários: Artigo 60.
- 1.5.8- Dos efeitos do descumprimento das obrigações: Artigos 61 e 62.
- 1.5.9- Fiscalização da recuperação: Artigo 64.
- 1.5.10- Afastamento do devedor: Artigo 65.
- 1.5.11- Da proibição de alienar: Artigo 66.
- 1.5.12- Tipos de créditos: Artigo 67
- 1.5.13- Parcelamento das dívidas públicas: Artigo 68.
- 1.5.14- Da obrigação de informar o estado de recuperação empresarial: Artigo 69.
- 1.5.15- Da obrigação da inscrição do falido no registro público: Artigo 70.
- 1.5.16- Do encerramento da recuperação: Artigo 63.

1.6- Procedimento de decretação de falência em recuperação judicial:

- 1.6.1- Dos motivos determinantes: Artigo 73.
- 1.6.2- Da validade dos atos praticados: Artigo 74.

1.7- Procedimento especial para a recuperação de microempresa e empresa de pequeno porte:

- 1.7.1- Condições do plano: Artigo 71.
- 1.7.2- Das objeções dos credores: Artigo 72.

1.8- Da recuperação extrajudicial:

- 1.8.1- Plano, requerimento e condições de procedibilidade: Artigo 161.
- 1.8.2- Condição especial de procedibilidade: Artigo 163.
- 1.8.3- Da homologação: Artigo 164.
- 1.8.4- Dos efeitos da homologação: Artigo 165.
- 1.8.5- Da alienação após a homologação: Artigo 166.
- 1.8.6- Da possibilidade de criar outros métodos: Artigo 167.

- 1.9- Dos efeitos da falência sobre as obrigações do devedor:
 - 1.9.1- Da limitação da pretensão executiva do credor: Artigo 115.
 - 1.9.2- Dos direitos suspensos: Artigo 116.
 - 1.9.3- Da possibilidade de manutenção dos contratos bilaterais: Artigo 117.
 - 1.9.4- Da interpolação do administrador judicial: Artigo 117, §1.
 - 1.9.5- Do direito a indenização: Artigo 117, §2.
 - 1.9.6- Da possibilidade de manutenção dos contratos unilaterais: Artigo 118.
 - 1.9.7- Regras gerais nas relações contratuais: Artigo 119.
 - 1.9.8- Da finalização do mandato empresarial do falido: Artigo 120.
 - 1.9.9- Do mandato judicial do falido: Artigo 120, §1.
 - 1.9.10- Dos outros tipos de mandato: Artigo 120, §2.
 - 1.9.11- Das contas correntes do devedor: Artigo 121.
 - 1.9.12- Da preferência da dívida vencida até a falência sobre as demais: Artigo 122.
 - 1.9.13- Dos que não tem preferência: Artigo 122, §único.
 - 1.9.14- Da possibilidade de adentrarem partes de sociedades do falido: Artigo 123 e §1.
 - 1.9.15- Da sociedade indivisível: Artigo 123, §2.
 - 1.9.16- Da inexigibilidade de juros na ausência de ativos suficientes: Artigo 124.
 - 1.9.17- Da exclusão da inexigibilidade de juros: Artigo 124, §único.
 - 1.9.18- Da falência do espólio: Artigo 125.
 - 1.9.19- Dos princípios gerais para regular as relações não reguladas na lei: Artigo 126.
 - 1.9.20- Do recebimento do credor de coobrigados solidários: Artigo 127.

- 1.9.21- Do direito de ação regressiva do coobrigado: Artigo 127, §2.
- 1.9.22- Do retorno do crédito pago em excesso: Artigo 127, §3.
- 1.9.23- Dos coobrigados garantes: Artigo 127, §4.
- 1.9.24- Da habilitação da quantia paga pelo devedor ao credor: Artigo 128.

2- Fase informativa:

2.1-Habilitação de crédito:

- 2.1.1- Quem efetua: Artigo 7.
- 2.1.2- Prazo para habilitação: Artigo 7,§1.
- 2.1.3- Publicação da lista do habilitados: Artigo 7,§2.
- 2.1.4- Da impugnação da habilitação: Artigo 8.
- 2.1.5- Forma da impugnação: Artigo 13
- 2.1.6- Respostas da impugnação: Artigos 11 e 12.
- 2.1.7- Efeito da ausência de impugnação: Artigo 14.
- 2.1.8- Processo Impugnatório: Artigo 15.
- 2.1.9- Reserva do crédito impugnado. Artigo 16.
- 2.1.10- Recurso da impugnação: Artigo 17.
- 2.1.11- Conteúdo da habilitação: Artigo 9.
- 2.1.12- Efeito da mora habilitatória: Artigo 10.
- 2.1.13- Organização da consolidação do quadro-geral de credores: Artigo 18.
- 2.1.14- Retificação da consolidação do quadro-geral de credores: Artigo 19.
- 2.1.15- O caso especial do credor particular do sócio ilimitado: Artigo 20.

2.2-Arrecadação de bens:

- 2.2.1- Quem faz a arrecadação: Artigo 108.
- 2.2.2- Quem pode guardar os bens arrecadados: Artigo 108, §1.
- 2.2.3- Direito do falido de acompanhar a arrecadação: Artigo 108, §2.

- 2.2.4- Do destino dos bens: Artigo 108, §3.
- 2.2.5- Da impossibilidade de arrecadar bens impenhoráveis: Artigo 108, §4.
- 2.2.6- Da possibilidade de lacrar o estabelecimento de receptação: Artigo 109.
- 2.2.7- Do auto de arrecadação e laudo de avaliação: Artigo 110.
- 2.2.8- Da avaliação posterior ao auto de arrecadação e o prazo: Artigo 110, §1.
- 2.2.9- Da obrigatoriedade de referência e individualização, se possível, de alguns bens arrecadados: Artigo 110, §2 e §3.
- 2.2.10- Da obrigatoriedade de certidão de registro do bem imóvel: Artigo 110, §4.
- 2.2.11- Da possibilidade de adjudicação direta pelos credores dos bens da massa falida pelo valor da avaliação: Artigo 111.
- 2.2.12- Da possibilidade de remoção dos bens arrecadados: Artigo 112.
- 2.2.13- Da venda antecipada dos bens perecíveis: Artigo 113.
- 2.2.14- Da possibilidade do aluguel dos bens: Artigo 114.

2.3-Procedimentos paralelos:

2.3.1 Pedido de restituição:

- 2.3.1.1- Conceito: Artigo 85.
- 2.3.1.2- Prazo para restituição de crédito: Artigo 85, §único.
- 2.3.1.3- Da restituição em pecúnia: Artigo 86.
- 2.3.1.4- Prioridade do tipo creditício: Artigo 86, §único.
- 2.3.1.5- Da petição: Artigo 87.
- 2.3.1.6- Do procedimento: Artigo 87, §1, §2 e §3.
- 2.3.1.7- Do prazo para entrega: Artigo 88.
- 2.3.1.8- Dos honorários: Artigo 88, §único.
- 2.3.1.9- Da sentença negatória: Artigo 89.
- 2.3.1.10- Da possibilidade de caução: Artigo 90, §único.
- 2.3.1.11- Dos recursos: Artigo 90.
- 2.3.1.12- Do efeito automático de suspensão da disponibilidade: Artigo 91.
- 2.3.1.13- Do rateio no concurso de requerentes: Artigo 91, §único.
- 2.3.1.14- Da obrigação de custos de conservação: Artigo 92.

2.3.1.15- Da possibilidade de embargos de terceiro: Artigo 93.

2.3.2: Da ação revocatória:

2.3.2.1- Dos atos ineficazes: Artigo 129.

2.3.2.2- Dos atos revogáveis: Artigo 130.

2.3.2.3- Da validade dos atos efetuados na recuperação: Artigo 131.

2.3.2.4- Do prazo de propositura da ação: Artigo 132.

2.3.2.5- Das competência para a ação: Artigo 132.

2.3.2.6- Das partes passivas da ação: Artigo 133.

2.3.2.7- Do procedimento da ação: Artigo 134.

2.3.2.8- Dos efeito da sentença procedente: Artigo 135.

2.3.2.9- Dos recursos cabíveis da sentença: Artigo 135, §único.

2.3.2.10- Dos direitos do contratante de boa-fé: Artigo 136.

2.3.2.11- Do sequestro liminar: Artigo 137.

2.3.2.12- Da ineficácia do ato judicial: Artigo 138.

2.3.3: Dos embargos de terceiro:

2.3.3.1- Aplicabilidade: Artigo 93.

3- Fase de liquidação:

3.1-Venda dos bens (realização do ativo):

3.1.1- Do início: Artigo 139.

3.1.2- Das formas de alienação: Artigo 140.

3.1.3- Da possibilidade de combinação das formas: Artigo 140, §1.

3.1.4- Do início antes da formação do quadro geral de credores: Artigo 140, §2.

3.1.5- Da possibilidade de transferência de contratos específicos: Artigo 140, §3.

3.1.6- Do requisito para aquisição: Artigo 140, §4.

3.1.7- Da sub-rogação do devedor pelo produto da liquidação: Artigo 141, I.

- 3.1.8- Da ausência de qualquer ônus do objeto alienado: Artigo 141, II.
- 3.1.9- Da exceção a regra da ausência de ônus do objeto alienado: Artigo 141, §1.
- 3.1.10- Dos efeitos aos contratos de trabalho antigos: Artigo 141, §2.
- 3.1.11- Das modalidades de alienação: Artigo 142.
- 3.1.12- Da publicidade da alienação: Artigo 142, §1.
- 3.1.13- Alienação pelo maior valor ainda que inferior ao valor de avaliação: Artigo 142, 2.
- 3.1.14- Da aplicação do CPC ao leilão por lances orais: Artigo 142, §3.
- 3.1.15- Da alienação por propostas fechadas: Artigo 142, §4.
- 3.1.16- Da venda por pregão: Artigo 142, §5 e §6.
- 3.1.17- Da obrigatoriedade de intimação do ministério público: Artigo 142, §7.
- 3.1.18- Das impugnações dos credores, devedores ou Ministério Público: Artigo 143.
- 3.1.19- Do prazo de impugnação e decisão do juiz: Artigo 143.
- 3.1.20- Da necessidade de autorização judicial para combinar modalidades: Artigo 144.
- 3.1.21- Da possibilidade de homologação judicial da combinação de modalidades efetuada pela assembléia-geral de credores: Artigo 145.
- 3.1.22- Da formação de sociedade de credores ou empregados: Artigo 145.
- 3.1.23- Da possibilidade dos empregadores arrendarem a empresa: Artigo 145, §2.
- 3.1.24- Da falta de consenso da assembléia-geral: Artigo 145, §3.
- 3.1.25- Da dispensa de apresentação de certidões negativas: Artigo 146.
- 3.1.26- Do imediato depósito em conta-corrente: Artigo 147.
- 3.1.27- Da obrigatoriedade de apresentação de conta demonstrativa da administração constando os valores recebidos pelo administrador judicial: Artigo 148.

3.2-Pagamento dos credores:

- 3.2.1- Do momento do pagamento: Artigo 149.
- 3.2.2- Da reserva de importância: Artigo 149, §1.
- 3.2.3- Do prazo para levantamento de valores: Artigo 149, §2.

- 3.2.4- Das despesas indispensáveis: Artigo 150.
- 3.2.5- Da prioridade dos créditos trabalhistas pré-falimentares: Artigo 151.
- 3.2.6- Do recebimento em excesso com dolo ou má-fé: Artigo 152.
- 3.2.7- Do retorno do saldo ao falido: Artigo 153.

3.3-Encerramento da falência:

- 3.3.1- Da apresentação de contas ao juiz: Artigo 154.
- 3.3.2- Da publicação e impugnação das contas: Artigo 154, §2.
- 3.3.3- Da manifestação do Ministério Público: Artigo 154, §3.
- 3.3.4- Do julgamento das contas após diligências: Artigo 154, §4.
- 3.3.5- Da sentença de rejeição de contas: Artigo 154, §5;
- 3.3.6- Do recuso cabível: Artigo 154, §6.
- 3.3.7- Do relatório final da falência: Artigo 155.
- 3.3.8- Da sentença de encerramento da falência: Artigo 156.
- 3.3.9- Do recurso cabível da sentença de encerramento: Artigo 156, §único.
- 3.3.10- Do prazo prescricional: Artigo 157.

3.4-Extinção das obrigações:

- 3.4.1- Dos eventos que extinguem as obrigações: Artigo 158.
- 3.4.2- Da sentença declaratória de extinção: Artigo 159.
- 3.4.3- Da publicidade da sentença declaratória: Artigo 159, §2
- 3.4.4- Do recurso da sentença: Artigo 159, §5
- 3.5.5- Do sócio de responsabilidade ilimitada: Artigo 160.

3.5-Reabilitação:

- 3.5.1- Do evento da inabilitação e da reabilitação apenas cível: Artigo 102.
- 3.5.2- Do evento da inabilitação e da reabilitação penal: Artigo 181.

Correlação do Decreto-Lei 7661/45

1- Fase de declaração:

1.1- Requerimento:

1.1.1- Da concordata preventiva:

1.1.1.1- Quem pode requerer: Artigo 158 e 140 respectivamente.

1.1.1.2- Como pode requerer: Artigos 159 e 160.

1.1.1.3- O que pode requerer: Artigo 156.

1.1.1.4- O que não pode ser requerido do devedor: Artigo 23.

1.1.1.5- Quem não pode ser requerido: Artigo ausente.

1.1.1.6- Juiz competente: Artigo 7.

1.1.2- Da falência:

1.1.2.1- Quem pode e não pode requerer: Artigo 1.

1.1.2.2- Quem pode ser requerido: Artigo 8.

1.1.2.3- Possibilidade de litisconsócio: Artigo sem correspondente.

1.1.2.4- Como é requerido: Artigos 11 e 12.

1.1.2.5- O que não pode ser requerido do devedor: Artigo 5.

1.1.2.6- Quem não pode ser requerido: Artigo 2.

1.1.2.7- Juiz competente: Artigo 3.

1.1.2.8- Conteúdo da petição Inicial: Artigos 11 e 12.

1.2- Procedimento inicial da falência (com defesa-contestação):

1.2.1- Dos princípios e função social: Artigo ausente.

1.2.2- Dos princípios processuais: Artigo 7, §2 e 3.

1.2.3- Do prosseguimento da ação e exigência do administrador: Artigo 24.

1.2.4- Do efeito da falência com os créditos: Artigos 25 e 213.

1.2.5- Da distribuição do processo: Artigo 202.

1.2.6- Da preferência: Artigo 203.

1.2.7- Da habilitação dos créditos remanescentes da concordata: Artigo 153.

1.2.8- Das responsabilidades dos sócios ilimitados: Artigo 5.

1.2.9- Do prazo decadencial da responsabilidade: Artigo 5, §único.

1.2.11- Direitos e obrigações dos administradores e liquidante: Artigo 37.

1.2.12- Responsabilidade dos sócios limitados: Artigo 6.

1.2.13- Prescrição da responsabilização após trânsito em julgado: Artigo 134.

1.2.14- Da indisponibilidade liminar dos bens: Artigo 6, §único.

1.2.15- Da classificação dos créditos: Artigo 102.

1.2.16- Dos créditos extraconcursais: Artigo 124.

1.2.17- Pedido de falência, causas e petição inicial: Artigo 1.

1.2.18- Legitimados ativos: Artigo 8.

1.2.19- Defesas que impedem decretação de falência: Artigo 4.

1.2.20- Prazo para pleitear a concordata suspensiva: Artigo 178.

1.2.21- Prazo para defesa: Artigo 11.

1.2.22- Defesa com caução judicial: Artigo 11, §2.

1.2.23- Da obrigação de caução do credor internacional: Artigo 9, III, c.

1.2.24- Conteúdo obrigatório da sentença declaratória de falência: Artigos 14 e 15.

1.2.25- Dos recursos: Artigos 17 e 19.

1.2.26- Do pedido doloso de falência de outrem: Artigo 20.

- 1.2.27- Da falência requerida pelo próprio falido: Artigo 8.
- 1.2.28- Dos requisitos do pedido de falência própria e das emendas: Artigo 8.
- 1.2.29- Forma da sentença de falência requerida pelo falido: Artigo ausente.
- 1.2.30- Procedimento da falência requerida pelo falido: Artigo ausente.

1.3- Sentença:

1.3.1- Efeitos da sentença declaratória:

- 1.3.1.1- Prescricionais: Artigo 24. [202, 777 CPC]
- 1.3.1.2- Ações anteriores ilíquidas: Artigo 24,§2, II.
- 1.3.1.3- Ações Trabalhistas: Artigo 24,§2, II.
- 1.3.1.4- Reserva Liminar da Importância nas ações anteriores paralelas: Artigo 130.
- 1.3.1.5- Limite da suspensão do prazo: Artigo 130.
- 1.3.1.6- Efeitos da suspensão na execução trabalhista. Artigo 130.
- 1.3.1.7- Obrigatoriedade de Comunicação de ações conexas: Ausente. [253, I CPC]
- 1.3.1.8- Efeitos da recuperação para o Fisco: Artigo 24 .
- 1.3.1.9- Efeitos quanto a competência (por prevenção): Artigo 202. [106, 219 CPC]

1.3.2- Sentença de Falência:

- 1.3.2.1- Conteúdo: Artigo 14, 15, 24, 74, 193.
- 1.3.2.2- Publicação: Artigo 16.
- 1.3.2.3- Efeitos da sentença:
 - 1.3.2.3.1- Inabilitação: Artigo 40, §1.
 - 1.3.2.3.2- Prazo de inabilitação: Artigo 196 C/C 94 do Código Penal.
 - 1.3.2.3.3- Perda dos direitos de administrar e dispor dos bens: Artigo 40.
 - 1.3.2.3.4- Deveres do falido: Artigo 34.
 - 1.3.2.3.5- Efeito da desobediência dos deveres: Artigo 35.
 - 1.3.2.3.6- Direitos do falido: Artigo 36.

1.4 Procedimento de decretação de falência em concordata:

- 1.4.1- Dos motivos determinantes: Artigos 162 e 175.
- 1.4.2- Da validade dos atos praticados: Artigo ausentes.

- 1.5- Procedimento para a concordata preventiva:
 - 1.5.1- Do Plano de recuperação: Artigo ausente.
 - 1.5.2- Das objeções ao plano: Artigo ausente.
 - 1.5.3- Da obrigatoriedade de certidão negativa de débitos tributários: ausente.
 - 1.5.4- Da concessão e dos recursos: Artigo ausente.
 - 1.5.5- Dos efeitos: Artigo 147.
 - 1.5.6- Dos recursos: Artigo 146.
 - 1.5.7- Da alienação parcial da empresa e efeitos tributários: Artigo ausente.
 - 1.5.8- Dos efeitos do descumprimento das obrigações: Artigo ausente.
 - 1.5.9- Fiscalização da recuperação: Artigo 167.
 - 1.5.10- Afastamento do devedor: Artigo ausente.
 - 1.5.11- Da proibição de alienar: Artigo 149.
 - 1.5.12- Tipos de créditos: Artigo ausente.
 - 1.5.13- Parcelamento das dívidas públicas: Artigo ausente.
 - 1.5.14- Da obrigação de informar o estado de recuperação empresarial: Artigo ausente.
 - 1.5.15- Da obrigação da inscrição do falido no registro público: Artigo ausente.
 - 1.5.16- Do encerramento da recuperação: Artigo 155.

- 1.6- Da concordata suspensiva:
 - 1.6.1- Quem pode requerer: Artigos 177 c/c 111 a 113.
 - 1.6.2- Como pode requerer: Artigos 179 e 180.
 - 1.6.3- O que pode requerer: Artigo 177, § único.
 - 1.6.4- O que não pode ser requerido do devedor: Artigo 23.

1.6.5- Quem não pode ser requerido: Artigo ausente.

1.6.6- Juiz competente: Artigo 7.

1.7- Procedimento especial para a recuperação de microempresaa e empresa de pequeno porte:

1.7.1- Condições do plano: Artigo ausente.

1.7.2- Das objeções dos credores: Artigo ausente.

1.8- Da recuperação extrajudicial:

1.8.1- Plano, requerimento e condições de procedibilidade: Artigo ausente.

1.8.2- Condição especial de procedibilidade: Artigo ausente..

1.8.3- Da homologação: Artigo ausente.

1.8.4- Dos efeitos da homologação: Artigo ausente.

1.8.5- Da alienação após a homologação: Artigo ausente.

1.8.6- Da possibilidade de criar outros métodos: Artigo ausente..

1.9- Dos efeitos da falência sobre as obrigações do devedor:

1.9.1- Da limitação da pretensão executiva do credor: Artigo 23.

1.9.2- Dos direitos suspensos: Artigo ausente.

1.9.3- Da possibilidade de manutenção dos contratos bilaterais: Artigo 43

1.9.4- Da interpolação do administrador judicial: Artigo 43, §único.

1.9.5- Do direito a indenização: Artigo 43, §único.

1.9.6- Da possibilidade de manutenção dos contratos unilaterais: Artigo ausente.

1.9.7- Regras gerais nas relações contratuais: Artigo 44.

1.9.8- Da finalização do mandato empresarial do falido: Artigo 49.

1.9.9- Do mandato judicial do falido: Artigo 49, §único.

1.9.10- Dos outros tipos de mandato: Artigo 49, §único.

- 1.9.11- Das contas correntes do devedor: Artigo 45.
- 1.9.12- Da preferência da dívida vencida até a falência sobre as demais: Artigo 46.
- 1.9.13- Dos que não tem preferência: Artigo 46, §único.
- 1.9.14- Da possibilidade de adentrarem partes de sociedades do falido: Artigo 48.
- 1.9.15- Da sociedade indivisível: Artigo 48, §único.
- 1.9.16- Da inexigibilidade de juros na ausência de ativos suficientes: Artigo 26.
- 1.9.17- Da exclusão da inexigibilidade de juros: Artigo 26, §único.
- 1.9.18- Da falência do espólio: Artigo 39.
- 1.9.19- Dos princípios gerais das relações não reguladas na lei: Artigo ausente.
- 1.9.20- Do recebimento do credor de coobrigados solidários: Artigo 27.
- 1.9.21- Do direito de ação regressiva do coobrigado: Artigo 28.
- 1.9.22- Do retorno do crédito pago em excesso: Artigo 28, §único.
- 1.9.23- Dos coobrigados garantes: Artigo 28, §único.
- 1.9.24- Da habilitação da quantia paga pelo devedor ao credor: Artigo 29

2- Fase informativa:

2.1-Habilitação de crédito:

- 2.1.1- Quem efetua: Artigo 59.
- 2.1.2- Prazo para habilitação: Artigo 14,V com prazo no artigo 80.
- 2.1.3- Prazo para publicação da lista do habilitados: Ausente
- 2.1.4- Da impugnação da habilitação: Artigo 87.
- 2.1.5- Forma da impugnação: Artigo 88
- 2.1.6- Respostas da impugnação: Artigos 90 e 91.
- 2.1.7- Efeito da ausência de impugnação: Artigo 173.
- 2.1.8- Processo Impugnatório: Artigo 92.
- 2.1.9- Reserva do crédito impugnado. Artigo 130..
- 2.1.10- Recurso da impugnação: Artigo 97.
- 2.1.11- Conteúdo da habilitação: Artigo 82.
- 2.1.12- Efeito da mora habilitatória: Artigo 98.
- 2.1.13- Organização da consolidação do quadro-geral de credores: Artigo 96.

- 2.1.14- Retificação da consolidação do quadro-geral de credores: Artigo 99.
- 2.1.15- O caso especial do credor particular do sócio ilimitado: Artigo ausente.

2.2-Arrecadação de bens:

- 2.2.1- Quem faz a arrecadação: Artigo 70.
- 2.2.2- Quem pode guardar os bens arrecadados: Artigo 72.
- 2.2.3- Direito do falido de acompanhar a arrecadação: Artigo ausente.
- 2.2.4- Do destino dos bens: Artigo 70, §4.
- 2.2.5- Da impossibilidade de arrecadar bens impenhoráveis: Artigo 41.
- 2.2.6- Da possibilidade de lacrar o estabelecimento de recepção: Artigo ausente.
- 2.2.7- Do auto de arrecadação e laudo de avaliação: Artigo 70.
- 2.2.8- Da avaliação posterior ao auto de arrecadação e o prazo: Artigo 70,
- 2.2.9- Da obrigatoriedade de referência e individualização, se possível, de alguns bens arrecadados: Artigo 70, §6 e §7.
- 2.2.10- Da obrigatoriedade de certidão de registro do bem imóvel: Artigo 70, §7
- 2.2.11- Da possibilidade de adjudicação direta pelos credores dos bens da massa falida pelo valor da avaliação: Artigo ausente.
- 2.2.12- Da possibilidade de remoção dos bens arrecadados: Artigo ausente.
- 2.2.13- Da venda antecipada dos bens perecíveis: Artigo 73.
- 2.2.14- Da possibilidade do aluguel dos bens: Artigo ausente.

2.3-Procedimentos paralelos:

- 2.3.1 Pedido de restituição:
 - 2.3.1.1- Conceito: Artigo 76.
 - 2.3.1.2- Prazo para restituição de crédito: Artigos 76, §2 e 116.
 - 2.3.1.3- Da restituição em pecúnia: Artigo 78.
 - 2.3.1.4- Prioridade do tipo creditício: Artigo ausente.
 - 2.3.1.5- Da petição: Artigo 77.
 - 2.3.1.6- Do procedimento: Artigo 7, §1 e §3.
 - 2.3.1.7- Do prazo para entrega: Artigo 77, §6.

- 2.3.1.8- Dos honorários: Artigo 77, §7.
- 2.3.1.9- Da sentença negatória: Artigo 77, §5.
- 2.3.1.10- Da possibilidade de caução: Artigo ausente.
- 2.3.1.11- Dos recursos: Artigo 77, §4.
- 2.3.1.12- Do efeito automático de suspensão da disponibilidade: Artigo 78.
- 2.3.1.13- Do rateio no concurso de requerentes: Artigo 78, §3.
- 2.3.1.14- Da obrigação de custos de conservação: Artigo 78, §4.
- 2.3.1.15- Da possibilidade de embargos de terceiro: Artigo 79, §1 e §2.

2.3.3: Dos embargos de terceiro:

2.3.3.1- Aplicabilidade: Artigo 79.

2.4-Inquérito Judicial: Artigo 105.

3- Fase de liquidação:

3.1-Venda dos bens (realização do ativo):

- 3.1.1- Do início: Artigo 114.
- 3.1.2- Das formas de alienação: Artigo 116.
- 3.1.3- Da possibilidade de combinação das formas: Artigo ausente.
- 3.1.4- Do início antes da formação do quadro geral de credores: Artigo ausente.
- 3.1.5- Da possibilidade de transferência de contratos específicos: Artigo ausente.
- 3.1.6- Do requisito para aquisição: Artigo ausente.
- 3.1.7- Da sub-rogação do devedor pelo produto da liquidação: Artigo ausente.
- 3.1.8- Da ausência de qualquer ônus do objeto alienado: Artigo ausente.
- 3.1.9- Da exceção a regra da ausência de ônus do objeto alienado: Artigo ausente.
- 3.1.10- Dos efeitos aos contratos de trabalho antigos: Artigo ausente.
- 3.1.11- Das modalidades de alienação: Artigo 117.
- 3.1.12- Da publicidade da alienação: Artigo 118.
- 3.1.13- Alienação pelo maior valor: Artigo ausente.
- 3.1.14- Da aplicação do CPC ao leilão: Artigo 119.

- 3.1.15- Da alienação por propostas fechadas: Artigo 118.
- 3.1.16- Da venda por pregão: Artigo ausente.
- 3.1.17- Da obrigatoriedade de intimação do ministério público: Artigo 117.
- 3.1.18- Das impugnações dos credores, devedores ou Ministério Público: Artigo 118, §3..
- 3.1.19- Do prazo de impugnação e decisão do juiz: Artigo ausente.
- 3.1.20- Da autorização do juiz para combinar modalidades: Artigo ausente.
- 3.1.21- Da possibilidade de homologação judicial da combinação de modalidades efetuada pela assembléia-geral de credores: Artigo 123.
- 3.1.22- Da formação de sociedade de credores ou empregados: Artigo 123, §1.
- 3.1.23- Da possibilidade dos empregadores arrendarem a empresa: Artigo ausente.
- 3.1.24- Da falta de consenso da assembléia-geral: Artigo 123, §3.
- 3.1.25- Da dispensa de apresentação de certidões negativas: Artigo ausente.
- 3.1.26- Do imediato depósito em conta-corrente: Artigo 209.
- 3.1.27- Da obrigatoriedade de apresentação de conta demonstrativa da administração constando os valores recebidos pelo administrador judicial: Artigo 63, XXI.

3.2-Pagamento dos credores:

- 3.2.1- Do momento do pagamento: Artigo 125.
- 3.2.2- Da reserva de importância: Artigo ausente.
- 3.2.3- Do prazo para levantamento de valores: Artigo 125, §3.
- 3.2.4- Das despesas indispensáveis: Artigo 124.
- 3.2.5- Da prioridade dos créditos trabalhistas pré-falimentares: Artigo 102.
- 3.2.6- Do recebimento em excesso com dolo ou má-fé: Artigo 27, §2.
- 3.2.7- Do retorno do saldo ao falido: Artigo 129.

3.3-Encerramento da falência:

- 3.3.1- Da apresentação de contas ao juiz: Artigo 69.
- 3.3.2- Da publicação e impugnação das contas: Artigo 69, §2.

- 3.3.3- Da manifestação do Ministério Público: Artigo 69, §3.
- 3.3.4- Do julgamento das contas após diligências: Artigo 154, §4.
- 3.3.5- Da sentença de rejeição de contas: Artigo 69, §6;
- 3.3.6- Do recuso cabível: Artigo 69, §4.
- 3.3.7- Do relatório final da falência: Artigo 131.
- 3.3.8- Da sentença de encerramento da falência: Artigo 132.
- 3.3.9- Do recurso cabível da sentença de encerramento: Artigo 132, §2.
- 3.3.10- Do prazo prescricional: Artigo 134.

3.4-Extinção das obrigações:

- 3.4.1- Dos eventos que extinguem as obrigações: Artigo 135.
- 3.4.2- Da sentença declaratória de extinção: Artigo 136.
- 3.4.3- Da publicidade da sentença declaratória: Artigo 137, §1.
- 3.4.4- Do recurso da sentença: Artigo 137, §4.
- 3.5.5- Do sócio de responsabilidade ilimitada: Artigo 136.

3.5-Reabilitação:

- 3.5.1- Do evento da inabilitação e da reabilitação apenas cível: Artigo 40, §1 e 138.
- 3.5.2- Do evento da inabilitação e da reabilitação penal: Artigo 195 e 196.

Correlação Geral da Lei 11.101/05

1- Dos crimes:

1.1. Dos crimes em espécie:

1.1.1- Fraude a credores: Artigo 168.

1.1.2- Violação de sigilo empresarial: Artigo 169.

1.1.3- Divulgação de informações falsas: Artigo 170.

1.1.4- Indução a erro: Artigo 171.

1.1.5- Favorecimento de credores: Artigo 172.

1.1.6- Desvio ocultação ou apropriação de bens: Artigo 173.

1.1.7- Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens: Artigo 174.

1.1.8- Habilitação ilegal de crédito: Artigo 175.

1.1.9- Exercício ilegal de atividade: Artigo 176.

1.1.10- Violação de impedimento: Artigo 177.

1.1.11- Omissão dos documentos contábeis obrigatórios: Artigo 178.

1.2 Das disposições comuns:

1.2.1- Equiparação penal: Artigo 179.

1.2.2- Da obrigação da sentença como condição objetiva de punibilidade: Artigo 180.

1.2.3- Dos efeitos da condenação: Artigo 181.

1.2.4- Dos limites dos efeitos: Artigo 181, §1.

1.2.5- Da prescrição dos crimes: Artigo 182.

1.3 Do procedimento penal:

1.3.1- Da competência: Artigo 183.

1.3.2- Tipo de ação penal: Artigo 184.

1.3.3- Ação penal subsidiária: Artigo 184, §único.

1.3.4- Do rito da ação penal: Artigo 185.

1.3.5- Do relatório de exposição circunstanciada do administrador judicial: Artigo 186.

1.3.6- Da ação do ministério público e dos prazos: Artigo 187.

1.3.7- Da aplicação subsidiária do código de processo penal: Artigo 188.

1.4 Das disposições finais e transitórias:

1.4.1- Da aplicação subsidiária do código de processo civil: Artigo 189.

1.4.2- Da equiparação do sócio ilimitado: Artigo 190.

1.4.3- Das publicações: Artigo 191.

1.4.4- Da aplicação da lei antiga aos processos já iniciados: Artigo 192.

1.4.5- Da vedação da concessão de concordata suspensiva (jurisprudência contrária do STJ ver RE972115, ministro relator Humberto de Gomes Barros): Artigo 192, §1.

1.4.6- Da possibilidade da recuperação após concordata preventiva: Artigo 192, §2.

1.4.7- Dos efeitos da recuperação após concordata preventiva: Artigo 192, §3.

1.4.8- Das câmaras e prestadoras de serviços de liquidação: Artigos 193 e 194.

1.4.9- Efeitos contratuais da falência da concessionária: Artigo 195.

1.4.10- Da obrigação da manutenção pelo Registro Público de Empresas de banco de dados das empresas falidas ou em recuperação: Artigo 196.

1.4.11- Da aplicação subsidiária da Lei 11.101/05 ao Decreto-Lei 73/66 (seguros privados), a Lei 6024/74 (financeiras e cooperativas de crédito), Decreto-Lei 2321/87 (administração especial nas financeiras públicas e privadas não federais) e a Lei 9514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel): Artigo 197.

1.4.12- Da proibição do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial por quem é vedado pedir concordata: Artigo 198.

1.4.13- Da inaplicabilidade da proibição do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial por quem é vedado pedir concordata pelas empresas que tem por objeto exploração de serviços aéreos ou infra-estrutura aeronáutica: Artigo 199

1.4.14- Das Leis expressamente revogadas: Artigo 200.

1.4.15- Da vacatio legis: Artigo 201.

2- Do administrador judicial e do comitê de credores:

2.1- Do administrador judicial:

2.1.1- Das qualificações preferenciais: Artigo 21.

2.1.2- Das competências e deveres: Artigo 22.

2.1.3- Da remuneração: Artigo 22, §1 e 24.

2.1.4- Do teto remuneratório: Artigo 24, §1.

2.1.5- Da reserva de valores: Artigo 24, §2

2.1.6- Do recebimento proporcional e do não recebimento: Artigo 24, §3 e §4.

2.1.7- Da pena por não apresentar contas ou relatórios: Artigo 23.

2.1.8- Da destituição por não apresentar contas ou relatórios: Artigo 23, §único.

2.1.9- Do devedor da remuneração: Artigo 25.

2.2- Do comitê de credores:

2.2.1- Composição: Artigo 26.

2.2.2- Competências: Artigo 27.

- 2.2.3- Dos impasses do comitê: Artigo 27, §2.
- 2.2.4- Procedimento na ausência de comitê: Artigo 28.
- 2.2.5- Da remuneração dos membros do comitê: Artigo 29.

2.3- Dos impedimentos, destituições e responsabilidades:

- 2.3.1- Causas de impedimento: Artigo 30.
- 2.3.2- Do requerimento de substituição: Artigo 30, §2.
- 2.3.3- Do prazo de decisão do juiz: Artigo 30, §3.
- 2.3.4- Da destituição: Artigo 31.
- 2.3.5- Da responsabilidade por prejuízos: Artigo 32.
- 2.3.6- Do termo de compromisso: Artigo 33.
- 2.3.7- Da ausência de assinatura do termo de compromisso: Artigo 34.

3- Da assembleia-geral de credores

- 3.1- Das competências: Artigo 35.
- 3.2- Das convocações: Artigo 36.
- 3.3- Da publicidade das convocações e seu conteúdo: Artigo 36, I , II e III, §1.
- 3.4- Da possibilidade de convocação pelos credores: Artigo 36, §2
- 3.5- Das despesas da convocação: Artigo 36, §3.
- 3.6- Presidente da assembleia-geral: Artigo 37.
- 3.7- Da representação do credor na assembleia por procuração: Artigo 37, §4.
- 3.8- Da representação dos trabalhadores pelo sindicato: Artigo 37, §5.
- 3.9- Do valor do voto: Artigo 38.
- 3.10- Do direito ao voto: Artigo 39.
- 3.11- Da impossibilidade de suspensão da assembleia-geral de credores devido a créditos pendentes: Artigo 40.
- 3.12- Das classes de credores: Artigo 41.
- 3.13- Da aprovação das propostas: Artigo 42.
- 3.14- Dos participantes: Artigo 43.
- 3.15- Dos representantes classistas: Artigo 44.

3.16- Das deliberações sobre recuperação judicial: Artigo 45.

3.17- Do quorum especial para liquidação de ativos diferenciada: Artigo 46.

Correlação Geral do Decreto-Lei 7661/45

1. Dos crimes:

1.1. Dos crimes em espécie:

1.1.1- Fraude a credores: Artigos 187 e 188, I, VI, VII, VIII.

1.1.2- Violação de sigilo empresarial: Artigo ausente.

1.1.3- Divulgação de informações falsas: Artigo ausente.

1.1.4- Indução a erro: Artigo 189.

1.1.5- Favorecimento de credores: Artigo 188, II.

1.1.6- Desvio ocultação ou apropriação de bens: Artigo 188, III e 189, I.

1.1.7- Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens: Artigo ausente.

1.1.8- Habilitação ilegal de crédito: Artigo 189, II.

1.1.9- Exercício ilegal de atividade: Artigo ausente.

1.1.10- Violação de impedimento: Artigo 190.

1.1.11- Omissão dos documentos contábeis obrigatórios: Artigo 186 VI.

Obs: Todos os outros presentes, foram revogados completamente e com efeito extunc.

1.2 Das disposições comuns:

1.2.1- Equiparação penal: Artigo 191.

1.2.2- Da obrigação da sentença como condição objetiva de punibilidade: Artigo ausente.

1.2.3- Dos efeitos da condenação: Artigo 195.

1.2.4- Dos limites dos efeitos: Artigo 196.

1.2.5- Da prescrição dos crimes: Artigo 199.

1.3 Do procedimento penal:

1.3.1- Da competência: Artigo 194.

1.3.2- Tipo de ação penal: Artigo 194.

1.3.3- Ação penal subsidiária: Artigo 194.

1.3.4- Do rito da ação penal: Artigo sem correspondente.

1.3.5- Do relatório de exposição circunstanciada do administrador judicial: Artigo 103.

1.3.6- Da ação do ministério público e dos prazos: Artigo 105.

1.3.7- Da aplicação subsidiária do código de processo penal: Artigo ausente.

1.4 Das disposições finais e transitórias:

1.4.1- Da aplicação subsidiária do código de processo civil: Artigo 207.

1.4.2- Da equiparação do sócio ilimitado: Artigo ausente.

1.4.3- Das publicações: Artigo 205.

1.4.4- Da aplicação da lei antiga aos processos já iniciados: Artigo 216.

1.4.5- Da vedação da concessão de concordata suspensiva (jurisprudência contrária do STJ ver RE972115, ministro relator Humberto de Gomes Barros): Artigo ausente.

1.4.6- Da possibilidade da recuperação após concordata preventiva: Artigo ausente.

1.4.7- Dos efeitos da recuperação após concordata preventiva: Artigo ausente.

1.4.8- Das câmaras e prestadoras de serviços de liquidação: Artigos 193 e 194.

1.4.9- Efeitos contratuais da falência da concessionária: Artigo ausente.

- 1.4.10- Da obrigação da manutenção pelo Registro Público de Empresas de banco de dados das empresas falidas ou em recuperação: Artigo ausente.
- 1.4.11- Da aplicação subsidiária da Lei 11.101/05 ao Decreto-Lei 73/66 (seguros privados), a Lei 6024/74 (financeiras e cooperativas de crédito), Decreto-Lei 2321/87 (administração especial nas financeiras públicas e privadas não federais) e a Lei 9514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel): Artigo ausente.
- 1.4.12- Da proibição do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial por quem é vedado pedir concordata: Artigo ausente.
- 1.4.13- Da inaplicabilidade da proibição do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial por quem é vedado pedir concordata pelas empresas que tem por objeto exploração de serviços aéreos ou infra-estrutura aeronáutica: Artigo ausente.
- 1.4.14- Das Leis expressamente revogadas: Artigo 217.
- 1.4.15- Da vacatio legis: Artigo 214.

2- Do administrador judicial e do comitê de credores:

2.1- Do administrador judicial

- 2.1.1- Das qualificações preferenciais: Artigo 60..
- 2.1.2- Das competências e deveres: Artigo 63.
- 2.1.3- Da remuneração: Artigo 63, VII e 67.
- 2.1.4- Do teto remuneratório: Artigo 67, §2.
- 2.1.5- Do momento do recebimento: Artigo 67, §3.
- 2.1.6- Do não recebimento: Artigo 67, §4.
- 2.1.7- Da pena por não apresentar contas ou relatórios: Artigo ausente.
- 2.1.8- Da destituição por não apresentar contas ou relatórios: Artigo ausente.
- 2.1.9- Do devedor da remuneração: Artigo 124.

2.2- Do comitê de credores:

- 2.2.1- Composição: Artigo ausente.
- 2.2.2- Competências: Artigo ausente.

- 2.2.3- Dos impasses do comitê: Artigo ausente.
- 2.2.4- Procedimento na ausência de comitê: Artigo ausente.
- 2.2.5- Da remuneração dos membros do comitê: Artigo ausente.
- 2.3- Dos impedimentos, destituições e responsabilidades:
 - 2.3.1- Causas de impedimento: Artigo 60, §3, I e III.
 - 2.3.2- Do requerimento de substituição: Artigo ausente.
 - 2.3.3- Do prazo de decisão do juiz: Artigo ausente.
 - 2.3.4- Da destituição: Artigo 66.
 - 2.3.5- Da responsabilidade por prejuízos: Artigo 68.
 - 2.3.6- Do termo de compromisso: Artigo 62.
 - 2.3.7- Da ausência de assinatura do termo de compromisso: Artigo 65.

3- Da assembleia-geral de credores

- 3.1- Das competências: Artigo ausente.
- 3.2- Das convocações: Artigo 122, §1.
- 3.3- Da publicidade das convocações e seu conteúdo: Artigo 122, §1.
- 3.4- Da possibilidade de convocação pelos credores: Artigo 122.
- 3.5- Das despesas da convocação: Artigo ausente.
- 3.6- Presidente da assembleia-geral: Artigo 122, §2.
- 3.7- Da representação do credor na assembleia por procuração: Artigo ausente.
- 3.8- Da representação dos trabalhadores pelo sindicato: Artigo ausente.
- 3.9- Do valor do voto: Artigo ausente.
- 3.10- Do direito ao voto: Artigo ausente.
- 3.11- Da impossibilidade de suspensão da assembleia-geral de credores devido a créditos pendentes: Artigo ausente.
- 3.12- Das classes de credores: Artigo ausente.
- 3.13- Da aprovação das propostas: Artigo ausente.
- 3.14- Dos participantes: Artigo ausente.
- 3.15- Dos representantes classistas: Artigo ausente.
- 3.16- Das deliberações sobre recuperação judicial: Artigo ausente.
- 3.17- Do quorum especial para liquidação de ativos diferenciada: Artigo 123.

APÊNDICE I – LEI 11.101/05



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10^o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1^o As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2^o Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3^o Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4^o Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – VETADO

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação

judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o

patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Declaração da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei,

acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do

devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do

passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador

judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitadas os

demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o

fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea *e* do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a

apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

~~Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.~~

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra

APÊNDICE II – LCP 118



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." (NR)

"Art. 155-A.

.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174.

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

....." (NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

....." (NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

....." (NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra

APÊNDICE III – DECRETO-LEI 7661/45



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005

Lei de Falências

Vide art. 192, da Lei nº 11.101, de 2005.

O Presidente da República , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS
TÍTULO I
Da caracterização e declaração da falência
SECÇÃO PRIMEIRA
Da caracterização da falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para declarar falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será êste citado para, em dia e hora marcados, exhibí-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de fôrça maior;

IV - os peritos apresentarão os laudos dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. (Incluído pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruins ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócios simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3º Pode ser declarada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal;

IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida, provar:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes da requerida a falência;

V - requerimento de concordata preventiva anterior à citação;

VI - depósito judicial oportunamente feito;

VII - cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

1º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas dêste artigo.

2º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor.

Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

SEÇÃO SEGUNDA

Da declaração judicial da falência

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima.

1º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento, podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

2º Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

3º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

4º No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9º A falência pode também ser requerida:

I - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1º e 2º, nº I;

II - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;

b) o credor com garantia real se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no artigo 1º, ou no prazo do artigo 12 se o pedido tiver por fundamento o art. 2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

1º O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de três dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nêle inseridas, pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

2º O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para a sentença.

~~2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se fôr verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida. Da decisão do juiz cabe agravo de petição.~~

2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação.

3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo êsse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração de falência, nos têrmos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 12. Para a falência ser declarada nos casos do art. 2º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

1º O devedor será citado para defender-se devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

2º Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não fôr encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

3º Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de cinco dias, decidindo em seguida.

4º Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação dêstes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

5º As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

Art. 13. Para os fins dos artigos 11 e 12, a citação das sociedades far-se-á na pessoa dos seus representantes legais.

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a êsse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio dia;

III - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado êsse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV - nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V - marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interêsse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

1º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

2º Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

3º No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de tôdas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

Art. 17. Da sentença que declarar a falência, pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o síndico não pode vender os bens da massa, salvo no caso previsto pelo art. 73.

Art. 18. A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1º pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que fôr publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los, em igual prazo.

2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

~~3º Da decisão do juiz cabe agravo de petição.~~

3º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

~~5º Quando a falência fôr declarada por decisão de segunda instância, os embargos serão processados em primeira e remetidos, para julgamento, ao tribunal que a declarou. (Revogado pela Lei nº 6.014, de 1973)~~

~~Art. 19. Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência. — Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência, não terá autoridade de coisa julgada.~~

Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único. Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 21. Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legítimamente pagos e dos terceiros de boa fé.

Parágrafo único. O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, nº 2 e parágrafo 2º, e publicado na forma do art. 16.

Art. 22. Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser êle retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103).

Parágrafo único. Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, na sentença declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento.

TÍTULO II
Dos efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência
SEÇÃO PRIMEIRA
Dos efeitos quanto aos direitos dos credores

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º Aos credores referidos no nº II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se fôr o caso, incluídos na falência, na classe que lhes fôr própria.

Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de tôdas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nêles estipuladas se venceram em virtude da falência.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 27. O credor de obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago.

1º Os rateios distribuídos serão anotados no respectivo título pelos síndicos das massas, e o credor comunicará às outras o que de alguma recebeu.

2º O credor que, indevida e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos, fica obrigado a restituir em dôbro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único. Se os dividendos que couberem ao credor em tôdas as massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantias uns dos outros, aquêle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 29. Os co-devedores solventes e os fiadores do falido e do sócio solidário da sociedade falida, podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que fôr a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

Art. 31. Os credores podem constituir procurador para representá-los na falência, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores.

1º A procuração pode ser transmitida por telegrama, telefonema ou radiograma, mediante minuta autêntica exibida à estação expedidora, que mencionará essa circunstância na transmissão.

2º O procurador fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula ad judicium confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 32. São considerados representantes dos credores na falência:

I - os administradores, gerentes ou liquidantes das sociedades e prepostos com poderes de administração geral;

II - os procuradores ad negotia, embora sem poderes especificados para falência;

III - o eleito pela assembléia geral dos debenturistas;

IV - os representantes de incapazes e o inventariante.

Art. 33. Se não forem integralmente pagos pelos bens do falido e dos sócios de responsabilidade solidária os credores terão, encerrada a falência, o direito de executar os devedores pelos saldos de seus créditos observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
 - b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
 - c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;
 - d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
 - e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
 - f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;
 - g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;
- II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;
- III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;
- IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;
- V - entregar sem demora todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sôbre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII - auxiliar o síndico com zêlo e lealdade;
- VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;
- IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;
- X - examinar e dar parecer sôbre as contas do síndico.

Art. 35. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser prêso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem.

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sôbre eles reclamar.

Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidàriamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a tôdas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos têrmos do art. 35.

Parágrafo único. Cabe ao inventariante, nos têrmos dêste artigo, a representação do espólio falido.

Art. 38. O falido que fôr diligente no cumprimento dos seus deveres, pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante de Ministério Público.

Parágrafo único. A requerimento do síndico ou de qualquer credor que alegue causa justa, ou de ofício, o juiz pode suprimir a remuneração arbitrada, que, de qualquer modo, cessa com o início da liquidação.

SEÇÃO TERCEIRA **Dos efeitos quanto aos bens do falido**

Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único. Declarada a falência do espólio será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispôr.

1º Não pode o devedor, desde aquêlê momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interêsses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

2º Se, entretanto, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de seqüestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por êle aceito ou contra êle sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o seqüestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer útilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 41. Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Serão arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou uteis ao exercício da profissão do falido, que não forem de módico valor.

Art. 42. A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO QUARTA

Dos efeitos quanto aos contratos do falido

Art 43. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

Parágrafo único. O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo êsse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 44. Nas relações contratuais abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de acôrdo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código do Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a têrmo, que tenham cotação em Bôlsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto n° 24.150, de 20 de abril de 1934, sòmente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres e ceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

Art. 45. As contas correntes com o falido consideram-se encerradas no momento da declaração de falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade êle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se êste nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a êste pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 49. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acêrca dos negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre a matéria estranha a comércio.

Art. 50. Os adicionais e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas, nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

1º A ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência dêste para o pagamento do passivo da falência.

2º A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Art. 51. Nas sociedades comerciais que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que dela se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor dêses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo cessa nos termos do parágrafo único do art. 5º, será apurado na forma do disposto no art. 6º.

SEÇÃO QUINTA

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes dêsse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$1.000,00 desde dois anos antes da declaração da falência;

V - a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a êsse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com êle contratar.

Art. 54. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2º No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3º Fica salva aos terceiros de boa fé a ação de perdas e danos, a todo tempo contra o falido.

Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas se o não fôr dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito dêle, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;

III - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;

IV - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2º A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3º O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida preventiva, na forma processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

~~§ 4º Do despacho do juiz que indeferir o seqüestro, cabe agravo de petição, e do que o ordenar, agravo de instrumento.~~

4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 57. A ineficácia do ato pode também ser oposta como defesa em ação ou execução, perdendo a massa o direito de propor a ação de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dêle houvesse precedido sentença executória, ou fôsse consequência de transação ou de medida asseguratória para garantia da dívida ou seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

TÍTULO III
Da administração da falência
SEÇÃO PRIMEIRA
Do síndico

Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.

Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no fôro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3º Não pode servir de síndico:

I - o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou dêles fôr amigo, inimigo ou dependente;

II - o cessionário de créditos, que o fôr desde três meses antes de requerida a falência;

III - o que, tenha exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixar de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV - o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V - o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor;

4º Até quarenta e oito horas após a publicação do aviso referido no art. 63, nº 1, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

5º Se o síndico nomeado fôr pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo êle, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção dêste em juízo.

Parágrafo único. A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos deveres e atribuições do síndico

Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir tôdas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

Parágrafo único. No ato da assinatura dêste termo, entregará, em cartório, a declaração de seu crédito, em uma só via, com os requisitos prescritos no art. 82. Se os títulos comprobatórios do crédito não estiverem em seu poder, dirá onde se encontram, e junta-los-á à declaração no prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, nº V.

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

I - dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diàriamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;

II - receber a correspondência dirigida ao falido, abrí-la em presença dêste ou de pessoa por êle designada, fazendo entrega daquela que se não referir a assunto de interêsse da massa;

III - arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, n° VII, e dos parágrafos do art. 116;

IV - recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que fôr designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V - designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI - chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

VII - escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;

VIII - fornecer, com presteza, tôdas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de crédito; os extratos merecerão fé, ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexatidão;

IX - exigir dos credores, e dos prepostos que serviram com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;

X - preparar a verificação e classificação dos créditos, pela forma regulada no título VI;

XI - comunicar ao juiz, para os fins do art. 200, por petição levada a despacho nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, n° V, o montante total dos créditos declarados;

XII - apresentar em cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição alí referida;

XIII - representar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

XIV - praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

XV - remir penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;

XVI - representar a massa em juízo como autora, mesmo em processos

penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

XVII - requerer tôdas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta lei;

XVIII - transigir sôbre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz;

XIX - apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2º), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;

b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza dêste;

c) informará sôbre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;

d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XX - promover a efetivação da garantia oferecida, no caso do parágrafo único do art. 181;

XXI - apresentar, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;

XXII - entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob pena de prisão até sessenta dias.

Art. 64. Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessárias à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.

Art. 65. Se o síndico não assinar o termo de compromisso dentro de vinte e quatro horas após a sua intimação, não aceitar o cargo, renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, o juiz designará substituto.

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

§ 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

~~4º Da sentença cabe agravo de petição.~~

4º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquêle recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.

TÍTULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido

Art. 70. O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para êsse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1º A arrecadação far-se-á com assistência do representante do Ministério Público, convidado pelo síndico. Opondo-se o falido à diligência ou dificultando-a, o síndico pedirá ao juiz o auxílio de oficiais de justiça.

§ 2º O síndico levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nêles contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se no parecer de avaliadores, se houver necessidade.

§ 3º O inventário será datado e assinado pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e pelo falido, se presente, podendo êste apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido recusar a sua assinatura, far-se-á constar do auto a recusa. O auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 4º Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega dêles.

§ 5º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação, o síndico apresentará os livros obrigatórios do falido ao juiz, para o seu encerramento, caso êste já não tenha sido feito nos termos dos artigos 8º, parágrafo 3º, e 34º nº II.

§ 6º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do falido;

III - os bens do falido em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por êstes, mencionando-se esta circunstância.

§ 7º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível. Em relação aos imóveis, o síndico, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à declaração da falência, com tôdas as indicações que nêles constarem.

Art. 71. A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas.

Art. 72. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por êste escolhida, sob a responsabilidade dêle, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

Art. 73. Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sôbre a necessidade da sua venda, individuando os bens a serem vendidos.

§ 1º Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens.

§ 2º O produto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), juntando-se aos autos a nota do leilão e a segunda via do recibo do banco.

Art 74. O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sôbre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para gerí-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1º A continuação do negócio, salvo caso excepcional e a critério do juiz, sòmente pode ser deferida após término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.

§ 2º O gerente, cujo salário, como os dos demais prepostos, será contratado pelo síndico mediante aprovação do juiz, ficará sob a imediata fiscalização do síndico e lançará os assentos das operações em livros especiais, por êste abertos, numerados e rubricados.

§ 3º O gerente assinará, nos autos, têrmo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao síndico.

§ 4º As compras e vendas serão a dinheiro de contado; em casos especiais, concordando o síndico e o representante do Ministério Público, o juiz poderá autorizar compras para pagamento no prazo de trinta dias. As vendas, salvo autorização do juiz, não poderão ser efetuadas por preço inferior ao constante da avaliação.

§ 5º O gerente recolherá, diàriamente, ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), as importâncias recebidas no dia anterior, e, no fim de cada semana, apresentará, para serem juntas aos autos, que se formarão em separado:

I - as relações das mercadorias adquiridas e vendidas e respectivos preços, caracterizando os negócios que, na conformidade do parágrafo anterior, tiverem sido feitos a prazo;

II - a demonstração das despesas gerais correspondentes à semana, inclusive aluguel e salário de propositos.

§ 6º O juiz, a requerimento do síndico ou dos credores, ouvido o representante do Ministério Público, pode cassar a autorização para continuar o negócio do falido.

§ 7º Cessarà a autorização se o falido não pedir concordata no prazo do art. 178, ou, se o tiver feito, quando julgado, em primeira instância, o seu pedido.

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

TÍTULO V

Do pedido de restituição e dos embargos de terceiro

Art 76. Pode ser pedida a restituição de coisa a arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2º Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienados pela massa.

Art. 77. O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individualizará a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem, e ouvirá o falido e o síndico, no prazo de três dias para cada um, valendo como contestação a informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro dos vinte dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

~~§ 4º Da sentença do juiz podem interpor agravo de petição o reclamante o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.~~

4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 5º A sentença que negar a restituição, pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 6º Não havendo contestação, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e se nenhuma dúvida houver sobre o direito do reclamante, determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada.

§ 7º As despesas da reclamação, quando não contestada, são pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido.

Art. 78. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1º Se ela tiver sido subrogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2º Se nem a própria coisa nem a subrogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 3º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4º O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

~~§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe agravo de petição, que pode ser interpôsto pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante.~~

§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação, que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

TÍTULO VI
Da verificação e classificação dos créditos
SEÇÃO PRIMEIRA
Da verificação dos créditos

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civís do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um dêles.

3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

4º O escrivão dará sempre recibo das declarações de crédito e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que fôr recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sôbre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do estrato da conta do credor.

1º A informação do falido e é parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

2º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

1º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

2º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, nº V, o síndico, em petições que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois dêles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n° V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I - dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu parágrafo 1°, mencionando os seus domicílios, bem como o valor e a natureza dos créditos;

II - dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n° I.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

1° Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para êsse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

2° Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados, de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87 os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de prova que repute necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias:

I - julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se fôr o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos do impugnante e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

1º Terminadas as provas, o juiz, dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

2º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

3º o escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

4º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.

1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

~~Art. 97. Das decisões do juiz, na verificação dos créditos, cabe agravo de petição ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.~~

~~1º O agravo, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposto até cinco dias depois daquele em que fôr publicado o quadro geral dos credores, e será processado nos autos da impugnação.~~

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

2º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

~~3º Com parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de agravo de petição, que não terá efeito suspensivo.~~

3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no artigo 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

4º Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

~~Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de agravo de petição.~~

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas, serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas dêles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos

~~Art. 102. Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:~~

- ~~I — créditos com direitos reais de garantia;~~
- ~~II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;~~
- ~~III — créditos com privilégio geral;~~
- ~~IV — créditos quirografários.~~

~~§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.~~

- ~~§ 2º Têm privilégio especial:~~
 - ~~I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição~~

~~contrária desta lei;~~
~~II – os créditos por aluguer do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;~~
~~III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.~~
~~3º Têm privilégio geral:~~
~~I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrárias desta lei;~~
~~II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;~~
~~III – os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho;~~
~~4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial não entram nas classes I, II e III dêste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.~~

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

TÍTULO VII

Do inquérito judicial

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dôbro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, nº V), e quaisquer documentos, concluirá, se for caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligência destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

Art. 104. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que fôr conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109. Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1º Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao procurador geral, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, e o procurador geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

Art. 110. Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).

Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 112. O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa, não obstará ao pedido de concordata, desde que feito antes de seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentença condenatória definitiva.

Art. 113. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (art. 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos dêstes distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

TÍTULO VIII
Da Liquidação
SEÇÃO PRIMEIRA
Da realização do ativo

Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe fôr negado, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Parágrafo único. Se tiver recebida a denúncia ou queixa (art. 109, § 2º), o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do relatório, providenciará a mesma publicação.

Art. 115. Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta lei se determina.

Art. 116. A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.

§ 1º Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vencido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

§ 2º Verificada, entretanto, a inconveniência dessa forma de venda, o síndico pode optar pela resolução do contrato e mandar vender separadamente os bens.

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a êle presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1º O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vêzes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 73.

§ 2º O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

§ 3º A venda dos imóveis independe de outorga uxória.

§ 4º A venda de valores negociáveis na Bôlsa será feita por corretor oficial.

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

1º As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

2º O síndico, em vinte e quatro horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

3º Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

Art. 119. Os bens gravados com hipoteca serão levados a leilão na conformidade da lei processual civil, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuízo do disposto nos art. 821 e 822 do Código Civil.

1º Se o síndico, dentro de trinta dias, após a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, não notificar o credor hipotecário do dia e hora em que se realizará a venda do imóvel hipotecado, poderá o credor propor a ação competente e

terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas, para o caso de cobrança judicial.

2º Se a venda do imóvel fôr urgente, como nos caso do art. 762, nº I, do Código Civil, o credor, justificando os fatos alegados, poderá pedir ao juiz a venda imediata do imóvel hipotecado.

3º Serão também levados a leilão os bens dados em anticrese.

Art. 120. Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.

1º Fica salvo ao síndico o direito de remir aquêles bens em benefício da massa, se achar da conveniência desta.

2º Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida, expressamente, no contrato, prestando contas ao síndico. Se, porém, não tiverem ficado com tal faculdade, poderão notificar o síndico para, dentro de oito dias, remir a coisa dada em penhor; se o síndico não achar de conveniência para a massa a remissão da coisa, deverá notificar o credor para que dela lhe faça entrega, na forma dêste artigo.

3º Se o síndico, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da coisa, não notificar o credor do dia e hora do leilão, poderá êste propor contra a massa a ação competente, e terá o direito de cobrar as multas que, no contrato, tiverem sido estipuladas para o caso de cobrança judicial.

Art. 121. O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.

Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembléia que delibere em termos precisos sôbre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao dispôsto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.

1º A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.

2º Na assembléia, a que deve estar presente o síndico, o juiz presidirá os trabalhos, cabendo-lhe vetar as deliberações dos credores contrários às disposições desta lei.

3º As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

4º Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.

5º Do ocorrido na assembléia, o escrivão lavrará ata que conterà o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será junta aos autos da falência.

Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

1º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.

2º O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do parágrafo 2º do artigo 70.

3º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do parágrafo 3º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

4º A deliberação dos credores dependem de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17.

5º Se a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

SEÇÃO SEGUNDA

Do pagamento aos credores da massa

~~Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência ressalvado o disposto no art. 125.~~
~~§ 1º São encargos da massa:~~
~~I as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações~~

~~em que a massa fôr vencida;~~
~~II as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;~~
~~III as despesas com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;~~
~~IV as despesas com a moléstia e o entêro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;~~
~~V os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;~~
~~VI as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nêsse período.~~
~~§ 2º São dívidas da massa:~~
~~I as custas pagas pelo credor que requereu a falência;~~
~~II as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;~~
~~III as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.~~
~~§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário.~~

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencida;

II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

SEÇÃO TERCEIRA

Do pagamento aos credores da falência

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1º O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de seis por cento ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2º Se não ficarem pagos do seu capital, e juros, êsses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será partes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para qual houver aquêle concorrido o seu trabalho.

4º O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda o tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito de dentro de dez dias.

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127. Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer credores quirografários, distribuindo rateio tôdas as vêzes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

1º A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

2º Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou aqueles que houverem servido para a verificação dos créditos e dêle os credores passarão recibo.

3º Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da publicação do aviso serão depositados em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber os dinheiros da massa (art. 209).

Art. 128. Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;

III - não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, êstes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma as massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único. Pelos bens apurados nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor dêstes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnaem, ou dos rateios que lhes possam caber.

Parágrafo único. Se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido êste sem apresentação o juiz

destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de fôrça maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

~~2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.~~

2 º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 133. É título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.

TÍTULO IX

Da extinção das obrigações

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Art. 136. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações, nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de tôdas as suas obrigações.

Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opôr-se ao pedido do falido.

2º Findo o prazo, o juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

3º Se o requerimento fôr anterior ao encerramento da falência (artigo 135, nº D), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

~~4º Da sentença cabe agravo de petição.~~

4º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

5º Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

6º A sentença que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

TÍTULO X

Das concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

~~Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário fôr inferior a Cr\$50.000,00.~~

Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirografário fôr inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, n.º V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

Art. 142. No prazo do aviso do n.º II do artigo 174, ou do edital do art. 181, os credores podem opôr embargos ao pedido de concordata, por petição fundamentada, em que indicarão as provas que entendam necessárias.

Art. 143. São fundamentos de embargos à concordata:

I - sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida;

II - inexatidão do relatório, laudo o informações do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;

III - qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata.

Parágrafo único. Tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar.

~~Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.~~

~~Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas do alegado.~~

Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, será ouvido o representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, e, a seguir, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo ou negando a concordata pedida. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, poderá apresentar contestação, indicando as provas do alegado. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 145. Findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos dez dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

1º A audiência de julgamento dos embargos será realizada com observação do disposto no art. 95 e seus parágrafos, devendo a sentença observar o disposto no parágrafo único do art. 180, quando o julgamento versar concordatas processada conjuntamente.

2º Havendo um só embargante, a desistência dos embargos fica sujeita ao disposto no art. 89.

Art. 146. Da sentença que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

Art. 147. A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civís, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dêle, ausentes ou embargantes.

1º Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirografário que se não habilitou, pode êste acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir dêste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores dêste e os responsáveis por via de regresso.

Art. 149. Enquanto a concordata não fôr por sentença julga cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação dêste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dêste com os seus credores e particulares.

2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da sociedade.

Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

1º Intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá a sentença.

2º Se o pedido se fundar no nº I do artigo anterior, o concordatário pode iludí-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos ns. II a VI e do parágrafo 2º, pode evitar a rescisão depositando em juízo tôdas as prestações, vencidas e vincendas, e cumprindo as outras obrigações assumidas.

3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1º art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá falência, observando o disposto nos ns. V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

Art. 152. Rescindida a concordata, a falência prosseguirá nos termos desta lei, mas a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no artigo 114.

Parágrafo único. Se a rescisão tiver sido de concordata suspensiva:

I - o síndico promoverá novo processo de inquérito judicial, em conformidade com o disposto no título VII;

II - na aplicação da Seção V do Título II, a ineficácia dos atos a que se referem os ns. I e II do art. 52 será declarada quando praticados dentro dos três meses anteriores à sentença de rescisão.

~~Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.~~

Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º Se o concordatário houver pago a uns mais do que a outros, aquêles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir complementar o pagamento aos outros, igualando todos.

2º É lícito aos credores posteriores à concordata pôr à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência.

3º A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por estas sòmente se pagarão os credores anteriores.

Art. 154. Os credores posteriores à concordata, enquanto esta não fôr julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Parágrafo único. Na decretação da falência, o juiz observará o disposto no parágrafo 3º do art. 151, e a sentença produzirá os mesmos efeitos da sentença de rescisão da concordata, apensando-se os autos ao processo desta.

Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve êste requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.

2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

~~3º Da sentença podem agravar de petição os interessados que hajam reclamado, ou o concordatário.~~

3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

4º A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

5º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

SEÇÃO SEGUNDA

Da concordata preventiva

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

~~I - 40%, se fôr à vista;
II - 60%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.~~

I - 50%, se fôr à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 157. São representados no processo da concordata preventiva:

I - O espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros;

II - o devedor interdito, pelo seu curador;

III - a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acôrdo com a deliberação da assembléia dos acionistas;

IV - as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade;

V - as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I - exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirografário; na apuração dêsse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão a sòmente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não ter título protestado por falta de pagamento.

~~Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.~~

~~Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:~~

~~I - prova de que não ocorre o impedimento do n° I do art. 140;~~
~~II - prova do requisito exigido no n° I do artigo anterior;~~
~~III - o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;~~
~~IV - o último balanço e o levantamento especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;~~
~~V - lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.~~
~~V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos; (Redação dada pela Lei n° 7.274, de 10.12.1984)~~
~~VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor. (Incluído pela Lei n° 7.274, de 10.12.1984)~~

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido. (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

1° A petição será instruída com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

I - prova de que não ocorre o impedimento do n° I do art. 140; (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

II - prova do requisito exigido no n° I do artigo anterior; (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

III - contrato social, ou documento equivalente, em vigor; (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

a) balanço patrimonial; (Incluída pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; (Incluída pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (Incluída pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas; (Redação dada pela Lei n° 8.131, de 24.12.1990)

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

2º As demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 176 e os dos arts. 189 a 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, independentemente da forma societária do devedor. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

3º As demonstrações financeiras referidas no inciso IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.999, de 10 de julho de 1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 160. Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

§ 1º O escrivão certificará nos autos a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

§ 2º No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até a publicação do edital a que se refere o nº I do parágrafo 1º do artigo seguinte.

~~Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.~~

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

§ 1º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

~~I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;~~

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

II - ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

~~III - marcará, observado o disposto no artigo 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativas dos seus créditos;~~

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

IV - nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V - marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2º Excluem-se da disposição do nº II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiverem por objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se fôr o caso, na classe que lhes fôr própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas e, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;

II - falta de qualquer das condições exigidas no art. 158;

III - inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159;

1º Decretando a falência, o juiz proferirá a sentença em que:

I - observará o disposto no art. 14, parágrafo único, nº, I, II, III e VI;

II - nomear o síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo;

III - marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV - ordenará as diligências previstas nos artigos 15 e 16.

2º Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento.

~~Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva, determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, cessando o curso de juros.~~

~~Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

~~— Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo. (Incluído pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

1º Os créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até doze por cento ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obrigações até então vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o pedido anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após os vencimentos a regra deste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 164. Compensar-se-ão as dívidas vencidas nos termos prescritos no artigo 46 e seu parágrafo.

Art. 165. O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Parágrafo único. As contas correntes consideram-se encerradas na data do despacho que manda processar a concordata, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o juiz poderá autorizar o movimento da conta nos termos do artigo 167.

Art. 166. Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do parágrafo 2º, a data do requerimento da concordata.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventivo, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Art. 168. O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

I - avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

~~II - expedir aos credores as circulares de que trata o parágrafo 1º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;~~

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

III - verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II e III do art. 162, requerendo a falência se fôr o caso;

~~IV - fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata;~~

IV - Fiscalizar o Procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se Processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será, junta aos autos; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

V - examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;

VI - designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, nº V e, se necessário, chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acôrdo com o devedor, ou, se não houver acôrdo, arbitrados pelo juiz;

VII - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

VIII - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX - promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X - apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado em que examinará:

a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no n° II do art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;

b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67.

1° Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.

2° Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.

3° Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.

Art. 171. O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.

~~Art. 172. O devedor que requerer concordata preventiva, deve consentir que os seus credores, com a antecedência precisa, lhe examinem os livros e papéis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderem.~~

~~Parágrafo único. Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que o requerer, informações precisas e a exhibir~~

~~os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.~~

Art 172. O devedor que requerer concordata preventiva deve consentir, sob pena de seqüestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

~~Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção primeira do título VI.~~

~~Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1ª do Título VI. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta Lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

Parágrafo único. Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado. (Incluído pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

Art. 174. Entregue o relatório do comissário (art. 169, nº X), o escrivão, dentro de vinte e quatro horas:

I - se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do parágrafo 1º do art. 162 decrete a falência;

II - se o devedor tiver cumprido aquela exigência, fará publicar no órgão oficial, aviso aos credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

~~Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a conceder, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for a vista, a porcentagem devida aos credores quirografários.~~

~~Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em juízo. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

~~Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá: (Incluído pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

~~I - depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;~~

~~II - pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.~~

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo; (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas: (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão, se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta Lei. (Incluídopela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

Art. 176. Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, parágrafo 1º.

Parágrafo único. O síndico, logo após a arrecadação e avaliação dos bens, promoverá a publicação do aviso a que alude o art. 114, e, em seguida, procederá à realização do ativo e pagamento do passivo, na conformidade do título VIII, ressalvada em benefício do devedor a disposição do parágrafo único do artigo 182.

SEÇÃO TERCEIRA **Da concordata suspensiva**

Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz que seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35%, se fôr a vista;

II - 50%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

Art. 178. O pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico (art. 63, n° XIX).

Art. 179. O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I - de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II - da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III - da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

Art. 180. O pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio, deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com os seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177.

Parágrafo único. As concordatas serão processadas e julgadas conjuntamente, e nenhuma será concedida se qualquer delas tiver de ser negada.

Art. 181. Verificando que o pedido está formulado nos termos desta lei, o juiz mandará publicá-lo por edital que o transcreva, intimando os credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Parágrafo único. Se o devedor tiver oferecido garantia para assegurar o cumprimento da concordata, o juiz, no despacho, marcará prazo para que a mesma se efetive.

Art. 182. Negada a concordata, o síndico providenciará a publicação do aviso a que se refere o art. 114, para iniciar a realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. O juiz, mediante requerimento fundamentado do devedor, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público, pode permitir que, para a venda de determinados bens, se aguarde o julgamento do recurso a que se refere o art. 146.

Art. 183. Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no artigo 149; se a concordata fôr de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, êste receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertençam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:

I - pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;

II - exhibir a prova das quitações referidas no n° I do art. 174;

III - pagar a percentagem devida aos credores quirografários, se a concordata fôr a vista.

Art. 184. Aos credores particulares de sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem o seu devedor, carta de sentença que contenha, além da íntegra da sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 185. O falido que não tenha pedido concordata na oportunidade referida no art. 178, pode fazê-lo a qualquer tempo, mas o seu pedido e respectivo processo não interrompem, de moda algum, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

TÍTULO XI

Dos crimes falimentares

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III - emprêgo de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

IV - abuso de responsabilidade de mero favor;

V - prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bôlsa;

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII dêste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

I - simulação de capital para obtenção de maior crédito;

II - pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

IV - simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;

V - perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;

VI - falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

VII - omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII - destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX - ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

II - quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

III - o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;

IV - o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

Art. 192. Se o ato previsto nesta lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, parágrafo 1º do Código Penal.

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

Art. 194. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante

do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e seu parágrafo 2º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196. A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (art. 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

TÍTULO XII

Das disposições especiais

~~Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a Cr\$50.000,00 será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.~~

Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

§ 1º Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o artigo 63, nº XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida

neste artigo, o juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e nêles proferirá despacho em que:

I - determinará que a falência seja processada sumariamente, designando, dentro dos dez dias seguintes, dia e hora para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II - mandará que o síndico publique, imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos créditos, da qual, nos cinco dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º Nas quarenta e oito horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a matéria contida nos artigos 103 e 63, nº XIX.

§ 4º A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

§ 5º Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de três dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 109 e 111.

§ 6º Não tendo havido denúncia ou rejeitada a que tiver sido oferecida, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes à sentença, pode pedir concordata, à qual os credores podem opor-se, em igual prazo, decidindo o juiz, em seguida.

§ 7º Não pedida ou negada a concordata, ou recebida a denúncia, o síndico iniciará, imediatamente, a realização do ativo e pagamento do passivo, na forma do título VIII.

Art. 201. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, não interrompe esses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o síndico e os representantes da empresa falida e

atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

2º Declarada a falência de tais emprêsas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte. A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do síndico, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente. Êsse fiscal será ouvido sôbre todos os atos do síndico relativos àqueles serviços e obras, inclusive sôbre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da emprêsa falida e do síndico e requerer o que fôr a bem dos interêsses a seu cargo. A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as divergências dêle com o síndico serão decididas pelo juiz.

4º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

TÍTULO XIII **Das disposições gerais**

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Êsses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (artigo 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, nº 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência, estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

~~Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de."~~

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva de...'. (Redação dada pela Lei nº 9.462, de 19.6.1997)

1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nêle serão reproduzidas.

3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

1º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta lei, devam ser feitas pessoalmente.

2º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

~~Art. 207. O processo dos agravos de petição e de instrumento será o comum. — 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo do dez minutos. — 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.~~

Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

1º Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

2º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.

3º O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta lei, perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuízo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único. As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e rubricados pelo juiz.

~~Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que fôr necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.~~

~~Parágrafo único. Pelos atos que praticar, não-lhe poderá ser atribuída comissão, ou porcentagem, por conta da massa.~~

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 211. Os exames e verificações periciais de que trata esta lei, devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas de notória idoneidade, versadas na matéria.

Art. 212. Para a remuneração das pescas referidas neste artigo observar-se-á o seguinte:

~~I - o perito designado pelo síndico (art. 63, n° V), perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$1.000,00; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;~~
~~II - os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1°, parágrafo 1°, perceberão o salário máximo de Cr\$150,00 para cada um;~~

I - O perito designado pelo síndico (art. 63, n° V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo; (Redação dada pela Lei n° 4.983, de 18.5.45)

II - os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1°, § 1°, perceberão o salário-máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região. (Redação dada pela Lei n° 4.983, de 18.5.45)

III - o depositário de que trata o § 4° do art. 12, perceberá a quarta parte das taxas estipuladas no regimento de custas para os depositários judiciais, e nada perceberá se tiver sido o requerente da falência ou a pessoa sobre a qual tenha recaído a nomeação de síndico;

IV - o avaliador, oficial ou não, perceberá as custas na conformidade do estabelecido no respectivo regimento;

V - o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma comissão, cabendo-lhe, apenas, a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que fôr declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.

TÍTULO XIV

Das disposições transitórias

Art. 214. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de novembro de 1945.

Art. 215. Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2° e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6° da Lei de Introdução ao Código civil.

Art. 216. A falência já declarada e a concordata preventiva já requerida, ao entrar em vigor esta lei, obedecerão, quanto ao seu processo, à lei anterior.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho do 1945, 124° da Independência e 57° da República.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.1945

APÊNDICE IV – JURISPRUDÊNCIA



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

[Imprimir](#)

Combinação de leis: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JAMIL SMEILI**
ADVOGADO : **JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

Agravo regimental (fundamentos). Crime falimentar (caso). Pretensão punitiva (prescrição). Lapso temporal (dois anos – Decreto-Lei nº 7.661/45). Termo inicial (data da decretação da falência – Lei nº 11.101/05). Lei mais benéfica (retroatividade). Combinação de dispositivos mais benignos (possibilidade). Precedentes (aplicação).

1. Prescrevem em dois anos os crimes falimentares. Incidência do art. 199, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva dos crimes falimentares rege-se pelo art. 182, segunda parte, da Lei nº 11.101/05.
3. Adota-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica também nos casos em que se aplicam dispositivos combinados de normas distintas. Precedentes do Superior Tribunal e do Supremo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Agrava o Ministério Público Federal da decisão de fls. 988/989, alegando que "não há falar em combinação do prazo prescricional fixo do art. 199, da Lei nº 7.661/45 (*sic*), com o marco inicial da contagem da prescrição estabelecido no art. 182, da novel Lei Falimentar", porquanto a aplicação da lei nova mais benéfica não deve, em matéria penal, ser "fragmentada, isto é, realizada de modo a desmembrar as normas editadas pelo Poder Legislativo, para que sejam combinadas, produzindo-se, assim, um terceiro texto legal, distinto dos (...) anteriores". Sustenta, ainda, que, "sendo a lei nova mais benigna do que a revogada, deverá ser aplicada, na sua totalidade, e não, apenas, em parte, sob pena de desintegrar-se a estrutura da norma criada pelo legislador ordinário, provocando, até mesmo, afronta ao princípio da separação dos poderes". Colaciona julgados do Supremo Tribunal e doutrina pátria para sustentar sua tese e pede seja exercido juízo de retratação ou levado o feito a julgamento na 6ª Turma. É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Dois são os princípios aplicáveis a este caso, ambos informadores das garantias individuais previstas no art. 5º da Constituição: o primeiro deles é o da retroatividade da lei mais benéfica, o segundo, em corolário, o da irretroatividade da lei mais gravosa.

Esta é a situação com a qual nos defrontamos: a antiga Lei de Falências estabelecia, em seu art. 199, que o lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva era de dois anos. No entanto, em seu parágrafo único, estabelecia como marco inicial a data do encerramento do processo falimentar. Já a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) é mais benéfica no que diz respeito ao termo inicial da prescrição, a saber, a data da decretação da falência, e mais gravosa quanto ao prazo prescricional, que elevou, em hipóteses como a dos autos, a quatro anos.

Não se trata, ao que cuido, de criar uma terceira lei, mas de conferir eficácia àqueles princípios aos quais me referi, isto é, trata-se de afirmar a incidência, no caso concreto, de ambas as disposições mais benéficas em favor do réu. É caso, portanto, de dar vigência ao art. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal para fazer valer a aplicação da lex mitior, ainda que sobre fatos anteriores decididos por sentença transitada em julgado.

Nos casos aos quais me referi na decisão agravada, vinculados à causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim tem decidido a 6ª Turma – veja-se, por todos, o REsp-1.105.287 (Ministro Og Fernandes, DJe de 3.8.09): "... as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, § 4º, aplicam-se aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76, nas hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, e nem integrar organização criminosas." Há, também, no Supremo Tribunal, decisões no mesmo sentido. Trago, a propósito, além do AgRg no RE-597.341 (Ministro Eros Grau, DJe de 29.5.09), o HC-95.435 (Relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, DJe de 7.11.08): "A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76." Do último julgado colho a seguinte passagem do voto vencedor:

"Por fim, acresceria que a vedação de junção de dispositivos de leis diversas (que não ocorre no caso) é apenas produto de interpretação da doutrina e da jurisprudência, sem apoio em texto constitucional. Talvez nem seja esta a leitura mais curial do princípio da retroatividade da lei mais benigna, pois acaba por limitar-lhe o alcance."

Também eu penso assim. No HC-96.521, publicado em 12.5.08, escrevi o seguinte:

"De tão salutar que é o princípio do benefício, que adotamos o da retroatividade para beneficiar: 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', é o que se lê hoje, como alhures era antes lido, no inciso XL. Quero crer que haveremos, hei eu, principalmente, de extrair dessa norma, que também se encosta em outros princípios tão caros como o da liberdade e o da dignidade, conseqüências as mais amplas. É segundo essa compreensão de normas e princípios, talvez até mais de princípios, que me dispus a entender, respeitando duntas opiniões em contrário, que, tratando-se, por exemplo, a meu ver, de norma benéfica, o tão referido § 4º tem aplicação aos fatos verificados na vigência da lei de 1976. E o tem com todas as implicações benéficas – por benéficas, não de ser todas as condições que, de fato, beneficiam, sob pena, a meu juízo, de não estarmos acolhendo todos os princípios que giram em torno do princípio maior inscrito no indicado inciso XL. Por isso é que a redução se faz a maior, também não se pode impedir seja uma pena substituída por outra. Isso não significa que duas leis tenham sido juntadas para que daí surgisse uma terceira, ou que se esteja colhendo benefícios daqui e dali. O que se está mesmo fazendo, repito, faço-o respeitosamente, é extraindo conseqüências de um bom, se não excelente, princípio, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito."

De todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2009/0082226-0

**AgRg no
REsp 1114053/SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10135103 101351032 10135103200010000 40160386 993061285908

EM MESA

JULGADO: 13/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMIL SMEILI

ADVOGADO : JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAMIL SMEILI
ADVOGADO : JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Unidade delitiva e prescrição Apelação Criminal 2003 01 1 102673-2

Órgão: Segunda Turma Criminal

Classe: APR - Apelação Criminal

Num. Proc.: 2003 01 1 102673-2

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelada: HELENA DE SOUZA FERREIRA

Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

Revisor: DESEMBARGADOR SOUZA E ÁVILA

EMENTA.

CRIME FALIMENTAR - RECURSO MINISTERIAL - ARTIGO 188, INCISO III DO DECRETO-LEI 7.661/45 - CONDENAÇÃO - PROVAS INSUFICIENTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL – UNICIDADE DOS DELITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem que em matéria de crimes falimentares há unidade delitiva, não obstante a multiplicidade de condutas que os caracterizem.

Transcorridos mais de 02 (dois) anos entre a data em que transitou em julgado a sentença da falência, extingue-se a punibilidade do crime falimentar em face da prescrição.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA – Relator –, SOUZA E ÁVILA – Revisor – e SÉRGIO ROCHA – Vogal

–, sob a presidência do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em
JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, À
UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2008.

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Presidente

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Helena de Souza Ferreira foi condenada como incurso nas penas do artigo 186, incisos VI, 187, 188, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/45 a cumprir 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos moldes e condições a serem especificados pelo Juízo da VEC.

O representante do Ministério Público apelou.

Em razões, pleiteia a condenação da apelada pelo crime previsto no artigo 188, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45. Requer ainda, seja aplicada a regra do concurso material de crimes.

As contra-razões vieram às fls. 291/294, pugnando pela manutenção da r. sentença vergastada. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Às fls. 318/319, consta petição da defesa, requerendo seja decretada a nulidade *ab initio* do processo, com a devolução de todos os prazos processuais, em virtude do causídico constituído pela condenada está com a sua inscrição na OAB suspensa desde outubro de 2004.

Em manifestação de fls. 324/327, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento do requerimento e pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Senhor Presidente, conheço do recurso, eis que tempestivo e próprio.

Analiso em primeiro lugar o pedido de nulidade do processo expendido pela defesa, em virtude do causídico constituído pela condenada está com a sua inscrição na OAB suspensa.

Como cedo, o que induz nulidade não é a deficiência, mas a ausência. E não é o que se tem dos autos. O advogado que neles funcionou apresentou todas as peças em tempo e forma oportunos, participou de todos os atos e termos processuais, não se podendo concluir por eventual desídia ou falta de

preparo técnico suficientes à subsistência do alegado vício.

Ademais, como bem asseverou a eminente Procuradora de Justiça a requerente se limitou a pedir a decretação de nulidade sem apontar qualquer prejuízo causado no exercício de sua defesa.

Rejeito a preliminar.

A apelada foi condenada pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 186, inciso VI e 187 e 188, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 7.661/45 e absolvida pelo crime descrito no artigo 188, inciso III do mesmo diploma legal.

Pleiteia o recorrente o afastamento do Princípio da Unicidade dos Crimes Falimentares e a condenação da apelada nos termos da inicial, aplicando-se a regra do concurso material de crimes.

O juiz monocrático ao fundamentar a r. sentença assentou:

“Ao revés do aduzido pelo ilustre representante do *Parquet*, verifico que tal imputação não encontra suporte suficiente no arcabouço fático-probatório carreado aos autos.

Note-se que o tipo penal (art. 188, inciso III, da Lei de Falências) fala em desvio do patrimônio, transferência deliberada e fraudulenta dos mesmos a fim de subtraí-los ao processo falimentar.

Trata-se de conduta comissiva que exige um dolo específico, um especial fim de agir onde o agente tenha a consciência de seu ato e o desejo de “desviar” seu patrimônio, conduta essa que deveria ser atestada por meio de eventuais provas que tivessem sido produzidas no curso da ação penal, o que não ocorreu.

A acusação não produziu provas suficientes nesse sentido.

Como é cediço, não se pode basear condenação com base em mera presunção.

Há que se considerar que o magistrado deve ater-se, apenas, aos fatos submetidos à sua apreciação e às provas

carreadas aos autos.

De fato, não estou completamente convencido da inocência da acusada quanto à prática também destes fatos, mas a lei é clara ao impor a absolvição “*quando não existir prova suficiente para condenação*” (art. 386, VI, CPP).

(...)

Da mesma forma, e no que pertine à aplicação do concurso material de crimes, verifico que melhor sorte não assiste ao combatente representante ministerial.

Neste particular, importante a advertência feita pelos professores José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, relativamente à forma como o intérprete deve lidar com os crimes falimentares. Vejamos excertos do trabalho doutrinário, *verbis*:

‘Com a atual estrutura de produção e consumo, houve a necessidade da interferência estatal nas atividades comerciais visando a garantir o exercício do comércio livre, balanceado e sólido. Dentro destas garantias, houve a especial vontade de protegê-lo a ponto de levar tal proteção, até então meramente comercial, a bem jurídico indispensável à convivência em sociedade, estipulando crimes contra fraudes ao pagamento das dívidas do comerciante inadimplente.

Tal proteção deflui de uma ciência híbrida, segundo a grande maioria da doutrina jurídica pátria, afinal combina preceitos de Direito Penal e Direito Comercial, sendo certo que sua análise, no aspecto puramente penal, faz exsurgir visão obtusa e não adequada acerca dos crimes falimentares.

Os crimes falimentares possuem atributos especiais que os diferenciam das demais infrações penais. O primeiro é com relação ao princípio da unicidade; segundo este, a conduta do sujeito ativo que atinge mais de um tipo penal estaria unificada com relação à possibilidade de aplicação de, apenas,

uma das penas. Portanto, devemos analisar no processo por crime falimentar cada uma das infrações isoladas. Contudo, por ocasião da pena, deve o julgador abster-se de reconhecer o concurso material de crimes.” (in Leis Penais Especiais Anotadas, 2ª Ed., p.p 129/130).

O não reconhecimento de concurso material de crimes, face ao princípio da unicidade do crime falimentar, tem sido, aliás, o posicionamento praticamente unânime da jurisprudência nacional.

Note-se, inclusive, que o julgamento do *Habeas Corpus* n. 175898/SP, relatado pela Min. LAURITA VAZ, do Eg. STJ, citado pelo diligente representante do *Parquet* em outras oportunidades neste Juízo, não modifica o entendimento daquela Corte Superior no tocante à aplicação do Princípio da Unicidade nos crimes falimentares.

Pela leitura do citado acórdão, verifica-se que o Superior Tribunal afirmou que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, tão somente com o fito de afastar a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) a acusados da prática de crimes falimentares cujo somatório das penas mínimas, em abstrato, exceda o limite legal para concessão do *sursis* processual.

Ora, se o julgado diz que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, significa – a contrario sensu – que, na sentença, é aplicável.

O próprio acórdão, em seu 2º parágrafo, apesar de afirmar que se trata de uma ficção jurídica questionável (assim como, p.ex., a continuidade delitiva – art. 71 do CPB – também é uma *fictio iuris*, mas sofre menos questionamentos quanto à sua aplicabilidade), afirma textualmente que tal ficção – a unidade dos crimes falimentares – é uma benesse ao agente e é aplicável somente ao final da instrução criminal, por ocasião da prolação

da sentença.

Ou seja, o Eg. STJ, no mencionado acórdão, continua entendendo que o Princípio da Unidade/Unicidade dos crimes falimentares deve prevalecer no ordenamento jurídico nacional. Aliás, esse é o entendimento que, há muitos anos, vem dominando a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

‘APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. SUJEITO ATIVO. CONDENAÇÃO. ATOS DELITUOSOS DIVERSOS. UNICIDADE. ABSORÇÃO. CRIMES INDEPENDENTES: CONCURSO FORMAL. PENA IMPOSTA. A falta de imputação de crime falimentar impróprio a agente diverso dos devedores falidos responsáveis, conduz à absolvição daquele. O fato caracterizador do crime falimentar mais grave absorve o menos grave e, se independente da declaração da falência, conduz ao concurso formal - art. 192 da Lei falimentar. Pena-base estabelecida além do mínimo cominado, com as razões fundamentadoras do acréscimo é irrepreensível." (TJDFT - APR-736663/99-DF, 1ª Turma Criminal, rel. Des. EVERARDES MOTA E MATOS, 24.10.2002);

‘CRIME FALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM OBEDIÊNCIA A REGRA DE UNIDADE DO CRIME FALIMENTAR." (STF - RHC 48770/Guanabara, 1ª Turma, rel. Min. LUIS GALLOTTI, 02.04.1971);

‘AS DIVERSAS MODALIDADES DE CRIME FALIMENTAR SÃO FUNGÍVEIS, E A CONFIGURAÇÃO DE MAIS DE UMA NÃO ALTERA A UNIDADE DE TAL DELITO. SE ESTE PRINCÍPIO NÃO FOI OBSERVADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, O DEFEITO PODERÁ SER CORRIGIDO NO

JULGAMENTO DO APELO." (STF - HC 52378/SP, 2ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO NEDER, 16.08.1974);

‘PROCESSO PENAL E PENAL (...). CRIMES FALIMENTARES E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. (...) A alegação referente à ocorrência de *bis in idem*, em razão de haver sido imputada aos acusados a prática de crime falimentar e estelionato, com base no mesmo fato, devendo ser aplicado ao caso o princípio da unicidade, o mesmo merece prosperar. Assentou a doutrina no sentido de que em matéria de crimes falimentares há unidade no crime, não obstante a multiplicidade de fatos que a caracterizem. O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares, pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa. Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a unicidade dos crimes" (STJ - RHC 10593/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 28.08.2001);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. COMETIMENTO DE VÁRIOS DELITOS. FIXAÇÃO. REPRIMENDA QUE SE DETERMINARÁ PELO EVENTO DE MAIOR GRAVIDADE. Mesmo que sejam várias as infrações delituosas falimentares, a fixação da pena se determinará pelo evento de maior gravidade" (TJSP, RT, 744/566);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Não pode a sentença desrespeitar o princípio da unidade dos crimes falimentares quanto às penas impostas" (TJSP, RT, 728/532);

"CRIME FALIMENTAR. CONCURSO

MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO ATRASADA E SUPRESSÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA AO DELITO MAIS GRAVE, DADA A UNICIDADE DO CRIME FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, VI, E 188, III, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. Admissível a condenação do falido pelos crimes do art. 186, VI e 188, VIII, ambos da Lei de falências, que tratam, respectivamente, da inexistência ou escrituração atrasada ou lacunosa, e da destruição, inutilização ou supressão de livros obrigatórios, aplicando-se, entretanto, a pena cominada para o delito mais grave, e não as regras do concurso material, dada a unicidade do crime falimentar" (TJSP, RT, 757/532).”

O artigo 188, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe:

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

...

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;”

A configuração do crime descrito no art. 188, inciso III da Lei de Falências, demanda a prática de conduta comissiva, com a intenção de desviar o patrimônio para fraudar. No caso vertente, como bem assentou o juiz monocrático na r. sentença, não restou sobejamente comprovada a intenção da ré em desviar bens para fraudar o concurso de credores.

Assim, não havendo prova suficiente da intenção da ré em desviar bens para fraudar o processo falimentar, impõe-se a sua absolvição, em relação a tal delito, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

O recorrente pleiteia ainda que não seja reconhecido na espécie o princípio da unicidade do crime falimentar.

O princípio da unicidade decorre de ficção criada pela

doutrina, a qual dispõe que, no caso de concurso de crimes falimentares, deve-se entender como praticado um só tipo penal, com a aplicação ao agente somente da pena do crime mais grave.

Neste sentido, confira-se o excerto que se transcreve à frente:

“Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, característica essencial do crime falimentar é a sua unidade. Vale dizer, ainda que o agente incorra em mais de um comportamento tipificado, aplicar-se-á, somente, a pena do crime mais grave. Explica-se: a doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem o princípio da unicidade penal falimentar, impedindo a dupla sanção privativa de liberdade, ainda que várias sejam as incidências.” (Freitas, Jayme Walmer de; Direito Criminal na recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005; Juris Plenum, ano I, número 04, de julho de 2005, fls. 43/44).

No caso vertente, o douto Julgador adotou a pena do crime mais grave, ou seja, a do tipo penal previsto no art. 187 do Decreto-Lei nº 7661/45, o qual prevê a imposição de pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A pena-base foi fixada no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão -, tendo em vista que a análise das circunstâncias não é desfavorável à apelada.

Na segunda fase, o Dr. Juiz considerou a agravante prevista no art. 61, II, “g”, do Código Penal – Violação de Dever inerente a Ofício ou Profissão, majorando a reprimenda em 03 (três) meses fixando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, à míngua de quaisquer outras causas de diminuição e aumento.

O parágrafo único do artigo 199 do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe:

“Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a

correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.”

A Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.

Como se observa, tratando-se de crime falimentar, no regime anterior à Lei nº 11.101/2005, o prazo prescricional era de 02 (dois) anos e começava a fluir da data do trânsito em julgado da sentença que encerrava a falência.

No caso vertente, a falência foi decretada no dia 27/08/2001 (fls. 18/20). A sentença que encerrou o pleito falimentar foi proferida em 06/02/2004 (fl. 82) e transitada em julgado em 06/04/2004 (fl. 215).

Assim sendo, da data em que a sentença da falência transitou em julgado (fl. 215) até o julgamento da apelação já transcorreu o biênio, cumprindo acentuar que eventual provimento do recurso ministerial objetivando agravar a situação do apelado não alteraria o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal, art. 199, do Decreto-lei nº 7.661/45, e na Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição operada.

É como voto.

O Senhor Desembargador Souza e Ávila (Revisor) – De acordo.

O Senhor Desembargador Sérgio Rocha (Vogal) - Com o Relator.

DECISÃO

Julgou-se extinta a punibilidade pela prescrição.
Unânime.

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Correntes doutrinárias na prescrição:Recurso em Sentido Estrito nº. 2008.051.00337

(Ação nº 2005.001.019.116-0 -Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital) Delito:
art.188, inciso VIII, do Decreto-Lei 7.661/45

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido 1: João Luiz de Souza

Recorrido 2: Silvestre Rosa de Almeida

Recorrido 3: Nazareno Euzébio da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Co-réu: Antonio Pereira dos Santos

Relatora: Desembargadora LEONY MARIA GRIVET PINHO

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. POLÊMICA ENTRE CORRENTES DOUTRINÁRIAS. Independentemente do acirrado debate entre as duas correntes doutrinárias, o delito já se encontra fulminado pela prescrição. De acordo com os autos, a falência da empresa foi decretada em 14 de março de 2001. Assim temos o prazo prescricional iniciando-se em 14 de março de 2003, operando-se a prescrição dois anos após, ou seja, em 14 de março de 2005. Todavia, o recebimento da denúncia, que se deu em 24 de janeiro de 2004, interrompeu o lapso prescricional, recomeçando daí a contagem de novo prazo, que restou concretizado em 24 de janeiro de 2006. Pela corrente adotada pelo magistrado sentenciante, em sendo a falência decretada no dia 14 de março de 2001, dessa data inicia-se o prazo prescricional (Lei 11.101/05), e aplicando-se prazo de dois anos previsto no Decreto-Lei 7.611/45, a prescrição dar-se-ia em 14 de março de 2003, antes do primeiro março interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia, em 24 de janeiro de

2004. Prescrição que operou-se, no caso concreto, usando-se a metodologia de cálculo de uma ou de outra corrente. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2008.051.00337, originários do Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 2005.001.019.116-0) em que são partes as acima indicadas, A C O R D A R A M os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão

realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2009

Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho

Relatora

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº. 2008.051.00337

(Ação nº 2005.001.019.116-0 -Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital) Delito: art.188, inciso VIII, da Lei 11.105/05

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido 1: João Luiz de Souza

Recorrido 2: Silvestre Rosa de Almeida

Recorrido 3: Nazareno Euzébio da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Co-réu: Antonio Pereira dos Santos

Relatora: Desembargadora LEONY MARIA GRIVET PINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo

Ministério Público contra a r. decisão de fls. 08 do Juiz de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, verificando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarou extinta a punibilidade do crime falimentar atribuído aos recorridos.

A exordial acusatória foi recebida em 24.01.2004 (fls. 07), tendo ocorrido a decretação da quebra em 14.03.2001 (fls. 05/06).

Em suas razões a fls. 10/11, o recorrente se insurge contra a combinação do Decreto-Lei nº 7.661/45 com a Lei nº 11.101/05, argumentando que a decisão atacada nada mais é do que a criação de "terceira lei".

A defesa técnica apresentou contra-razões a fls. 70/73, prestigiando a r. sentença recorrida, pugnando por sua confirmação.

A fls. 74 o eminente Magistrado manteve a decisão guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 78/82, da lavra da

Dra. Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, opinou pelo improvimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, pretende o recorrente a reforma da decisão amparado em corrente doutrinária que visualiza a impossibilidade de combinar dispositivos de duas leis que conflitem no tempo, favoráveis aos réus, opondo-se ao entendimento de que a combinação de dispositivos é possível para benefício do réu, face ao que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 5º, XL, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Ocorre que independentemente do acirrado debate entre as duas correntes, o delito já se encontra fulminado pela prescrição.

Com efeito, trata-se de crime falimentar, previsto no art. 188, VIII, da antiga Lei de Quebras, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça

firmou o entendimento, na esteira do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante as Súmulas 147 e 592, respectivamente, no sentido de que o prazo prescricional, nos delitos falimentares, é de dois anos, começando a correr da data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a quebra ou de quando deveria estar encerrado o procedimento falimentar (art. 132, § 1º e parágrafo único do art. 199, ambos do Decreto-lei nº 7.661/45).

De acordo com os autos, a falência da empresa da qual os

recorridos eram sócios foi decretada em 14 de março de 2001. Assim temos o prazo prescricional iniciando-se em 14 de março de 2003, operando-se a prescrição dois anos após, ou seja, em 14 de março de 2005.

Todavia, o recebimento da denúncia, que se deu em 24 de janeiro de 2004, interrompeu o lapso prescricional, recomeçando daí a contagem de novo prazo, que restou concretizado em 24 de janeiro de 2006.

Pela segunda corrente, em sendo a falência decretada no dia 14 de março de 2001, dessa data inicia-se o prazo prescricional, segundo a nova Lei de Falências, e aplicando-se prazo de dois anos previsto no Decreto-Lei 7.611/45, a prescrição dar-se-ia em 14 de março de 2003, antes do primeiro março interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia, em 24 de janeiro de 2004.

Como se vê, qualquer que seja a corrente doutrinária adotada, os crimes estão prescritos, razão pela qual nego provimento ao recurso ministerial e mantenho a decisão atacada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2009

Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho

Relatora

Certificado por DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.

Data: 03/03/2009 14:27:57 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2008.051.00337 - Tot. Pag.: 5

**Crime iniciado em uma lei e finalizado em outra. TJRS- Apelação Nº
70034633149**

PRESCRIÇÃO.

Quando a ação penal inicia depois da vigência da Lei 11.101/05, a prescrição rege-se pelas disposições do Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência e, assim sendo, não decorrido o prazo prescricional entre nenhum dos marcos interruptivos, não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição. Preliminar rejeitada.

CRIME FALIMENTAR. DESVIO DE BENS DA MASSA FALIDA.

Comete o crime previsto no art. 173 da Lei 11.101/05 o agente que desvia bens pertencentes à massa falida. Condenação mantida.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70034633149

COMARCA DE VIAMÃO

RAUL CARLOS ALVES DE ARAÚJO REGO

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitada a preliminar, negar provimento a apelação, nos termos dos votos emitidos em sessão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2012.

**DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO (RELATOR)

Raul Carlos Alves de Araújo Rego e Marilu Heinrich de Araújo Rego foram denunciados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão como incurso nas sanções do art. 178 e do art. 173, ambos da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 29, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia:

Primeiro Fato:

A empresa falida Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. funcionou durante o período compreendido entre 11 de janeiro de 2004 (primeira nota fiscal de compra) e 16 de junho de 2005 (última nota fiscal de venda ao consumidor). Nesse período e, portanto, antes da sentença que decretou a sua falência (datada de 18 de agosto de 2005), os denunciados Raul Carlos Alves de Araújo Rego e Marilu Heinrich de Araújo Rego, somando esforços e conjugando vontades entre si, na qualidade de proprietários e sócios-gerentes da empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., não obstante a obrigação legal, deixaram de elaborar, escriturar e autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

A inexistência de escrituração e a ausência de documentos contábeis obrigatórios, mesmo que de forma rudimentar ou simplificada, é inadmissível, uma vez que impede que se apure as causas da falência e dificulta a constatação da ocorrência de fatos delituosos de maior gravidade.

Segundo Fato:

No período compreendido entre os meses de maio de 2005 e agosto de 2005, os denunciados Raul Carlos Alves de Araújo Rego e Marilu Heinrich de Araújo Rego, somando esforços e conjugando vontades entre si, desviaram bens pertencentes à massa falida Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Ao constituírem a empresa, os denunciados integralizaram o capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 21.

Em 29 de março de 2005, a empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. foi citada, na pessoa do denunciado Raul Carlos Alves de Araújo Rego, para que, no prazo de 24h, apresentasse sua defesa e/ou, no mesmo prazo, depositasse o crédito reclamado por Soprasinos Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., acrescido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de quebra (fl.31).

Em 18 de agosto de 2005, foi decretada a quebra da empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., tendo o MM. Juízo fixado o termo legal da falência em 90 dias contados da data do primeiro protesto por falta de pagamento, o qual se deu em 07 de abril de 2004.

No período compreendido entre os meses de maio de 2005 e agosto de 2005, os denunciados venderam os bens pertencentes à empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., por quantia aproximada de 1.565,00, conforme declaração feita pelo denunciado Raul Carlos Alves de Araújo Rego, em 09 de junho de 2006, na Promotoria de Justiça local.

Ao venderem os bens pertencentes à empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., os denunciados Raul Carlos Alves de Araújo Rego e Marilu Heinrich de Araújo Rego causaram prejuízo aos credores, na medida em que os bens passíveis de arrecadação foram alienados, não tendo revertido o valor apurado à massa falida.

A falência foi decretada em 18 de agosto de 2005 (fl. 49); a denúncia, recebida em 26 de setembro de 2006 (fl. 86).

Os réus foram citados e interrogados, apresentando alegações preliminares, com rol testemunhal.

Foram inquiridas duas testemunhas da acusação.

No prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes dos réus e a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Viamão, a fim de obter informações acerca da massa

falida da empresa Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; a defesa, nada.

Em memoriais, a Dra. Promotora de Justiça pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia; a defesa, a absolvição por insuficiência de provas.

Daí, a Magistrada proferiu sentença, condenando Raul Carlos Alves de Araújo Rego à pena de dois anos e dois meses de reclusão e 12 dias-multa, à razão de $\frac{1}{30}$ do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, incurso nas sanções do art. 173 da Lei nº 11.101/05; absolvendo-o da outra imputação, com fundamento no art. 386, inciso VII, bem como absolvendo Marilu Heinrich de Araújo Rego, com base no art. 386, inciso V, ambos do Código de Processo Penal.

A sentença foi publicada em 10 de setembro de 2009 (fl. 179).

Irresignado, interpõe o condenado, por petição, tempestivamente, recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pleiteando a absolvição, alegando que não agiu com dolo e que deve ser aplicado o princípio da insignificância, postulando, alternativamente, a redução da pena imposta.

O Dr. Promotor de Justiça contra-arrazoou, pugnando pela manutenção da sentença.

O Dr. Procurador de Justiça emitiu parecer, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO (RELATOR)

A prescrição não aconteceu.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2006, já na vigência da Lei nº 11.101/05, que prevê:

“Art. 182 - A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

(...)

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI N.º 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 02 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO NOVA QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGÜIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Hipótese na qual se sustenta que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005, a qual beneficiaria o paciente, esta deveria ter sido aplicada à hipótese, tendo em vista ter regulado de forma diversa a matéria dos autos, referente à prescrição dos crimes falimentares. II. Com o advento da nova legislação, não deve mais ser aplicado o prazo prescricional de 02 anos para os crimes falimentares, pois a Lei nº 11.101/2005, determinou que a prescrição de tais crimes passa a ser regulada pelas disposições do Código Penal. III. Se a Lei nº 11.101/2005 define que suas disposições somente serão empregadas aos processos ajuizados posteriormente ao início de sua vigência, descabido o pleito de aplicação da inovação legislativa ao caso, pois a denúncia foi recebida em data anterior a tal fato. IV. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu a questão levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que a prescrição dos crimes falimentares, cujos processos foram iniciados antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, se regula pelo prazo de 02 anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que encerra a quebra ou de quando deveria estar encerrada a falência da empresa. V. Razões dos embargos declaratórios que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, ambigüidade, contradição, obscuridade ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*, o que não

é, contudo, a sua eficácia normal. VI. Embargos rejeitados” (EDcl no HC 44230 / SP, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. j. 15.08.2006, unanimidade, DJU 04.09.2006, p. 292).

No caso, a falência foi decretada em 18 de agosto de 2005. A denúncia, recebida em 26 de setembro de 2006. A sentença foi publicada em 10 de setembro de 2009. A pena aplicada foi de dois anos e dois meses de reclusão.

Como se pode ver, entre nenhum dos marcos interruptivos, decorreu o prazo prescricional de oito anos, não se podendo falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mais, o apelo não merece guarida.

Efetivamente, restaram bem provadas a autoria e a materialidade dos delitos, ao desabrigo de qualquer excludente ou dirimente, tornando inarredável o decreto condenatório.

A materialidade do delito está plenamente consubstanciada no relatório do Administrador Judicial da Massa Falida de fls. 15/16, certidão de fl. 52v. e parecer técnico de fls. 82/83.

O apelante, quando ouvido perante o Ministério Público, admitiu que vendeu garrafões e garrafas pertencentes à empresa.

“Alega que o capital da empresa foi integralizado mediante a aquisição de um tanque misturador (custo aproximado de R\$ 7.000,00 – tem nota fiscal), garrafas, produtos usados para a limpeza do tanque, soda cáustica, rótulos, concentrado adquirido da empresa Duas Rodas... Diz que, na verdade, tem dúvida se o tanque não foi adquirido em seu nome. Assevera que a empresa encerrou suas atividades em maio de 2005... Diz que, ao encerrar as atividades, vendeu as garradas que tinha (aproximadamente cento e poucos garrafões de cinco litros, 700 garradas de 2 litros e 200 garrafas de 500ml) para o ferro-velho da parada 36... O tanque também foi vendido com o encerramento das atividades: vendeu por R\$ 1.500,00, para um rapaz que começou a trabalhar na área, chamado Vítor’ (fl. 71).

“Disse que não conseguiu obter dados acerca da qualificação do Sr. Vítor, apontado no depoimento prestado em 09 de junho de 2006 na Promotoria de

Justiça local como o adquirente do tanque. Alega que tal pessoa – que diz não ter certeza chamar-se Vítor – compareceu na sua casa por indicação, já que comunicou a várias pessoas que pretendia vender o tanque. Alega que tal equipamento foi comprado em seu nome, e não no nome da empresa. Diz que a nota fiscal de compra do tanque foi entregue nesta Promotoria de Justiça junto com os demais documentos que apresentou logo após sua oitiva em 09 de junho do ano em curso. Quanto à venda das garrafas para o ferro-velho, diz que, na verdade, tal estabelecimento se situa na Parada 32, em Viamão, um pouco antes do posto de combustível Ipiranga que se localiza na esquina da entrada da Santa Isabel, do mesmo lado da rua, bem em frente à Brigada Militar. Reafirma que não se recorda o nome da pessoa que comprou as garrafas, nem as características físicas do comprador. Diz que não sabe informar se o comprador das garrafas era proprietário do estabelecimento ou um funcionário” (fl. 94).

No entanto, em juízo, como sói acontecer, negou a imputação, porém de maneira inconsistente e inverossímil, de sorte a não inspirar a menor credibilidade.

Com efeito, a prova coligida deixa bem definido o envolvimento do apelante no fato delituoso pelo qual foi condenado.

Francisco Machado: “Só me recordo que não havia livros, não havia bens. (...). J: Isso está especificado no relatório? T: Está especificado no relatório” (fl. 121).

Consta na certidão de fl. 52v.:

“Certifico que deixei de fechar e lacrar a empresa falida, pois esta não mais funciona no local, segundo o representante legal as atividades foram encerradas há vários meses. Informo que o endereço diz respeito também a residência dos falidos. Vistoriei o prédio não encontrando nada que evidenciasse a existência. A seguir intimados a atender o dispositivo legal, ou seja, comparecimento, termo de declaração e apresentação de livros e demais cominações. Informou não haver patrimônio, ou seja, bens da massa” (fl. 52v.).

Como bem observou o ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Mauro Henrique Renner, “é forçoso concluir que, se não havia bens na empresa após a

decretação da falência, e existindo documentos comprovando que existiam bens antes disso, e considerando os depoimentos do próprio acusado, tudo leva a crer que após o fechamento da empresa, o apelante, alienou os bens que restaram, com a evidente intenção de causar prejuízo a terceiros, o que desde já afasta a tese defensiva de ausência de dolo na conduta do réu.

A propósito, o fato de o acusado alegar que a máquina foi comprada em seu nome, e não em nome empresa falida Sofrutty Indústria e Distribuidora de Produtos Alimentícios, em nada elide sua responsabilidade, até porque, o mesmo confirmou que a referida aquisição integralizou o capital social da empresa. Sendo incontestável que o equipamento era destinado ao referido estabelecimento.

De tal modo, não há dúvida de que o acusado desviou o patrimônio da empresa falida, restando plenamente caracterizado o delito previsto no art. 173 da Lei nº 11.101/2005, não merecendo reforma a sentença recorrida.

Contudo, a defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância, o que não deve prosperar. Tenha-se que o valor do equipamento alienado pelo réu é significativo. Isso porque de acordo com as informações do próprio apelante, o mesmo vendeu um tanque misturador pelo valor de R\$ 1.500,00, e mais garrafas por R\$ 60,00, totalizando R\$ 1.560,00. Ora, não se pode reputar o referido valor como desprezível, e considerando o desvalor da conduta do acusado, não há se falar em insignificância”.

Assim, emerge incontestável a real responsabilidade do apelante pela prática do crime falimentar.

Na verdade, comete o crime previsto no art. 173 da Lei nº 11.101/05 o agente que desvia bens pertencentes à massa falida.

A condenação, pois, era inevitável.

A pena aplicada foi bem dosada, tendo sido convenientemente observadas as circunstâncias judiciais, adequada a substituição pelas restritivas de direitos.

Em suma, nada há a modificar na dita sentença condenatória, da lavra da Dra. Liliane Michels Ortiz, que vai confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessarte, rejeitada a preliminar, nego provimento a apelação.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70034633149, Comarca de Viamão: "À UNANIMIDADE,
REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO, NOS
TERMOS DOS VOTOS EMITIDOS EM SESSÃO." *FMP*

Julgador(a) de 1º Grau: LILIANE MICHELS ORTIZ

Prescrição. Leis Diversas. Embargos em Apelação:2007.01.1. 110577-7



TJDFT

*Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios*

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : EMD/APR – Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Nº. Processo : 2007.01.1. 110577-7
Embargante : Renato Alvarenga Cardoso
Embargado : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIME FALIMENTAR. REGÊNCIA DA NOVA LEI DE QUEBRA 11.101/2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA.

1. O termo inicial para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, nos crimes falimentares, é o dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, tomando-se como parâmetros, os mesmos prazos previstos no Código Penal, consoante dispõe o art. 182 da Lei n. 11.101/2005.

2. Negado provimento aos Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA**- Relator, **LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA E SÉRGIO ROCHA** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em **REJEITAR OS EMBARGOS.UNÂNIME** , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 25 de junho de 2009.

Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo acusado Renato Alvarenga Cardoso, em face do Acórdão de fls. 241/247, que manteve a condenação imposta pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, consistente na pena de 01(um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direito, por infração ao art. 187 e 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aduz a Defesa que entre a data do fato ocorrido em abril de 2003 e do oferecimento da denúncia, 13 de setembro de 2007, se passaram mais de quatro anos, operando-se, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Nestes termos restaram relatados os autos:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo acusado Renato Alvarenga Cardoso, em face do Acórdão de fls. 241/247, que manteve a condenação imposta pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, consistente na pena de 01(um) ano de reclusão, substituída por uma

restritiva de direito, por infração ao art. 187 e 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aduz a Defesa que entre a data do fato ocorrido em abril de 2003 e do oferecimento da denúncia, 13 de setembro de 2007, se passaram mais de quatro anos, operando-se, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código de Processo Penal. “

Inicialmente cabe registrar que a falência da Empresa Salém Veículos Ltda, cujo sócio-administrador é o ora Embargante foi decretada em 16/05/2006, conforme cópia da sentença de folhas 20/23, isto é, já sob a égide da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Verifica-se da norma atual de regência, que a prescrição nos crimes falimentares, não obstante terem como parâmetros os prazos previstos no Código Penal, diferentemente do Decreto-lei nº 7.661/45, que previa o prazo único de 02(dois) anos, somente começam a correr para efeitos de contagem do prazo prescricional do dia da decretação da falência, no presente caso, 16 de maio de 2005 (fls. 20/23), conforme dispõe o art. 182 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.**

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.”

Assim sendo, não assiste razão ao Embargante quando afirma que a pretensão punitiva estatal, encontra-se fulminada pelo instituto

da prescrição, eis que nos crimes falimentares o prazo inicial não é a data do fato ocorrido, mas sim o dia em que a falência foi decretada, ou concedida recuperação judicial ou homologado plano de recuperação, consoante dispõe o art. 182 da Lei n.º 11.101/05, acima descrito.

Pelo exposto, não padecendo o acórdão de qualquer vício a ser sanado, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA – Vogal

Peço vista.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Presidente e Vogal
Aguardo.

DECISÃO

O Relator rejeitou os embargos. O primeiro vogal pediu vista. O segundo vogal aguarda.

PEDIDO DE VISTA

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA – Vogal

Trata-se de embargos declaratórios em face do acórdão desta Segunda Turma, que manteve a sentença condenatória do Embargante, a quem foi infligido a pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade. Pretende-se por ora o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Após o voto do em. Relator Des. João Timóteo, pedi vista dos autos, para melhor apreciação da questão.

O sentenciado era o sócio gerente de sua empresa, cuja falência foi determinada em 16.05.2006. A denúncia foi recebida em 24.09.2007 e a sentença prolatada em 25.05.2008, publicada em 02.06.2008.

Analisando a questão à luz da Nova Lei de Falências (no. 11.101/2005) e a doutrina sobre a questão, acompanho *ipsis litteris* o i. Relator, já que, no caso em apreço, o prazo prescricional começou a correr a partir da decretação da falência, na esteira da recente norma de regência:

“Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

A doutrina⁴⁵, por sua vez, tece as seguintes considerações sobre a questão:

“A nova lei, a seu turno, corrigiu esta importante distorção ao estabelecer, em seu artigo 182, que o prazo prescricional dos crimes falimentares segure as mesmas regras utilizadas no Código penal para os demais crimes, analisando-se como critério a pena máxima em abstrato de cada crime isoladamente.

O termo inicial da prescrição é o dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, sendo certo que a decretação da falência é causa interruptiva da prescrição cuja contagem tenha sido iniciada com a concessão da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

⁴⁵ José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, *Leis Penais Especiais Anotadas*, ed. Millennium, 10ª ed., p. 145.

Não há que se falar em crime falimentar, sem que antes tenha se instalado o procedimento de recuperação judicial, a homologação do plano de recuperação extrajudicial ou decretada à própria falência, daí porque o legislador entendeu por bem considerar esta ultimo como marco interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, acompanho o voto do em. Relator, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Presidente e Vogal
Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Rejeitados os embargos. Unânime.

.

Combinação de leis. Recurso Especial Nº 1.114.053 - SP (2009/0082226-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : JAMIL SMEILI

ADVOGADO : JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi o recurso especial interposto com fundamento na alínea a, contra acórdão que, em caso de crime falimentar, afastou a prescrição da pretensão punitiva à luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45 sobre o marco inicial do lapso temporal.

Alega-se ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal e ao art. 182 da nova lei de Falências (Lei nº 11.101/05). Sustenta-se, em resumo, aplicável, neste caso, as disposições benéficas da nova lei no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, em conjunto com as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 relacionadas com o prazo prescricional.

Argumenta-se que a procedência do pedido decorre da necessária aplicação da lei mais benéfica, prevista no art. 5º, XL, da

Constituição, bem como da vigência do art. 2º, parágrafo único, do Cód. Penal, segundo o qual "a Lei posterior, que de qualquer modo favoreça o réu, aplica-se aos fatos anteriores...".

Pede-se seja o recurso provido para se "reformular o acórdão (...), aplicando-se a Lei 11.101/05 no que tange ao início do prazo de prescrição dos crimes falimentares, decretando-se, assim, a extinção da punibilidade do recorrente".

O Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal tem afirmado que "o termo inicial da prescrição da ação em crimes falimentares, ao tempo de vigência do Decreto-lei 7.661/45, dizia com o termo do processo falimentar (que deveria durar, no máximo, dois anos), nos moldes do art. 199 do referido

diploma normativo" (RHC-18.063, Ministra Maria Thereza, DJe de 1º.11.08). Com a mesma compreensão, assim ementei o RHC-20.880 publicado em 9.3.09):

"É antigo o entendimento conforme o qual 'a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência' (Súmula 147/STF, do ano 1963). Assim, o marco inicial da prescrição nos crimes falimentares é a data do provável encerramento da falência".

Não obstante, dúvida não tenho de que é cabível retroagirem, em benefício do réu, as disposições benéficas introduzidas na nova Lei de Falências, especificamente aplicáveis a este caso, ou seja, é possível ter por marco inicial do prazo prescricional a data da decretação da falência.

A mesma solução temos aplicado em situação semelhante, a saber, nos casos de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em condenações por tráfico de entorpecentes praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76.

Para reforçar esse entendimento, trago o HC-85.147

(Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 5.11.07):

"Os temas de direito material penal tratados na nova legislação devem respeitar a retroatividade da lei penal mais benéfica, sendo que, deste modo, as disposições de caráter penal tratadas na Lei nº 11.101/05, as quais de qualquer modo beneficiem o réu, devem retroagir para atingir casos anteriores à sua vigência."

Está escrito no acórdão que a quebra ocorreu em 24.4.00 e a denúncia foi recebida em 17.2.04, de sorte que, observados o marco inicial da Lei nº 11.101/05 (art. 182) e o prazo prescricional previsto no art. 199, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal) para declarar extinta a punibilidade do fato.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2009.

Ministro Nilson Naves

Relator



**Prescrição. Trancamento de inquérito policial. RECURSO EM HABEAS
CORPUS Nº 18.063 - SP (20050113617-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMAL IMPUTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERESSE. AUSÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da ação em crimes falimentares, ao tempo de vigência do Decreto-lei 7.661/45, dizia com o termo do processo falimentar (que deveria durar, no máximo, dois anos), nos moldes do art. 199 do referido diploma normativo. *In casu*, todavia, sequer há imputação formal do fato, portanto, inexistente interesse para que seja atendido o pleito.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.063 - SP (20050113617-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido liminar, interposto por MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o recorrente que a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA., da qual é diretor, teve sua falência decretada em 08.03.1999 pelo Juízo da Vara Distrital de Arujá/SP. Informa que, em 23.06.2004, pleiteou perante o Juízo de primeiro grau o reconhecimento e a declaração da prescrição de eventuais crimes falimentares, ao argumento de que está extinta a pretensão punitiva estatal em razão de terem decorridos dois anos da data que deveria ter sido encerrada a falência, conforme disposto no enunciado sumular n.º 147 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 199, combinado com o art. 132, § 1º, ambos da Lei Falimentar.

Alegou que "embora o Juízo já tenha se pronunciado por meio de despacho" (fl. 74) a falência não foi sequer encerrada e encontra-se parada.

Diante dessa situação, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual foi denegado nos seguintes termos (fl. 65):

"A pretensão do impetrante não tem amparo legal, mesmo porque, não existe decisão para processamento da ação penal ou do inquérito policial, conseqüentemente, inexistente a suposta lesividade.

O *habeas corpus* tem por aspecto teleológico a liberdade de ir e vir, conseqüentemente, nada existe que impeça o paciente locomover-se, portanto, a falta de interesse de agir é notória.

A alegação genérica e superficial de prescrição da punibilidade não se faz presente, mesmo porque, até o momento não existe processo ou procedimento de âmbito criminal, o que por si só configura ausência de motivo suficiente para reconhecimento do suposto lapso prescricional.

Assim, a impossibilidade instrumental de declaração de extinção da punibilidade é notória, mesmo porque, eventual desvio de bens, fraudes ou extensão dos efeitos da falência estão em fase investigatória, nada existindo no momento contra o paciente".

Aduz o recorrente que sofre constrangimento ilegal, pois está em andamento investigação de eventuais crimes falimentares ocorridos na empresa que administra, os quais, se existentes, encontram-se extintos.

Sustenta que o art. 132, §1º, da Lei Falimentar, determina o encerramento da falência no prazo de dois anos de sua decretação, excetuando caso de força maior, o qual deve ser comprovado.

Salienta que o prazo prescricional é contado a partir da data que deveria ser encerrada a falência, conforme disposto no enunciado sumular n.º 147 do Supremo Tribunal Federal: 'A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata'.

Assevera que no presente caso a falência foi decretada no ano de 1999, logo deveria ter sido encerrada em 2001, o que não ocorreu. Enfatiza que a pretensão punitiva foi extinta em 2003, pois passaram dois anos da decretação da falência.

Cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em abono à sua tese.

Requer o provimento do presente recurso para decretar "a extinção da punibilidade estatal do recorrente por eventuais crimes falimentares, em virtude do lapso prescricional, nos termos dos artigos 199, combinado com o o art. 132, § 1.º, da Lei Falimentar, cristalizado no disposto na Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 85).

O Ministério Público Federal, às fls. 96/100, opinou pela desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"CRIME FALIMENTAR - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO OU PROCESSO PENAL. Se as providências investigatórias, realizadas nos autos do processo de falência, têm finalidade de apurar as circunstâncias da quebra,

e se o Ministério Público não apontou ainda a existência de crime, é inviável a decretação da extinção da punibilidade de crime suposto pelo empresário falido. Por outro lado, a pretexto de que, eventualmente, as provas colhidas nos autos do processo de falência possam, depois, servir para instruir denúncia penal, não se pode impedir, por meio de *habeas corpus*, a apuração da quebra. Parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

O presente recurso, de relatoria do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, foi-me atribuído em 03.10.2006.

Em contato telefônico com a 1ª Vara Distrital de Arujá/SP, colheu-se a informação de que existem em andamento 128 (cento e vinte e oito) habilitações de crédito referentes a falência objeto deste recurso e que não foi instaurado inquérito judicial para apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.063 - SP (20050113617-7)

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMAL IMPUTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERESSE. AUSÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da ação em crimes falimentares, ao tempo de vigência do Decreto-lei 7.661/45, dizia com o termo do processo falimentar (que deveria durar, no máximo, dois anos), nos moldes do art. 199 do referido diploma normativo. *In casu*, todavia, sequer há imputação formal do fato, portanto, inexistente interesse para que seja atendido o pleito.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à apuração de prescrição da ação penal relativa a suposto delito falimentar.

Foi no seio da falência da empresa Indústrias Reunidas de Plásticos Ltda., da qual foi o paciente diretor, que o Ministério Público estadual assim se manifestou:

"Há robustos indícios de desvio de bens, em prejuízo de credores. E indicação de co-responsáveis pelo dito desvio, que podem e devem responder pelo dito desvio, que pode e devem responder pelas dívidas da falida. Temos, até as circunstâncias abaixo, as quais representam, robustos indícios do quanto alegado aqui:

- a) declarações do sócio Francisco, acostadas a fls. 524, com informações relativas a desvio de bens, falsificação de documentos, tais como contratos sociais, e laudos de avaliação da empresa (documento esse usado, segundo alegado, para fraudes perpetradas contra bancos - se tratando, assim, de crime autônomo em relação a eventuais delitos falimentares), existência de bens de grande valor (tal qual um veículo BMW, que até hoje não foi arrecadado), e conduta dolosa apta a levar à falência da empresa, deixando para trás dívidas, os efetivos gerentes permanecendo com os poucos ativos restantes.;
- b) diligência de lauração na qual se constou empresa sem estoques, e com equipamentos obsoletos (conforme fls. 524), indicando paralização das diligências há tempos;
- c) localização de contas e de ativos infrutíferos (muitas das contas com saldo praticamente zero), indiciário de desvio de bens;
- d) localização, em cadastro, de carros da empresa, que jamais foram apresentados à massa;
- e) apreensão de livros relativos a registros que vão apenas até o ano de 1993, ou mesmo antes, revelando, em princípio, ausência de escrita, e possível confusão patrimonial entre o que é da empresa e o que é dos sócios;

f) saída, de uma só vez, de todos os sócios, com entrada de novos - pessoas essas, segundo alegado, sem origem para aquisição de empresa de porte - mais uma evidência do uso de pessoa jurídica para burlar a lei.

g) Ainda no sentido do item anterior, não nos olvidemos que títulos emitidos em final de 1997 passaram a ser protestados logo em seguida - circunstâncias reveladoras de dificuldades financeiras, foram quase contemporâneas à brusca alteração societária.

(...)

No que toca a crime falimentar, sequer há qualquer imputação em desfavor do falido. Não há que se falar, portanto, em extinção de punibilidade." (fls. 46-48).

Não há negar que o Ministério Público movimentou-se no sentido de identificar a ocorrência de desvio de bens. Contudo, tal atuação *per se* não indica, como o Promotor mesmo salientou, o estabelecimento de *persecutio criminis*, administrativa ou judicial. Daí não ser apropriado o requerimento de extinção de punibilidade, pois nem mesmo se indicou a ocorrência de crime falimentar.

Fez-se referência, sublinhe-se, a notícia de ocorrência delitos comuns. O *Parquet* estadual, em sua manifestação transcrita acima, bem divisou a realidade de que não se promovera, até aquele momento, qualquer enquadramento típico de comportamento de quem quer que seja. Assim, na linha do parecer do Ministério Público Federal, não vislumbro lúdimo interesse na irresignação ora vertida. Nos autos da falência, não se fixou um norte investigativo, nem se estabeleceu fato apto identificar uma infração penal especial. O que houve, sim, foi a atuação ministerial extra-penal, ainda em sede falimentar, sem a instauração de inquérito (policial ou judicial).

De acordo com as regras gerais do Código Penal, em princípio, o início do cômputo do lapso prescricional ocorre com a consumação do delito. Nos crimes falimentares, todavia, há disciplina específica. De acordo com a Lei n. 11.101/05:

. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Esclareço que o fato em testilha ocorreu sob o império do antigo regramento de 1945, o qual, mais favorável, determinava que o prazo prescricional (de dois anos) começava a correr da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou daquela que declarava cumprida a concordata. Sobre a matéria, o Pretório Excelso enunciou:

Súmula 147

A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Segundo o § 1.º do art. 132 da revogada Lei de regência da matéria, o prazo para o encerramento do processo falimentar era de dois anos. Logo, em atenção a tal norma e a teor do art. 199 do Decreto-lei 7.661/45, consolidou-se o entendimento de que o prazo máximo de prescrição seria de quatro anos, a contar do trânsito em julgado sentença que decreta a quebra. Confira-se, a propósito, a lição de LUIZ CARLOS BETANHO sobre o referido dispositivo:

"Como se sabe, a caracterização dos crimes falimentares depende da existência da decisão judicial declaratória da falência. Podem eles ser anteriores ou posteriores à quebra. No caso dos crimes antifalimentares, pouco importa o momento que a conduta foi praticada: antes da sentença que decretou a falência, as condutas não constituíam crime falimentar. Daí porque no caso não haveria

como aplicar a regra comum, de contagem do prazo prescricional a partir do dia da consumação do crime (art. 111, I do CP). A partir da referida sentença, corre um prazo de dois anos para o encerramento do processo falimentar em si (art. 132, § 1.º da LF). O art. 199 parágrafo único determina que o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado dessa sentença de encerramento, ou da que julgar cumprida a concordata (trata-se, na segunda alternativa, de concordata suspensiva da falência antes decretada).

Como o prazo prescricional também é de dois anos, segue-se que se entre a decretação da falência e o recebimento da denúncia decorrerem mais de quatro anos, estará extinta a punibilidade pela prescrição." (*Leis penais e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2001, v. 1, p. 1158-1159).

In casu, independentemente de qualquer consideração sobre os prazos prescricionais, é fundamental salientar que, se crime falimentar há, tal decorre apenas da iniciativa cognitiva do paciente. A hipótese - inusitada - faz lembrar a figura existente no Direito Tributário do autolancamento; transpondo-se a concepção *aproximada* para a seara penal, o suposto crime, de maneira extraordinária, é proclamado pelo próprio indigitado agente. Ora, soa a desaso falar-se em instauração de incidente penal apenas para o fim de se declarar extinta a punibilidade, a qual sequer se materializou em *persecutio*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

ERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0113617-7

RHC 18063/SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1091998 3663584

EM MESA

JULGADO: 21/10/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Penal - Extinção da Punibilidade - Prescrição - Pretensão Punitiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de outubro de 2008

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Documento: 831526

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 10/11/2008



**Nulidade do procedimento novo para crime antigo e prescrição. RECURSO
EM HABEAS CORPUS Nº 20.880 - RJ (2007/0040803-4)**

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS LEAL FERREIRA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA ROCHA FERREIRA
RECORRENTE : MARCOS PEREIRA DO CARMO
RECORRENTE : EDUARDO AUGUSTO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Crime falimentar. Denúncia (recebimento). Contestação do falido (ausência). Nulidade (ocorrência). Prescrição (caso).

1. Antes do recebimento da denúncia por crime falimentar, "poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente" (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 106). A falta de oportunidade para apresentação da contestação constitui nulidade, evidentemente. Precedentes do STJ, embora haja, em torno do tema, diferentes posições.
2. É antigo o entendimento conforme o qual "a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência" (Súmula 147/STF, do ano 1963). Assim, o marco inicial da prescrição nos crimes falimentares é a data do provável encerramento da falência.
3. Havendo a decretação da quebra ocorrido em 19.3.02, a declaração de nulidade do recebimento da denúncia faz desaparecer o marco interruptivo, sendo forçoso reconhecer que, a esta altura, já se operou a prescrição quanto ao crime de falência.
4. Recurso ordinário provido para se declarar a nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia, pronunciando-se, em consequência, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.880 - RJ (2007/0040803-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: É de teor seguinte o relatório de origem, do Desembargador Moacir Pessoa, na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Alega o impetrante, em resumo, que os pacientes Maria Helena dos Santos Leal Ferreira, Carlos Eduardo da Rocha Ferreira, Marcos Pereira do Carmo e Eduardo Augusto Azevedo Ferreira sofrem constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, que recebeu denúncia contra os mesmos, pela prática de crime falimentar, sem que lhes tenha sido dada oportunidade para apresentar defesa, nos termos do artigo 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Sustenta que os autos do inquérito judicial foram remetidos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, sem que os pacientes tenham sido intimados para se manifestarem, violando, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, acarretando nulidade. Argúi o reconhecimento da prescrição. Conclui por pleitear a concessão da ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos processuais até então praticados e para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, em razão da prescrição, consoante a inicial de fls. 02/08, que veio acompanhada dos documentos de fls. 09/35. Formulou pedido liminar, que foi indeferido, às fls. 36v."

Foi lá a ordem denegada, portando o acórdão esta ementa:

"Crimes falimentares. Inquérito judicial. Apresentação de denúncia. Falta de intimação e de manifestação prévia do falido. Nulidade. Não-ocorrência Constituindo-se o inquérito judicial em simples instrumento de coletânea de peças de informações para a elaboração e o oferecimento da peça acusatória contra os autores de crimes falimentares, no qual inclusive não se estabelece o contraditório, dispensável se mostra a prévia oitiva do falido. Além disso, eventual vício ou irregularidade verificada na tramitação do inquérito judicial não tem o condão de macular a ação penal pública proposta com respaldo no mesmo. De outro lado, para fins de reconhecimento de nulidade processual, não basta a arguição genérica e burocrática desta, exigindo-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Ordem denegada."

Daí a vinda ao Superior Tribunal do presente recurso ordinário, com este pedido:

"a) concessão da ordem para declaração de nulidade da ação penal, a partir da denúncia, inclusive.
b) e em consequência, com o afastamento da causa de interrupção da prescrição, seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição."

É aqui parecerista o Subprocurador-Geral Durval Guimarães, com estas palavras, resumidamente:

"8.No caso, segundo consta das informações de fls. 39/40, o MP recebeu vista dos autos do inquérito judicial em 06.03.2006 e requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 106 do DL 7.661/45; conclusos os autos ao juízo falencial, foi determinado o retorno dos autos ao MP, que então ofereceu denúncia e manifestou-se, dessa vez, pela desnecessidade de observância do citado art. 106; em 14.03.2006 foi proferida decisão de recebimento da denúncia, impugnada em 28.03.2006 por agravo de instrumento, não provido.

9.Diante da interposição do agravo, não resta dúvida de que a nulidade foi oportunamente alegada. Caberia aos recorrentes, ainda, demonstrar o prejuízo. Ocorre que, em situações como a dos autos, o prejuízo prescinde de demonstração, pois seria praticamente impossível provar que, se utilizada a oportunidade legal para a defesa preliminar, a denúncia não teria sido recebida. Esse raciocínio, aqui invocado por analogia, vem sendo utilizado pelo STF e por essa Corte para declarar a nulidade decorrente da inobservância do procedimento da Lei nº 10.409/02 nos processos relativos a tráfico de entorpecentes.

10.Além do mais, a não propiciação da oportunidade para apresentação da defesa e o próprio fato de a denúncia ter sido recebida denotam, por si sós, a existência de prejuízo.

.....
13.Portanto, o prazo prescricional de dois anos começa a correr da data do encerramento da falência, que deve ocorrer em até dois anos a partir da sentença declaratória da falência. Ocorre que, no caso, os recorrentes não juntaram aos autos a sentença declaratória da falência, limitando-se a mencionar que a mesma foi prolatada em 19.03.2002. Inviável, assim, examinar se ocorreu, ou não, a prescrição.

14.Diante do exposto, pelo provimento parcial do recurso ordinário, apenas para que seja anulada a decisão de recebimento da denúncia e os atos processuais subseqüentes."

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.880 - RJ (2007/0040803-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Conforme o relatório, giram os acontecimentos deste habeas em torno de norma falimentar segundo a qual, "nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente" (art. 106, Decreto-Lei nº 7.661/45). Embora haja, em doutrina e em registros de tribunais, diferenciadas posições a respeito de tal inquérito, estou aqui, a tal propósito, compartilhando o parecer ministerial; eis, em repetição, o seu item 9:

"9.Diante da interposição do agravo, não resta dúvida de que a nulidade foi oportunamente alegada. Caberia aos recorrentes, ainda, demonstrar o prejuízo. Ocorre que, em situações como a dos autos, o prejuízo prescinde de demonstração, pois seria praticamente impossível provar que, se utilizada a oportunidade legal para a defesa preliminar, a denúncia não teria sido recebida. Esse raciocínio, aqui invocado por analogia, vem sendo utilizado pelo STF e por essa Corte para declarar a nulidade decorrente da inobservância do procedimento da Lei nº 10.409/02 nos processos relativos a tráfico de entorpecentes."

Em caso de configuração diversa, e estou me referindo ao RHC-16.181, de 2004, lá não perdi, entretanto, a oportunidade de assinalar que, "técnica, lógica e processualmente, o inquérito judicial representa mais que o inquérito policial". Se, para mim, relevante aquele inquérito, quero crer que também o foi para os Ministros Carvalhido e Laurita quando relataram, respectivamente, os RHCs 10.219, em 2001, e 15.723, em 2006, de ementas seguintes no que interessa:

– "A Lei de Falências, na letra de seus artigos 106 e 109, parágrafo 2º, afora gravar o inquérito judicial com o contraditório e o direito de defesa, podendo o falido contestar as arguições nele insertas e requerer o que entender de direito, faz também indubitoso que o Juízo Falimentar tem o dever de motivar o despacho de recebimento da denúncia."

– "Na hipótese dos autos, a denúncia contra a falida foi oferecida antes de aberto o prazo previsto no art. 106, da antiga Lei de Falências, para que pudesse apresentar as impugnações que entendesse necessárias ao inquérito judicial, caracterizando, assim, a nulidade do processo-crime movido em seu desfavor, desde o recebimento da denúncia, inclusive."

No RHC-15.723, a Relatora se valeu, também, do HC-82.222, de 2003, Ministro Pertence, desta ementa:

"Crime falimentar: contraditório prévio à instauração do processo (LF, arts. 105 e 106), à falta do qual são inadmissíveis o oferecimento e o recebimento da denúncia, tanto mais quanto se exige a fundamentação deste (LF, art. 107)."

Pelo que disse no início, há diferenciadas posições, mas a minha posição, respeitadas as demais, consoa com a exposta pelo parecerista, que feliz ainda foi ao invocar, identificando-o, o tratamento que temos conferido à Lei nº 10.409/02 quando o acusado não tem oportunidade de responder à acusação antes do recebimento da denúncia.

Estou, pois, acolhendo o parecer, mas vou além, porque estou, também, proclamando a prescrição. Ora, o marco inicial da prescrição nos crimes falimentares é a data do provável encerramento da falência (Súmula 147 do Supremo), ou seja, dois anos depois da decretação da quebra (19.3.02). Com a declaração de nulidade do recebimento da denúncia – primeiro pedido –, desaparece o marco interruptivo. Sendo, pois, de dois anos o prazo de prescrição (HC-41.859, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.10.06), ele já ocorreu.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, de um lado, para anular os atos processuais desde e inclusive o recebimento da denúncia, de outro, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição.

ERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040803-4

RHC 20880/RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010011193178 200100111931782001 20060010629208 200605905848
58482006

EM MESA

JULGADO: 07/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS LEAL FERREIRA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA ROCHA FERREIRA
RECORRENTE : MARCOS PEREIRA DO CARMO
RECORRENTE : EDUARDO AUGUSTO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Falimentares (DL 7.661/45)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de outubro de 2008

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Documento: 826383

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 09/03/2009



Nulidade por mistura de procedimentos.
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.770 - RJ (20060277132-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLEITON FERREIRA DE MENEZES**
ADVOGADO : **EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

Crime falimentar (caso). Lei nº 11.101/05 (extinção do inquérito judicial). Aplicação retroativa (impossibilidade). Art. 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (ultra-atividade).

1. A Lei nº 11.101/05, entre outras alterações no Decreto-Lei nº 7.661/45, excluiu, nos crimes falimentares, o inquérito judicial.
2. No caso, a supressão do inquérito judicial, porque reduz o exercício do direito de defesa – norma processual com reflexos penais concretos e prejudiciais –, só se aplica aos delitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.101/05.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 29 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.770 - RJ (20060277132-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Tenho em mãos agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a seguinte decisão:

"Em favor de Cleiton Ferreira de Menezes, impetrou-se o presente habeas corpus contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de seguinte ementa:

'*Habeas corpus*. Inquérito judicial falimentar. Decreto-Lei 7.661/45. Peça de investigação inquisitória e preparatória para instruir a ação penal. Ausência de contraditório. Aplicação do artigo 106 do Decreto-Lei 7.661/45. Prazo que corre em cartório, independentemente de publicação ou intimação. Artigo 204 do mesmo diploma legal. Nova lei de falências, nº 11.101, de 09/02/2005, que prevê possibilidade do M.P. dispensar o inquérito para instaurar a ação penal. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.'

Alega-se, em síntese, que 'foi validado processo crime irremediavelmente nulo, posto que feita letra morta do art. 106 da Lei Falimentar e, assim, cerceado o direito do impetrante de contestar as arguições feitas pelo Síndico da Falência e de produzir provas no momento próprio'. Sustenta-se, ainda, ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia por crime falimentar, nos termos da Súmula 564/STF.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Macedo) opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Giram os acontecimentos deste habeas corpus em torno de norma falimentar (revogada pela Lei nº 11.101/05) segundo a qual, 'nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente' (art. 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45). No RHC-16.181 (DJ de 9.5.05), tive a oportunidade de assinalar que, 'técnica, lógica e processualmente, o inquérito judicial representa mais do que o inquérito policial'. Se, para mim, era relevante aquele inquérito, quero crer que também o era para os Ministros Carvalhido e Laurita quando relataram, respectivamente, os RHCs 10.219 (DJ de 6.5.02) e 15.723 (DJ de 11.9.06), de ementas seguintes no que interessa:

'A Lei de Falências, na letra de seus artigos 106 e 109, parágrafo 2º, afora gravar o inquérito judicial com o contraditório e o direito de defesa, podendo o falido contestar as arguições nele insertas e requerer o que entender de direito, faz também indubitável que o Juízo Falimentar tem o dever de motivar o despacho de recebimento da denúncia.'

'Na hipótese dos autos, a denúncia contra a falida foi oferecida antes de aberto o prazo previsto no art. 106, da antiga Lei de Falências, para que pudesse apresentar as impugnações que entendesse necessárias ao inquérito judicial, caracterizando, assim, a nulidade do processo-crime movido em seu desfavor, desde o recebimento da denúncia, inclusive.'

No RHC-15.723, a Relatora se valeu, também, do HC-82.222 (DJ de 6.8.04), Ministro Pertence, desta ementa:

'Crime falimentar: contraditório prévio à instauração do processo (LF, arts. 105 e 106), à falta do qual são inadmissíveis o oferecimento e o recebimento da denúncia, tanto mais quanto se exige a fundamentação deste (LF, art. 107).'

Na espécie, no prazo para a manifestação do falido (art. 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45), já estava em vigor a Lei nº 11.101/05. Assim, à primeira vista, seriam inaplicáveis os dispositivos da lei anterior, visto que processuais.

Como se sabe, o legislador pátrio adotou o princípio da aplicação imediata das normas processuais penais, não havendo efeito retroativo, visto que, se tivesse, a retroatividade anularia os atos anteriores, o que não ocorre, pois os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos.

Todavia não é raro que as normas jurídicas possuam natureza processual e material concomitantemente. Assim, se a norma processual penal possuir também caráter material, aplicar-se-ão, quanto à sua disciplina intertemporal, as regras do art. 2º e parágrafo único do Cód. Penal; noutras palavras, serão irretroativas quando desfavoráveis ao réu.

Pode-se dizer, então, que a norma processual terá caráter material quando versar sobre o direito de punir do Estado, criando-o, extinguindo-o ou modificando-o. A Lei nº 11.101/05 trouxe, em

seu texto, novas disposições, extinguindo o inquérito judicial e os direitos a ele correlatos. Como se pode notar, foram introduzidas disposições mais gravosas, pois suprimidas essenciais oportunidades de exercício do direito de defesa.

Cuidando-se de norma processual com reflexos penais concretos e prejudiciais, só vale para delitos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, que data de 9 de fevereiro de 2005. Aos crimes ocorridos anteriormente, aplicam-se as regras do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Dessarte, no caso, são nulos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia, mas vou além, porque reconheço também, na hipótese, a ocorrência da prescrição.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 previa, nos termos do art. 199, o prazo prescricional de dois anos. Com a Lei nº 11.101/05, o tema passou a ser regido pelo Cód. Penal. Nesse ponto, mais uma vez, a lei nova é desfavorável, portanto não retroage. Na espécie, os atos fraudulentos descritos na denúncia foram perpetrados em 2001. Com a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, desapareceu o marco interruptivo. Sendo, pois, de dois anos o prazo de prescrição, a contar da decretação da falência (5.4.02), ele já ocorreu.

À vista do exposto concedo a ordem a fim de anular os atos processuais desde o oferecimento da denúncia e de declarar extinta a punibilidade pela prescrição."

A Subprocuradora-Geral Deborah Macedo alega, em síntese, o seguinte:

"O art. 106 da antiga Lei de Falências dispunha que nos 5 (cinco) dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente. A norma é de natureza exclusivamente instrumental, pois disciplina um ato do processo. Como observa Mirabete,

.....
A decisão, contrariamente a tal tese, teve a norma como de caráter misto, porque importou em restrição ao direito de defesa.

O dado, no entanto, não torna a norma de natureza mista. Aliás, o que de ordinário se verifica é que toda norma instrumental atinge, direta ou reflexamente, direito material."

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.770 - RJ (20060277132-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): O inquérito judicial previa uma fase destinada, primeiramente, à manifestação do Ministério Público, depois, à do falido, que, nos cinco dias seguintes, poderia contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entendesse conveniente. Desse modo, a manifestação do falido possuía nítido caráter de contraditório. Assim, cuidando a Lei nº 11.101/05 de norma processual com efeitos penais concretos e prejudiciais, só vale para delitos ocorridos a partir de sua entrada em vigor. No caso em exame, são nulos, portanto, os atos processuais desde o oferecimento da denúncia. Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0277132-5
MATÉRIA CRIMINAL

**AgRg no
HC 72770/RJ**

Números Origem: 20010010297225 200505902104 29722

EM MESA

JULGADO: 29/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON FERREIRA DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEITON FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário

Documento: 916365

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 30/11/2009

Autoria do crime falimentar. Mero Procurador não configura. Apelação Criminal 20060111285447APR

Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Apelação Criminal 20060111285447APR
Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
Relator Desembargador **SOUZA E ÁVILA**
Revisor Desembargador **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**
Acórdão N° 377.482

E M E N T A

CRIME FALIMENTAR. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIMES FALIMENTARES (INEXISTÊNCIA DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. ATOS FRAUDULENTOS. DESVIO DE BENS. DECLARAÇÕES FALSAS). NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA.

Deve ser mantida a sentença absolutória por insuficiência de provas, quando não restou comprovado que o acusado, que não é sócio ou administrador, mas simples procurador da sociedade empresária, seja autor dos delitos falimentares (inexistência dos livros obrigatórios, desvio de bens, atos fraudulentos e declarações falsas).

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **SOUZA E ÁVILA** - Relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - Revisor, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2009



Certificado nº: 46 09 7B 05 00 02 00 00 0A AA
18/09/2009 - 15:22

Desembargador SOUZA E ÁVILA
Relator

RELATÓRIO

RENATO SANTOS OLIVEIRA, JOANA D'ARC GIL SOBRINHO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, foram denunciados, perante o Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas do DF, como incurso nas sanções dos artigos 186, inciso VI; 187; 188, inciso III e 189, inciso II, todos do Decreto Lei nº 7661/1945, pelos fatos descritos na denúncia nos seguintes termos:

“1. Os denunciados são sócios da empresa MARKETING COOP LTDA sediada em Brasília, e cuja falência foi decretada em 13 MAI (sic) 2004, tendo em vista execução frustrada.

2. Os dois primeiros denunciandos constam do contrato social como sócios gerentes e o terceiro, mediante procuração em anexo, também exercia a gerência, na medida em que atuava em nome da empresa, contratava, inclusive, em todo o processo falimentar agia em nome da falida, contestando, recorrendo e até constituindo advogados para defesa da empresa durante o feito, inclusive confessando em suas declarações essa condição enquanto os demais constam do contrato social nessa condição.

3. Por ocasião da decretação da falência da aludida empresa, foi verificado que a empresa foi dissolvida irregularmente, inclusive, os sócios adotaram práticas no sentido de desviar os bens que é comum, procrastinando, ao máximo, o processo com essa finalidade, tanto é assim, que acostam certidões dos oficiais de justiça dando conta de que no local onde estaria estabelecida a falida, nada foi encontrado.

4. Impende registrar que a lei impõe a adoção de medidas prévias para a dissolução de uma sociedade mercantil, como a sua liquidação e a partilha de bens, o que, nem de longe, ocorreu e, como os autos mostra que a conduta dos acusados se perpetrou, tanto antes, quanto durante a tramitação do processo falimentar, isso evidencia que se houveram, não só em fraude contra credores, como também em fraude de execução.

5. Observe-se que os livros obrigatórios, assim como toda a escrituração obrigatória da empresa, não foram apresentados – em que pese saibam todos que essa é uma obrigação imposta pela lei (art. 34. D.L.7661/45) – chegando o sócio de fato e terceiro acusado a afirmar que “em Brasília nunca houve livros”.

6. A idéia de desvio de bens é cristalina, na medida em que os oficiais de justiça nada encontraram na sede da empresa, além do que o capital social da empresa, que é o seu patrimônio inicial, sequer foi arrecadado pelo síndico, além do que é visível que o prejuízo aos credores é uma realidade já que esse juízo, inclusive já questionou a sindicatura da adoção do rito da falência frustrada, além do que a própria decretação da quebra já induz ao efetivo prejuízo aos credores, como é o caso do requerente da quebra, exemplificativamente.

7. Observe V. Exa. que até o levantamento da realidade da falida, os credores estão a impedir que se a verifique, na medida em que, não só não comparecem aos atos da falência, objetivando a coleta de dados sobre o desiderato

falimentar, como ativo, passivo, relação de credores, livros etc, como fornecem informações vagas e inconsistentes, a fim de dificultar as investigações.

8. O último denunciado prestou declarações falsas em juízo, na medida em que afirma não lembrar quem são os sócios, quando, em verdade, é notória essa situação, mesmo porque ele age justamente em face de procuração pelos sócios formais passada, lhe outorgando poderes de administração da empresa ora em falência, como também afirma não ser em Brasília a sede da falida, quando consta do contrato social expressamente esse fato, chegando a negar que saiba onde se encontram os sócios, quando é irmão de um deles, sendo, inclusive seu procurador.

9. Assim sendo, as condutas dos acusados são típicas, antijurídicas e culpáveis, se amoldando aos preceitos penais incriminadores previstos nos art. 186, VI; art. 187, e art. 188, III, todos do D.L. 7661/45, e, em especial, o terceiro acusado, também pela prática da conduta do art. 189, II, do mesmo diploma legal, c.c. o art. 69, do Código Penal.”

O processo foi desmembrado devido à dificuldade de localização dos sócios RENATO SANTOS DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC GIL SOBRINHO. Prosseguiu-se à denúncia, nos presentes autos, somente em relação ao acusado ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 236 e 237).

Findada a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 245/250) que absolveu o acusado com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público (fls.256/283). Pugna pela procedência da denúncia, fazendo as seguintes considerações: a) que a inexistência dos livros de escrituração, por si só, já constitui crime, sendo desnecessário que esteja vinculada à falência; b) que o réu desviou os bens da falida privilegiando alguns credores em detrimento de outros; c) que inexistente unicidade em crimes falimentares, cada crime perpetrado é autônomo.

Nas contrarrazões, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA pugna pela manutenção da sentença (fls. 256/283).

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 299/307, oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SOUZA E ÁVILA - Relator

Conheço do recurso, uma vez que cabível e tempestivo.

Entendo que o apelante não tem razão. A sentença fustigada deve ser mantida eis que não restou comprovado que o apelado seja autor dos delitos.

O apelado ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA não é sócio da empresa, nem exerceu sua gerência.

Consta que ele atuou apenas como procurador de um dos sócios (Renato Santos de Oliveira) até dezembro de 2002, a fim de captar clientes para a sociedade empresária, que atuava no ramo de publicidade e propaganda.

Depois dessa data, não há prova de que ele tenha atuado na administração da sociedade empresarial.

A certidão de folha 172 comprova que os atos constitutivos da sociedade comercial Marketing Coop Ltda não foram arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal.

Não há prova de ele ser depositário dos livros obrigatórios da sociedade empresarial. Aliás, essa obrigação cabe aos sócios, qualidade que ele não ostenta.

Ele não pode, em princípio, ser responsabilizado pelo extravio desses livros, eis que pela sua não localização não se pode, seguramente, dizer que estejam extraviados.

Há, ainda, a afirmação não contrariada de que jamais soube da existência destes, talvez pelo fato de constar que a sede da sociedade empresarial se localiza em Recife/PE e que o apelado, como mandatário, atuou somente em Brasília/DF.

A falta de comprovação de que o apelado agiu como gerente da sociedade empresarial fragiliza a alegação de que tenha desviado os bens a esta pertencentes ou assumido obrigações em nome da sociedade, sabedor de que ela se encontrava em situação de insolvência.

Necessária a comprovação do dolo nas condutas atribuídas pela acusação ao apelado, porquanto os crimes falimentares mencionados exigem tal elemento volitivo para sua realização e, além disso, não se admite a responsabilidade penal objetiva.

O apelado indicou os sócios (fls. 64/66), somente não soube precisar a participação de cada um deles no capital social da sociedade empresarial. Embora seja irmão do sócio Renato Santos de Oliveira, o apelado alegou desconhecer o paradeiro dele por problemas familiares, mas se prontificou a tentar localizá-lo (fl. 135), sem qualquer fato ou alegação em sentido contrário, situação conferidora de presunção de veracidade das declarações e que expõe a inconsistência da acusação de falsidade nas declarações pelo apelado prestadas.

A propósito, faço menção à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria:

“PENAL. CRIME FALIMENTAR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR SOCIEDADE COMERCIAL. PREJUÍZO A CREDORES. NÃO EXIBIÇÃO LIVROS OBRIGATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. Recurso improvido. Unânime.

- *Impossível a condenação dos acusados se não há nos autos provas de ter agido dolosamente, bem como se deficiente a produção de provas na fase do contraditório.*

- *A ausência de exibição dos livros obrigatórios não significa que os mesmos inexistam, apenas que não foram apresentados. Não há registro de que o requerente da falência tenha se valido dos meios legais para compelir o réu a apresentá-los.*

- *Absolvição mantida”* (APR1949799, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/08/1999, DJ 13/10/1999 p. 38).

Inviável decretar a condenação pelo delito do artigo 186, inciso VI; 187; 188, inciso III e 189, inciso II, todos do Decreto-lei n.º 7.661/1945. Merece confirmação a sentença, que absolveu o apelado ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (atual inciso VII, do referido código).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

[Imprimir](#)

**Anulação do registro na junta comercial. Não desconfigura o crime.
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.259 - SP (2007/0099082-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
 RECORRENTE : IVAN DE FILIPPO
 ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S)
 RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
 RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE
 RECORRENTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
 RECORRENTE : CLEVER SOARES DE ANDRADE
 RECORRENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
 RECORRENTE : RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ COLOMBO DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE
 RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BOCCI
 RECORRENTE : JOSÉ IDNEIS DEMICO
 RECORRENTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
 RECORRENTE : SOLANGE DE SOUZA
 RECORRENTE : MILTON BARBIZAM
 RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES
 RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE : JOSÉ CÉSAR FREIRE
 RECORRENTE : CARLOS DIAS
 RECORRENTE : PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
 RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES FALIMENTARES E QUADRILHA. (1) CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME IMPOSSÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA PELA JUNTA COMERCIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (2) INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A anulação, pela Junta Comercial, do registro da empresa não implica *tout court* a atipicidade dos supostos crimes falimentares perpetrados.

2. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evolover fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 186, IV, e, art. 187, todos do Decreto-lei 7661/45, e no art. 288 do Código Penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.259 - SP (2007/0099082-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : IVAN DE FILIPPO
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE
RECORRENTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : CLEVER SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
RECORRENTE : RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ COLOMBO DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BOCCI
RECORRENTE : JOSÉ IDNEIS DEMICO
RECORRENTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
RECORRENTE : SOLANGE DE SOUZA
RECORRENTE : MILTON BARBIZAM
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ CÉSAR FREIRE
RECORRENTE : CARLOS DIAS
RECORRENTE : PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto pelos recorrentes supra enunciados, contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que, denegando o *writ*, manteve a marcha processual a que submetidos.

Ressuma dos autos que os impetrantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes falimentares de inexistência de livro obrigatório (art. 186, IV do Decreto-lei 7661/45) e de atos fraudulentos (art. 187 do Decreto-lei 7661/45), além da imputação de quadrilha.

No que interessa, eis o teor da incoativa:

Conforme se depreende da listagem de livros fornecida pela JUCESP (fls. 528), os ora denunciados não providenciaram o registro de qualquer livro perante o registro do comércio. Nem mesmo o livro

Diário, obrigatório a todo comerciante nos termos do art. 11 do Código Comercial e artigo 1180 do Novo Código Civil, foi escriturado ou registrado, estando, dessa forma, caracterizado o delito.

(...)

As investigações revelaram que em 28 de agosto de 1998, a sociedade VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., arquivou sob n. (...), instrumento de alteração contratual através do qual deliberou a cisão parcial, com transferência de seu patrimônio para a então criada TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA, registrada na Jucesp sob NIRE (...), tendo como objeto social o transporte rodoviário de passageiros, regular e urbano.

A referida cisão, entretanto, não passou de expediente fraudulento, visando ludibriar credores posto que para a nova empresa foi transferido significativo passivo trabalhista sem a transferência de ativos que pudessem manter o necessário equilíbrio econômico.

Convém esclarecer que a mencionada cisão foi objeto de questionamento pela Procuradoria da Junta Comercial uma vez que as certidões necessárias para comprovação de regularidade fiscal junto a Receita Federal, INSS e CEF, não foram apresentadas no momento oportuno e, por fim, os atos constitutivos da falida, assim como as subsequentes alterações, foram objeto de cancelamento em definitivo, conforme decisão proferida em 28 de outubro de 2003 (fls. 527).

De outra parte, múltiplas foram as alterações contratuais perpetradas pelos ora denunciados, sem contar que várias foram as empresas com o mesmo objeto social da falida, com os mesmos sócios, ou parte deles, que se estabeleceram no mesmo local (fls. ...), sendo manifesto o intuito de confundir trabalhadores e fornecedores que nem ao menos tinha conhecimento de quem eram os verdadeiros gestores e administradores da sociedade ora falida.

É certo que perante a Receita Federal, os denunciados firmaram declaração no sentido de que a sociedade ora falida, no ano de 2001, permaneceu inativa quando, em verdade, existem provas documentais em sentido contrário. Na ficha cadastral, nesse período, constam alterações no quadro societário com sintomática transferência de sede para Parnaíba, Piauí (2/301 - fls. 526), além da própria cisão e criação da empresa BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, cuja falência se processa perante a 15.ª Vara Cível Central, sem contar o aditamento do contrato firmado com a SPTRANS, e cessão para a última nomeada em 3 de setembro de 2001 (...). De outra parte, a falida teve 712 títulos protestados no período de julho de 1999 a novembro de 2001, que revela insolvência logo após sua criação.

Até o momento todas as tentativas de localização de ativos foram infrutíferas, cumprindo ressaltar que foi arrecadado numerário em torno de R\$ 2.000,00 e, nada mais.

(...)

Os denunciados, travetidos de empresários, associaram-se para o fim de cometer crimes como os acima descritos uma vez que ludibriaram trabalhadores, enganaram fornecedores e o próprio órgão do comércio eis que criaram uma empresa e efetuaram seu registro sem comprovar sua regularidade formal.

Como se verifica, os denunciados uniram-se na ação criminosa, fundaram uma empresa com o único intuito de causar prejuízo aos funcionários, fornecedores, fisco e também aos usuários do serviço de transporte coletivo uma vez que no período de novembro/dezembro de 2000 e janeiro/fevereiro/2001, a empresa sofreu intervenção da Secretaria Municipal de Transportes da cidade de São Paulo, em razão de deficiência na prestação do serviço para o qual foi contratada. (fls. 28-30).

Alegam que a inicial carece de justa causa, porquanto não poderiam os recorrentes responder por delitos falimentares, uma vez que a Junta Comercial de São Paulo teria decretado a nulidade do registro da pessoa jurídica - sendo portanto de se reconhecer a hipótese de crime impossível.

Salientam que a denúncia se ressentiria da eiva de enlaçar pessoas que sequer guardariam relação com a falida. Sublinham que a pessoa jurídica seria "representada" pelos acusados. Apontam que, dos 19 denunciados pelos delitos de não escrituração de livro obrigatório e atos fraudulentos, só 6 teriam integrado, em algum período, o quadro de sócios cotistas. Os outros 13 jamais teriam participado na empresa ou com ela teriam se relacionado.

Aduzem que não é possível abstrair o fato de a empresa em foco ter praticado negócios jurídicos. Todavia, assere que no momento em que sua existência legal foi declarada extinta, os atos até então perpetrados teriam a característica daqueles efetivados por sociedades de fato. Conclui, então, ser impossível a decretação da falência de sociedade de fato.

A ordem foi denegada, em aresto, do qual se extrai o seguinte:

2.- A douta Procuradoria de Justiça analisou em minúcias os pedidos, motivo pelo qual adoto seu parecer como razão de decidir, pedindo vênha para transcrevê-lo.

É caso de denegação da ordem. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, através de habeas corpus, é providência excepcional, reservada às hipóteses de manifesta ausência de elementos mínimos autorizadores da instauração da persecutio criminis.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica de agentes públicos; remédio que se prescreve apenas quando a imputação apresenta natureza fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, o que deve ser constatável prima facie, mediante perfunctória análise dos dados em que se fundou a persecução criminal.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder habeas corpus e trancar o procedimento investigatório ou a ação penal, estaria efetuando precoce análise de mérito, em sede imprópria e mediante supressão de instância, a pretexto de inexistência ou insuficiência das provas que a polícia judiciária ou mesmo a justiça pública se propusera ainda a produzir, sem que tenha tido oportunidade para fazê-lo.

No caso em tela houve o prévio procedimento judicial nos autos da falência da empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, cujos elementos produzidos deram suporte para a instauração da ação penal de conhecimento contra os dezenove pacientes, vez que presentes elementos seguros de convicção sobre a autoria e materialidade infracional, ao contrário do que sustenta a impetração.

O fato noticiado pressupõe a indispensável persecução penal diante da razoabilidade dos elementos de convicção apresentados, e, não se pode deixar de considerar que nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, então analisada pela atuação conjunta dos mesmos, até em razão de inúmeras alterações contratuais e inexistência de livros obrigatórios (Art. 186, inciso II do Decreto-lei n. 7.661/45).

Destarte, não há de se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, de modo que não vislumbro qualquer constrangimento ilegal.

No mais não há de se cogitar em crime impossível, como também pretende a impetração, diante da existência do pressuposto de procedibilidade que é o decreto judicial de falência da empresa indicada na peça inicial, e dos atos fraudulentos constatados e que deram suporte ao oferecimento da ação penal pública (fls. 99/101).

Carece de justa causa a acusação que não se assenta em nenhum indício, por menor que seja, E a acusação absolutamente gratuita. São casos em que a submissão de alguém ao processo se revela, *primo ictu oculi* como absolutamente ilegal. Afora essas hipóteses extremas, não se deve criar empecilho ao justo exercício do *jus persecuendi in iudicio* pelo Ministério Público. O órgão ministerial forma a *opinio delicti* a partir de elementos indiciários produzidos, via de regra, pela autoridade policial (no caso dos autos, inquérito judicial falimentar). Esses elementos atuam como se fossem um roteiro para a produção da prova em juízo, sem a qual, a ação estará fadada ao insucesso. É dizer que, se os elementos que serviram à formação da opinião do órgão da acusação não se reproduziram em juízo, não se traduziram em provas produzidas sob o crivo do contraditório, o desfecho inevitável será a absolvição. Não se há de impedir o Ministério Público de apresentar, em juízo, as provas necessárias para o êxito da ação penal. Esta não tem condições de sustentabilidade, se não estiver calçada em indícios suficientes. Presentes estes, a ação deve prosseguir.

3.- No que diz respeito à mencionada inépcia da denúncia, verifica-se da cópia acostada aos autos que a mesma atendeu satisfatoriamente ao disposto no Artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ela não é tão genérica como faz crer o impetrante, uma vez que descreveu a conduta ilícita que atribuiu aos pacientes.

Considerado o elevado número de denunciados e a maneira intrincada com que, via de regra, agem os autores desse tipo de infração, a individualização precisa da conduta de cada um é tarefa hercúlea, praticamente impossível, nessa fase processual. A efetiva participação de cada um, assim como a responsabilização que se lhes deva dar, é matéria que compete à instrução demonstrar, ou não, motivo pelo qual a ação penal não pode ser obstada de plano. (fls. 153-156).

As razões recursais se encontram às fls. 164-183, renovando, em síntese, os termos do *writ*, realçando que o aresto guerreado é um monstro teratológico com sete cabeças e vinte patas. Afirmou que nenhuma palavra foi dita sobre o crime impossível.

Alega que a assertiva do aresto guerreado, de que em crimes societários é possível a denúncia genérica, a qual contaria com o apoio da jurisprudência, somente se aplicaria a réus sócios, mas, não, para pessoas que são estranhas ao contrato social.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 186-189.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 206-213, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Delza C. Rocha, opinando pelo improvimento do recurso.

Em contato telefônico com a Vara de origem, obteve-se a informação de que em todas ações penais - num total de dezenove - houve condenação, encontrando-se elas no Tribunal de origem, para a apreciação da apelação.

O presente recurso foi distribuído a esta Ministra por dependência ao *habeas corpus* 70.643, que foi julgado prejudicado, pela perda do objeto em 29 de maio de 2010.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.259 - SP (2007/0099082-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES FALIMENTARES E QUADRILHA. (1) CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME IMPOSSÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA PELA JUNTA COMERCIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (2) INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A anulação, pela Junta Comercial, do registro da empresa não implica *tout court* a atipicidade dos supostos crimes falimentares perpetrados.

2. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evoluir fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 186, IV, e, art. 187, todos do Decreto-lei 7661/45, e no art. 288 do Código Penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da irrisignação cinge-se à verificação da regularidade da inicial acusatória, em termos de justa causa e de adequada descrição das condutas dos recorrentes.

No tocante à questão da carência de justa causa, tem-se a alegação de que a denúncia imputaria um crime impossível. Afirma-se que o Tribunal *a quo* teria passado ao largo da matéria.

No meu sentir, a Corte de origem, mesmo que de forma condensada, enfrentou a matéria ao destacar, com apoio no parecer ministerial:

No mais não há de se cogitar em crime impossível, como também pretende a impetração, diante da existência do pressuposto de procedibilidade que é o decreto judicial de falência da empresa indicada na peça inicial, e dos atos fraudulentos constatados e que deram suporte ao oferecimento da ação penal pública

Pois bem. No tocante à alegação de que a decisão da Junta Comercial - anulando o registro da empresa - teria retirado a possibilidade de se falar em crime falimentar, acredito que, pelo contrário, tal particularidade apenas vem reforçar o trilho de ilegalidade optado, em tese, pelos gestores da empresa.

Não se olvide que a própria denúncia menciona tal particularidade, como uma forma a mais de colocar em destaque a maneira ilícita pela qual, supostamente, a pessoa jurídica teria sido constituída e operada.

Passa-se, então, a cuidar da questão da inépcia formal da incoativa.

É interessante perceber que na mesma toada que se tem uma denúncia com redação abrangente e geral, a impetração também o é. O *writ* e o respectivo recurso dizem que grande parte dos denunciados não teriam relação com a empresa; mas, não se promoveu a indispensável particularização de quais deles seriam os sócios, e, dentro do universo daqueles alheios a tal contexto, quais seriam as suas atividades.

Assim, diante de alegações que se ressentiram de vagueza, inviabiliza-se a extraordinária providência da anulação da ação penal pela inépcia.

Penso que a particularização da responsabilidade de cada um dos recorrentes deve ter lugar no seio do contraditório, dada a especificidade do caso, perpetrado no ambiente societário.

Eis o entendimento deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS TÍPICOS DE FORMA A PERMITIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INVESTIGAÇÃO INICIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E FALTA DE INQUIRIRÃO DOS ACUSADOS. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS PACIENTES ERAM OS ORDENADORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUTOS DE INFRAÇÃO CONTESTADOS EM JUÍZO. GARANTIA INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é inepta a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta dos pacientes, que, na condição de ordenadores dos documentos fiscais e contábeis da sociedade anônima, determinaram ou se omitiram de forma a permitir que ocorresse a fraude na fiscalização por meio de inserção de elementos inexatos em livro fiscal.
2. A denúncia aponta com clareza as infrações cometidas e o liame entre elas e as condutas dos pacientes que, na qualidade de diretores de sujeitos passivos de obrigação tributária da empresa, "fraudaram a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro fiscal" e "deixaram de recolher valores a título de tributo (ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e acessórios) totalizando R\$ 72.866.995,14 (setenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos)", de modo a permitir o pleno exercício da defesa.
3. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos denunciados.
4. Verificando o dominus litis a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, deve ele, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, oferecer a denúncia, que prescinde da prévia instauração de inquérito policial.
5. A alegação de não ter sido comprovado que os pacientes 'eram os ordenadores dos documentos fiscais e contábeis da empresa' requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.
6. Diante das peculiaridades do caso concreto em que foram oferecidas garantias integrais sobre os valores devidos, garantias estas aceitas pelo Juízo e pela Fazenda Pública, não se justifica a manutenção do processo criminal, pois em qualquer das soluções a que se chegue no juízo cível ocorrerá a extinção da ação penal.
7. Habeas corpus concedido.

(HC 155.117/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.
2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido.
3. Há indicação de que os Denunciados/Pacientes tinham ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)
4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.
5. Parcial inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada, por se referir tão-somente à conduta do corréu Alfeu, não se podendo inferir da narrativa que os ora Pacientes tenham de alguma forma atuado como coautores ou partícipes do mencionado delito.
6. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à alegação de que a denúncia faz remissão a outra peças do processo, as quais, porém, não teriam sido entregues aos Pacientes no momento da citação, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.
7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, apenas para reconhecer a parcial inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada imputado aos Pacientes PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
(HC 85.496/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJE 01/03/2010)

A suficiência da descrição dos fatos e da indigitada contribuição dos pacientes põe a cobro o art. 41 do Código de Processo Penal.

Por mais que a denúncia seja sucinta, no meu sentir, ela descreve de modo suficiente os fatos de tal arte a justificar a instância. Permitiu-se, de tal arte, o exercício da defesa em relação aos crimes imputados.

Especificamente em relação ao crime de quadrilha, foi esclarecido que os recorrentes teriam se irmanado, constituído a pessoa jurídica em questão, com o fim exclusivo de perpetrar os crimes falimentares, em prejuízo de seus empregados, fornecedores e da Junta Comercial.

O *Parquet*, ao oferecer a incoativa, não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontou, circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/05. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA FASE DO INQUÉRITO JUDICIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. Embora o crime imputado ao Paciente esteja tipificado no art.

186, VI, da antiga Lei de Falências, o recebimento da denúncia se deu sob a égide da Lei n.º

11.101/05, norma de natureza processual e de aplicação imediata, que não mais exige despacho fundamentado para instaurar a ação penal nos crimes falimentares. Precedentes.

3. Ressalta o art. 192 da Lei n.º 11.101/05 que a nova legislação não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45, o que não é o caso dos autos, onde o procedimento

inquisitorial foi instaurado já na vigência da nova legislação. De todo modo, o material coligido na fase inquisitória é peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades não tem o condão de macular a futura ação penal.

4. Ordem denegada.

(HC 85.016/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na peça inaugural à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos tidos como delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa no curso da ação penal.

4. Ordem denegada.

(HC 39.111/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 10/04/2006 p. 237)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO REVOGADO. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Revogado o decreto de prisão preventiva, fica prejudicado o pedido relativo à custódia cautelar.

2. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma pormenorizada os autores e as condutas delituosas praticadas de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

(HC 51.300/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

4. Ordem denegada.

(HC 113.311/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010)

Do que foi possível perquirir na angusta via do *habeas corpus*, é de se verificar que a ação penal possui fôlego para justificar a instância, não se apurando carência de justa causa no particular aspecto da tipicidade dos comportamentos irrogados. Tanto assim é que, destaque-se, já há inclusive sentença condenatória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2007/0099082-1

RHC 21259/SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6392008036 9729253

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN DE FILIPPO
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE
RECORRENTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : CLEVER SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
RECORRENTE : RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ COLOMBO DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BOCCI
RECORRENTE : JOSÉ IDNEIS DEMICO
RECORRENTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
RECORRENTE : SOLANGE DE SOUZA
RECORRENTE : MILTON BARBIZAM
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ CÉSAR FREIRE
RECORRENTE : CARLOS DIAS
RECORRENTE : PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Documento: 971652

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 31/05/2010

**Unidade dos crimes falimentares. Confirmação. Apelação Criminal
20070110579326APR**

Órgão
Processo N.
Apelante(s)

2ª Turma Criminal
Apelação Criminal 20070110579326APR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

Apelado(s) LUIZ ALFREDO BORGES DE FREITAS JUNIOR
Relator Desembargador **SÉRGIO ROCHA**
Revisor Desembargador **ALFEU MACHADO**
Acórdão Nº **433.971**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES FALIMENTARES – PRINCÍPIO DA UNICIDADE.

1. Em se tratando de condenação por dois crimes falimentares, correto o reconhecimento da unidade delitiva na r. sentença, com imposição da pena aplicável ao crime mais grave, de acordo com o entendimento assentado pelo C. STJ.
2. Negou-se provimento ao apelo do Ministério Público.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **SÉRGIO ROCHA** - Relator, **ALFEU MACHADO** - Revisor, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador **JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de julho de 2010



Certificado nº: 29 D7 4C 29 00 02 00 00 0A CB
14/07/2010 - 19:14

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal ofereceu denúncia contra LÍGIA DE MORAES DE FREITAS e LUIZ ALFREDO BORGES DE FREITAS JÚNIOR, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 186, VI e 187, do Decreto-Lei nº 7.661/45⁴⁶ (inexistência de escrituração obrigatória e obtenção de injusta vantagem para si ou para outrem mediante realização de ato fraudulento).

Narra a denúncia (fls. 02/03):

"(...) 1. Os denunciados são sócio-gestores da empresa ultrix sistemas e computadores Ltda, cuja falência foi decretada em 05OUT2005, sendo o termo legal compreendido pelo lapso temporal de 90 dias retroativos ao dia 02MAR2005.

2. Decretada a falência, foi verificado que a empresa foi dissolvida irregularmente e os bens desviados antes da decretação da quebra, uma vez que nem o capital social, bem absolutamente intangível e que a lei cerca de cautelas para sua eventual e excepcional modificação, nem qualquer patrimônio, foram encontrados para fins de arrecadação, salvo quinquilharias cujo valor não chegam a R\$ 400,00, o que, certamente, nem pagará as custas do processo falimentar e sua administração, mesmo porque não há um credor sequer que tenha sido satisfeito em suas pretensões. (...)

4. Por outro lado, a empresa, que deixou de funcionar desde de 1.997, não realizando o distrato, nem, muito menos, adotando qualquer formalidade legal para tanto, deixou de apresentar os livros obrigatórios relativos aos anos de 1.996 e 1.997 e daí em diante, conforme se verifica do termo de entrega de livros em anexo. (...)."

A r. sentença de 1º grau absolveu a ré, Lígia de Moraes de Freitas, e condenou o réu, Luiz Alfredo Borges de Freitas Júnior, pela prática do crime previsto nos arts. 186, VI e 187, do Decreto-Lei nº 7.661/45⁴⁷ (não escrituração de

⁴⁶ Antiga Lei de Falências.

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...)

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa; (...)

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

⁴⁷ Antiga Lei de Falências.

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...)

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa; (...)

livros obrigatórios e fraude praticada em prejuízo de credores), impondo-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto (fls. 111/117).

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (fls. 111/117).

Como efeito da condenação, a r. sentença reconheceu a interdição do réu ao exercício do comércio pelo prazo de 02 anos (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 195)⁴⁸.

O Ministério Público apelou da r. sentença à fl. 120. Em suas razões, alega que: **1)** a r. sentença deve ser reformada para que o réu seja condenado também nas penas do art. 186, VI do Decreto-lei nº 7.661/45⁴⁹, com aplicação do concurso material de crimes e afastamento da unicidade dos crimes falimentares; **2)** o argumento de a objetividade jurídica dos crimes falimentares é o patrimônio dos credores não justifica a unidade delitiva; **3)** é imprópria a tese da unidade complexa, uma vez que a complexidade delitiva pressupõe crimes com dois ou mais núcleos agregados em um mesmo tipo penal incriminador, o que não ocorre com os crimes falimentares (fls. 124/134).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

⁴⁸ Antiga Lei de Falências.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

⁴⁹ Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...)

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

DA UNICIDADE DOS CRIMES FALIMENTARES

O Ministério Público do Distrito Federal pleiteia a reforma da r. sentença para que seja afastada a aplicação do princípio da unicidade dos crimes falimentares e seja aplicada a regra do concurso material de crimes no caso em comento.

Apesar dos argumentos expendidos pelo n. representante Ministerial, o apelo não merece prosperar.

Na r. sentença, como visto, o réu/apelado, Luiz Alfredo Borges de Freitas Júnior, foi condenado pela prática de dois crimes falimentares: inexistência de escrituração obrigatória e obtenção de injusta vantagem para si ou para outrem mediante realização de ato fraudulento (Decreto-Lei nº 7.661/45, arts. 186, VI e 187⁵⁰).

Todavia, o MM. Juiz de 1º grau aplicou a pena do crime mais grave (obtenção de injusta vantagem para si ou para outrem mediante realização de ato fraudulento - Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 187), nos seguintes termos (fl. 115/116):

“(...) Neste momento, importante ressaltar que, sem embargo de entendimento diverso, filio-me à corrente doutrinária que entende haver unidade nos crimes falimentares, ainda que praticadas mais de uma conduta prevista na legislação falimentar.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

‘O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares,

⁵⁰ Antiga Lei de Falências.

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...)

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa; (...)

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa. Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a unicidade dos crimes' (STJ, RHC 10593/SP, Relator: min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU de 08.04.2002, p. 229).

Sendo única a decisão que enseja a decretação da falência, a pena aplicável, ainda que praticados vários atos, há de ser uma só, a do delito mais grave. Na hipótese em exame, a sanção do artigo 187 do Decreto-lei 7.661/45. (...).”

A meu ver, a r. sentença é incensurável, sendo dominante na jurisprudência do C. STJ o entendimento de que, apesar da configuração de mais de um crime falimentar, os fatos devem ser considerados crime único e, por consequência, só será aplicada uma sanção: a pena do crime mais grave. Confira-se:

“(...) I. O princípio da unicidade é ficção criada pela doutrina, a qual dispõe que, no caso de concurso de diversas condutas direcionadas ao cometimento de fraudes geradoras de prejuízos aos credores da empresa submetida ao processo de falência, deve-se entender como praticado um só tipo penal, com a aplicação ao agente somente da pena do mais grave deles. (...)” (HC 56.368/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 347)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça, *in verbis*:

“(...) 2. A unicidade dos crimes falimentares é amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, sendo correta, no caso de condenação por mais de um crime, a aplicação de somente uma das penas cominadas, sempre a mais grave. (...)” (20080110771784APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/11/2009, DJ 09/02/2010 p. 109)

Desse modo, filiando-me ao entendimento amplamente adotado pela jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, tenho que é inaplicável à presente hipótese a regra do concurso material de crimes (CP 69).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do Ministério Público do Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Unidade. Confirmada. Apelação Criminal 2003 01 1 102673-2.

Órgão: Segunda Turma Criminal

Classe: APR - Apelação Criminal

Num. Proc.: 2003 01 1 102673-2

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelada: HELENA DE SOUZA FERREIRA

Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

Revisor: DESEMBARGADOR SOUZA E ÁVILA

EMENTA.

CRIME FALIMENTAR - RECURSO MINISTERIAL - ARTIGO 188, INCISO III DO DECRETO-LEI 7.661/45 - CONDENAÇÃO - PROVAS INSUFICIENTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL – UNICIDADE DOS DELITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem que em matéria de crimes falimentares há unidade delitiva, não obstante a multiplicidade de condutas que os caracterizem.

Transcorridos mais de 02 (dois) anos entre a data em que transitou em julgado a sentença da falência, extingue-se a punibilidade do crime falimentar em face da prescrição.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA – Relator –, SOUZA E ÁVILA – Revisor – e SÉRGIO ROCHA – Vogal –, sob a presidência do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2008.

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Presidente

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Helena de Souza Ferreira foi condenada como incurso nas penas do artigo 186, incisos VI, 187, 188, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/45 a cumprir 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos moldes e condições a serem especificados pelo Juízo da VEC.

O representante do Ministério Público apelou.

Em razões, pleiteia a condenação da apelada pelo crime previsto no artigo 188, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45. Requer ainda, seja aplicada a regra do concurso material de crimes.

As contra-razões vieram às fls. 291/294, pugnando pela manutenção da r. sentença vergastada. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Às fls. 318/319, consta petição da defesa, requerendo seja decretada a nulidade *ab initio* do processo, com a devolução de todos os prazos processuais, em virtude do causídico constituído pela condenada está com a sua inscrição na OAB suspensa desde outubro de 2004.

Em manifestação de fls. 324/327, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento do requerimento e pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Senhor Presidente, conheço do recurso, eis que tempestivo e próprio.

Analiso em primeiro lugar o pedido de nulidade do processo expendido pela defesa, em virtude do causídico constituído pela condenada está com a sua inscrição na OAB suspensa.

Como cedo, o que induz nulidade não é a deficiência, mas a ausência. E não é o que se tem dos autos. O advogado que neles funcionou apresentou todas as peças em tempo e forma oportunos, participou de todos os atos e termos processuais, não se podendo concluir por eventual desídia ou falta de

preparo técnico suficientes à subsistência do alegado vício.

Ademais, como bem asseverou a eminente Procuradora de Justiça a requerente se limitou a pedir a decretação de nulidade sem apontar qualquer prejuízo causado no exercício de sua defesa.

Rejeito a preliminar.

A apelada foi condenada pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 186, inciso VI e 187 e 188, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 7.661/45 e absolvida pelo crime descrito no artigo 188, inciso III do mesmo diploma legal.

Pleiteia o recorrente o afastamento do Princípio da Unicidade dos Crimes Falimentares e a condenação da apelada nos termos da inicial, aplicando-se a regra do concurso material de crimes.

O juiz monocrático ao fundamentar a r. sentença assentou:

“Ao revés do aduzido pelo ilustre representante do *Parquet*, verifico que tal imputação não encontra suporte suficiente no arcabouço fático-probatório carreado aos autos.

Note-se que o tipo penal (art. 188, inciso III, da Lei de Falências) fala em desvio do patrimônio, transferência deliberada e fraudulenta dos mesmos a fim de subtraí-los ao processo falimentar.

Trata-se de conduta comissiva que exige um dolo específico, um especial fim de agir onde o agente tenha a consciência de seu ato e o desejo de “desviar” seu patrimônio, conduta essa que deveria ser atestada por meio de eventuais provas que tivessem sido produzidas no curso da ação penal, o que não ocorreu.

A acusação não produziu provas suficientes nesse sentido.

Como é cediço, não se pode basear condenação com base em mera presunção.

Há que se considerar que o magistrado deve ater-se, apenas, aos fatos submetidos à sua apreciação e às provas

carreadas aos autos.

De fato, não estou completamente convencido da inocência da acusada quanto à prática também destes fatos, mas a lei é clara ao impor a absolvição “*quando não existir prova suficiente para condenação*” (art. 386, VI, CPP).

(...)

Da mesma forma, e no que pertine à aplicação do concurso material de crimes, verifico que melhor sorte não assiste ao combatente representante ministerial.

Neste particular, importante a advertência feita pelos professores José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, relativamente à forma como o intérprete deve lidar com os crimes falimentares. Vejamos excertos do trabalho doutrinário, *verbis*:

‘Com a atual estrutura de produção e consumo, houve a necessidade da interferência estatal nas atividades comerciais visando a garantir o exercício do comércio livre, balanceado e sólido. Dentro destas garantias, houve a especial vontade de protegê-lo a ponto de levar tal proteção, até então meramente comercial, a bem jurídico indispensável à convivência em sociedade, estipulando crimes contra fraudes ao pagamento das dívidas do comerciante inadimplente.

Tal proteção deflui de uma ciência híbrida, segundo a grande maioria da doutrina jurídica pátria, afinal combina preceitos de Direito Penal e Direito Comercial, sendo certo que sua análise, no aspecto puramente penal, faz exsurgir visão obtusa e não adequada acerca dos crimes falimentares.

Os crimes falimentares possuem atributos especiais que os diferenciam das demais infrações penais. O primeiro é com relação ao princípio da unicidade; segundo este, a conduta do sujeito ativo que atinge mais de um tipo penal estaria unificada com relação à possibilidade de aplicação de, apenas,

uma das penas. Portanto, devemos analisar no processo por crime falimentar cada uma das infrações isoladas. Contudo, por ocasião da pena, deve o julgador abster-se de reconhecer o concurso material de crimes.” (in Leis Penais Especiais Anotadas, 2ª Ed., p.p 129/130).

O não reconhecimento de concurso material de crimes, face ao princípio da unicidade do crime falimentar, tem sido, aliás, o posicionamento praticamente unânime da jurisprudência nacional.

Note-se, inclusive, que o julgamento do *Habeas Corpus* n. 175898/SP, relatado pela Min. LAURITA VAZ, do Eg. STJ, citado pelo diligente representante do *Parquet* em outras oportunidades neste Juízo, não modifica o entendimento daquela Corte Superior no tocante à aplicação do Princípio da Unicidade nos crimes falimentares.

Pela leitura do citado acórdão, verifica-se que o Superior Tribunal afirmou que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, tão somente com o fito de afastar a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) a acusados da prática de crimes falimentares cujo somatório das penas mínimas, em abstrato, exceda o limite legal para concessão do *sursis* processual.

Ora, se o julgado diz que o Princípio da Unicidade é inaplicável antes da sentença, significa – a contrario sensu – que, na sentença, é aplicável.

O próprio acórdão, em seu 2º parágrafo, apesar de afirmar que se trata de uma ficção jurídica questionável (assim como, p.ex., a continuidade delitiva – art. 71 do CPB – também é uma *fictio iuris*, mas sofre menos questionamentos quanto à sua aplicabilidade), afirma textualmente que tal ficção – a unidade dos crimes falimentares – é uma benesse ao agente e é aplicável somente ao final da instrução criminal, por ocasião da prolação

da sentença.

Ou seja, o Eg. STJ, no mencionado acórdão, continua entendendo que o Princípio da Unidade/Unicidade dos crimes falimentares deve prevalecer no ordenamento jurídico nacional. Aliás, esse é o entendimento que, há muitos anos, vem dominando a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

‘APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. SUJEITO ATIVO. CONDENAÇÃO. ATOS DELITUOSOS DIVERSOS. UNICIDADE. ABSORÇÃO. CRIMES INDEPENDENTES: CONCURSO FORMAL. PENA IMPOSTA. A falta de imputação de crime falimentar impróprio a agente diverso dos devedores falidos responsáveis, conduz à absolvição daquele. O fato caracterizador do crime falimentar mais grave absorve o menos grave e, se independente da declaração da falência, conduz ao concurso formal - art. 192 da Lei falimentar. Pena-base estabelecida além do mínimo cominado, com as razões fundamentadoras do acréscimo é irrepreensível." (TJDFT - APR-736663/99-DF, 1ª Turma Criminal, rel. Des. EVERARDES MOTA E MATOS, 24.10.2002);

‘CRIME FALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM OBEDIÊNCIA A REGRA DE UNIDADE DO CRIME FALIMENTAR." (STF - RHC 48770/Guanabara, 1ª Turma, rel. Min. LUIS GALLOTTI, 02.04.1971);

‘AS DIVERSAS MODALIDADES DE CRIME FALIMENTAR SÃO FUNGÍVEIS, E A CONFIGURAÇÃO DE MAIS DE UMA NÃO ALTERA A UNIDADE DE TAL DELITO. SE ESTE PRINCÍPIO NÃO FOI OBSERVADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, O DEFEITO PODERÁ SER CORRIGIDO NO

JULGAMENTO DO APELO." (STF - HC 52378/SP, 2ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO NEDER, 16.08.1974);

‘PROCESSO PENAL E PENAL (...). CRIMES FALIMENTARES E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. (...) A alegação referente à ocorrência de *bis in idem*, em razão de haver sido imputada aos acusados a prática de crime falimentar e estelionato, com base no mesmo fato, devendo ser aplicado ao caso o princípio da unicidade, o mesmo merece prosperar. Assentou a doutrina no sentido de que em matéria de crimes falimentares há unidade no crime, não obstante a multiplicidade de fatos que a caracterizem. O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela superveniente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Concluindo, é de se observar o princípio da unicidade dos crimes falimentares, pois, no caso concreto, os atos lesivos ensejaram a falência da empresa. Recurso parcialmente provido, apenas para declarar a unicidade dos crimes" (STJ - RHC 10593/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 28.08.2001);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. COMETIMENTO DE VÁRIOS DELITOS. FIXAÇÃO. REPRIMENDA QUE SE DETERMINARÁ PELO EVENTO DE MAIOR GRAVIDADE. Mesmo que sejam várias as infrações delituosas falimentares, a fixação da pena se determinará pelo evento de maior gravidade" (TJSP, RT, 744/566);

"CRIME FALIMENTAR. PENA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Não pode a sentença desrespeitar o princípio da unidade dos crimes falimentares quanto às penas impostas" (TJSP, RT, 728/532);

"CRIME FALIMENTAR. CONCURSO

MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO ATRASADA E SUPRESSÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA AO DELITO MAIS GRAVE, DADA A UNICIDADE DO CRIME FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, VI, E 188, III, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. Admissível a condenação do falido pelos crimes do art. 186, VI e 188, VIII, ambos da Lei de falências, que tratam, respectivamente, da inexistência ou escrituração atrasada ou lacunosa, e da destruição, inutilização ou supressão de livros obrigatórios, aplicando-se, entretanto, a pena cominada para o delito mais grave, e não as regras do concurso material, dada a unicidade do crime falimentar" (TJSP, RT, 757/532).”

O artigo 188, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe:

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

...

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;”

A configuração do crime descrito no art. 188, inciso III da Lei de Falências, demanda a prática de conduta comissiva, com a intenção de desviar o patrimônio para fraudar. No caso vertente, como bem assentou o juiz monocrático na r. sentença, não restou sobejamente comprovada a intenção da ré em desviar bens para fraudar o concurso de credores.

Assim, não havendo prova suficiente da intenção da ré em desviar bens para fraudar o processo falimentar, impõe-se a sua absolvição, em relação a tal delito, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

O recorrente pleiteia ainda que não seja reconhecido na espécie o princípio da unicidade do crime falimentar.

O princípio da unicidade decorre de ficção criada pela

doutrina, a qual dispõe que, no caso de concurso de crimes falimentares, deve-se entender como praticado um só tipo penal, com a aplicação ao agente somente da pena do crime mais grave.

Neste sentido, confira-se o excerto que se transcreve à frente:

“Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, característica essencial do crime falimentar é a sua unidade. Vale dizer, ainda que o agente incorra em mais de um comportamento tipificado, aplicar-se-á, somente, a pena do crime mais grave. Explica-se: a doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem o princípio da unicidade penal falimentar, impedindo a dupla sanção privativa de liberdade, ainda que várias sejam as incidências.” (Freitas, Jayme Walmer de; Direito Criminal na recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005; Juris Plenum, ano I, número 04, de julho de 2005, fls. 43/44).

No caso vertente, o douto Julgador adotou a pena do crime mais grave, ou seja, a do tipo penal previsto no art. 187 do Decreto-Lei nº 7661/45, o qual prevê a imposição de pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A pena-base foi fixada no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão -, tendo em vista que a análise das circunstâncias não é desfavorável à apelada.

Na segunda fase, o Dr. Juiz considerou a agravante prevista no art. 61, II, “g”, do Código Penal – Violação de Dever inerente a Ofício ou Profissão, majorando a reprimenda em 03 (três) meses fixando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, à míngua de quaisquer outras causas de diminuição e aumento.

O parágrafo único do artigo 199 do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe:

“Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a

correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.”

A Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.

Como se observa, tratando-se de crime falimentar, no regime anterior à Lei nº 11.101/2005, o prazo prescricional era de 02 (dois) anos e começava a fluir da data do trânsito em julgado da sentença que encerrava a falência.

No caso vertente, a falência foi decretada no dia 27/08/2001 (fls. 18/20). A sentença que encerrou o pleito falimentar foi proferida em 06/02/2004 (fl. 82) e transitada em julgado em 06/04/2004 (fl. 215).

Assim sendo, da data em que a sentença da falência transitou em julgado (fl. 215) até o julgamento da apelação já transcorreu o biênio, cumprindo acentuar que eventual provimento do recurso ministerial objetivando agravar a situação do apelado não alteraria o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal, art. 199, do Decreto-lei nº 7.661/45, e na Súmula 147 do Supremo Tribunal Federal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição operada.

É como voto.

O Senhor Desembargador Souza e Ávila (Revisor) – De acordo.

O Senhor Desembargador Sérgio Rocha (Vogal) - Com o Relator.

DECISÃO

Julgou-se extinta a punibilidade pela prescrição.
Unânime.



**Competência crime conexo com falimentar.
HABEAS CORPUS Nº 51.362 - SP (20050210066-4)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : IGOR RAMALHO ABUD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CRIME FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime falimentar e formação de quadrilha.

II. Ainda que o delito de formação de quadrilha não seja propriamente falimentar, o seu julgamento compete ao Juízo da Falência, em virtude da conexão, porque evidenciado que a sua prática ocorreu no mesmo contexto em que cometidos os crimes falimentares. Precedentes desta Corte.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 18 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.362 - SP (20050210066-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 188/192.

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de José Cláudio Martarelli, denunciado por crimes falimentares e formação de quadrilha na modalidade concursiva material (fls. 66/96), apontando-se como autoridade coatora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por sua vez, examinando a impetração que objetivava declarar a incompetência do Juízo Cível para processar o crime comum, entendeu por indeferir a ordem, aduzindo que 'compete ao juízo universal da falência o julgamento das ações penais por crime falimentar, bem como as que lhe são conexas' (vide acórdão de fls. 19/23; 174/181 e 182/186).

Por isto, conforme já anunciado, o impetrante deduz nova articulação perante esse c. STJ, alegando que o paciente permanece vitimado de ato constrangedor ilegal, isto porque o crime comum de formação de quadrilha pelo qual o paciente restou denunciado deveria ter sido processado perante o Juízo Criminal, não cabendo tal mister ao juízo Universal da Falência por não ser este, segundo o impetrante, o juízo Natural para apuração e análise do ilícito” (fls. 188/189).

Liminar indeferida à fl. 59.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 51.362 - SP (20050210066-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* anteriormente impetrado em favor de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, visando à declaração da incompetência do Juízo Universal da Falência para julgar o delito de formação de quadrilha.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 186, inciso VI e Lei de Falências e 288 do Código Penal, tendo o Juiz da 6ª Vara Cível de Guarulhos/SP determinado a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi indeferida.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegação de incompetência do Juízo de Falências para processar o crime de quadrilha.

Em São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 3.947/83, firmou-se a competência do juízo universal da falência para o julgamento dos crimes falimentares.

A regra inserta no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a unidade de processo e julgamento em caso de conexão.

Assim, o Juízo Universal da Falência detém competência para julgar também os crimes conexos aos crimes falimentares.

No caso, ainda que o delito previsto no art. 288 do Código Penal não seja propriamente falimentar, o seu julgamento compete ao Juízo da Falência, porque evidenciado que a sua prática ocorreu no mesmo contexto em que praticados os crimes falimentares.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HC. COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AJUSTE AO QUADRO FÁTICO FALIMENTAR. FATOS OCORRIDOS NA ÉPOCA DA QUEBRA DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. Constatado que os fatos narrados na denúncia, inobstante ajustarem-se ao quadro fático falimentar - por se tratar de emissão de duplicata simulada, ainda ocorreram na mesma época da quebra da firma do acusado, deve ser reconhecida a competência do Juízo Falimentar para o processo e julgamento do feito.

II. Ordem concedida para anular a ação penal instaurada contra o paciente perante o Juízo da 13ª Vara Criminal, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 27ª Vara Cível Falimentar, a fim de que este aprecie a viabilidade da denúncia.”

(HC 8.773/SP, de minha relatoria, DJ de 22.11.1999)

“CRIMINAL. JUIZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DENUNCIA POR CRIME COMUM. - HABEAS CORPUS. ORDEM ACERTADAMENTE INDEFERIDA, NA ORIGEM, EM FACE DA JUSTIFICADA EXCEÇÃO A “VIS ATRACTIVA” (CPP, ART. 82)”

(RHC 3890/SP, Ministro JOSÉ DANTAS, DJ 12.09.1994)

Oportuno transcrever os seguintes trechos do acórdão hostilizado:

“Ora, não há dúvida de que, no caso, há conexão entre crime de formação de quadrilha e os crimes falimentares, porquanto tais infrações penais foram praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias em concurso” (art. 76, I, do CPP) e “a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (art. 76, III, d) “Não prospera, de igual forma, a arguição de incompetência ratione materiae, eis que, por expressa determinação da lei estadual nº 3.947/83, em seu artigo 15, temos que compete ao Juízo Universal da Falência o julgamento das ações penais por crime falimentar, bem como as que lhe são conexas.

E isto vem comprovadamente demonstrado na manifestação ministerial de fls. 940/959, que se transcreve, em parte:

o CPP).

Portanto, nos termos da mencionada lei estadual – confirmada pelo STF – a competência para o julgamento de todos os delitos é do juízo universal da falência, o qual, além de sua normal competência cível, tem competência criminal para julgar crimes falimentares e conexos”

(fls. 178/179).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0210066-4

**HC 51362/SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0102 220798 4423053

EM MESA

JULGADO: 18/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **IGOR RAMALHO ABUD**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Falimentares (DL 7.661/45)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de maio de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário

Documento: 628959

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 12/06/2006

**Concurso formal. Processos distintos com os mesmo fatos. Litispendência.
HABEAS CORPUS 93.917-1**

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

DJe nº 121 Divulgação 30/06/2009 Publicação 01/07/2009

Ementário nº 2367 - 3

491

02/06/2009 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.917-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR

PACIENTE(S)

IMPETRANTE(S)

COATOR(A/S) (ES)

MIN. JOAQUIM BARBOSA

JOSÉ CARLOS PIEDADE DE FREITAS

FERNANDO FRAGOSO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME

FALIMENTAR E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
COINCIDÊNCIA

FÁTICA. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA E *BIS IN IDEM*. NÃO-
OCORRÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

De uma determinada situação fática pode resultar o cometimento, em tese, de mais de um crime, idênticos ou não, conforme prevê a regra do concurso formal.

Para que a exceção de coisa julgada seja acolhida é preciso que haja identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido.

A via estreita do *habeas corpus* não é adequada à discussão relativa ao dolo do paciente, seja no tocante ao crime falimentar ou à gestão temerária, aferição esta

adequada às instâncias inferiores, no momento oportuno e com o apoio de todo o conjunto fático-probatório.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

02/06/2009 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.917-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR

PACIENTE(S)

IMPETRANTE(S)

COATOR(A/S)(ES)

MIN. JOAQUIM BARBOSA

JOSÉ CARLOS PIEDADE DE FREITAS

FERNANDO FRAGOSO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José

Carlos Piedade de Freitas contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 61.780,

assim ementado:

"CRIMINAL. HC. CRIME FALIMENTAR. GESTÃO TEMERÁRIA. CONINCIDÊNCIA FÁTICA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. FATOS NÃO RELACIONADOS AOS DEMAIS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM

DENEGADA.

I. Hipótese em que, contra o paciente, foram instauradas duas ações penais, uma pela suposta prática de crime falimentar, tendo sido extinta a punibilidade do réu pela prescrição, e outra pelo eventual cometimento do delito de gestão temerária.

II. O exame das duas denúncias revela que ambas tratam, em princípio, dos mesmos fatos, quais sejam, a concessão de empréstimos de risco pelo Banco Atlantis S/A, do qual o paciente seria diretor, a empresas integrantes do grupo Óleos Pacaembu.

III. A extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição, nos autos do processo instaurado com o intuito de apurar suposto cometimento de infração penal prevista na Lei de Falência, não impede a instauração de processo-crime pela eventual prática de gestão temerária.

IV. De uma determinada situação fática pode resultar o cometimento, em tese, de mais de um crime, idênticos ou não, conforme prevê a regra do concurso formal.

V. A via estreita do habeas corpus não é adequada à discussão relativa ao dolo do paciente, seja no tocante ao crime falimentar ou à gestão temerária, pois caberá ao Magistrado de 1º grau avaliar tal questão, no momento oportuno, e com o apoio de todo o conjunto fático-probatório.

VI. Ao paciente foi imputado, também, o suposto cometimento do crime de gestão fraudulenta, cujos fatos, relacionados à promoção de operações day

trade a fim de reduzir a carga tributária, não se identificam com a situação ensejadora da acusação por gestão temerária.

VII. Não se pode, portanto, obstar o prosseguimento da ação penal instaurada contra o paciente, até porque tal aspecto não foi infirmado pela impetração.

VIII. Ordem denegada".

Extrai-se da impetração que, contra o paciente, foi proposta a ação penal n° 96.004665-1, em trâmite na 5a Vara

Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 4o, *caput*, e parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986 (gestão fraudulenta e gestão temerária).

Inconformada, a defesa argüiu exceção de coisa julgada

(fls. 164-169) ante a existência da ação penal n°

2001.001.02 6639-3, que tramitou na 37a Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, com pedidos e causa de pedir supostamente idênticos aos da ação penal n° 96.0064665-1, o que resultaria, portanto, em indevido *bis in idem*. Esta última ação foi proposta pela suposta prática de crime falimentar e o paciente teve sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição por entender serem diversas as causas de pedir de cada uma das ações penais debatidas (fls. 175-178).

Em seguida, a defesa apelou ao Tribunal Regional Federal da 2a Região, que desproveu o recurso (fls. 202-207).

Na seqüência, impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada.

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus* no qual é requerido o trancamento parcial da ação penal n° 96.0064665-1, somente quanto ao crime de gestão temerária.

O juízo federal julgou improcedente o pedido por

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do *writ* (fls. 243-246).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Sr. Presidente, entendo que não merecem prosperar as alegações constantes da inicial, pois, analisando as respectivas peças acusatórias, não verifico similitude entre as causas de pedir e os pedidos de cada uma das denúncias que promoveram as ações penais das quais o paciente é réu. O ponto reputado como coincidente pela defesa limita-se aos fatos concernentes aos empréstimos concedidos pelo Banco Atlantis S.A. a empresas reconhecidamente inadimplentes, relatados em ambas as denúncias e utilizados como alicerce fático para a imputação de crime de gestão temerária (no âmbito da justiça federal) e de crime falimentar (na justiça estadual). Compulsando ambas as denúncias, verifico aparente identidade fática, sendo certo, contudo, que não há óbice para que um determinado fato dê ensejo a mais de uma imputação penal, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, cito o art. 70 do Código Penal, relativo ao concurso formal, segundo o qual:

"Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior". (grifei)

As denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual (proc. n° 2001.001.026639-3, fls. 98-105) e pelo Ministério Público Federal (proc. n° 96.0064665-1, fls. 113-161) têm objetos jurídicos distintos, sendo que a primeira imputou ao ora paciente a prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 186, incisos V e VI, e 188, incisos I e III, todos do Decreto-Lei n° 7.661/1945 (antiga lei de falências), enquanto a segunda acusação decorreu da suposta prática dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no art. 4o, *caput* e parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986. apreciarem irresignação semelhante à enfrentada neste

momento, para que a exceção de coisa julgada seja acolhida é necessária a inequívoca constatação de identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido. Noutro dizer, é preciso que o mesmo pedido seja novamente apresentado, pelo mesmo autor contra o mesmo réu, e sob os *mesmos* fundamentos e circunstâncias objetivas e subjetivas, o que não ocorre no caso.

Conforme já salientado pelas instâncias inferiores ao

Importa destacar que a Lei n.º 7.492/86 tutela a

Sistema Financeiro Nacional, ao passo que a lei falimentar, o interesse dos credores do falido. O bem jurídico tutelado pelas respectivas disposições penais, portanto, não se confundem, ainda que atingidos por conduta única.

Além disso, nos crimes contra o Sistema Financeiro o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, os terceiros atingidos pela conduta. Já no crime falimentar os sujeitos passivos são os credores, titulares do direito patrimonial afetado pela conduta delituosa.

Quanto ao elemento subjetivo dos delitos, este também é distinto. No crime de gestão temerária, a conduta é caracterizada pelo dolo eventual, na medida em que o agente, tendo a previsão do resultado (prejuízos financeiros), realiza a conduta indiferente aos danos ao Sistema Financeiro. Já no crime falimentar, verifica-se a existência da ação dolosa praticada com a intenção de lesar credores.

Assim, não havendo similitude entre as causas de pedir e os pedidos, entendo que não há que se dizer em ocorrência de coisa julgada.

Por fim, ressalto que a via estreita do *habeas corpus* não comporta a realização de reexame fático-probatório necessário à verificação da espécie de dolo do agente dos delitos, de forma que não é possível concluir neste *writ* se a intenção do ora paciente era praticar crime falimentar ou gestão temerária.

Do exposto, Voto pela **denegação** da, ordem pleiteada.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 93.917-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS PIEDADE DE FREITAS

IMPTE.(S) : FERNANDO FRAGOSO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr.

Fernando Fragoso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2^o Turma, 02.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim

Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede

Coordenador

